

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 14/2022

13 de abril de 2022

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira

1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba

2º Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	6
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.077, DE 04 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 05.04.2022).....	6
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.065, de 24 de fevereiro de 2022, e as Instruções Normativas SRF n° 208, de 27 de setembro de 2002, e n° 81, de 11 de outubro de 2001, para prorrogar, excepcionalmente, prazos relativos à apresentação de declarações e ao recolhimento de créditos tributários apurados, relativamente ao exercício de 2022, ano-calendário 2021.	6
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 004, DE 05 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 07.04.2022)	8
Dispõe sobre a indicação de chave PIX para Crédito de Restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício 2022.	8
1.02 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	9
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB N° 002, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 01.04.2022).....	9
Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM ...	9
1.03 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	22
PORTARIA MTP N° 660, DE 28 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 28/03/2022).....	22
Edita normas relativas ao SIM Digital - Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores, de que tratam as Medidas Provisórias 1.107, de 17 de março de 2022 e 1.110, de 28 de março de 2022.	22
PORTARIA SPREV N° 2.913, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 06.04.2022)	30
Altera a Portaria n° 24, de 24 de junho de 2019, que institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, que regulamenta a capacidade operacional regular do perito médico federal e estabelece diretrizes e procedimentos.....	31
1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	31
EMENDA CONSTITUCIONAL N° 117, DE 05 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 06.04.2022).....	31
Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.....	31
DECRETO N° 11.034, DE 05 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 06.04.2022).....	33
Regulamenta a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor.....	33
RESOLUÇÃO CVM N° 77, DE 29 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 30/03/2022)	38
Dispõe sobre a negociação de ações e a aquisição de debêntures de própria emissão, e revoga as Instruções CVM n° 567, de 17 de setembro de 2015, e 620, de 17 de março de 2020.....	38
RESOLUÇÃO CVM N° 78, DE 29 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 30/03/2022)	51
Dispõe sobre operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações, e revoga as Instruções CVM n° 319, de 3 de dezembro de 1999, n° 349, de 6 de março de 2001, e n° 565, de 15 de junho de 2015.	51
RESOLUÇÃO CVM N° 79, DE 29 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 30/03/2022)	56
Revoga a Instrução CVM n° 200, de 3 de agosto de 1993, a Instrução CVM n° 280, de 14 de maio de 1998, a Instrução CVM n° 424, de 4 de outubro de 2005, os itens IX e XII do Anexo A e os itens 9 e 12 do Anexo B da Resolução CVM n° 51, de 31 de agosto de 2001, a Deliberação CVM n° 475, de 30 de dezembro de 2004, e a Nota Explicativa à Instrução CVM n° 87, de 3 de novembro de 1988.....	56
RESOLUÇÃO CVM N° 80, DE 29 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 30/03/2022)	57
Dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.....	57
RESOLUÇÃO CM-CMED N° 002, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 06.04.2022 - Edição Extra).....	174
Dispõe sobre a forma de definição do Preço Fabricante (PF) e do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dos medicamentos em 31 de março de 2022, estabelece a forma de apresentação do Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e disciplina a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos.	174
ATO COTEPE/ICMS N° 022, DE 06 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 07.04.2022).....	176



Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF nº 1/21.	176
ATO COTEPE/ICMS Nº 023, DE 06 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 07.04.2022).....	177
Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	177
ATO COTEPE/ICMS Nº 024, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022).....	178
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas	178
PORTARIA ME Nº 2.923, DE 05 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 06.04.2022)	179
Altera a Portaria nº 520, de 3 de novembro de 2009, do extinto Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o limite para concessão de parcelamento sem exigência de garantia, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas condições que especifica.	179
1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	179
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2022 – (DOU de 18/03/2022).....	179
Assunto: Normas de Administração Tributária	179
IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. LIMITE DE IMPORTAÇÕES. APLICAÇÃO A IMPORTADOR E A ENCOMENDANTE.	179
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 006, DE 14 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022)	180
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	180
RETENÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.	180
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 25 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 01/04/2022)	180
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	180
Ementa: LUCRO REAL. ADIÇÕES. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO.	180
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	180
Ementa: RESULTADO AJUSTADO. ADIÇÕES. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO.....	180
Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	181
Ementa: CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	181
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 25 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 01/04/2022)	181
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	181
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 013, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)	183
Assunto: Simples Nacional	183
PROMOÇÃO DE VENDAS. MARKETING DIRETO. ANEXO III.	183
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 014, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 05.04.2022)	183
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	183
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 015, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 01.04.2022)	184
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	184
Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA, REQUISITOS E CONDIÇÕES.	184
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	185
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	185
COMUNICADO DICAR Nº 026, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - (DOE de 02.04.2022)	185
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-04-2022 para os débitos de ICMS.....	185
COMUNICADO DICAR Nº 027, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - (DOE de 02.04.2022)	191
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-04-2022 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.....	191
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	192
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 007, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 01.04.2022 - Edição Extra)	192
Ratifica o Convênio ICMS nº 17/22 aprovado na 184ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 31.03.2022 e publicado no DOU em 1º.04.2022.....	192
CONVÊNIO ICMS Nº 018, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)	193
Dispõe sobre a adesão do Estado do Alagoas a dispositivo e altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas	193
CONVÊNIO ICMS Nº 019, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)	194
Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de saída interestaduais realizadas com bovinos.	194
CONVÊNIO ICMS Nº 020, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)	195



Altera o Convênio ICMS nº 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.	195
CONVÊNIO ICMS Nº 021, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)	196
Revigora, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 64/20, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), exceto quanto ao Convênio ICMS 188/17.....	196
CONVÊNIO ICMS Nº 022, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)	197
Altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.....	197
CONVÊNIO ICMS Nº 023, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)	198
Altera o Convênio ICMS nº 121/16, que autoriza o Estado de Alagoas a instituir programa de parcelamento e a reduzir débitos do ICMS de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica.....	198
CONVÊNIO ICMS Nº 024, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)	198
Altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica	199
CONVÊNIO ICMS Nº 025, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)	199
Altera o Convênio ICMS nº 126/13, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com bovinos destinados aos estados que especifica.	199
CONVÊNIO ICMS Nº 026, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)	200
Altera o Convênio ICMS nº 26/21, que prorroga e altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.	200
CONVÊNIO ICMS Nº 027, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)	201
Autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar o recolhimento do ICMS diferido nas hipóteses que especifica.....	201
CONVÊNIO ICMS Nº 028, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)	202
Dispõe sobre a adesão dos Estados de Minas Gerais e Santa Catarina ao Convênio ICMS nº 117/96, que firma entendimento em relação a reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos de mercadorias da NBM/SH relacionados em Convênios e Protocolos ICM/ICMS.....	202
CONVÊNIO ICMS Nº 029, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)	202
Altera o Convênio nº 200/21, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de créditos tributários relacionados com o ICMS, na forma que especifica.....	202
DESPACHO Nº 15, DE 31 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 01/04/2022).....	203
Publica Convênio ICMS aprovado na 184ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 31/03/2022	203
2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	204
COMUNICADO DICAR Nº 022, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - (DOE de 02.04.2022)	204
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-04-2022 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	204
COMUNICADO DICAR Nº 023, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - (DOE de 02.04.2022)	205
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-04-2022 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD	205
COMUNICADO DICAR Nº 024, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - (DOE de 02.04.2022)	206
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-04-2022 para os débitos de Taxas.....	206
COMUNICADO DICAR Nº 025, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - (DOE de 02.04.2022)	207
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-04-2022 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas	207
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	208
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	208
DECRETO Nº 61.203, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - (DOM de 02.04.2022)	208
Institui o Cadastro de Acervos do Sistema de Arquivos do Município de São Paulo - CAD-SAMSP e altera o Decreto nº 51.714, de 13 de agosto de 2010, que regulamenta a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.....	208
DECRETO Nº 61.218, DE 06 DE ABRIL DE 2022 - (DOM de 07.04.2022)	211



Define os valores de renda familiar para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.	211
PORTARIA SMT.GAB Nº 019, DE 2022 - (DOM de 08.04.2022)	211
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	212
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	212
<i>Sefaz-SP audita mais de R\$ 4 bilhões em doações não declaradas ao Fisco paulista</i>	<i>212</i>
<i>Os aplicativos para adesão ao Programa de Reescalonamento do Programa de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (RELP) já estão disponíveis</i>	<i>213</i>
<i>Home office: especialista explica os direitos e deveres do trabalhador na nova legislação trabalhista</i>	<i>214</i>
<i>3ª Turma afasta prescrição intercorrente em execução de sentença anterior à Reforma Trabalhista</i>	<i>217</i>
<i>Sobrinha-neta de idosa responderá por verbas trabalhistas de doméstica</i>	<i>219</i>
<i>3ª Turma afasta prescrição intercorrente em execução de sentença anterior à Reforma Trabalhista.</i>	<i>219</i>
<i>Abono salarial de 2019 esquecido por trabalhadores já pode ser pedido.</i>	<i>221</i>
<i>Fundos públicos e INSS também são fontes de dinheiro esquecido</i>	<i>222</i>
<i>Abono salarial, malha fina do IR e até loterias têm quantias paradas</i>	<i>222</i>
<i>Mantida multa a empresa que não demonstrou empenho para contratar pessoas com deficiência</i>	<i>225</i>
<i>STF: Contratação de médicos em hospitais como pessoa jurídica é lícita</i>	<i>226</i>
<i>Receita: é obrigatório declarar os NFTs no imposto de renda.</i>	<i>227</i>
<i>Confira 5 pontos de atenção ao declarar o IRPF 2022:</i>	<i>228</i>
<i>Pessoas trans - Iniciativas garantem acesso e permanência no mercado de trabalho</i>	<i>229</i>
<i>Mercado de criptomoedas</i>	<i>232</i>
<i>Novo podcast do CRCSP discute esse assunto</i>	<i>232</i>
<i>Publicação da Versão 9.0.1 do Programa da ECD</i>	<i>232</i>
CFC E IBGE FECHAM PARCERIA PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS PESQUISAS ECONÔMICAS ANUAIS	233
<i>Imposto de Renda 2022: veja os novos prazos para colocar pagamentos em débito automático</i>	<i>234</i>
<i>Empresa não prova que pagamentos “por fora” eram empréstimos pessoais e terá de pagar diferenças</i>	<i>234</i>
<i>A empregada conseguiu demonstrar que os valores depositados eram comissões</i>	<i>235</i>
<i>Prefeitura abre inscrições para Conselho Municipal de Tributos.</i>	<i>236</i>
<i>Reconhecimento inicial do investimento em outras sociedades</i>	<i>236</i>
<i>Aspectos gerais do ICMS: conheça melhor esse imposto.</i>	<i>240</i>
<i>Opinião - Mudanças nas publicações legais das S.A.</i>	<i>243</i>
<i>Alterada exigência de garantia para parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.</i>	<i>245</i>
<i>Medida que regulamenta teletrabalho já está valendo</i>	<i>245</i>
<i>Divergência no STJ sobre natureza de previdência privada aberta afeta proteção</i>	<i>246</i>
<i>Salário-Maternidade: Requisitos para quem vai pedir o benefício</i>	<i>249</i>
<i>Conjugação de interesses leva TST ao reconhecimento de grupo econômico</i>	<i>250</i>
<i>Governo zera IOF em operações de crédito para pequenas empresas.</i>	<i>251</i>
<i>Fracionamento de férias e estabilidade.</i>	<i>251</i>
<i>ISS/São Paulo - Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - Alteração da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8 de 2018.</i>	<i>252</i>
<i>VITÓRIA DA ADVOCACIA - Juíza suspende lei que aumenta ISS para sociedades de advogados em SP.</i>	<i>254</i>
<i>É inconstitucional a lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional</i>	<i>254</i>
<i>Trabalhadores vão poder consultar o valor de até R\$ 1 mil do Fundo nesta sexta-feira</i>	<i>257</i>
4.02 COMUNICADOS	259
CONSULTORIA JURIDICA	259
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	259
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	260
FUTEBOL	260
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	260
5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	260
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	260



5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	260
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	260
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	260
<i>Às Segundas Feiras</i>	260
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	260
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	260
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	260
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	260
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	260
5.04 ENCONTROS VIRTUAIS.....	261
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	261
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	261
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	261
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	261
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	261
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	261
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	261
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	261
<i>Grupo de Estudos Perícia</i>	261
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)</i>	261
5.05 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	261
5.06 FACEBOOK	262
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i>	262

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.077, DE 04 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 05.04.2022)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.065, de 24 de fevereiro de 2022, e as Instruções Normativas SRF n° 208, de 27 de setembro de 2002, e n° 81, de 11 de outubro de 2001, para prorrogar, excepcionalmente, prazos relativos à apresentação de declarações e ao recolhimento de créditos tributários apurados, relativamente ao exercício de 2022, ano-calendário 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 14 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:



Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.065, de 24 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 7 de março a 31 de maio de 2022, pela Internet, mediante a utilização:

....." (NR)

"Art. 12.

.....

§ 3º

I -

a) até 10 de maio de 2022, para a quota única ou a partir da 1ª (primeira) quota; e

b) entre 11 de maio e o último dia do prazo previsto no caput do art. 7º, a partir da 2ª (segunda) quota;

....." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 13. O prazo para a apresentação da declaração e para o recolhimento do imposto e dos demais créditos tributários de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput, originalmente fixado para até 29 de abril de 2022, fica excepcionalmente prorrogado para até 31 de maio de 2022." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 5º O prazo para a apresentação da declaração e para o recolhimento do imposto e dos demais créditos tributários de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput, originalmente fixado para até 29 de abril de 2022, fica excepcionalmente prorrogado para até 31 de maio de 2022." (NR)

Art. 3º A Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º

.....

§ 6º O prazo para a apresentação da declaração de que trata o caput, originalmente fixado para até 29 de abril de 2022, fica excepcionalmente prorrogado para até 31 de maio de 2022." (NR)

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JULIO CESAR VIEIRA GOMES****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 004, DE 05 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 07.04.2022)**

Dispõe sobre a indicação de chave PIX para Crédito de Restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício 2022.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1° A Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) referente ao exercício 2022, ano-calendário 2021, permitirá a indicação do crédito da restituição em conta vinculada à chave PIX CPF do titular da declaração.

Parágrafo único. Em substituição à chave PIX, o declarante poderá indicar outra conta, desde que em instituição credenciada ou em estágio avançado de credenciamento para integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais, constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 2° O Anexo Único deste ADE está disponível no endereço: www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/restituicao/dados-bancarios

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA**ANEXO ÚNICO**

BANCO	N° do banco
Banco do Brasil S/A	001
Banco da Amazônia S/A	003
Banco do Nordeste do Brasil S/A	004
Banco do Estado do Espírito Santo S/A	021
Banco Alfa S/A	025
Banco Santander (Brasil) S/A	033
Banco do Estado do Pará S/A	037
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	041
Banco do Estado de Sergipe S/A	047
Banco de Brasília S/A	070
Banco Inter S/A	077
Uniprime Norte do Paraná - Cooperativa de Crédito	084
Caixa Econômica Federal	104
Banco BBM S/A	107
Banco Original S/A	212
Banco Bradesco S/A	237
NU PAGAMENTOS S.A.	260
China Construction Bank S/A	320
Itaú Unibanco S/A	341
Banco Mercantil do Brasil S/A	389
Banco Safra S/A	422
Banco Rendimento S/A	633



Banco Cooperativo Sicredi S/A	748
Banco Cooperativo do Brasil S/A	

1.02 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB N° 002, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 01.04.2022)

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4° do Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016, na Resolução GMC n° 16, de 13 de outubro de 2021, na Resolução GECEX n° 272, de 19 de novembro de 2021, e no Decreto n° 11.021, de 31 de março de 2022,

DECLARA:

Art. 1° A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

ANEXO

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0309.10.00	- De peixe	0
0309.90.00	- Outros	0
0403.20.00	- Iogurte	NT
	Ex 01 - Acondicionado em embalagem de apresentação	0
0410.10.00	- Insetos	0
0410.90.00	- Outros	0
0709.52.00	-- Cogumelos do gênero Boletus	NT
0709.53.00	-- Cogumelos do gênero Cantharellus	NT
0709.54.00	-- Shitake (Lentinus edodes)	NT
0709.55.00	-- Matsutake (Tricholoma matsutake, Tricholoma magnivelare, Tricholoma anatolicum, Tricholoma dulciolens, Tricholoma caligatum)	NT
0709.56.00	-- Trufas (Tuber spp.)	NT
0712.34.00	-- Shitake (Lentinus edodes)	0
0802.91.00	-- Pinhões, com casca	0
0802.92.00	-- Pinhões, sem casca	0
0802.99.00	-- Outra	0
1211.60.00	- Casca de cerejeira africana (Prunus africana)	NT
	Ex 01 - Seca	0



1509.20.00	- Azeite de oliva (oliveira) extra virgem	0
1509.30.00	- Azeite de oliva (oliveira) virgem	0
1509.40.00	- Outros azeites de oliva (oliveira) virgens	0
1510.10.00	- Óleo de bagaço de azeitona em bruto	0
1510.90.00	- Outros	0
1515.60.00	- Gorduras e óleos de origem microbiana e respectivas frações	0
1516.30.00	- Gorduras e óleos de origem microbiana e respectivas frações	0
2002.90.00	- Outros	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados	NT
2404.11.00	-- Que contenham tabaco ou tabaco reconstituído	30
2404.12.00	-- Outros, que contenham nicotina	10
2404.19.00	-- Outros	30
2404.91.00	-- Para aplicação oral	0
2404.92.00	-- Para aplicação percutânea	10
2404.99.00	-- Outros	10
2844.41.00	-- Trítio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermetes), produtos cerâmicos e misturas que contenham trítio ou seus compostos	0
2844.42.00	-- Actínio-225, actínio-227, califórnio-253, cúrio-240, cúrio-241, cúrio-242, cúrio-243, cúrio-244, einstênio-253, einstênio-254, gadolínio-148, polônio-208, polônio-209, polônio-210, rádio-223, urânio-230 ou urânio-232, e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermetes), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos ou compostos	0
2844.43.10	Molibdênio-99 absorvido em alumina, apto para a obtenção de tecnécio-99 (reativo de diagnóstico para medicina nuclear)	0
2844.43.20	Cobalto-60	0
2844.43.30	Iodo-131	0
2844.43.90	Outros	0
2844.44.00	-- Resíduos radioativos	0
2845.20.00	- Boro enriquecido em boro-10 e seus compostos	0
2845.30.00	- Lítio enriquecido em lítio-6 e seus compostos	0
2845.40.00	- Hélio-3	0
2903.41.00	-- Trifluorometano (HFC-23)	0
2903.42.00	-- Difluorometano (HFC-32)	0
2903.43.00	-- Fluorometano (HFC-41), 1,2-difluoroetano (HFC-152) e 1,1-difluoroetano (HFC-152a)	0
2903.44.00	-- Pentafluoroetano (HFC-125), 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a) e 1,1,2-trifluoroetano (HFC-143)	0
2903.45.10	1,1,1,2-Tetrafluoroetano (HFC-134a)	0
2903.45.20	1,1,2,2-Tetrafluoroetano (HFC-134)	0
2903.46.00	-- 1,1,1,2,3,3,3-Heptafluoropropano (HFC-227e a), 1,1,1,2,2,3-hexafluoropropano (HFC-236cb), 1,1,1,2,3,3-hexafluoropropano (HFC-236e a) e 1,1,1,3,3,3-hexafluoropropano (HFC-236fa)	0
2903.47.00	-- 1,1,1,3,3-Pentafluoropropano (HFC-245fa) e 1,1,2,2,3-pentafluoropropano (HFC-245ca)	0
2903.48.00	-- 1,1,1,3,3-Pentafluorobutano (HFC-365mfc) e 1,1,1,2,2,3,4,5,5,5-decafluoropentano (HFC-43-10mee)	0
2903.49.00	-- Outros	0
2903.51.00	-- 2,3,3,3-Tetrafluoropropeno (HFO-1234yf), 1,3,3,3-tetrafluoropropeno (HFO-1234ze) e (Z)-1,1,1,4,4,4-hexafluoro-2-buteno (HFO-1336mzz)	0
2903.59.10	1,1,3,3,3-Pentafluoro-2-(trifluorometil) prop-1-eno	0
2903.59.90	Outros	0
2903.61.00	-- Brometo de metila (bromometano)	0
2903.62.00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	0
2903.69.10	Iodoetano	0
2903.69.20	Iodofórmio	0
2903.69.90	Outros	0
2909.60.90	Outros	0
2930.10.00	- 2-(N,N-Dimetilamino) etanol	0



2931.41.00	-- Metilfosfonato de dimetila	0
2931.42.00	-- Propilfosfonato de dimetila	0
2931.43.00	-- Etilfosfonato de dietila	0
2931.44.00	-- Ácido metilfosfônico	0
2931.45.00	-- Sal do ácido metilfosfônico e de (aminoiminometil) ureia (1:1)	0
2931.46.00	-- 2,4,6-Trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrisfosfinano	0
2931.47.00	-- Metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il) metil metila	0
2931.48.00	-- 3,9-Dióxido de 3,9-dimetil-2,4,8,10-tetraoxa-3,9-difosfospiro[5.5]undecano	0
2931.49.11	Ácido fosfonometiliminodiacético; ácido aminotrimetilenofosfônico	0
2931.49.12	Difenilfosfonato(4,4'-bis((dimetoxifosfinil) metil) difenila)	0
2931.49.13	Etidronato dissódico	0
2931.49.14	Glifosato e seu sal de monoisopropilamina	0
2931.49.15	Glufosinato de amônio	0
2931.49.16	Hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo)	0
2931.49.20	Hidrogênio alquil(de C1 a C3) fosfonitos de [O-2-(dialquil(de C1 a C3) amino) etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	0
2931.49.30	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C1 a C3), sem outros átomos de carbono	0
2931.49.40	N,N-Dialquil(de C1 a C3) fosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquila)	0
2931.49.90	Outros	0
2931.51.00	-- Dicloreto metilfosfônico	0
2931.52.00	-- Dicloreto propilfosfônico	0
2931.53.00	-- Metilfosfonotionato de O-(3-cloropropil) O-[4-nitro-3-(trifluorometil) fenila]	0
2931.54.00	-- Triclorfom (ISO)	0
2931.59.11	Ácido clodrônico e seu sal dissódico	0
2931.59.12	Etefon	0
2931.59.13	Fotemustina	0
2931.59.91	Alquil(de C1 a C3) fosfonofluoridatos de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquila)	0
2931.59.92	Metilfosfonocloridato de O-isopropila	0
2931.59.93	Metilfosfonocloridato de O-pinacolila	0
2931.59.94	Difluoreto de alquilfosfonila, com grupo alquila de C1 a C3	0
2931.59.99	Outros	0
2932.96.00	-- Carbofurano (ISO)	0
2933.33.31	Carfentanila	0
2933.33.32	Cetobemidona	0
2933.33.39	Outros	0
2933.33.94	Remifentanila	0
2933.34.00	-- Outras fentanilas e seus derivados	0
2933.35.00	-- Quinuclidin-3-ol	0
2933.36.00	-- 4-Anilino-N-fenetilpiperidina (ANPP)	0
2933.37.00	-- N-Fenetil-4-piperidona (NPP)	0
2933.39.37	Benzilato de 3-quinuclidinila	0
2934.92.00	-- Outras fentanilas e seus derivados	0
2939.45.10	Levometanfetamina e seus sais	0
2939.45.20	Metanfetamina e seus sais	0
2939.45.30	Racemato de metanfetamina e seus sais	0
2939.72.10	Cocaína e seus sais	0
2939.72.20	Ecgonina e seus sais	0
2939.72.90	Outros	0
3002.14.00	-- Produtos imunológicos, misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	0
3002.41.11	Contra a gripe	0
3002.41.12	Contra a poliomielite	0
3002.41.13	Contra a hepatite B	0
3002.41.14	Contra o sarampo	0



3002.41.15	Contra a meningite	0
3002.41.16	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	0
3002.41.17	Outras tríplices	0
3002.41.18	Anticatarral e antiptiogênico	0
3002.41.19	Outras	0
3002.41.21	Contra a gripe	0
3002.41.22	Contra a poliomielite	0
3002.41.23	Contra a hepatite B	0
3002.41.24	Contra o sarampo	0
3002.41.25	Contra a meningite	0
3002.41.26	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	0
3002.41.27	Outras tríplices	0
3002.41.28	Anticatarral e antiptiogênico	0
3002.41.29	Outras	0
3002.42.10	Contra a raiva	0
3002.42.20	Contra a coccidiose	0
3002.42.30	Contra a querato-conjuntivite	0
3002.42.40	Contra a cinomose	0
3002.42.50	Contra a leptospirose	0
3002.42.60	Contra a febre aftosa	0
3002.42.70	Contra as seguintes enfermidades: de Newcastle, a vírus vivo ou vírus inativo; de Gumboro, a vírus vivo ou vírus inativo; bronquite, a vírus vivo ou vírus inativo; difteroviruela, a vírus vivo; síndrome de queda de postura (EDS); salmonelose aviária, elaborada com cepa 9R; cólera de aves, inativadas	0
3002.42.80	Vacinas combinadas contra as enfermidades citadas no item 3002.42.70	0
3002.42.90	Outras	0
3002.49.10	Antitoxinas de origem microbiana	0
3002.49.20	Tuberculinas	0
3002.49.91	Para a saúde animal	0
3002.49.92	Para a saúde humana	0
3002.49.93	Saxitoxina	0
3002.49.94	Ricina	0
3002.49.99	Outros	0
3002.51.00	-- Produtos de terapia celular	0
3002.59.00	-- Outras	0
3002.90.00	- Outros	0
3006.93.00	-- Placebos e estojos para ensaios clínicos cegos (ou duplo-cegos) destinados a um ensaio clínico reconhecido, apresentados em doses	0
3204.18.10	Carotenoides	0
3204.18.20	Preparações que contenham beta-caroteno, ésteres metílico ou etílico do ácido 8'-apo-beta-carotenoico ou cantaxantina, com óleos vegetais, amido, gelatina, sacarose ou dextrina, próprias para colorir alimentos	0
3204.18.30	Outras preparações próprias para colorir alimentos	0
3204.18.90	Outras	0
3402.31.00	-- Ácidos sulfônicos de alquilbenzenos lineares e seus sais	3,75
3402.39.10	Dibutilnaftalenossulfato de sódio	3,75
3402.39.20	N-Metil-N-oleilaurato de sódio	3,75
3402.39.30	Alquilsulfonato de sódio, secundário	3,75
3402.39.90	Outros	3,75
3402.41.10	Acetato de oleilamina	3,75
3402.41.90	Outros	3,75
3402.42.00	-- Não iônicos	3,75
3402.49.00	-- Outros	3,75
3402.50.00	- Preparações acondicionadas para venda a retalho	3,75
3603.10.00	- Estopins e rastilhos, de segurança	15
3603.20.00	- Cordéis (cordões) detonantes	15
3603.30.00	- Escorvas fulminantes	15
3603.40.00	- Cápsulas fulminantes	15



3603.50.00	- Inflamadores	15
3603.60.00	- Detonadores elétricos	15
3808.59.25	À base de triclorfom (ISO)	0
3808.59.26	À base de N-etilperfluorotano sulfonamida	0
3816.00.90	Ex 01 - Aglomerados de dolomita	NT
3822.11.00	-- Para a malária (paludismo)	0
3822.12.00	-- Para a zika e outras doenças transmitidas por mosquitos do gênero Aedes	0
3822.13.00	-- Para a determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	0
3822.19.10	Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, sobre suporte de papel, em rolos, sem suporte adicional hidrófobo, impróprios para uso direto	0
3822.19.20	Reagentes para determinação de glicose no sangue, sobre suporte em tiras, para uso direto	0
3822.19.30	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	0
3822.19.40	Anticorpos monoclonais em solução tampão, que contenham albumina bovina	0
3822.19.90	Outros	0
3822.90.00	- Outros	0
3824.89.00	-- Que contenham parafinas cloradas de cadeia curta	7,5
3824.92.00	-- Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfônico	7,5
3827.11.10	Que contenham triclorotrifluoroetanos	7,5
3827.11.90	Outras	7,5
3827.12.00	-- Que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC)	7,5
3827.13.00	-- Que contenham tetracloreto de carbono	7,5
3827.14.00	-- Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	7,5
3827.20.00	- Que contenham bromoclorodifluorometano (halon-1211), bromotrifluorometano (halon-1301) ou dibromotetrafluoroetanos (halon-2402)	7,5
3827.31.10	Que contenham clorodifluorometano e pentafluoroetano	7,5
3827.31.90	Outras	7,5
3827.32.10	Que contenham clorodifluorometano e clorotetrafluoroetano	7,5
3827.32.90	Outras	7,5
3827.39.00	-- Outras	7,5
3827.40.00	- Que contenham brometo de metila (bromometano) ou bromoclorometano	7,5
3827.51.00	-- Que contenham trifluorometano (HFC-23)	7,5
3827.59.00	-- Outras	7,5
3827.61.00	-- Que contenham, em massa, 15 % ou mais de 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a)	7,5
3827.62.00	-- Outras, não mencionadas na subposição acima, que contenham, em massa, 55 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)	7,5
3827.63.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 40 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125)	7,5
3827.64.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 30 % ou mais de 1,1,1,2-tetrafluoroetano (HFC-134a), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)	7,5
3827.65.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 20 % ou mais de difluorometano (HFC-32) e 20 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125)	7,5
3827.68.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham substâncias das subposições 2903.41 a 2903.48	7,5
3827.69.00	-- Outras	7,5
3827.90.00	- Outras	7,5
3901.10.20	Com carga	3,75
3901.10.30	Sem carga	3,75
3907.21.00	-- Metilfosfonato de bis(polioxi-etileno)	3,75
3907.29.11	Com carga	3,75
3907.29.12	Sem carga	3,75
3907.29.20	Politetrametilenoeterglicol	3,75
3907.29.31	Polietilenoglicol 400	3,75
3907.29.39	Outros	3,75
3907.29.41	Poli(epicloridrina)	3,75
3907.29.42	Copolímeros de óxido de etileno	3,75



3907.29.49	Outros	3,75
3907.29.90	Outros	3,75
3911.20.00	- Poli(1,3-fenileno metilfosfonato)	3,75
4015.12.00	-- Do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária	0
4016.91.00	Ex 01 - Tapetes próprios para ônibus ou caminhões	2,25
4016.91.00	Ex 02 - Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões	11,25
4401.32.00	-- Briquetes de madeira	NT
4401.41.00	-- Serragem (serradura)	NT
4401.49.00	-- Outros	NT
4402.20.00	- De cascas ou de caroços	NT
4403.42.00	-- Teca	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4407.13.00	-- De S-P-F (espruce (píceas) (Picea spp.), pinheiro (Pinus spp.) e abeto (Abies spp.))	0
4407.14.00	-- De Hem-fir (tsuga (western hemlock) (Tsuga heterophylla) e abeto (Abies spp.))	0
4407.23.00	-- Teca	0
4412.41.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	3,75
4412.42.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	3,75
4412.49.00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	3,75
4412.51.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	3,75
4412.52.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	3,75
4412.59.00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	3,75
4412.91.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	3,75
4412.92.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	3,75
4414.10.00	- De madeira tropical	7,5
4414.90.00	- Outras	7,5
4418.11.00	-- De madeira tropical	0
4418.19.00	-- Outras	0
4418.21.00	-- De madeira tropical	0
4418.29.00	-- Outras	0
4418.30.00	- Postes e vigas, exceto os produtos das subposições 4418.81 a 4418.89	3,75
4418.81.00	-- Madeira laminada (lamelada) colada (glulam ou MLC)	3,75
4418.82.00	-- Madeira laminada (lamelada) cruzada (CLT ou X-lam)	3,75
4418.83.00	-- Vigas em I	3,75
4418.89.00	-- Outros	3,75
4418.92.00	-- Painéis celulares de madeira	3,75
4419.20.00	- De madeira tropical	0
4420.11.00	-- De madeira tropical	0
4420.19.00	-- Outros	0
4421.20.00	- Urnas funerárias (caixões)	0
4905.20.00	- Sob a forma de livros ou brochuras	0
4905.90.00	- Outras	0
5501.11.00	-- De aramidas	0
5501.19.00	-- Outros	0
5703.21.00	-- Grama (relva)	7,5
5703.29.00	-- Outros	7,5
5703.31.00	-- Grama (relva)	7,5
5703.39.00	-- Outros	7,5
5802.10.00	- Tecidos atalhados (turcos), de algodão	0
6201.20.00	- De lã ou de pelos finos	0
6201.30.00	- De algodão	0
6201.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6201.90.00	- De outras matérias têxteis	0
6202.20.00	- De lã ou de pelos finos	0
6202.30.00	- De algodão	0
6202.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6202.90.00	- De outras matérias têxteis	0



6815.11.00	-- Fibras de carbono	7,5
6815.12.00	-- Têxteis de fibras de carbono	7,5
6815.13.00	-- Outras obras de fibras de carbono	7,5
6815.19.00	-- Outras	7,5
7019.13.00	-- Outros fios, mechas	7,5
7019.14.00	-- Mantas (mats) consolidadas mecanicamente	7,5
7019.15.00	-- Mantas (mats) consolidadas quimicamente	7,5
7019.61.00	-- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (rovings) de malha fechada (closed woven fabrics)	7,5
7019.62.00	-- Outros, obtidos de mechas ligeiramente torcidas (rovings) de malha fechada (other closed fabrics)	7,5
7019.63.00	-- Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, não revestidos nem estratificados	7,5
7019.64.00	-- Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, revestidos ou estratificados	7,5
7019.65.00	-- Tecidos de malha aberta de largura não superior a 30 cm	7,5
7019.66.00	-- Tecidos de malha aberta de largura superior a 30 cm	7,5
7019.69.00	-- Outros	7,5
7019.71.00	-- Véus (camadas finas)	7,5
7019.72.00	-- Outros tecidos de malha fechada	7,5
7019.73.10	Constituídos por fios paralelizados e superpostos entre si em ângulo de 90°, impregnados e soldados nos pontos de interseção com resina termoplástica, com densidade igual ou superior a 3 e inferior ou igual a 7 fios por centímetro	7,5
7019.73.90	Outros	7,5
7019.80.00	- Lã de vidro e suas obras	7,5
7019.90.00	- Outras	7,5
7104.21.00	-- Diamantes	9
7104.29.00	-- Outras	9
7104.91.00	-- Diamantes	9
7104.99.00	-- Outras	9
7419.20.00	- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	7,5
	Ex 01 - Correntes, cadeias, e suas partes	3,75
7419.80.10	Telas metálicas de fio de cobre	0
7419.80.20	Grades e redes, de fio de cobre; chapas e tiras, distendidas	0
7419.80.30	Molas	7,5
7419.80.40	Discos próprios para cunhagem de moedas	3,75
7419.80.90	Outras	3,75
	Ex 01 - Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes	7,5
8103.91.00	-- Cadinhos	0
8103.99.00	-- Outros	0
8106.10.00	- Que contenham mais de 99,99 %, em peso, de bismuto	0
8106.90.00	- Outros	0
8109.21.00	-- Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircônio	0
8109.29.00	-- Outros	0
8109.31.00	-- Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircônio	0
8109.39.00	-- Outros	0
8109.91.00	-- Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircônio	0
8109.99.00	-- Outros	0
8112.31.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	0
8112.39.00	-- Outros	0
8112.41.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	0
8112.49.00	-- Outros	0
8112.61.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8112.69.00	-- Outros	0
8414.70.00	- Cabinas (câmaras) de segurança biológica estanques aos gases	0
8414.90.40	De cabinas (câmaras) de segurança	3,75
8418.69.99	Ex 05 - Próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0



8419.12.00	-- Aquecedores de água solares	0
8419.19.00	-- Outros	3,75
8419.33.00	-- Aparelhos de liofilização, aparelhos de criodessecação e secadores por pulverização	0
8419.34.00	-- Outros, para produtos agrícolas	0
8419.35.00	-- Outros, para madeiras, pastas de papel, papel ou cartão	0
8421.32.00	-- Conversores catalíticos e filtros de partículas, mesmo combinados, para depurar ou filtrar os gases de escape dos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	3,75
	Ex 01 - Conversores catalíticos, exceto para veículos	0
	Ex 02 - Filtros de partículas	0
8428.70.00	- Robôs industriais	0
8462.11.00	-- Máquinas para forjamento em matriz fechada	0
8462.19.00	-- Outras	0
8462.22.00	-- Máquinas para formação de perfis	0
8462.23.00	-- Prensas dobradeiras, de comando numérico	0
8462.24.00	-- Prensas para painéis, de comando numérico	0
8462.25.00	-- Máquinas de conformação por rolos, de comando numérico	0
8462.26.00	-- Outras máquinas para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico	0
8462.32.00	-- Linhas de corte longitudinal e linhas de corte transversal	0
8462.33.00	-- Máquinas para cisalhar, de comando numérico	0
8462.39.00	-- Outras	0
8462.42.00	-- De comando numérico	0
8462.51.00	-- De comando numérico	0
8462.59.00	-- Outras	0
8462.61.00	-- Prensas hidráulicas	0
8462.62.00	-- Prensas mecânicas	0
8462.63.00	-- Servoprensas	0
8462.69.00	-- Outras	0
8462.90.00	- Outras	0
8470.50.10	Eletrônicas	11,25
8471.41.00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	11,25
8471.70.10	De discos magnéticos	11,25
	Ex 01 - Discos rígidos	7,5
8471.70.20	De discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	7,5
8471.70.30	De fitas magnéticas	11,25
8471.70.40	De estado sólido (SSD - Solid-State Drive)	11,25
8472.90.20	Máquinas do tipo utilizado em caixas de banco, com dispositivo para autenticar	11,25
8473.30.90	Outros	7,5
8479.83.00	-- Prensas isostáticas a frio	0
8485.10.00	- Por depósito de metal	0
8485.20.00	- Por depósito de plástico ou de borracha	0
8485.30.00	- Por depósito de gesso, cimento, cerâmica ou de vidro	0
8485.80.00	- Outras	0
8485.90.00	- Partes	3,75
	Ex 01 - De máquinas para fabricação aditiva por depósito de matérias, exceto de plástico, de borracha ou de vidro	0
8501.71.00	-- De potência não superior a 50 W	0
8501.72.10	De potência não superior a 75 kW	0
8501.72.90	Outros	0
8501.80.00	- Geradores fotovoltaicos de corrente alternada	0
8514.11.00	-- Prensas isostáticas a quente	3,75
	Ex 01 - Industriais	0
8514.19.00	-- Outros	3,75
	Ex 01 - Industriais	0



8514.31.00	-- Fornos de feixe de elétrons	0
8514.32.00	-- Fornos de plasma e fornos de arco a vácuo	3,75
	Ex 01 - Fornos de arco a vácuo, industriais	0
	Ex 02 - Fornos de plasma	0
8514.39.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Fornos de resistência (de aquecimento direto), exceto industriais	3,75
8517.13.00	-- Telefones inteligentes (smartphones)	11,25
8517.14.10	De radiotelefonia, analógicos	11,25
8517.14.31	Portáteis	11,25
8517.14.32	Fixos, sem fonte própria de energia	11,25
8517.14.39	Outros	11,25
8517.14.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	11,25
8517.14.49	Outros	11,25
8517.14.90	Outros	11,25
8517.18.30	Não combinados com outros aparelhos	7,5
8517.18.90	Outros	7,5
	Ex 01 - Telefones públicos	11,25
8517.62.15	Multiplexadores	11,25
	Ex 01 - Moduladores OFDM (Orthogonal Frequency Division Multiplex), com sintaxe MPEG-TS (MPEG-Transport Stream), para sistemas de televisão digital terrestre	0
	Ex 02 - Multiplexadores de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre, com entrada ASI e saída TS (Transport Stream)	0
8517.62.34	Aparelhos para comutação de pacotes de dados (switches)	11,25
8517.62.56	Interfones	7,5
8517.62.73	Interfones	7,5
8517.62.99	Ex 01 - Receptores pessoais de radiomensagens	11,25
8517.71.10	Antenas próprias para telefones celulares portáteis	3,75
8517.71.90	Outras	7,5
8517.79.00	-- Outras	7,5
	Ex 01 - Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	11,25
8522.90.00	- Outros	18,75
8523.29.90	Ex 01 - Fitas magnéticas, não gravadas	18,75
8523.29.90	Ex 02 - Fitas magnéticas gravadas com matéria didática	0
8523.29.90	Ex 03 - Fitas magnéticas para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa	3,75
8524.11.00	-- De cristais líquidos	7,5
8524.12.00	-- De diodos emissores de luz orgânicos (OLED)	7,5
8524.19.00	-- Outros	7,5
8524.91.00	-- De cristais líquidos	7,5
8524.92.00	-- De diodos emissores de luz orgânicos (OLED)	7,5
8524.99.00	-- Outros	7,5
8525.81.00	-- Ultrarrápidas, mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo	15
8525.82.00	-- Outras, resistentes à radiação, mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	15
8525.83.00	-- Outras, de visão noturna, mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo	15
8525.89.11	Com três ou mais captadores de imagem	15
8525.89.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem (pixels) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	15
8525.89.13	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CMOS, de mais de 490 x 580 elementos de imagem (pixels) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	15
8525.89.14	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (mícrons), mas não superior a 14 micrômetros (mícrons)	15
8525.89.19	Outras	15
	Ex 01 - Lupa eletrônica do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual	0
8525.89.21	Com três ou mais captadores de imagem	15
8525.89.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de	15



	comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (mícrons), mas não superior a 14 micrômetros (mícrons)	
8525.89.29	Outras	15
8527.19.00	-- Outros	15
8528.42.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	11,25
8528.49.30	Policromáticos, com dispositivos de seleção de varredura (underscanning) e de retardo de sincronismo horizontal e vertical (H/V delay ou pulse cross)	15
8528.49.90	Outros	15
8528.52.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	11,25
8528.59.00	-- Outros	15
8529.10.20	Antenas com refletor parabólico	7,5
8529.90.50	De módulos de visualização da posição 85.24	7,5
8539.51.00	-- Módulos de diodos emissores de luz (LED)	11,25
8539.52.00	-- Lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)	7,5
8541.41.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	3,75
8541.41.12	Diodos laser	1,5
8541.41.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	1,5
8541.41.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	1,5
8541.41.23	Diodos laser com comprimento de onda de 1.300 nm ou 1.500 nm	3,75
8541.41.24	Outros diodos laser	1,5
8541.42.10	Células solares orgânicas	0
8541.42.20	Outras células solares	0
8541.42.90	Outras	1,5
8541.43.00	-- Células fotovoltaicas montadas em módulos ou em painéis	7,5
	Ex 01 - Células solares	0
8541.49.00	-- Outros	1,5
8541.51.00	-- Transdutores à base de semicondutores	3,75
8541.59.00	-- Outros	3,75
8542.90.00	- Partes	1,5
8543.40.00	- Cigarros eletrônicos e dispositivos de vaporização elétricos de uso pessoal semelhantes	7,5
8548.00.10	Termopares do tipo utilizado em dispositivos termoeletrônicos de segurança de aparelhos alimentados a gás	7,5
8548.00.90	Outras	7,5
8549.11.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata, de acumuladores de chumbo-ácido; acumuladores de chumbo-ácido inservíveis	NT
	Ex 01 - Acumuladores inservíveis	11,25
8549.12.00	-- Outros, que contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	NT
	Ex 01 - Desperdícios, resíduos e sucatas, à base de cádmio, exceto seus compostos químicos	0
	Ex 02 - Desperdícios, resíduos e sucatas, contendo compostos químicos de cádmio ou de mercúrio	7,5
	Ex 03 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis, exceto acumuladores de chumbo-ácido	11,25
8549.13.00	-- Seleccionados por tipo de componente químico e que não contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	NT
	Ex 01 - Desperdícios, resíduos e sucatas, contendo compostos químicos de níquel ou de lítio	7,5
	Ex 02 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis	11,25
8549.14.00	-- Não seleccionados e que não contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	NT
	Ex 01 - Desperdícios, resíduos e sucatas, contendo compostos químicos de níquel ou de lítio	7,5
	Ex 02 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis	11,25



8549.19.00	-- Outros	NT
	Ex 01 - Desperdícios, resíduos e sucatas, contendo compostos químicos de níquel ou de lítio	7,5
	Ex 02 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis, exceto acumuladores de chumbo-ácido	11,25
8549.21.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrônicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilas (PCB)	NT
	Ex 01 - Produtos usados no final de seu ciclo de vida, imprestáveis para uso em sua função original, considerados resíduos eletrônicos	0
8549.29.00	-- Outros	NT
	Ex 01 - Produtos usados no final de seu ciclo de vida, imprestáveis para uso em sua função original, considerados resíduos eletrônicos	0
8549.31.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrônicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilas (PCB)	NT
	Ex 01 - Produtos usados no final de seu ciclo de vida, imprestáveis para uso em sua função original, considerados resíduos eletrônicos	0
8549.39.00	-- Outras	NT
	Ex 01 - Produtos usados no final de seu ciclo de vida, imprestáveis para uso em sua função original, considerados resíduos eletrônicos	0
8549.91.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrônicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilas (PCB)	NT
	Ex 01 - Produtos usados no final de seu ciclo de vida, imprestáveis para uso em sua função original, considerados resíduos eletrônicos	0
8549.99.00	-- Outros	NT
	Ex 01 - Produtos usados no final de seu ciclo de vida, imprestáveis para uso em sua função original, considerados resíduos eletrônicos	0
8701.21.00	-- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	0
8701.22.00	-- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico	0
8701.23.00	-- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico	0
8701.24.00	-- Unicamente com motor elétrico para propulsão	0
8701.29.00	-- Outros	0
8704.41.00	-- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	0
	Ex 01 - Chassis com motor e cabina, de furgões, pick-ups, camionetas e semelhantes	6
	Ex 02 - Furgões, pick-ups, camionetas e semelhantes, com caixa basculante, ou frigoríficos, ou isotérmicos	3
	Ex 03 - Outros furgões, pick-ups, camionetas e semelhantes	6
	Ex 04 - Carro-forte para transporte de valores	7,5
8704.42.00	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	0
8704.43.00	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 20 toneladas	0
	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trato florestal" e, tecnicamente, "forwarder"	3,75
8704.51.00	-- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	6
	Ex 01 - Chassis com motor e cabina, exceto de caminhão	7,5
	Ex 02 - Com caixa basculante ou frigoríficos ou isotérmicos, exceto caminhões	3
	Ex 03 - Caminhões, inclusive com caixa basculante, ou frigoríficos ou isotérmicos; chassis de caminhão com motor e cabina	0
8704.52.00	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas	0
8704.60.00	- Outros, unicamente com motor elétrico para propulsão	0
8708.22.00	-- Para-brisas, vidros traseiros e outros vidros especificados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	3,75
8806.10.00	- Concebidos para o transporte de passageiros	7,5
8806.21.00	-- De peso máximo de decolagem não superior a 250 g	7,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	15



8806.22.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg	7,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	15
8806.23.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg	7,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	15
8806.24.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg	7,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	15
8806.29.00	-- Outros	7,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	15
8806.91.00	-- De peso máximo de decolagem não superior a 250 g	7,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	15
8806.92.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg	7,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	15
8806.93.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg	7,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	15
8806.94.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg	7,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	15
8806.99.00	-- Outros	7,5
	Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens	15
8807.10.00	- Hélices e rotores, e suas partes	0
8807.20.00	- Trens de aterrissagem (aterragem) e suas partes	0
8807.30.00	- Outras partes de aviões, de helicópteros ou de veículos aéreos (aeronaves) não tripulados	0
8807.90.00	- Outras	0
8903.11.00	-- Equipados com um motor ou concebidos para comportá-lo, de peso vazio (sem carga) sem motor não superior a 100 kg	7,5
8903.12.00	-- Não concebidos para serem utilizados com um motor e de peso vazio (sem carga) não superior a 100 kg	7,5
8903.19.00	-- Outros	7,5
8903.21.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	7,5
8903.22.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	7,5
8903.23.00	-- De comprimento superior a 24 m	7,5
8903.31.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	7,5
8903.32.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	7,5
8903.33.00	-- De comprimento superior a 24 m	7,5
8903.93.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	7,5
9013.80.00	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	11,25
	Ex 01 - Conta-fios	3,75
9018.90.99	Ex 04 - Kits para aférese	0
9022.21.90	Ex 01 - Exceto aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama	6
9022.90.10	Geradores de tensão	3,75
9022.90.20	Telas radiológicas	3,75
9022.90.91	De aparelhos de raios X	3,75
9022.90.99	Outros	3,75
	Ex 01 - Exceto partes e acessórios de aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama	6
9027.81.00	-- Espectrômetros de massa	0
9027.89.11	Calorímetros	0
9027.89.12	Viscosímetros	0
9027.89.13	Densitômetros	0
9027.89.14	Aparelhos medidores de pH	0
9027.89.20	Polarógrafos	0
9027.89.91	Exposímetros	0
9027.89.99	Outros	0
9114.90.00	- Outras	15
9401.31.00	-- De madeira	3,75



9401.39.00	-- Outros	3,75
9401.41.00	-- De madeira	3,75
9401.49.00	-- Outros	3,75
9401.91.00	-- De madeira	3,75
9401.99.00	-- Outras	3,75
9403.91.00	-- De madeira	3,75
9403.99.00	-- Outras	3,75
9404.40.00	- Colchas, edredões e artigos semelhantes	0
9405.11.10	Focos cirúrgicos (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia ou odontologia)	11,25
9405.11.90	Outros	11,25
9405.19.10	Focos cirúrgicos (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia ou odontologia)	11,25
9405.19.90	Outros	11,25
9405.21.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	11,25
9405.29.00	-- Outros	11,25
9405.31.00	-- Concebidas para serem utilizadas unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	11,25
9405.39.00	-- Outras	11,25
9405.41.00	-- Fotovoltaicos, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	11,25
9405.42.00	-- Outros, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	11,25
9405.49.00	-- Outros	11,25
	Ex 01 - Refletores (projetores) de lâmpadas halógenas ou HMI, abertos ou com lentes de Fresnel	0
9405.61.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	11,25
9405.69.00	-- Outros	11,25
9406.20.00	- Unidades de construção modulares, de aço	0
9508.21.10	Com percurso igual ou superior a 300 m	7,5
9508.21.20	Vagonetes com capacidade igual ou superior a 6 pessoas	7,5
9508.21.90	Outras	7,5
9508.22.10	Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, de diâmetro inferior a 16 m	7,5
9508.22.90	Outros	7,5
9508.23.00	-- Carrinhos de choque	7,5
9508.24.00	-- Simuladores de movimentos e cinemas dinâmicos	7,5
9508.25.00	-- Percursos aquáticos	7,5
9508.26.00	-- Equipamentos para parques aquáticos	7,5
9508.29.00	-- Outros	7,5
9508.30.00	- Atrações de parques e feiras	7,5
9508.40.00	- Teatros ambulantes	7,5
9612.10.00	- Fitas impressoras	15
9701.21.00	-- Quadros, pinturas e desenhos	NT
9701.22.00	-- Mosaicos	0
	Ex 01 - De flores, botões de flores ou de outras partes de plantas naturais, ervas, musgos e líquens	NT
9701.29.00	-- Outros	0
	Ex 01 - De flores, botões de flores ou de outras partes de plantas naturais, ervas, musgos e líquens	NT
9701.91.00	-- Quadros, pinturas e desenhos	NT
9701.92.00	-- Mosaicos	0
	Ex 01 - De flores, botões de flores ou de outras partes de plantas naturais, ervas, musgos e líquens	NT
9701.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - De flores, botões de flores ou de outras partes de plantas naturais, ervas, musgos e líquens	NT
9702.10.00	- Com mais de 100 anos	NT



9702.90.00	- Outras	NT
9703.10.00	- Com mais de 100 anos	NT
9703.90.00	- Outras	NT
9705.10.00	- Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse arqueológico, etnográfico ou histórico	NT
9705.21.00	-- Espécimes humanos e suas partes	NT
9705.22.00	-- Espécies extintas ou ameaçadas de extinção, e suas partes	NT
9705.29.00	-- Outras	NT
9705.31.00	-- Com mais de 100 anos	NT
9705.39.00	-- Outras	NT
9706.10.00	- Com mais de 250 anos	NT
9706.90.00	- Outras	NT

1.03 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA MTP Nº 660, DE 28 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 28/03/2022)

Edita normas relativas ao SIM Digital - Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores, de que tratam as Medidas Provisórias 1.107, de 17 de março de 2022 e 1.110, de 28 de março de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, *caput*, parágrafo único, inciso II da Constituição, revolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Portaria estabelece os procedimentos a serem observados pelos participantes do SIM Digital - Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores, instituído pelas Medidas Provisórias 1.107, de 17 de março de 2022 e 1.110, de 28 de março de 2022.

Art. 2º - Para efeitos desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:

I - Concessão de Garantia - compromisso do fundo garantidor perante a instituição financeira participante, de efetuar a honra de garantia;

II - Instituições Financeiras Participantes - Instituições Financeiras públicas e privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que formalizarem operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital;

III - Fundo Garantidor - fundo privado, com patrimônio dividido em cotas, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob a responsabilidade de uma instituição administradora, o qual tem como objetivo prestar honra de garantia a operações de microcrédito firmadas pelas Instituições Financeiras participantes com beneficiários, mediante o recebimento, ou não, de comissão de concessão de garantias e dentro de parâmetros estabelecidos;

IV - Beneficiários - pessoas naturais que exerçam alguma atividade produtiva ou atividade prestadora de serviços, urbanas ou rurais, ou microempreendedores individuais - MEI, definidos



no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que contratem operações de microcrédito com uma instituição financeira participante;

V - Sistema de Informações de Créditos - SCR - mantido pelo Banco Central do Brasil, do qual consta banco de dados com os registros individualizados do risco de clientes cujo somatório de operações de crédito, repasses interfinanceiros, coobrigações e limites e créditos a liberar seja igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

VI - Carteiras de Operações - conjuntos de Operações de Microcrédito firmadas pelas Instituições Financeiras Participantes com Beneficiários;

VII - Honra de Garantia - valor pago ou devido por um Fundo Garantidor a uma Instituição Financeira Participante, com o objetivo de cobrir parte da inadimplência do Beneficiário, no percentual individual garantido, limitado ao percentual de cobertura da inadimplência da carteira, desde que obedecidas as regras do Estatuto, Regulamento da Linha de Garantia e outras condições aplicáveis; e

VIII - Qualificação Profissional - cursos de qualificação a serem oferecidos aos Beneficiários, cujo conteúdo trata das competências necessárias para que possam gerir adequadamente a aplicação dos recursos obtidos em operações de microcrédito, além daquelas necessárias para aprimorarem seus resultados nos ramos nos quais atuem.

CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 3º - Previamente à formalização da primeira operação de microcrédito, as Instituições Financeiras Participantes deverão verificar a existência de operações já registradas no SCR em nome do Beneficiário, permitida a contratação somente nos casos em que, até 31 de janeiro de 2022:

I - não haja operações registradas em nome do Beneficiário; ou

II - o somatório de todas as operações eventualmente registradas em nome do Beneficiário seja igual ou inferior ao respectivo limite permitido, nos termos do Anexo I.

Art. 4º - As Instituições Financeiras Participantes observarão as seguintes condições e procedimentos nas operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital:

I - a taxa de juros a ser praticada deve corresponder, no máximo, a 90% (noventa por cento) da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional para as operações do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado definidos pela Lei 13.636, de 20 de março de 2018;

II - o prazo máximo para pagamento das operações de microcrédito deve ser de vinte e quatro meses;



III - o valor máximo a ser concedido deve ser de R\$ 1.000,00 (mil reais) se o Beneficiário for pessoa natural, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), se microempreendedor individual; e

IV - o valor liberado ao beneficiário não pode ser condicionado à liquidação ou amortização de quaisquer débitos existentes junto à Instituição Financeira Participante concessora da operação de microcrédito.

§ 1º - Os valores de que trata o inciso III do *caput* devem ser calculados considerando-se o somatório de todas as operações de microcrédito concedidas pelas Instituições Financeiras Participantes ao Beneficiário, no âmbito do SIM Digital, sendo o limite aplicável até que o Beneficiário cumpra com as exigências de Formação Técnico- Profissional previstas no Capítulo VII.

§ 2º - A verificação do limite previsto no § 1º deve ser realizada pelo Fundo Garantidor, considerando exclusivamente o universo de contratos por ele garantidos, no momento da solicitação de reserva dos recursos ao Fundo pelas Instituições Financeiras Participantes, tendo como base o somatório dos valores de principal das Operações de Microcrédito concedidas ao Beneficiário.

§ 3º - As Instituições Financeiras Participantes poderão, a seu critério e observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 11, exigir a vinculação de garantias às operações de microcrédito, inclusive o aval de terceiros, na forma individual, ou solidária, tendo como limite à sua execução, o valor do principal contratado, acrescido dos encargos financeiros de normalidade, multas por atraso e encargos de mora.

§ 4º - As Instituições Financeiras Participantes poderão, a seu critério e observado o disposto no inciso VI do *caput* do art. 11, efetuar, em nome dos Fundos Garantidores, a cobrança de comissão por Concessão de Garantia, inclusive mediante a sua inclusão no valor total da operação.

§ 5º - As Instituições Financeiras Participantes informarão a contratação das operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital:

I - aos Fundos Garantidores com os quais firmarem adesão às regras de Concessão de Garantia, na periodicidade e na forma definidas nos respectivos estatutos e regulamentos; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência, na forma do Capítulo III.

Art. 5º - As Instituições Financeiras Participantes ficam dispensadas, até 31 de dezembro de 2022, de observar, em relação aos Beneficiários, as seguintes disposições:

I - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

II - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

III - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995; e

IV - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Art. 6º - As Instituições Financeiras Participantes enviarão mensalmente ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do Sistema de Acompanhamento das Aplicações Financeiras - SAEP, os dados dos contratos das operações de crédito realizadas no âmbito do SIM Digital.

Parágrafo único - Os dados de que trata o *caput* serão enviados até o décimo quinto dia do mês subsequente ao mês das contratações, em conformidade com o layout estabelecido pela Subsecretaria de Políticas Públicas do Trabalho.

Art. 7º - As Instituições Financeiras Participantes encaminharão à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência relatório gerencial anual sobre a performance do SIM Digital, contendo, as seguintes informações:

I - análise de conjuntura operacional;

II - avaliação de desempenho, resultado e os indicadores utilizados pela instituição para aferir os resultados;

III - utilização do fundo garantidor;

IV - ações realizadas pela instituição para a recuperação de créditos;

V - análise comparativa da variação percentual dos índices de inadimplência da carteira do SIM Digital com a variação percentual do mercado em modalidades de crédito similares, e

VI - comentários da instituição financeira sobre a operação do SIM Digital, incluindo eventuais entraves operacionais.

Parágrafo Único - Os relatórios de que trata o *caput* serão enviados até 31 de março do ano subsequente ao do exercício de competência.

Art. 8º - A Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência estabelecerá orientações sobre envio do relatório de que trata o *caput* do art. 7º.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA

Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento por parte dos Beneficiários, as Instituições Financeiras Participantes deverão efetuar a cobrança da dívida, em conformidade com as suas políticas de crédito e previamente à solicitação da honra por parte dos Fundos Garantidores.



§ 1º - As Instituições Financeiras Participantes, às suas expensas e em conformidade com as suas políticas de recuperação crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a cobrança dos créditos inadimplentes.

§ 2º - Na cobrança do crédito inadimplido, não se admitirá, por parte das Instituições Financeiras Participantes, a adoção de procedimentos para cobrança menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas políticas de recuperação de crédito.

§ 3º - Nos casos de inadimplência, as Instituições Financeiras Participantes realizarão os procedimentos previstos nas suas políticas de cobrança, inclusive em relação às garantias, anteriormente às solicitações de honra aos Fundos Garantidores.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DE GARANTIAS

Art. 10 - Os Fundos Garantidores, na forma de seus estatutos e regulamentos internos, firmarão contratos ou instrumentos afins com as Instituições Financeiras Participantes para a Concessão de Garantia para as Operações de Microcrédito contidas nas Carteiras de Operações contratadas no âmbito do SIM Digital.

Parágrafo único - Para as contratações realizadas no âmbito do SIM Digital, não se aplica aos Fundos Garantidores o disposto nos § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Art. 11 - Na prestação de serviços de Concessão e Honra de Garantia no âmbito do SIM Digital, os Fundos Garantidores devem observar, com base em seus estatutos ou regulamentos, a previsão expressa das seguintes condições:

I - a definição das operações passíveis de Honra de Garantia;

II - a exigência, ou não, da oferta, pelos Beneficiários, de garantias acessórias nas operações para as quais haverá a contratação da Concessão e Honra de Garantias, incluindo as condições aplicáveis;

III - a competência para a Instituição Administradora deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do Fundo Garantidor, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IV - a remuneração da Instituição Administradora do Fundo Garantidor;

V - os limites máximos de garantia prestada, respeitados os parâmetros definidos no § 1º do art. 12;

VI - a instituição de taxas de concessão de garantia e sua forma de custeio; e

VII - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados por Carteiras de Operações.



Art. 12 - Na contratação de serviços de honra de garantias pelos Fundos Garantidores serão aplicados os seguintes parâmetros e limites:

I - cobertura de até 80% (oitenta por cento) do valor desembolsado em cada operação incluída nas Carteiras de Operações garantidas;

II - limite máximo de cobertura de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total de desembolsos efetuados nas Carteiras de Operações às quais a Honra de Garantia esteja vinculada, observados os atenuantes de risco aplicados; e

III - previsão para a segregação das Carteiras de Operações conforme os diferentes níveis de composição de risco e retorno consolidados.

§ 1º - No cálculo de aplicação dos parâmetros definidos nos incisos I e II do *caput*, os fundos garantidores deverão:

I - considerar apenas o valor do saldo principal referente às parcelas não quitadas;

II - desconsiderar os valores de juros, multas e mora que tenham incidido sobre o saldo inadimplente; e

III - observar os condicionantes estabelecidos no art. 4º.

§ 2º - Os critérios de segregação das Carteiras de Operações, de que trata o inciso III do *caput*, estarão previstos nos instrumentos contratuais e afins firmados entre os Fundos Garantidores e as Instituições Financeiras Participantes, devendo ser observados os diferentes níveis de risco e retorno consolidados, em função dos fatores e atenuantes aplicáveis como garantias associadas, modalidades de aplicação, faixas de faturamento, renda bruta, tempo de experiência, dentre outros.

§ 3º - Os Fundos Garantidores responderão com os bens e direitos alocados por suas obrigações decorrentes da Concessão e Honra de Garantias em Carteiras de Operações, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo Garantidor, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

Art. 13 - O Fundo Garantidor de Microfinanças - FGM no que se refere aos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aportados na forma definida pelo art. 5º da Medida Provisória 1.107 de 2022, deverá observar, além das demais condições previstas nesta portaria para a Concessão e Honra de Garantias em Carteiras de Operações:

I - a não aceitação de operações com Beneficiários inadimplentes para os quais já houver sido concedida a honra, no âmbito do SIM Digital; e

II - a possibilidade da vinculação, em garantia, do direito previsto no inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, seja do Beneficiário, seja de seu avalista direto ou solidário, exclusivamente para as Operações de Microcrédito do SIM Digital.



§ 1º - O FGM, no que se referir aos recursos aportados pelo FGTS, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do SIM Digital até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa.

§ 2º - A Instituição Administradora do FGM poderá instituir taxa de administração de até 1% a.a. (um por cento ao ano), sobre o montante de recursos aportados pelo FGTS, devendo ser calculada e cobrada mensalmente sobre os valores médios do saldo aportado no período de apuração, com pagamento no mês subsequente ao de referência.

§ 3º - A representação do FGTS junto ao FGM será exercida, na forma do estatuto e regimento do Fundo Garantidor, pelo representante designado pela Presidência do Conselho Curador do FGTS.

CAPÍTULO VI DA HONRA DE GARANTIAS

Art. 14 - As Instituições Financeiras Participantes poderão requerer a Honra de Garantia dos Fundos Garantidores, observados os respectivos contratos e instrumentos afins, e em especial, as seguintes condições:

I - efetuar a consolidação das operações de microcrédito em diferentes Carteiras de Operações conforme critérios de risco e retorno, nos termos definidos nos estatutos e regulamentos internos dos Fundos Garantidores e nas condições previstas nos contratos e instrumentos afins, com eles firmados;

II - assegurar a aplicação de todos os procedimentos de cobrança e execução de garantias, previamente à solicitação de honra aos Fundos Garantidores;

III - observar o prazo mínimo de trezentos e cinquenta dias entre a data da inadimplência da operação garantida ou da data de constatação, pelas Instituições Financeiras Participantes, do descumprimento de cláusulas contratuais pelo Beneficiário, que possam caracterizar o vencimento antecipado da dívida e a solicitação da Honra de Garantia; e

IV - assumir a responsabilidade pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

Parágrafo único - Nas garantias prestadas pelos Fundos Garantidores, o limite global a ser honrado às Instituições Financeiras Participantes fica limitado ao montante aportado pelos cotistas para o atendimento do Programa, acrescido de eventual saldo positivo entre receitas e despesas do Fundo Garantidor, distribuídas na proporção de suas cotas.

Art. 15 - Os valores não comprometidos com a Honra de Garantia das Operações de Microcrédito, assim como os valores recuperados e aqueles a recuperar no caso de inadimplência, para os quais houver sido concedida a honra, deduzidas as despesas de manutenção do Fundo, constituirão direitos dos cotistas dos Fundos Garantidores, nos termos em que dispuserem os seus estatutos e regulamentos.



§ 1º - Os créditos honrados e eventualmente não recuperados serão leiloados pelas Instituições Financeiras Participantes no prazo de até dezoito meses, contado da data da prestação da garantia, observadas as condições estabelecidas nos regulamentos dos fundos garantidores.

§ 2º - Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, em no máximo quatro meses após os procedimentos previstos no § 1º, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

CAPÍTULO VII DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 16 - Os Beneficiários que desejarem formalizar Operações de Microcrédito além dos limites previstos no inciso III do art. 4º desta Portaria, deverão receber Qualificação Profissional nos termos designados nesta Portaria.

Art. 17 - O conteúdo programático para consecução da Qualificação Técnico- Profissional deverá atender a formação pessoal e social com o foco no empreendedorismo.

Art. 18 - Os cursos de qualificação profissional poderão ser realizados na modalidade à distância.

Art. 19 - O nível de formação profissional e a carga horária dos cursos ofertados respeitarão cumulativamente o perfil, o porte do Beneficiário e o volume do crédito contratado junto à Instituição Financeira participante.

Parágrafo único - Caberá à entidade de Qualificação Profissional realizar o levantamento das necessidades pessoais e sociais de cada Beneficiário, e direcionar à melhor alternativa para a sua qualificação.

Art. 20 - A Qualificação Profissional deverá ser executada para o Beneficiário que tenha a pretensão de contratar nova linha de crédito no âmbito do SIM Digital, respeitada a liquidação integral do primeiro contrato de operação de microcrédito.

Parágrafo único - A Qualificação Profissional será ofertada mediante iniciativa do Beneficiário e/ou encaminhamento por parte da Instituição Financeira Participante, cabendo à entidade ofertante, por meio de qualquer de seus canais de atendimento, disponibilizar e ministrar os cursos, de acordo com o disposto no art. 19.

Art. 21 - As informações relativas à Qualificação Profissional e à execução dos cursos disponibilizados, serão encaminhadas pelas entidades fornecedoras, anualmente ao Ministério do Trabalho e da Previdência.

Art. 22 - As ações de qualificação previstas nesta Portaria serão efetuadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, sendo que a Secretaria de Trabalho poderá, a seu critério, reconhecer outras entidades de Qualificação Profissional habilitadas a atuarem no SIM Digital.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO I

São considerados critérios aceitáveis para a habilitação de Beneficiários, para os fins desta Portaria, a existência de operações de crédito registradas no SCR, nas seguintes modalidades e cujo somatório total das operações nas várias submodalidades compreendidas, não ultrapasse o limite estabelecido no quadro abaixo:

Modalidade de Operação de Crédito	Domínio	Valor Máximo Permitido
10	Financiamentos de títulos e valores mobiliários	R\$ 3.000,00
11	Financiamentos de infraestrutura e desenvolvimento	
12	Operações de arrendamento	
13	Outros créditos	
14	Relações interfinanceiras	
18	Títulos de crédito (fora da carteira classificada)	
20	Retenção de risco	
01	Adiantamento a depositantes	
02	Empréstimos	
03	Direitos creditórios descontados	
04	Financiamentos	
05	Financiamentos à exportação	
06	Financiamentos à importação	
07	Financiamentos com interveniência	
08	Financiamentos rurais	
15	Coobrigações	
19	Limite Sem limite	
09	Financiamentos imobiliários	

PORTARIA SPREV Nº 2.913, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 06.04.2022)



Altera a Portaria n° 24, de 24 de junho de 2019, que institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, que regulamenta a capacidade operacional regular do perito médico federal e estabelece diretrizes e procedimentos.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 8° e 26 do Anexo I do Decreto n° 10.761, de 2 de agosto de 2021, e o art. 10 da Portaria SEPRT n° 617, de 24 de junho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1° A Portaria n° 24, de 24 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°

.....

§ 1°

.....

IV - os servidores com horário especial deferido, administrativamente ou judicialmente, na forma dos §§ 2° e 3° do art. 98 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispensada a apresentação de laudo emitido por nova avaliação de junta médica oficial do SIASS.

§ 2° Ato Complementar da Subsecretaria da Perícia Médica Federal poderá estabelecer a possibilidade de adesão do interessado para o qual ainda não tenha sido deferido o requerimento de horário especial, comprovada a prévia solicitação de agendamento da perícia médica oficial do servidor público federal.

.....

....." (NR)

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 117, DE 05 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 06.04.2022)

Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 17.

.....

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de abril de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Deputado MARCELO RAMOS
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA
2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES
2ª Secretária



Deputada ROSE MODESTO

3ª Secretária

Deputada ROSANGELA GOMES

4ª Secretária

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

1º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO

2º Vice-Presidente

Senador IRAJÁ

1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER

2º Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO

3º Secretário

Senador WEVERTON

4º Secretário

DECRETO Nº 11.034, DE 05 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 06.04.2022)

Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, no âmbito dos fornecedores dos serviços regulados pelo Poder Executivo federal, com vistas a garantir o direito do consumidor:

I - à obtenção de informação adequada sobre os serviços contratados; e

II - ao tratamento de suas demandas.



Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, os órgãos ou as entidades reguladoras considerarão o porte do fornecedor do serviço regulado.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC o serviço de atendimento realizado por diversos canais integrados dos fornecedores de serviços regulados com a finalidade de dar tratamento às demandas dos consumidores, tais como informação, dúvida, reclamação, contestação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica à oferta e à contratação de produtos e serviços.

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR

Art. 3º O acesso ao SAC será gratuito e o atendimento das demandas não acarretará ônus para o consumidor.

Art. 4º O acesso ao SAC estará disponível, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

§ 1º O acesso de que trata o caput será garantido por meio de, no mínimo, um dos canais de atendimento integrados, cujo funcionamento será amplamente divulgado.

§ 2º O acesso ao SAC prestado por atendimento telefônico será obrigatório, nos termos do disposto no art. 5º.

§ 3º Na hipótese de o serviço ofertado não estar disponível para fruição ou contratação nos termos do disposto no caput, o acesso ao SAC poderá ser interrompido, observada a regulamentação dos órgãos ou das entidades reguladoras competentes.

§ 4º O acesso inicial ao atendente não será condicionado ao fornecimento prévio de dados pelo consumidor.

§ 5º É vedada a veiculação de mensagens publicitárias durante o tempo de espera para o atendimento, exceto se houver consentimento prévio do consumidor.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, é admitida a veiculação de mensagens de caráter informativo durante o tempo de espera, desde que tratem dos direitos e deveres dos consumidores ou dos outros canais de atendimento disponíveis.

Art. 5º Os órgãos ou as entidades reguladoras competentes observarão as seguintes condições mínimas para o atendimento telefônico do consumidor:

I - horário de atendimento não inferior a oito horas diárias, com disponibilização de atendimento por humano;

II - opções mínimas constantes do primeiro menu, incluídas, obrigatoriamente, as opções de reclamação e de cancelamento de contratos e serviços; e

III - tempo máximo de espera para:

a) o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada; e



b) a transferência ao setor competente para atendimento definitivo da demanda, quando o primeiro atendente não tiver essa atribuição.

Parágrafo único. Os órgãos ou as entidades reguladoras competentes poderão estabelecer, para o setor regulado, horário de atendimento telefônico por humano superior ao previsto no inciso I do caput.

Art. 6º É obrigatória a acessibilidade em canais do SAC mantidos pelos fornecedores de que trata este Decreto, para uso da pessoa com deficiência, garantido o acesso pleno para atendimento de suas demandas.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a acessibilidade de canais de SAC, consideradas as especificidades das deficiências.

Art. 7º As opções de acesso ao SAC constarão de maneira clara:

I - em todos os documentos e materiais impressos entregues ao consumidor na contratação do serviço e durante o seu fornecimento; e

II - nos canais eletrônicos do fornecedor.

CAPÍTULO III DA QUALIDADE DO TRATAMENTO DAS DEMANDAS

Art. 8º No tratamento das demandas, o SAC garantirá a:

I - tempestividade;

II - segurança;

III - privacidade; e

IV - resolutividade da demanda.

Parágrafo único. No tratamento das demandas serão observados ainda os princípios da:

I - dignidade;

II - boa-fé;

III - transparência;

IV - eficiência;

V - eficácia;

VI - celeridade; e

VII - cordialidade.

Art. 9º Os dados pessoais do consumidor serão coletados, armazenados, tratados, transferidos e utilizados exclusivamente nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



Art. 10. É vedado solicitar a repetição da demanda do consumidor após o seu registro no primeiro atendimento.

Art. 11. Caso a chamada telefônica seja finalizada pelo fornecedor antes da conclusão do atendimento, o fornecedor deverá:

- I - retornar a chamada ao consumidor;
- II - informar o registro numérico de que trata o art. 12; e
- III - concluir o atendimento.

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO DAS DEMANDAS

Art. 12. É direito do consumidor acompanhar, nos diversos canais de atendimento integrados, todas as suas demandas, por meio de registro numérico ou outro tipo de procedimento eletrônico.

§ 1º O consumidor terá o direito de acesso ao histórico de suas demandas, sem ônus.

§ 2º O histórico das demandas a que se refere o § 1º:

I - será enviado ao consumidor, mediante solicitação, no prazo de cinco dias corridos, contado da data da solicitação, por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor; e

II - conterá todas as informações relacionadas à demanda, incluído o conteúdo da resposta do fornecedor, observado o disposto no § 2º do art. 13.

§ 3º Quando se tratar de chamada telefônica, a manutenção da gravação da chamada efetuada para o SAC é obrigatória, pelo prazo mínimo de noventa dias, contado da data do atendimento.

§ 4º Durante o prazo de que trata o § 3º, o consumidor poderá requerer acesso ao conteúdo da chamada efetuada.

§ 5º O registro do atendimento será mantido à disposição do consumidor e do órgão ou da entidade fiscalizadora pelo prazo mínimo de dois anos, contado da data de resolução da demanda.

CAPÍTULO V DO TRATAMENTO DAS DEMANDAS

Art. 13. As demandas do consumidor serão respondidas no prazo de sete dias corridos, contado da data de seu registro.

§ 1º O consumidor será informado sobre a conclusão do tratamento de sua demanda e, mediante solicitação, receberá do fornecedor a comprovação pertinente por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor.

§ 2º A resposta do fornecedor:

- I - será clara, objetiva e conclusiva; e
- II - abordará todos os pontos da demanda do consumidor.



§ 3º Quando a demanda tratar de serviço não solicitado ou de cobrança indevida, o fornecedor adotará imediatamente as medidas necessárias à suspensão da cobrança.

§ 4º Os órgãos ou as entidades reguladoras competentes poderão estabelecer, no setor regulado, prazo para resolução das demandas no SAC.

Art. 14. O recebimento e o processamento imediato do pedido de cancelamento de serviço feito pelo consumidor, por meio do SAC, observará as seguintes diretrizes:

I - o pedido de cancelamento será permitido e assegurado ao consumidor por todos os meios disponíveis para a contratação do serviço, observadas as condições aplicáveis à rescisão e as multas decorrentes de cláusulas contratuais;

II - os efeitos do pedido de cancelamento serão imediatos, independentemente do adimplemento contratual, exceto quando for necessário o processamento técnico da demanda;

III - será assegurada ao consumidor a informação sobre eventuais condições aplicáveis à rescisão e as multas incidentes por descumprimento de cláusulas contratuais de permanência mínima, quando cabíveis;

IV - o comprovante do pedido de cancelamento será encaminhado por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor; e

V - poderá ser oferecida a opção para cancelamento programado, sujeita à anuência do consumidor.

Parágrafo único. Os órgãos ou as entidades reguladoras competentes fixarão prazo para a conclusão do processamento técnico da demanda de que trata o inciso II do caput.

CAPÍTULO VI DA EFETIVIDADE

Art. 15. À Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública competirá desenvolver a metodologia e implementar a ferramenta de acompanhamento da efetividade dos SAC, ouvidos os órgãos e as entidades reguladoras, os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e os representantes de prestadores de serviços de relacionamento com consumidores.

§ 1º No desenvolvimento da metodologia e na implementação da ferramenta de que trata o caput, serão considerados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I - quantidade de reclamações referentes ao SAC, ponderada por quantidade de clientes ou de unidades de produção;

II - taxa de resolução das demandas, sob a ótica do consumidor;

III - índice de reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor, principalmente no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor e no sítio eletrônico do consumidor.gov.br, ou nas plataformas que venham a substituí-los;

IV - índice de reclamações no órgão ou na entidade reguladora setorial; e

V - grau de satisfação do consumidor.



§ 2º A Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública dará transparência à metodologia e à ferramenta de acompanhamento da efetividade dos SAC de que trata o caput, divulgados, no mínimo, uma vez ao ano, os resultados da implementação da ferramenta.

§ 3º A Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá solicitar dados e informações aos fornecedores, observadas as hipóteses legais de sigilo, com vistas ao acompanhamento da efetividade dos SAC.

§ 4º Os dados e as informações de que trata o § 3º poderão ser compartilhados com os órgãos ou as entidades reguladoras competentes, nos termos do disposto no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.

§ 5º Com base na ferramenta de que trata o caput, a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá, ao averiguar a baixa efetividade dos SAC de determinados fornecedores, estabelecer horário de atendimento telefônico por humano superior ao previsto no inciso I do caput do art. 5º.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A inobservância ao disposto neste Decreto acarretará a aplicação das sanções estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação das sanções constantes dos regulamentos específicos dos órgãos e das entidades reguladoras.

Art. 17. Fica revogado o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ANDERSON GUSTAVO TORRES

RESOLUÇÃO CVM Nº 77, DE 29 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 30/03/2022)

Dispõe sobre a negociação de ações e a aquisição de debêntures de própria emissão, e revoga as Instruções CVM nº 567, de 17 de setembro de 2015, e 620, de 17 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 23 de março de 2022, com fundamento no disposto nos arts. 4º, III e V, 8º, I, e 22, § 1º, III e VIII, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 30, § 2º, 55, § 2º e § 3º, e 244, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I ÂMBITO E FINALIDADE



Art. 1º - Esta Resolução regula:

I - a negociação por companhia aberta de ações de sua própria emissão e, quando expressamente indicado, de derivativos nelas referenciados; e

II - a aquisição, por companhias emissoras, de debêntures de sua própria emissão, conforme o disposto no art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos mercados regulamentados de valores mobiliários.

Parágrafo único - Para os fins da presente Resolução, considera-se:

I - ações em circulação: todas aquelas representativas do capital da companhia menos as detidas direta ou indiretamente pelo acionista controlador, por pessoas a ele vinculadas, e por administradores;

II - companhia emissora: companhia emissora de debêntures com registro de emissor de valores mobiliários ou cujo registro de emissor de valores mobiliários tenha sido dispensado pela CVM;

III - debêntures:

a) debêntures de emissão de companhias emissoras que tenham sido objeto de oferta pública de distribuição registrada ou dispensada de registro pela CVM; e

b) debêntures de emissão de companhia emissora que estejam admitidas para negociação nos mercados regulamentados de valores mobiliários;

IV - pessoa vinculada: a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade a qual se vincula;

V - prêmio de aquisição: a parcela do preço de aquisição superior ao valor nominal atualizado, a ser paga pela companhia emissora aos debenturistas que alienarem debêntures de sua titularidade à companhia emissora e que deve ser expressa em percentual sobre o valor nominal atualizado;

VI - valor nominal: valor de principal de cada debênture, conforme previsto na respectiva escritura de emissão; e

VII - valor nominal atualizado: o valor nominal, deduzido das amortizações, composto pela correção monetária, se houver, e acrescido da remuneração prevista na escritura de emissão, na data de liquidação da aquisição.

CAPÍTULO II

AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE PRÓPRIA EMISSÃO

Seção I

Disposições Gerais



Art. 2º - As Disposições deste capítulo aplicam-se à negociação:

I - de ações de emissão de companhia aberta por ela própria, por suas coligadas e por suas controladas; e

II - pela companhia aberta, por suas coligadas e por suas controladas, de bônus de subscrição e quaisquer outros valores mobiliários referenciados em ações de sua emissão.

Art. 3º - Ao negociar ações de sua própria emissão, as companhias abertas somente podem:

I - adquirir ações para permanência em tesouraria ou cancelamento; e

II - alienar as ações adquiridas nos termos do inciso I e mantidas em tesouraria.

Seção II

Autorização para Negociar

Art. 4º - A negociação, por companhia aberta, de ações de sua emissão terá sua eficácia condicionada à prévia aprovação pela assembleia geral quando:

I - realizada fora de mercados organizados de valores mobiliários, envolver, ainda que por meio de diversas operações isoladas, mais de 5% (cinco por cento) de espécie ou classe de ações em circulação em menos de 18 (dezoito) meses;

II - for realizada fora de mercados organizados de valores mobiliários e a preços mais de 10% (dez por cento) superiores, no caso de aquisição, ou mais de 10% (dez por cento) inferiores, no caso de alienação, às cotações de mercado;

III - tiver por objetivo alterar ou preservar a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da sociedade; ou

IV - a contraparte em negócio realizado fora de mercados organizados de valores mobiliários for parte relacionada à companhia, conforme definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, sem prejuízo do disposto no art. 8º, inciso I.

§ 1º - Nos demais casos, a negociação pode ser aprovada pelo conselho de administração.

§ 2º - O estatuto social pode vedar a negociação de ações de própria emissão pela companhia aberta, ou, ainda, prever novas hipóteses em que será necessária a prévia aprovação da assembleia geral.

§ 3º - Para fins do inciso II do *caput*, considera-se cotação de mercado a média da cotação, ponderada pelo volume, nos 10 (dez) últimos pregões em que as ações tenham sido negociadas, contados retroativamente da data de assinatura do contrato de aquisição ou da alienação das ações pela companhia aberta.



§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se à celebração, por companhia aberta, de contratos derivativos referenciados em ações de sua emissão, hipótese em que as seguintes regras adicionais devem ser observadas:

I - caso o preço de liquidação do contrato derivativo seja conhecido no momento da celebração do contrato, a comparação com as cotações de mercado de que trata o inciso II do *caput* deve tomar por base tal preço, acrescido ou reduzido de eventuais prêmios e outros valores pagos ou recebidos pela companhia à contraparte do negócio;

II - caso o preço de liquidação do contrato derivativo não seja conhecido no momento da celebração do contrato, a prévia aprovação da assembleia geral só será dispensada se:

a) o contrato limitar o preço de liquidação ao patamar referido no inciso II do *caput*, em relação à cotação de mercado verificada no momento da celebração ou da liquidação do contrato; ou

b) o contrato prever que os pagamentos efetuados ou recebidos pela companhia sejam apurados com base na variação da cotação da ação entre determinados períodos, devendo a cotação das ações no termo inicial de cada um desses períodos situar-se no patamar referido no inciso II do *caput*.

Art. 5º - A aprovação por parte da assembleia geral a que se refere o art. 4º é dispensada quando se tratar de:

I - alienação ou transferência de ações a administradores, empregados e prestadores de serviços da companhia aberta, suas coligadas ou controladas, decorrente:

a) do exercício de opções de ações no âmbito de plano de outorga de opções de ações; ou

b) de outros modelos de remuneração baseado em ações; e

II - oferta pública de distribuição secundária de ações em tesouraria ou de valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações em tesouraria.

Parágrafo único - O plano de outorga de opções e os modelos de remuneração a que se refere o inciso I do *caput* deverão:

I - conter os parâmetros de cálculo do preço de exercício das opções de ações ou do cálculo do preço das ações, conforme o caso; e

II - ser aprovados por assembleia geral.

Art. 6º - Ao aprovar a negociação, pela companhia, das ações de sua própria emissão ou a realização de operações com instrumentos derivativos referenciados em tais ações, o conselho de administração deve fornecer as informações pertinentes ao tema exigidas na norma que dispõe sobre o registro de emissor de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.



Parágrafo único - Caso a eficácia da negociação dependa de prévia aprovação por parte da assembleia geral, ao convocá-la para deliberar sobre tal negociação, o conselho de administração deve indicar as informações pertinentes ao tema exigidas na norma que dispõe sobre assembleias de acionistas, debenturistas e de titulares de notas promissórias e notas comerciais.

Seção III

Limitações

Art. 7º - A negociação, por companhia aberta, de ações de sua emissão deve ser liquidada em até 18 (dezoito) meses, contados da aprovação dos negócios pela assembleia geral ou pelo conselho de administração.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos contratos derivativos celebrados pela companhia aberta referenciados em ações de sua emissão.

Art. 8º - A aquisição, por companhia aberta, de ações de sua emissão é vedada quando:

I - tiver por objeto ações pertencentes ao acionista controlador;

II - for realizada em mercados organizados de valores mobiliários a preços superiores aos de mercado;

III - estiver em curso o período de oferta pública de aquisição de ações de sua emissão, conforme definição das normas que tratam desse assunto; ou

IV - requerer a utilização de recursos superiores aos disponíveis.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, consideram-se recursos disponíveis:

I - todas as reservas de lucros ou capital, exceto as reservas:

a) legal;

b) de lucros a realizar;

c) especial de dividendo obrigatório não distribuído; e

d) incentivos fiscais; e

II - o resultado já realizado do exercício social em andamento, segregadas as destinações às reservas mencionadas no inciso I.

§ 2º - O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo também se aplica à celebração de contratos derivativos de liquidação física referenciados em ações de própria emissão da companhia.



§ 3º - A existência de recursos disponíveis deve ser verificada pela diretoria com base nas últimas demonstrações financeiras divulgadas anteriormente à efetiva transferência, para a companhia, da propriedade das ações de sua emissão.

§ 4º - As demonstrações financeiras a que se refere o § 3º devem ser as mais recentes entre as demonstrações anuais, as intermediárias e as refletidas nos formulários de informações trimestrais - ITR.

§ 5º - Os administradores só podem aprovar a aquisição de ações ou, quando for o caso, propor sua aprovação pela assembleia geral, se tiverem tomado as diligências necessárias para se assegurar de que:

I - a situação financeira da companhia é compatível com a liquidação da aquisição em seu vencimento sem afetar o cumprimento das obrigações assumidas com credores nem o pagamento de dividendos obrigatórios, fixos ou mínimos; e

II - na hipótese da existência de recursos disponíveis ter sido verificada com base em demonstrações contábeis intermediárias ou refletidas nos ITR, não há fatos previsíveis capazes de ensejar alterações significativas no montante de tais recursos ao longo do período restante do exercício social.

Art. 9º - As companhias abertas não podem manter em tesouraria ações de sua emissão em quantidade superior a 10% (dez por cento) de cada espécie ou classe de ações em circulação no mercado.

§ 1º - Incluem-se no percentual referido no *caput*:

I - as ações de emissão da companhia aberta detidas por sociedades coligadas e controladas pela companhia aberta; e

II - as ações de emissão da companhia aberta correspondentes à exposição econômica assumida em razão de contratos derivativos ou de liquidação diferida, celebrados pela própria companhia ou pelas sociedades mencionadas no inciso I.

§ 2º - Para os fins do disposto no inciso II do § 1º:

I - a quantidade de ações referenciadas em instrumentos derivativos que confirmam exposição econômica às ações de emissão da própria companhia não pode ser compensada com a quantidade de ações referenciadas em instrumentos derivativos que produzam efeitos econômicos inversos; e

II - as ações referenciadas em contratos derivativos devem ser computadas independentemente de tais contratos previrem liquidação financeira ou por meio da entrega de ações.

§ 3º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:



I - às ações reembolsadas ou caídas em comisso, nos termos dos arts. 45, § 3º, e 107, § 4º, da Lei nº 6.404, de 1976; e

II - às aquisições realizadas pela companhia no âmbito de oferta pública de aquisição de ações, as quais serão regidas por normas específicas.

Art. 10 - A companhia deve alienar ou cancelar ações mantidas em tesouraria sempre que constatar que foi excedido o saldo de recursos disponíveis, conforme apurado em suas últimas demonstrações contábeis divulgadas.

Parágrafo único - A alienação deve ocorrer em até 6 meses a contar da divulgação das demonstrações contábeis que serviram de base para apuração do excesso.

Seção IV

Direitos Econômicos e Políticos

Art. 11 - As ações mantidas em tesouraria não têm direito a voto nem a proventos em dinheiro de qualquer natureza.

§ 1º - O disposto no *caput* não impede que as ações em tesouraria:

I - façam jus à bonificação em ações; e

II - sejam objeto de grupamentos e desdobramentos.

§ 2º - As ações mantidas em tesouraria devem ser desconsideradas no cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos na Lei nº 6.404, de 1976, e na regulamentação do mercado de valores mobiliários.

CAPÍTULO III

AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES DE PRÓPRIA EMISSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12 - As escrituras das debêntures podem proibir as operações previstas nesta resolução ou estabelecer condições mais restritivas para a sua implementação.

Seção II

Resgate Parcial de Debêntures

Art. 13 - O resgate parcial de debêntures da mesma série deve ser feito:

I - mediante sorteio; ou

II - por meio de aquisição no mercado organizado de valores mobiliários no qual as debêntures sejam admitidas à negociação, caso o preço de aquisição seja inferior ao valor



nominal atualizado, observado o disposto na Seção III deste Capítulo no que aplicável a aquisições por preço igual ou inferior ao valor nominal atualizado.

Parágrafo único - As debêntures resgatadas na forma deste artigo devem ser definitivamente retiradas de circulação mediante seu cancelamento.

Seção III

Aquisição Facultativa de Debêntures de Própria Emissão

Subseção I

Regras Gerais

Art. 14 - Caso o preço de aquisição seja superior ao valor nominal atualizado, a companhia emissora somente pode adquirir debêntures de sua emissão por meio do procedimento previsto na Subseção II desta seção.

Art. 15 - Caso o preço de aquisição seja igual ou inferior ao valor nominal atualizado, a companhia emissora pode adquirir debêntures de sua emissão:

I - por meio de operações no mercado de valores mobiliários no qual seja admitida à negociação; ou

II - por meio do procedimento previsto na Subseção II desta Seção.

Art. 16 - Independentemente do preço praticado, a companhia emissora deve informar a aquisição de debêntures de sua emissão no relatório da administração e nas demonstrações financeiras.

Art. 17 - É permitido às companhias emissoras:

I - adquirir as debêntures para permanência em tesouraria;

II - cancelar as debêntures mantidas em tesouraria; e

III - alienar as debêntures mantidas em tesouraria.

Art. 18 - Ao aprovar a aquisição, pela companhia, de debêntures de sua própria emissão, a diretoria ou o conselho de administração, conforme o caso, deve fornecer as informações pertinentes ao tema exigidas na norma que dispõe sobre o registro de emissor de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

§ 1º - Caso a aquisição dependa de aprovação por parte da assembleia geral de acionistas, ao convocá-la para deliberar sobre tal aquisição, o conselho de administração deve indicar as informações pertinentes ao tema exigidas na norma que dispõe sobre assembleias de acionistas, debenturistas e de titulares de notas promissórias e notas comerciais.



§ 2º - O disposto no § 1º se aplica somente às companhias emissoras sujeitas à norma que dispõe sobre assembleias de acionistas, debenturistas e de titulares de notas promissórias e notas comerciais.

§ 3º - A comunicação sobre as informações de que trata este artigo deve ser dirigida ao agente fiduciário da emissão e ao mercado, observando:

I - a forma prevista na respectiva escritura de emissão; e

II - para as companhias emissoras com valores mobiliários admitidos à negociação, a forma prevista nas normas de divulgação de informações a que estejam sujeitos.

Subseção II

Procedimento para Aquisição

Art. 19 - A companhia emissora que pretender adquirir debêntures de sua emissão por valor superior ao valor nominal atualizado deve, previamente à operação, comunicar sua intenção ao agente fiduciário da emissão e a todos os titulares das respectivas debêntures.

§ 1º - A comunicação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a data pretendida para a aquisição;

II - a emissão e, se for o caso, as séries das debêntures que serão adquiridas;

III - a quantidade de debêntures que pretende adquirir, que pode ser indicada como quantidade determinada, mínima ou máxima, sendo que, caso a quantidade indicada como objeto da aquisição corresponda:

a) à totalidade ou a uma determinada quantidade de debêntures de determinada emissão ou série, a comunicação deve prever se a oferta de aquisição permanecerá válida caso a quantidade de debêntures indicada nas manifestações de alienação recebidas seja inferior àquela indicada como objeto da aquisição, observado o disposto no § 5º; e

b) a uma determinada quantidade de debêntures de determinada emissão ou série, a comunicação deve prever o tratamento a ser dado caso a quantidade de debêntures indicada nas manifestações de alienação recebidas seja superior àquela indicada como objeto da aquisição, observado o disposto no § 6º;

IV - a data da liquidação da aquisição e eventuais condições a que a liquidação esteja sujeita;

V - destinação a ser dada pela companhia emissora para as debêntures que vierem a ser adquiridas;

VI - o preço máximo pelo qual as debêntures serão adquiridas, destacando-se:



a) a parte do preço referente ao valor nominal;

b) a previsão da parte do preço referente à correção monetária, se houver, e à remuneração acumulada até a data de liquidação da aquisição; e

c) a parte referente ao prêmio de aquisição, sendo admitida coleta de intenções para venda com relação ao prêmio de aquisição, observado o disposto no § 4º;

VII - prazo para os titulares das debêntures manifestarem interesse de alienação das debêntures à companhia emissora, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias contados da data da comunicação; e

VIII - outras informações que a companhia emissora julgue relevantes para a decisão de alienação de debêntures.

§ 2º - A comunicação de que trata o *caput* deverá observar o disposto no art. 18, § 3º, desta Resolução.

§ 3º - O preço de aquisição deve ser único para debêntures da mesma série.

§ 4º - Os titulares de debêntures que tenham interesse em alienar suas debêntures, devem, no prazo estipulado na comunicação referida no inciso VII do § 1º, enviar à companhia emissora as informações previstas no Anexo A por meio:

I - de sistema desenvolvido por entidades administradoras de mercados organizados, no caso de debêntures depositadas e contas de depósito centralizado de valores mobiliários; ou

II - de formulário enviado à companhia emissora, com cópia para o agente fiduciário, nos demais casos.

§ 5º - Na hipótese prevista no inciso III, alínea "a", do § 1º, caso a oferta de aquisição permaneça válida, a comunicação referida no § 1º deve indicar que o titular de debêntures pode condicionar sua adesão a que haja a aceitação:

I - de debenturistas interessados em alienar a totalidade das debêntures indicada como objeto da aquisição na comunicação referida no § 1º; ou

II - de debenturistas interessados em alienar debêntures representando uma quantidade mínima das debêntures daquela emissão ou série, conforme o caso (incluindo as debêntures de titularidade do referido titular de debêntures), definida conforme critério do próprio titular, mas que não pode ser superior à quantidade máxima indicada como objeto da aquisição na comunicação referida no § 1º.

§ 6º - Na hipótese prevista no inciso III, alínea "b", do § 1º, a comunicação referida no § 1º deve indicar um único procedimento a ser adotado pela companhia emissora, dentre os seguintes:

I - se optar por não utilizar o procedimento de coleta de intenções:



a) adquirir tantas debêntures quantas tiverem sido indicadas nas manifestações de alienação recebidas;

b) adquirir a quantidade de debêntures indicada como objeto da aquisição na comunicação referida no § 1º, de forma proporcional entre as debêntures que tiverem sido indicadas em cada uma das manifestações de alienação recebidas, sendo certo que cada debenturista que tiver indicado interesse em alienar suas debêntures deve ter, pelo menos, 1 (uma) debênture adquirida pela companhia emissora; ou

II - se optar pela utilização do procedimento de coleta de intenções, adquirir a quantidade de debêntures indicada como objeto da aquisição na comunicação referida no § 1º, observadas as seguintes regras:

a) a companhia emissora deve adquirir a quantidade de debêntures indicada como objeto da aquisição referida no § 1º, observando a preferência das ofertas com menores prêmios; e

b) se mais de um debenturista houver indicado intenção de alienar debêntures a um prêmio que venha a ser o maior que a companhia emissora precise aceitar para perfazer a quantidade indicada como objeto da aquisição, as debêntures de tais debenturistas deverão ser adquiridas em quantidade proporcional às quantidades por eles indicadas nas respectivas manifestações de alienação.

§ 7º - O procedimento de coleta de intenções para venda deve ser descrito na comunicação referida no § 1º e a manifestação dos debenturistas com relação ao prêmio de aquisição se dará pela forma descrita no § 4º.

§ 8º - A companhia emissora deverá realizar a liquidação da aquisição em uma única data, a qual deverá ser estabelecida no intervalo de, no mínimo, 16 (dezesesseis) dias e, no máximo, 31 (trinta e um) dias contados da data do envio da comunicação referida no § 1º.

§ 9º - A comunicação referida no § 1º tem caráter irrevogável, sem prejuízo da possibilidade de revogação ou alteração de qualquer das condições nela previstas, até o fim do prazo previsto no inciso VII do § 1º, desde que:

I - tal revogação ou alteração seja comunicada ao agente fiduciário da emissão e a todos os debenturistas, pelos mesmos meios em que foi realizada a comunicação referida no § 1º; e

II - seja concedido prazo igual ou maior do que aquele previsto no inciso VII do § 1º deste artigo para que:

a) os debenturistas que já tenham manifestado seu interesse em alienar debêntures possam revogar ou alterar tal interesse, presumida a manutenção do interesse em caso de silêncio; e

b) os debenturistas que não tenham manifestado interesse em alienar suas debêntures possam fazê-lo.

§ 10 - Até o fim do prazo a que se refere o inciso VII do § 1º, os debenturistas podem tornar sem efeito a comunicação de intenção de alienação de debêntures.



§ 11 - A aquisição, por companhia emissora, de debêntures de sua emissão nos termos do § 1º deve ser realizada em ambiente de mercado regulamentado de valores mobiliários e a sua liquidação financeira deve ocorrer por meio de sistema de compensação e liquidação aprovado pelo Banco Central do Brasil.

§ 12 - A operação pela qual a emissora recebe debêntures de sua emissão por valor superior ao valor nominal atualizado para subsequente subscrição de novas debêntures no âmbito de oferta pública não está sujeita aos procedimentos previstos no *caput*, desde que tal opção de pagamento seja oferecida a todos os titulares das debêntures.

Art. 20 - O procedimento para aquisição previsto no art. 19 está dispensado:

I - em relação à oferta pública mencionada no art. 19, § 12, do registro de que trata o *caput* do art. 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

II - da contratação de instituição intermediária, quando realizado por meio do sistema a que se refere o inciso I do § 4º do art. 19.

Parágrafo único - A companhia emissora fica dispensada da contratação de serviço de custódia de valores mobiliários, nos termos da regulamentação aplicável, para as debêntures de sua emissão mantidas em tesouraria.

Seção IV

Debêntures em Tesouraria

Art. 21 - As debêntures mantidas em tesouraria na forma prevista nesta resolução não têm direito a voto em assembleias gerais de debenturistas, nem a proventos em dinheiro, sendo que, se e quando recolocadas no mercado, farão jus aos mesmos direitos econômicos e políticos aplicáveis às demais debêntures.

Parágrafo único - As debêntures mantidas em tesouraria devem ser desconsideradas no cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos na Lei nº 6.404, de 1976, nas regras expedidas pela CVM e na respectiva escritura de emissão.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O disposto nesta resolução aplica-se sem prejuízo das normas da CVM que dispõem sobre:

I - a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço, manipulação de preço, operações fraudulentas e práticas não equitativas;

II - as vedações e condições para negociação de ações de companhia aberta na pendência de informação relevante não divulgada ao mercado; e

III - ofertas públicas de aquisição e distribuição de valores mobiliários.



Art. 23 - Ressalvadas as exigências da Lei nº 6.404, de 1976, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a CVM, desde que previamente consultada, pode aprovar a negociação de ações ou a aquisição de debêntures de própria emissão por companhia aberta em condições diferentes das previstas nesta Resolução.

Art. 24 - O descumprimento dos arts. 3º a 9º, 13, 14, 18 e 19 desta Resolução configura infração grave para os efeitos do art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976.

Art. 25 - Ficam revogadas:

I - a Instrução CVM nº 567, de 17 de setembro de 2015; e

II - a Instrução CVM nº 620, de 17 de março de 2020.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO A

FORMULÁRIO DE INTENÇÃO DE ALIENAÇÃO DE DEBÊNTURES

1 - Quantidade de debêntures da série em questão detidas pelo debenturista.	
2 - Quantidade de debêntures da série em questão que o debenturista deseja alienar.	
3 - Se aplicável, prêmio de aquisição mínimo aceito pelo debenturista. <i>(O qual não pode ser superior ao prêmio máximo ofertado pela companhia emissora. Este item deve ser mantido apenas nos casos previstos no art. 19, § 6º, inciso II.)</i>	
4 - Esta intenção de alienação possui condições adicionais?	Sim () ; ou Não ()
4.1 - Caso a resposta do item acima seja "Sim", favor assinalar abaixo a condição aplicável:	
I - adesão de debenturistas interessados em alienar a totalidade das debêntures indicada como objeto da aquisição na comunicação da companhia emissora (incluindo as debêntures de titularidade deste debenturista); ou	()
II - adesão de debenturistas interessados em alienar ____ debêntures desta [emissão/série] (incluindo as debêntures de titularidade deste debenturista), definida pelo próprio titular. <i>(Observado que tal quantidade não pode ser superior à quantidade máxima indicada como objeto da aquisição na comunicação da companhia emissora).</i>	()

**RESOLUÇÃO CVM Nº 78, DE 29 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 30/03/2022)**

Dispõe sobre operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações, e revoga as Instruções CVM nº 319, de 3 de dezembro de 1999, nº 349, de 6 de março de 2001, e nº 565, de 15 de junho de 2015.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 23 de março de 2022, com fundamento no disposto nos arts. 8º, I e III, e 22, § 1º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 137, II, "a", 226, § 3º, 252, § 4º, e 264 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Resolução é aplicável a operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações.

Parágrafo único - Exceto quando expressamente indicado em sentido diverso, esta Resolução aplica-se somente a operações que envolvam pelo menos um emissor de valores mobiliários registrado na categoria A.

Art. 2º - Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - ações em circulação: aquelas assim consideradas na regulamentação da CVM acerca de ofertas públicas de aquisição de ações;

II - operação: é a fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações ou um conjunto de fusões, cisões, incorporações ou incorporações de ações relacionadas; e

III - emissor de valores mobiliários registrado na categoria A: aquele assim definido na regulamentação da CVM acerca do registro e da prestação de informações de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

CAPÍTULO II DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 3º - Sem prejuízo das informações e documentos necessários para o exercício de direito de voto em assembleia geral previstos em norma específica, o fato relevante sobre uma operação deve conter, no mínimo, o disposto no anexo a, na medida em que tais informações forem conhecidas.

Art. 4º - Caso o acionista controlador ou a companhia divulgue ao mercado a relação de substituição proposta ou o critério para sua fixação que ainda estejam sujeitos a alterações, as seguintes informações devem ser fornecidas ao mercado:



I - as razões que levaram a fazer a divulgação naquele momento;

II - o estágio em que se encontram as negociações;

III - as circunstâncias em que a relação de substituição ou o critério divulgado ainda podem ser alterados; e

IV - em se tratando de proposta do acionista controlador ainda não avaliada pela administração da companhia:

a) se a proposta é vinculante;

b) o prazo para aceitação, se houver;

c) os demais termos e condições relevantes;

d) as medidas que a administração pretende tomar para avaliar a proposta; e

e) a data prevista para a conclusão das negociações, se for possível estimá-la.

Art. 5º - Os administradores da companhia aberta envolvidos na negociação da operação devem agir com cuidado e diligência para verificar que todas as informações prestadas pelas demais sociedades envolvidas na operação observem a regulamentação aplicável.

CAPÍTULO III DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 6º - Para os efeitos da operação, as sociedades envolvidas devem divulgar demonstrações financeiras, cuja data base:

I - seja a mesma para todas as sociedades envolvidas; e

II - não seja anterior a 180 (cento e oitenta) dias da data da assembleia que deliberará sobre a operação.

§ 1º - Ainda que algumas das sociedades envolvidas na operação não sejam sociedades anônimas nem estejam sujeitas às normas expedidas pela CVM, as demonstrações financeiras referidas no *caput* devem ser:

I - elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as normas da CVM; e

II - auditadas por auditor independente registrado na CVM.

§ 2º - As companhias abertas podem utilizar, para os efeitos do *caput*, as demonstrações financeiras de final de exercício e os formulários de informações trimestrais regularmente exigidos para cumprimento de suas obrigações periódicas junto à CVM.



§ 3º - O prazo de que trata o inciso II do *caput* pode ser estendido para até 360 (trezentos e sessenta) dias, a critério dos administradores das companhias abertas envolvidas, desde que:

I - a situação econômico-financeira das sociedades envolvidas na operação não tenha se alterado de maneira relevante após a data base das demonstrações; e

II - os administradores da sociedade envolvida na operação responsáveis pela elaboração das demonstrações financeiras cuja data base ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias firmem declaração, a ser divulgada junto com as demonstrações financeiras, atestando o disposto no inciso I.

Art. 7º - As sociedades envolvidas na operação devem elaborar informações financeiras pro forma das sociedades que subsistirem ou que resultarem da operação, como se estas já existissem, referentes à data das demonstrações financeiras referidas no art. 6º, I.

Parágrafo único - As informações financeiras referidas no *caput* devem ser:

I - elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as normas da CVM; e

II - submetidas à asseguaração razoável por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO IV AVALIAÇÃO

Art. 8º - Os laudos de avaliação elaborados para os fins do art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976, podem utilizar um dos seguintes critérios:

I - valor de patrimônio líquido a preços de mercado; ou

II - fluxo de caixa descontado.

§ 1º - O critério previsto no inciso II somente pode ser utilizado para os fins do art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976, se não tiver sido utilizado como critério determinante para estabelecer a relação de substituição proposta.

§ 2º - Os laudos referidos no *caput* devem observar, no que for aplicável, o disposto na regulamentação da CVM acerca da avaliação de companhias objeto de ofertas públicas de aquisição de ações.

§ 3º - A CVM pode autorizar, caso a caso e desde que os pedidos sejam devidamente justificados, outros critérios para elaboração dos laudos de avaliação exigidos para os fins do art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976.

CAPÍTULO V CRITÉRIO DE LIQUIDEZ



Art. 9º - Considera-se atendida a condição de liquidez prevista no art. 137, II, "a", da Lei nº 6.404, de 1976, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integrar o índice bovespa - ibovespa na data do aviso de fato relevante que anunciar a operação.

CAPÍTULO VI

TRATAMENTO CONTÁBIL E APROVEITAMENTO ECONÔMICO DO ÁGIO NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO CONTROLADORA E CONTROLADA

Art. 10 - O montante do ágio (*goodwill*) resultante da aquisição do controle da companhia aberta que vier a incorporar sua controladora deve ser contabilizado, na incorporadora, em conta específica do ativo intangível.

§ 1º - O registro da diferença do valor justo dos ativos líquidos adquiridos e o seu valor contábil deve ter como contrapartida reserva especial de ágio na incorporação, constante do patrimônio líquido, devendo a companhia observar, relativamente ao reconhecimento do ágio (*goodwill*), o seguinte tratamento:

I - constituir provisão, na incorporada, no mínimo, no montante da diferença entre o valor do ágio e do benefício fiscal decorrente da sua amortização, que deve ser apresentada como redução da conta em que o ágio foi registrado;

II - registrar o valor líquido (ágio menos provisão) em contrapartida da conta de reserva referida neste parágrafo; e

III - reverter a provisão referida no inciso I acima para o resultado do período, proporcionalmente à amortização do ágio.

§ 2º - A reserva referida no § 1º somente pode ser incorporada ao capital social, na medida da realização dos ativos que lhes deram origem, em proveito de todos os acionistas, excetuado o disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 11 - O protocolo de incorporação de controladora por companhia aberta controlada pode prever que, nos casos em que a companhia vier a auferir benefício fiscal em decorrência da amortização do ágio, a parcela da reserva especial de ágio na incorporação correspondente a tal benefício pode ser objeto de capitalização em proveito do acionista controlador.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto no art. 170 da Lei nº 6.404, de 1976, deve ser assegurado aos demais acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas devem ser entregues ao controlador.

§ 2º - A capitalização da parcela da reserva especial referida no *caput* deste artigo, correspondente ao benefício fiscal, somente pode ser realizada ao término de cada exercício social e na medida em que esse benefício represente uma efetiva diminuição dos tributos pagos pela companhia.



Art. 12 - A companhia deve efetuar e divulgar, ao término de cada exercício social, análise sobre a recuperação do valor do ágio, a fim de que sejam registradas as perdas de valor do capital aplicado quando evidenciado que não haverá resultados suficientes para recuperação desse valor.

Art. 13 - Nas operações de incorporação de companhia aberta por sua controladora, ou desta por companhia aberta controlada, o cálculo da relação de substituição das ações dos acionistas não controladores deve excluir o saldo do ágio pago na aquisição da controlada.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às operações de fusão de controladora com controlada.

Art. 14 - Os dividendos atribuídos às ações detidas pelos acionistas não controladores não podem ser diminuídos pelo montante do ágio amortizado em cada exercício.

Art. 15 - O disposto neste Capítulo aplica-se a todas as companhias abertas, independente da categoria em que estejam registradas, e às sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais registradas na CVM.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - As obrigações previstas no Capítulo III não se aplicam a incorporações ou incorporações de ações de companhias fechadas por emissor de valores mobiliários sujeito a esta resolução caso a operação não represente uma diluição superior a 5% (cinco por cento).

§ 1º - A diluição de que trata o *caput* é considerada superior a 5% (cinco por cento) quando o resultado da divisão do número de ações emitidas em decorrência da operação pelo número de ações total depois da emissão for superior a 0,05 (cinco centésimos).

§ 2º - Nas operações reversas (incorporação ou incorporação de ações da controladora pela controlada quando a controladora é companhia aberta) ou nas fusões envolvendo pelo menos uma companhia aberta, a diluição de que trata o *caput* é considerada superior a 5% (cinco por cento) quando o resultado da divisão do número de ações de emissão da sociedade incorporadora ou resultante da fusão atribuídas aos acionistas originários da companhia aberta pelo número total de ações de emissão da sociedade incorporadora ou resultante da fusão após a operação for inferior a 0,95 (noventa e cinco centésimos).

§ 3º - As informações financeiras de que trata o art. 7º são devidas em operações consideradas relevantes pelos critérios estabelecidos pelas normas, orientações e interpretações contábeis a respeito de informações financeiras pro forma, ainda que não impliquem diluição superior a 5% (cinco por cento).

Art. 17 - As infrações aos arts. 3º a 9º desta Resolução são consideradas graves para os efeitos do art. 11, § 3º, da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 18 - Ficam revogadas:



I - a Instrução CVM nº 319, de 3 de dezembro de 1999;

II - a Instrução CVM nº 349, de 6 de março de 2001; e

II - a Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO A

1. Identificação das sociedades envolvidas na operação e descrição sucinta das atividades por elas desempenhadas
2. Descrição e propósito da operação
3. Principais benefícios, custos e riscos da operação
4. Relação de substituição das ações
5. Critério de fixação da relação de substituição
6. Principais elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, em caso de cisão
7. Se a operação foi ou será submetida à aprovação de autoridades brasileiras ou estrangeiras
8. Nas operações envolvendo sociedades controladoras, controladas ou sociedades sob controle comum, a relação de substituição de ações calculada de acordo com o art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976
9. Aplicabilidade do direito de resgate e valor do reembolso
10. Outras informações relevantes

RESOLUÇÃO CVM Nº 79, DE 29 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 30/03/2022)

Revoga a Instrução CVM nº 200, de 3 de agosto de 1993, a Instrução CVM nº 280, de 14 de maio de 1998, a Instrução CVM nº 424, de 4 de outubro de 2005, os itens IX e XII do Anexo A e os itens 9 e 12 do Anexo B da Resolução CVM nº 51, de 31 de agosto de 2001, a Deliberação CVM nº 475, de 30 de dezembro de 2004, e a Nota Explicativa à Instrução CVM nº 87, de 3 de novembro de 1988.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 23 de março de 2022, com fundamento no disposto nos arts. 8º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º - A presente Resolução dispõe sobre a revogação das normas que especifica.



Art. 2º - Ficam revogadas:

I - a Instrução CVM nº 200, de 3 de agosto de 1993;

II - a Instrução CVM nº 280, de 14 de maio de 1998;

III - a Instrução CVM nº 424, de 4 de outubro de 2005;

IV - os itens IX e XII do Anexo A e os itens 9 e 12 do Anexo B da Resolução CVM nº 51, de 31 de agosto de 2021;

V - a Deliberação CVM nº 475, de 30 de dezembro de 2004; e

VI - a Nota Explicativa à Instrução CVM nº 87, de 3 de novembro de 1988.

Art. 3º - Os bancos comerciais e bancos múltiplos sem carteira de investimento, as caixas econômicas e cooperativas de crédito que possuam registro de administrador de carteira de valores mobiliários e cujo objeto social não contemple o exercício da referida atividade devem atualizar seu objeto social, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, até 31 de março de 2024.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

MARCELO BARBOSA

RESOLUÇÃO CVM Nº 80, DE 29 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 30/03/2022)

Dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 16 de março de 2022, com fundamento no disposto nos arts. 8º, I, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º - Essa resolução dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

CAPÍTULO II



CATEGORIAS DE EMISSOR DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 2º - A negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados, no Brasil, depende de prévio registro do emissor na CVM.

§ 1º - O pedido de registro de que trata o *caput* pode ser submetido independentemente do pedido de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

§ 2º - O emissor de valores mobiliários deve estar organizado sob a forma de sociedade anônima, exceto quando esta Resolução dispuser de modo diverso.

§ 3º - A presente Resolução não se aplica a fundos de investimento, clubes de investimento e sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.

Art. 3º - O emissor pode requerer o registro na CVM em uma das seguintes categorias:

I - categoria A; ou

II - categoria B.

§ 1º - O registro na categoria A autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários.

§ 2º - O registro na categoria B autoriza a negociação de valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, exceto os seguintes valores mobiliários:

I - ações e certificados de depósito de ações; ou

II - valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados no inciso I, em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos no inciso I ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor.

§ 3º - As ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações ou certificados de depósito desses valores mobiliários emitidos por emissor em fase pré-operacional registrado na categoria A só podem ser negociados em mercados regulamentados entre investidores qualificados.

§ 4º - A restrição prevista no § 3º cessa quando o emissor:

I - se tornar operacional; ou

II - realizar oferta pública de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações ou certificados de depósito desses valores e de ações e cumprir os requisitos previstos na regulamentação específica que autorizam a negociação dos valores mobiliários ofertados entre investidores considerados não qualificados.



§ 5º - Para fins do disposto neste artigo, o emissor é considerado pré-operacional enquanto não apresentar receita proveniente de suas operações, em demonstração financeira anual ou, quando houver, em demonstração financeira anual consolidada elaborada de acordo com as normas da CVM e auditada por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO III

PEDIDO DE REGISTRO DE EMISSOR DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I

Pedido de Registro

Art. 4º - O pedido de registro de emissor deve ser encaminhado à Superintendência de Relações com Empresas - SEP e instruído com os documentos identificados no Anexo A.

Art. 5º - A SEP tem 20 (vinte) dias úteis para analisar o pedido, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos identificados no Anexo A.

§ 1º - Caso qualquer dos documentos indicados no Anexo A não seja protocolado com o pedido de registro, o prazo de que trata o *caput* deve ser contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de registro.

§ 2º - A ausência de manifestação da SEP no prazo mencionado no *caput* implica deferimento automático do pedido de registro.

Art. 6º - O prazo de que trata o art. 5º pode ser interrompido uma única vez, caso a SEP solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.

§ 1º - O requerente tem 40 (quarenta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SEP.

§ 2º - O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 20 (vinte) dias úteis, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pelo emissor à SEP.

§ 3º - A SEP tem 10 (dez) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências.

§ 4º - Caso as exigências não tenham sido atendidas, a SEP, no prazo estabelecido no § 3º, deve enviar ofício ao requerente com a indicação das exigências que não foram consideradas atendidas.

§ 5º - No prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício de que trata o § 4º ou no restante do período para o término do prazo de que trata o § 1º, o que for maior, o requerente pode cumprir as exigências que não foram consideradas atendidas.



§ 6º - O prazo para manifestação da SEP a respeito do cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 4º e do deferimento do pedido de registro é de:

I - 3 (três) dias úteis, contados da data do protocolo, no caso de pedido concomitante de registro de oferta pública de ações ou certificados de depósito de ações; e

II - 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo, nos demais casos.

§ 7º - O descumprimento dos prazos mencionados nos §§ 1º, 2º e 5º implica indeferimento automático do pedido de registro.

§ 8º - A ausência de manifestação da SEP nos prazos mencionados nos §§ 3º e 6º implica deferimento automático do pedido de registro.

Art. 7º - A SEP deve interromper a análise do pedido de registro uma única vez a pedido do emissor, por até 60 (sessenta) dias úteis.

§ 1º - A ausência de manifestação do emissor sobre sua intenção de prosseguir com o processo de registro dentro do prazo mencionado no *caput* implica indeferimento automático do pedido de registro.

§ 2º - O pedido de registro é considerado reapresentado no primeiro dia útil subsequente à manifestação de interesse na continuidade do processo, aplicando-se ao pedido todas as etapas processuais e seus respectivos prazos como se novo fosse, independentemente da fase em que se encontrava quando da interrupção de sua análise.

Seção II

Dispensa de Registro

Art. 8º - Estão automaticamente dispensados do registro de emissor de valores mobiliários:

I - emissores estrangeiros cujos valores mobiliários sejam lastro para programas de certificados de depósito de valores mobiliários - BDR Nível I, patrocinados ou não;

II - emissores de certificados de potencial adicional de construção;

III - emissores de certificados de investimento relacionados à área audiovisual cinematográfica brasileira;

IV - emissores de Certificados de Operações Estruturadas - COE, Letras Financeiras - LF e Letra Imobiliária Garantida - LIG que realizem oferta pública desses instrumentos financeiros nos termos da regulamentação específica da CVM que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de COE, LF e LIG;

V - a sociedade empresária de pequeno porte que seja emissora, exclusivamente, de valores mobiliários distribuídos com dispensa de registro de oferta pública por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo, de acordo com regulamentação específica;



VI - a sociedade cujas ações de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e demais entidades da Administração Pública sejam objeto de oferta pública de distribuição não sujeita a registro conforme regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

Parágrafo único - A oferta pública de distribuição a que se refere o inciso VI do *caput*:

I - não deve objetivar colocação junto ao público em geral; e

II - deve ser realizada em leilão organizado por entidade administradora de mercado organizado, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção III

Conversão de Categoria

Art. 9º - O emissor pode solicitar a conversão de uma categoria de registro em outra, por meio de pedido encaminhado à SEP.

Art. 10 - O pedido de conversão da categoria B para a categoria A deve ser instruído com os documentos referentes à categoria A identificados no Anexo A, bem como cópia do ato societário que deliberou a conversão.

Parágrafo único - O emissor está automaticamente dispensado de apresentar quaisquer dos documentos que já tenham sido entregues à CVM, por conta do cumprimento de suas obrigações de prestação de informações periódicas e eventuais, nos termos desta Resolução, desde que os documentos apresentados tenham conteúdo equivalente ou mais abrangente do que o conteúdo dos documentos exigidos para a categoria em relação à qual pleiteia conversão.

Art. 11 - O pedido de conversão da categoria A para a categoria B fica condicionado ao atendimento do requisito para cancelamento de registro previsto no art. 52, inciso II, desta Resolução.

Parágrafo único - O pedido de conversão da categoria A para a categoria B deve ser instruído com documentos que comprovem:

I - o atendimento do *caput*; e

II - cópia do ato societário que deliberou a conversão.

Art. 12 - A SEP tem 15 (quinze) dias úteis para a análise do pedido de conversão de categoria, contados da data do protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de conversão.

§ 1º - O prazo de que trata o *caput* pode ser interrompido uma única vez, caso a SEP solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.



§ 2º - O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SEP.

§ 3º - A inobservância do prazo mencionado no § 2º implica indeferimento automático do pedido de conversão de categoria.

§ 4º - Caso o pedido de conversão da categoria B para a categoria A seja acompanhado de concomitante pedido de registro de oferta pública de ações ou de valores mobiliários conversíveis ou referenciados em ações, devem ser aplicados ao pedido de conversão os prazos de análise previstos nos arts. 4º a 6º desta Resolução.

§ 5º - A ausência de manifestação da SEP no prazo mencionado no *caput* e no § 4º implica deferimento automático do pedido de conversão de categoria.

Art. 13 - O emissor deve tomar todas as precauções e medidas necessárias para que a conversão concedida nos termos desta Seção ocorra de forma transparente e organizada, sem causar interrupções nas negociações com os valores mobiliários atingidos.

Parágrafo único - O emissor deve comunicar aos titulares dos valores mobiliários, na forma estabelecida para divulgação de fato relevante, as medidas tomadas para o cumprimento das obrigações de que trata o *caput* e outros detalhes operacionais dos quais o investidor precise estar ciente.

CAPÍTULO IV OBRIGAÇÕES DO EMISSOR

Seção I

Regras Gerais

Art. 14 - O emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta resolução.

§ 1º - O emissor registrado na categoria A deve ainda colocar e manter as informações referidas no *caput* em sua página na rede mundial de computadores por 3 (três) anos, contados da data de divulgação.

§ 2º - As informações enviadas à CVM nos termos do *caput* devem ser entregues simultaneamente às entidades administradoras dos mercados em que valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação, na forma por elas estabelecida.

Subseção I

Conteúdo e Forma das Informações

Art. 15 - O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.



Art. 16 - Todas as informações divulgadas pelo emissor devem ser escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.

Art. 17 - O emissor deve divulgar informações de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado.

Art. 18 - As informações fornecidas pelo emissor devem ser úteis à avaliação dos valores mobiliários por ele emitidos.

Art. 19 - Sempre que a informação divulgada pelo emissor for válida por um prazo determinável, tal prazo deve ser indicado.

Art. 20 - Informações factuais devem ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.

Parágrafo único - Sempre que possível e adequado, informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes.

Subseção II

Projeções e Estimativas

Art. 21 - A divulgação de projeções e estimativas é facultativa.

§ 1º - Caso o emissor decida divulgar projeções e estimativas, elas devem ser:

I - incluídas no formulário de referência;

II - identificadas como dados hipotéticos que não constituem promessa de desempenho;

III - razoáveis; e

IV - vir acompanhadas das premissas relevantes, parâmetros e metodologia adotados.

§ 2º - As projeções e estimativas devem ser revisadas periodicamente, em intervalo de tempo adequado ao objeto da projeção, que, em nenhuma hipótese, deve ultrapassar 1 (um) ano.

§ 3º - O emissor deve divulgar, no campo apropriado do formulário de referência, que realizou alterações nas premissas relevantes, parâmetros e metodologia de projeções e estimativas anteriormente divulgadas.

§ 4º - Caso projeções e estimativas sejam divulgadas, o emissor deve, trimestralmente, no campo apropriado do formulário de informações trimestrais - ITR e no formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP, confrontar as projeções divulgadas no formulário de referência e os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças.



§ 5º - Sempre que as premissas de projeções e estimativas forem fornecidas por terceiros, as fontes devem ser indicadas.

Seção II Informações Periódicas

Art. 22 - O emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

I - formulário cadastral;

II - formulário de referência;

III - demonstrações financeiras;

IV - formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP;

V - formulário de informações trimestrais - ITR;

VI - edital de convocação da assembleia geral ordinária, em até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro;

VII - proposta da administração sobre os temas a serem deliberados em assembleias gerais ordinárias, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

VIII - sumário das decisões tomadas na assembleia geral ordinária, no mesmo dia da sua realização;

IX - ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, acompanhada das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto;

X - relatório de que trata o art. 68, § 1º, alínea "b" da Lei nº 6.404, de 1976, quando aplicável, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro;

XI - boletim de voto a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XII - informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas.

XIII - mapa sintético das instruções de voto dos acionistas compiladas pelo escriturador, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XIV - mapa de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XV - mapa final de votação sintético, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; e



XVI - mapa final de votação detalhado, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica.

§ 1º - O emissor que entregar a ata da assembleia geral ordinária no mesmo dia de sua realização fica dispensado de entregar o sumário das decisões tomadas na assembleia.

§ 2º - O emissor está dispensado de entregar o edital de convocação da assembleia geral ordinária caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do art. 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 3º - O emissor estrangeiro e o nacional constituído sob forma societária diferente de sociedade anônima devem entregar documentos equivalentes aos exigidos pelos incisos VI a X do *caput*, se houver, nos prazos ali estipulados.

§ 4º - O emissor está dispensado de entregar os documentos exigidos pelos incisos VII, XI, XIII, XIV, XV e XVI do *caput*, caso não esteja sujeito à norma específica que dispõe sobre participação e votação a distância por acionistas de companhias abertas.

§ 5º - A ata da assembleia geral ordinária deve indicar quantas aprovações, rejeições e abstenções cada deliberação recebeu, bem como o número de votos conferido a cada candidato, quando houver eleição de membro para o conselho de administração ou para o conselho fiscal.

Subseção I

Formulário Cadastral

Art. 23 - O formulário cadastral é o documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo B.

Art. 24 - O emissor deve atualizar o formulário cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

Parágrafo único - Sem prejuízo da atualização a que se refere o *caput*, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, até 31 de maio de cada ano.

Subseção II

Formulário de Referência

Art. 25 - O formulário de referência é o documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo C.

§ 1º - O emissor deve entregar o formulário de referência atualizado anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

§ 2º - O emissor deve reentregar o formulário de referência atualizado:

I - na data do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários;



II - na data de publicação do instrumento de oferta pública de aquisição de ações (OPA), quando o emissor for ofertante de valores mobiliários atribuídos em permuta e optar por incorporar por remissão ao formulário de referência as informações a seu respeito que, nos termos de norma específica sobre ofertas públicas de aquisição de ações, devessem constar no instrumento da oferta; e

III - na data do pedido de registro de programa de distribuição ou da divulgação de suplemento preliminar, devendo ser aplicadas ao pedido de registro de programa de distribuição e à divulgação de suplemento preliminar as disposições contidas nas notas do Anexo C que tratam do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários.

§ 3º - O emissor registrado na categoria A deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência, em até 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos:

I - alteração de administrador, de membro do conselho fiscal, de membro de comitê estatutário ou de membro dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais;

II - alteração do capital social;

III - emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente;

IV - alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos;

V - alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;

VI - quando qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, direta ou indiretamente, ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração;

VII - incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor;

VIII - alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas;

IX - celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte referente ao exercício do direito de voto ou poder de controle do emissor;



X - decretação de falência, recuperação judicial, liquidação ou homologação judicial de recuperação extrajudicial; e

XI - comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica.

§ 4º - O emissor registrado na categoria B deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência, em até 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos:

I - alteração de administrador;

II - emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente;

III - alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;

IV - incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor;

V - alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas;

VI - decretação de falência, recuperação judicial, liquidação judicial ou extrajudicial ou homologação judicial de recuperação extrajudicial; e

VII - comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica.

Art. 26 - Caso ocorra a alteração do presidente ou do diretor de relações com investidores após a entrega do formulário de referência, o novo ocupante do cargo fica responsável pelas informações desse documento que sejam atualizadas, após a data da sua posse, em função das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 25 desta Resolução, observada a categoria de registro do emissor.

§ 1º - Nas atualizações decorrentes dos §§ 3º e 4º do art. 25, a declaração deve ter o conteúdo previsto no item 1.2 do formulário de referência.

§ 2º - Na hipótese da reentrega do formulário de referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, os novos ocupantes do cargo de presidente e de diretor de relações com investidores devem firmar a declaração prevista no item 1.1 do formulário de referência.

Subseção III

Demonstrações Financeiras



Art. 27 - O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público.

§ 1º - As demonstrações financeiras devem ser acompanhadas de:

I - relatório da administração;

II - relatório do auditor independente;

III - parecer do conselho fiscal ou órgão equivalente, se houver, acompanhado de eventuais votos dissidentes;

IV - proposta de orçamento de capital preparada pela administração, se houver;

V - declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram, discutiram e concordam com as opiniões expressas no parecer dos auditores independentes, informando as razões, em caso de discordância;

VI - declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras;

VII - relatório anual resumido, caso o emissor adote o comitê de auditoria estatutário previsto na regulamentação específica;

VIII - se houver, parecer ou relatório de comitê de auditoria que trate das demonstrações financeiras, ainda que tal comitê não seja estatutário.

§ 2º - A data a que se refere o *caput* não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.

Art. 28 - As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser:

I - elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as normas da CVM; e

II - auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Art. 29 - As demonstrações financeiras de emissores estrangeiros devem ser:

I - elaboradas em português, em moeda corrente nacional e de acordo com:

a) a Lei nº 6.404, de 1976, e com as normas da CVM; ou

b) as normas contábeis internacionais emitidas pelo International Accounting Standards Board - IASB;



II - auditadas por auditor independente registrado:

a) na CVM; ou

b) em órgão competente no país de origem do emissor.

Parágrafo único - Caso o emissor utilize a permissão do inciso II, alínea "b", o relatório do auditor independente registrado no país de origem do emissor deve ser acompanhado de relatório de revisão especial elaborado por auditor independente registrado na CVM.

Subseção IV

Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP

Art. 30 - O formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP é o documento eletrônico que deve ser:

I - preenchido com os dados das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 27 a 29 da presente Resolução; e

II - entregue:

a) pelo emissor nacional em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro; e

b) pelo emissor estrangeiro em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro.

Subseção V

Formulário de Informações Trimestrais - ITR

Art. 31 - Ao final de cada trimestre, a diretoria deve elaborar o Formulário de Informações Trimestrais - ITR, documento eletrônico que deve ser:

I - preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 27 a 29 da presente Resolução; e

II - entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

§ 1º - O formulário de informações trimestrais - ITR deve ser acompanhado de:

I - relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM; e

II - declaração dos diretores nos termos dos incisos V e VI do § 1º do art. 27 desta Resolução.



§ 2º - O formulário de informações trimestrais - ITR dos emissores registrados na categoria A deve conter informações contábeis consolidadas sempre que tais emissores estejam obrigados a apresentar demonstrações financeiras consolidadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 3º - O formulário de informações trimestrais - ITR referente ao último trimestre de cada exercício não precisa ser apresentado.

Subseção VI

Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas

Art. 32 - O informe sobre o código brasileiro de governança corporativa - companhias abertas é o documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo D.

Parágrafo único - O emissor registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósito de ações em bolsa de valores deve entregar o informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas, em até 7 (sete) meses contados da data de encerramento do exercício social.

Seção III

Informações Eventuais

Art. 33 - O emissor registrado na categoria a deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da cvm na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

I - editais de convocação de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, no mesmo dia de sua publicação;

II - proposta da administração sobre os temas a serem deliberados em assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

III - sumário das decisões tomadas na assembleia geral extraordinária, especial ou de debenturistas, no mesmo dia de sua realização;

IV - atas de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização, acompanhadas das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto;

V - atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;

VI - atas de reuniões do conselho fiscal que aprovaram pareceres, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados da data de divulgação do ato ou fato objeto do parecer;



VII - laudos de avaliação exigidos pelo art. 4º, § 4º; art. 4ºA; art. 8º, § 1º; art. 45, § 1º; art. 227, § 1º; art. 228, § 1º; art. 229, § 2º; art. 252, § 1º; art. 256, § 1º; e art. 264, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, bem como pela regulamentação emitida pela CVM, nos prazos estabelecidos em normas específicas a respeito do assunto;

VIII - acordos de acionistas e outros pactos societários arquivados no emissor, em até 7 (sete) dias úteis contados de seu arquivamento;

IX - convenção de grupo de sociedades, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua assinatura;

X - comunicação sobre ato ou fato relevante, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XI - política de negociação de ações, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XII - política de divulgação de informações, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XIII - estatuto social consolidado, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da assembleia que deliberou a alteração de estatuto;

XIV - material apresentado em reuniões com analistas e agentes do mercado, no mesmo dia da reunião ou apresentação;

XV - atos de órgãos reguladores que homologuem atos mencionados nos incisos I, IV, V, VIII, IX deste artigo, no mesmo dia de sua publicação;

XVI - relatórios de agências classificadoras de risco contratadas pelo emissor e suas atualizações, se houver, na data de sua divulgação;

XVII - escritura de emissão de debêntures e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis contados de sua assinatura;

XVIII - informações sobre acordos de acionistas dos quais o controlador ou controladas e coligadas do controlador sejam parte, a respeito do exercício de direito de voto no emissor ou da transferência dos valores mobiliários do emissor, contendo, no mínimo, data de assinatura, prazo de vigência, partes e descrição das disposições relativas ao emissor, em até 7 (sete) dias úteis contados da ciência, pelo emissor, de sua existência;

XIX - comunicações do agente fiduciário elaboradas em cumprimento ao art. 68, § 1º, alínea "c", da Lei nº 6.404, de 1976, e à norma específica que trata do exercício da função de agente fiduciário;

XX - petição inicial de recuperação judicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo;



XXI - plano de recuperação judicial, no mesmo dia do protocolo em juízo;

XXII - sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, com a indicação, neste último caso, do administrador judicial nomeado pelo juiz, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XXIII - pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, no mesmo dia do protocolo em juízo;

XXIV - sentença denegatória ou concessiva da homologação do plano de recuperação extrajudicial, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XXV - pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XXVI - sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XXVII - decretação de intervenção ou liquidação, com a indicação do interventor ou liquidante nomeado, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XXVIII - comunicação sobre a instalação de comitê de auditoria estatutário, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação;

XXIX - comunicação sobre mudança na composição ou dissolução do comitê de auditoria estatutário, em até 7 (sete) dias úteis contados da data do evento;

XXX - regimento interno do comitê de auditoria estatutário e eventuais alterações, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação ou da aprovação das alterações pelo conselho de administração;

XXXI - comunicação sobre aumento de capital deliberado pelo conselho de administração, com exceção dos realizados mediante subscrição em oferta pública registrada na CVM, nos termos do Anexo E, na mesma data da divulgação da ata da reunião do conselho de administração ou em até 7 (sete) dias úteis da data da reunião do referido órgão, o que ocorrer primeiro;

XXXII - comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo F, em até 7 (sete) dias úteis a contar da ocorrência;

XXXIII - comunicação sobre a adoção do processo de voto múltiplo em assembleia geral, imediatamente após o recebimento do primeiro requerimento válido nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976;

XXXIV - boletim de voto a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;



XXXV - comunicação sobre aprovação de negociação, pela companhia aberta, de ações de sua própria emissão, nos termos do Anexo G, na mesma data da divulgação da ata da reunião do conselho de administração ou em até 7 (sete) dias úteis, o que ocorrer primeiro;

XXXVI - mapa sintético das instruções de voto dos acionistas compiladas pelo escriturador, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XXXVII - mapa de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XXXVIII - mapa final de votação sintético, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XXXIX - mapa final de votação detalhado, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XL - comunicações sobre negociações com valores mobiliários de sua emissão, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XLI - comunicação sobre aprovação de aquisição de debêntures de sua própria emissão pelo conselho de administração ou pela diretoria, nos termos do Anexo H, na mesma data do envio da correspondente comunicação ao agente fiduciário e debenturistas, ou em até 7 (sete) dias úteis contados da aprovação da aquisição, o que ocorrer primeiro;

XLII - comunicação sobre a intenção de aquisição de debêntures de própria emissão, conforme procedimento previsto em norma específica, na mesma data do envio ao agente fiduciário e aos debenturistas; e

XLIII - comunicação sobre demandas societárias, nos termos e prazos estabelecidos no Anexo I.

§ 1º - O emissor estrangeiro e o nacional constituído sob forma societária diferente de sociedade anônima devem entregar documentos equivalentes aos exigidos pelos incisos do *caput*, se houver, nos prazos ali estipulados.

§ 2º - O emissor que entregar a ata da assembleia geral no mesmo dia de sua realização fica dispensado de entregar o sumário das decisões tomadas na assembleia.

§ 3º - O emissor está dispensado de entregar o edital de convocação da assembleia geral caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do art. 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 4º - A ata da assembleia geral extraordinária deve indicar quantas aprovações, rejeições e abstenções cada deliberação recebeu, bem como o número de votos conferido a cada candidato, quando houver eleição de membro para o conselho de administração ou para o conselho fiscal.

§ 5º - O emissor está dispensado de entregar os documentos exigidos pelos incisos II, XXXIV, XXXVI, XXXVII e XXXVIII do *caput*, caso não esteja sujeito à norma específica que dispõe sobre participação e votação a distância por acionistas de companhias abertas.



§ 6º - Os documentos a que se referem os incisos XLI e XLII poderão ser combinados em um único documento, desde que não haja prejuízo ao seu conteúdo ou prazo de entrega.

Art. 34 - O emissor registrado na categoria B deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

I - editais de convocação de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, no mesmo dia de sua publicação;

II - todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais de debenturistas, nos termos e prazos estabelecidos em lei;

III - sumário das decisões tomadas em assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, no mesmo dia da sua realização;

IV - atas de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização, acompanhadas das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto;

V - atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;

VI - comunicação sobre ato ou fato relevante, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

VII - política de divulgação de informações, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

VIII - escritura de emissão de debêntures e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis de sua assinatura;

IX - comunicações do agente fiduciário elaboradas em cumprimento ao art. 68, § 1º, alínea "c" da Lei nº 6.404, de 1976, e à norma específica que trata do exercício da função de agente fiduciário;

X - relatórios de agências classificadoras de risco contratadas pelo emissor e suas atualizações, se houver, na data de sua divulgação;

XI - petição inicial de recuperação judicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo;

XII - plano de recuperação judicial, no mesmo dia do protocolo em juízo;

XIII - sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, com a indicação, neste último caso, do administrador judicial nomeado pelo juiz, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;



XIV - pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, no mesmo dia do protocolo em juízo;

XV - sentença denegatória ou concessiva da homologação do plano de recuperação extrajudicial, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XVI - pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XVII - sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XVIII - decretação de intervenção ou liquidação, com a indicação do interventor ou liquidante nomeado, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XIX - comunicação sobre a instalação de comitê de auditoria estatutário, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação;

XX - comunicação sobre mudança na composição ou dissolução do comitê de auditoria estatutário, em até 7 (sete) dias úteis contados da data do evento;

XXI - regimento interno do comitê de auditoria estatutário e eventuais alterações, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação ou da aprovação das alterações pelo conselho de administração;

XXII - estatuto social consolidado, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da assembleia que deliberou a alteração de estatuto;

XXIII - comunicação sobre a adoção do processo de voto múltiplo em assembleia geral, imediatamente após o recebimento do primeiro requerimento válido nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976;

XXIV - comunicações sobre negociações com valores mobiliários de sua emissão, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XXV - comunicação sobre aprovação de aquisição de debêntures de sua própria emissão pelo conselho de administração ou pela diretoria, nos termos do Anexo H, na mesma data do envio da correspondente comunicação ao agente fiduciário e debenturistas, ou em até 7 (sete) dias úteis contados da aprovação da aquisição, o que ocorrer primeiro; e

XXVI - comunicação sobre a intenção de aquisição de debêntures de própria emissão, conforme procedimento previsto em norma específica, na mesma data do envio ao agente fiduciário e aos debenturistas.

§ 1º - Os §§ 1º a 4º do art. 33 se aplicam ao presente artigo.



§ 2º - Os documentos a que se referem os incisos XXV e XXVI poderão ser combinados em um único documento, desde que não haja prejuízo ao seu conteúdo ou prazo de entrega.

Seção IV

Livros

Art. 35 - O emissor pode substituir os seguintes livros previstos na Lei nº 6.404, de 1976, por registros mecanizados ou eletrônicos, desde que sejam armazenados com segurança e possam ser impressos em papel de forma legível e a qualquer momento:

I - registro de ações nominativas;

II - transferência de ações nominativas;

III - atas das assembleias gerais; e

IV - presença de acionistas.

CAPÍTULO V REGRAS ESPECIAIS

Seção I

Emissores de Valores Mobiliários Específicos

Art. 36 - Sem prejuízo do disposto nesta resolução, aplica-se aos emissores de valores mobiliários que lastreiam certificados de Depósito de Valores Mobiliários - BDR o disposto no Anexo J.

Art. 37 - Os emissores que emitam exclusivamente notas comerciais e cédula de crédito bancário - CCB, para distribuição ou negociação pública, podem se organizar sob a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada.

Parágrafo único - Além das formas societárias previstas no *caput*, emissores que emitam exclusivamente notas comerciais do agronegócio - NCA, para distribuição ou negociação pública, podem se organizar sob a forma de cooperativa agrícola.

Seção II

Emissores com Grande Exposição ao Mercado

Art. 38 - O *status* de emissor com grande exposição ao mercado é conferido ao emissor que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - tenha ações negociadas em bolsa há, pelo menos, 3 (três) anos;

II - tenha cumprido tempestivamente com suas obrigações periódicas nos últimos 12 (doze) meses; e



III - cujo valor de mercado das ações em circulação seja igual ou superior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), de acordo com a cotação de fechamento no último dia útil do trimestre anterior à data do pedido de registro da oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

Parágrafo único - O status de emissor com grande exposição ao mercado deve ser declarado pelo emissor no pedido de registro da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, por meio de documento assinado pelo diretor de relações com investidores contendo:

I - declaração de que o emissor se enquadra nos incisos I e II do *caput*; e

II - memória do cálculo feito pelo emissor para a verificação do inciso III do *caput*.

Seção III

Emissores em Situação Especial

Subseção I

Emissores em Recuperação Extrajudicial

Art. 39 - O emissor em recuperação extrajudicial deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da cvm na rede mundial de computadores, relatórios de cumprimento do cronograma de pagamentos e demais obrigações estabelecidas no plano de recuperação extrajudicial, em periodicidade não superior a 90 (noventa) dias.

Subseção II

Emissores em Recuperação Judicial

Art. 40 - O emissor em recuperação judicial é dispensado de entregar o formulário de referência até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação.

Parágrafo único - O emissor em recuperação judicial registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósito de ações em bolsa de valores deve entregar o formulário de referência preenchido com as seções 1, 4, 10 e 13 e com os itens 12.5, 12.7, 15.1 e 15.2, até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação, observado o disposto no § 3º do art. 25 desta Resolução.

Art. 41 - O emissor em recuperação judicial deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

I - as contas demonstrativas mensais, acompanhadas do relatório do administrador judicial, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo;

II - plano de recuperação, no mesmo dia da apresentação ao juízo;

III - decretação de falência no curso do processo, no mesmo dia da ciência; e



IV - relatório circunstanciado apresentado pelo administrador judicial ao final da recuperação, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo.

Subseção III

Emissores em Falência

Art. 42 - O emissor em falência é dispensado de prestar informações periódicas, exceto quanto ao formulário cadastral nos termos do art. 24 e seu parágrafo único.

Art. 43 - O emissor em falência deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

I - relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;

II - contas demonstrativas da administração, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;

III - quaisquer outras informações contábeis apresentadas ao juiz no processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;

IV - contas apresentadas, ao final do processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;

V - relatório final sobre o processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; e

VI - sentença de encerramento do processo de falência, no mesmo dia que dela tomar ciência.

Subseção IV

Emissores em Liquidação

Art. 44 - O emissor em liquidação é dispensado de prestar informações periódicas, exceto quanto ao formulário cadastral nos termos do art. 24 e seu parágrafo único.

Art. 45 - O emissor em liquidação deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

I - ato de nomeação, destituição ou substituição do liquidante, no mesmo dia:

a) da sua ciência pelo emissor, no caso de liquidação de instituição financeira ou liquidação judicial; ou

b) de sua aprovação pelos órgãos de administração do emissor, no caso de liquidação extrajudicial;

II - quadro geral de credores elaborado pelo liquidante;



III - quadro geral de credores definitivo, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor, no caso de liquidação de instituição financeira ou liquidação judicial;

IV - relatório e balanço final da liquidação, com prestação de contas do liquidante;

V - quaisquer outros relatórios, pareceres e informações contábeis elaborados sob a responsabilidade do liquidante; e

VI - ato de encerramento da liquidação, no mesmo dia da sua ciência pelo emissor ou de sua aprovação pelos órgãos de administração do emissor.

Parágrafo único - Os documentos mencionados nos incisos II, IV e V do *caput* devem ser apresentados no mesmo dia de:

I - sua apresentação à autoridade administrativa reguladora, no caso de liquidação de instituição financeira;

II - sua apresentação aos órgãos de administração do emissor, no caso de liquidação extrajudicial; ou

III - seu protocolo em juízo, no caso de liquidação judicial.

CAPÍTULO VI

DEVERES DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Art. 46 - Os administradores do emissor têm o dever de zelar, dentro de suas competências legais e estatutárias, para que o emissor cumpra a legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Parágrafo único - Ao tomar posse de cargo em companhia aberta, o administrador deve apresentar a declaração prevista no art. 147, § 4º, da Lei nº 6.404, de 1976, nos termos do Anexo K.

Art. 47 - O controlador deve fornecer tempestivamente ao emissor todas as informações necessárias ao cumprimento da legislação e da regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Art. 48 - O emissor deve atribuir a um diretor estatutário a função de relações com investidores.

§ 1º - O diretor de relações com investidores pode exercer outras funções executivas.

§ 2º - O representante legal dos emissores estrangeiros é equiparado ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

§ 3º - Sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa



pessoa será equiparada ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Art. 49 - O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Art. 50 - A responsabilidade atribuída ao diretor de relações com investidores não afasta eventual responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários.

CAPÍTULO VII SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE REGISTRO

Seção I

Cancelamento Voluntário

Art. 51 - O cancelamento do registro na categoria B está condicionado à comprovação de uma das seguintes condições:

I - inexistência de valores mobiliários em circulação;

II - resgate dos valores mobiliários em circulação;

III - vencimento do prazo para pagamento dos valores mobiliários em circulação;

IV - anuência de todos os titulares dos valores mobiliários em circulação em relação ao cancelamento do registro; ou

V - qualquer combinação das hipóteses indicadas nos incisos anteriores, desde que alcançada a totalidade dos valores mobiliários.

§ 1º - Caso ocorram as hipóteses dos incisos II ou III do *caput*, sem que tenha sido paga a totalidade dos investidores, o emissor deve depositar o valor devido em instituição financeira captadora de depósitos à vista e deixá-lo à disposição dos investidores.

§ 2º - Ocorrendo o depósito de que trata o § 1º, o emissor deve comunicar, na forma estabelecida para divulgação de fato relevante:

I - a decisão de cancelar o registro junto à CVM;

II - a realização do depósito, com menção ao valor, instituição bancária, agência e conta corrente; e

III - instruções de como os titulares que ainda não tenham recebido seus créditos devem proceder para recebê-los.

§ 3º - A hipótese do inciso IV do *caput* pode ser comprovada alternativamente por:



I - declaração do agente fiduciário, se houver;

II - declaração dos titulares de valores mobiliários atestando que estão cientes e concordam que, em razão do cancelamento do registro, os valores mobiliários do emissor não poderão mais ser negociados nos mercados regulamentados; ou

III - deliberação unânime em assembleia na qual a totalidade dos titulares de valores mobiliários esteja presente.

Art. 52 - O cancelamento do registro na categoria A está condicionado à comprovação de que:

I - as condições do art. 51 foram atendidas em relação a todos os valores mobiliários em circulação, exceto ações e certificados de depósito de ações; e

II - os requisitos da oferta pública de aquisição de ações para cancelamento de registro para negociação de ações no mercado foram atendidos, nos termos das normas específicas a respeito do assunto.

Art. 53 - O cancelamento do registro de emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários - BDR Nível II ou Nível III depende do cumprimento pelo emissor dos requisitos para o cancelamento do programa de BDR previstos na regulamentação específica.

Seção II

Procedimento do Cancelamento Voluntário

Art. 54 - O emissor pode solicitar o cancelamento de seu registro na categoria B, a qualquer momento, por meio de pedido encaminhado à SEP.

§ 1º - O pedido de que trata o *caput* deve ser instruído com os documentos que comprovem o atendimento ao art. 51.

§ 2º - A SEP tem 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo, para deferir ou indeferir o pedido de cancelamento, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos identificados no § 1º.

§ 3º - O prazo de que trata o § 2º pode ser interrompido uma única vez, caso a SEP solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 4º - O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SEP.

§ 5º - A ausência de manifestação da SEP no prazo mencionado no § 2º implica deferimento automático do pedido de cancelamento do registro do emissor.



§ 6º - A inobservância do prazo mencionado no § 4º implica indeferimento automático do pedido de cancelamento.

Art. 55 - O emissor pode solicitar o cancelamento de seu registro na categoria A, a qualquer momento, por meio de pedido encaminhado à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE.

§ 1º - O pedido de que trata o *caput* deve ser instruído com os documentos que comprovem o atendimento aos arts. 51 e 52.

§ 2º - O pedido de que trata o *caput* pode ser feito concomitantemente com o pedido de registro da oferta pública de aquisição de ações para cancelamento de registro.

§ 3º - A SRE tem 15 (quinze) dias úteis para a verificação de atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 51 e 52, a contar da data do protocolo de todos os documentos necessários à comprovação do cumprimento do disposto nos arts. 51 e 52 ou do recebimento dos demonstrativos sobre o leilão de oferta pública de aquisição de ações para cancelamento de registro emitidos pela entidade administradora do mercado no qual o leilão foi realizado, conforme seja o caso.

§ 4º - O prazo de que trata § 3º pode ser interrompido uma única vez, caso a SRE solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 5º - O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SRE.

§ 6º - Dentro do prazo estabelecido no § 3º, a SRE deve encaminhar à SEP o pedido de cancelamento de registro, manifestando-se sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 51 e 52.

§ 7º - A SEP tem 15 (quinze) dias úteis, contados do encerramento do prazo estabelecido no § 3º, para deferir ou indeferir o pedido de cancelamento.

§ 8º - A ausência de manifestação da SEP no prazo mencionado no § 7º implica deferimento automático do pedido de cancelamento do registro do emissor.

§ 9º - A inobservância do prazo mencionado no § 5º implica indeferimento automático do pedido de cancelamento.

Art. 56 - O emissor é responsável por divulgar a informação de deferimento ou indeferimento do cancelamento de registro aos investidores, na mesma forma estabelecida para divulgação de fato relevante.

Seção III

Suspensão e Cancelamento de Ofício



Art. 57 - A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Resolução.

Parágrafo único - A SEP deve informar o emissor sobre a suspensão de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 58 - O emissor que tenha seu registro suspenso pode solicitar a reversão da suspensão por meio de pedido fundamentado, encaminhado à SEP, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso.

§ 1º - A SEP tem 15 (quinze) dias úteis para a análise do pedido de reversão da suspensão, contados da data do protocolo de todos os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso.

§ 2º - O prazo de que trata o § 1º pode ser interrompido, uma única vez, caso a SEP solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 3º - O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SEP.

§ 4º - A ausência de manifestação da SEP no prazo mencionado no § 1º implica deferimento automático do pedido de reversão da suspensão do registro do emissor.

§ 5º - A inobservância do prazo mencionado no § 3º implica cancelamento automático do pedido.

Art. 59 - A SEP deve cancelar o registro de emissor de valores mobiliários, nas seguintes hipóteses:

I - extinção do emissor; e

II - suspensão do registro de emissor por período superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único - A SEP deve informar o emissor sobre o cancelamento de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 60 - A suspensão e o cancelamento do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

CAPÍTULO VIII SUPERVISÃO DA CVM



Art. 61 - A SEP pode solicitar o envio de informações e documentos adicionais aos exigidos por esta Resolução ou pedir esclarecimento sobre informações e documentos enviados, por meio de comunicação enviada ao emissor, conferindo-lhe prazo para o atendimento do pedido.

§ 1º - Caso entenda que as informações e documentos de que trata o *caput* são relevantes ou de alguma forma diferem daquilo que anteriormente foi divulgado pelo emissor, a SEP pode determinar que o emissor divulgue tal informação ou documento.

§ 2º - As informações e documentos de que trata o *caput* devem ser considerados públicos pela SEP.

§ 3º - O emissor pode pedir que a SEP trate com sigilo as informações e os documentos fornecidos por força do *caput*, apresentando as razões pelas quais a revelação ao público de tais informações ou documentos colocaria em risco legítimo interesse do emissor.

§ 4º - As informações sigilosas devem ser enviadas em envelope lacrado, endereçado à SEP, no qual conste a palavra "confidencial".

§ 5º - O emissor e seus administradores, diretamente ou por meio do diretor de relações com investidores, são responsáveis por divulgar imediatamente ao mercado as informações para as quais a SEP tenha deferido o tratamento sigiloso, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários do emissor.

Art. 62 - A SEP pode solicitar modificações ou correções nos documentos apresentados para cumprimento das obrigações periódicas e eventuais, inclusive para o cumprimento do Capítulo IV, Seção I da presente Resolução.

CAPÍTULO IX MULTAS COMINATÓRIAS

Art. 63 - O emissor está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta resolução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

Parágrafo único - A multa de que trata o *caput* não deve ser aplicada ao emissor que esteja em falência ou em liquidação.

Art. 64 - A SEP deve divulgar semestralmente, na página da CVM na rede mundial de computadores, lista dos emissores que estejam em mora de pelo menos 3 (três) meses no cumprimento de qualquer de suas obrigações periódicas.

CAPÍTULO X PENALIDADES

Art. 65 - Constitui infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976:



I - a divulgação ao mercado ou entrega à CVM de informações falsas, incompletas, imprecisas ou que induzam o investidor a erro;

II - a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais previstas nesta Resolução; e

III - a inobservância do prazo fixado no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, para a realização da assembleia geral ordinária.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 - As comunicações da cvm previstas nesta resolução são válidas se feitas por mensagem eletrônica e enviadas para os endereços constantes do formulário cadastral.

Art. 67 - Para os efeitos desta Resolução, a expressão "valores mobiliários em circulação" ou "ações em circulação" significa, conforme o caso, todos os valores mobiliários ou ações do emissor, com exceção dos de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores do emissor e daqueles mantidos em tesouraria.

Parágrafo único - Para os efeitos do *caput*, "pessoa vinculada" significa a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade a qual se vincula.

Art. 68 - Aplica-se facultativamente o disposto no art. 33, XLIII e no Anexo I para as demandas societárias iniciadas anteriormente à vigência desta Resolução.

Art. 69 - Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

Art. 70 - Ficam revogadas:

I - a Instrução CVM nº 367, de 29 de maio de 2002;

II - a Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009;

III - a Instrução CVM nº 509, de 16 de novembro de 2011;

IV - a Instrução CVM nº 511, de 5 de dezembro de 2011;

V - a Instrução CVM nº 520, de 16 de abril de 2012;

VI - a Instrução CVM nº 547, de 5 de fevereiro de 2014;

VII - a Instrução CVM nº 552, de 9 de outubro de 2014;

VIII - a Instrução CVM nº 568, de 17 de setembro de 2015;



IX - a Instrução CVM nº 586, de 8 de junho de 2017; e

X - a Instrução CVM nº 596, de 7 de fevereiro de 2018.

MARCELO BARBOSA

ANEXO A

DOCUMENTOS PARA A INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 1º Se o emissor for nacional, o pedido de registro como emissor de valores mobiliários deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento de registro de emissor de valores mobiliários, assinado pelo diretor de relações com investidores, indicando a categoria de registro pretendida;

II - ata da assembleia geral que houver aprovado o pedido de registro ou documento equivalente, caso o emissor não seja constituído sob a forma de sociedade anônima;

III - ata da reunião do conselho de administração ou da assembleia geral que houver designado o diretor de relações com investidores ou documento equivalente, caso o emissor não seja constituído sob a forma de sociedade anônima;

IV - estatuto social, consolidado e atualizado, ou documento equivalente, caso o emissor não seja constituído sob a forma de sociedade anônima, acompanhado de documento que comprove:

a) aprovação dos acionistas, cotistas, cooperados ou pessoas equivalentes; e

b) aprovação prévia ou homologação do órgão regulador do mercado em que o emissor atue, quando tal ato administrativo seja necessário para a validade ou a eficácia do estatuto;

V - formulário de referência apropriado para a categoria de registro pretendida;

VI - formulário cadastral;

VII - demonstrações financeiras referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis ao emissor nos respectivos exercícios;

VIII - demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro, nos termos dos arts. 27 e 28 desta Resolução, referentes:

a) ao último exercício social, desde que tais demonstrações reflitam, de maneira razoável, a estrutura patrimonial do emissor quando do protocolo do pedido de registro; ou

b) a data posterior, preferencialmente coincidente com a data de encerramento do último trimestre do exercício corrente, mas nunca anterior a 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolo do pedido de registro, caso:



1. tenha ocorrido alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social; ou

2. o emissor tenha sido constituído no mesmo exercício do pedido de registro;

IX - comentários da administração sobre as diferenças das demonstrações financeiras relativas ao último exercício social apresentadas em conformidade com o inciso VII e aquelas apresentadas em conformidade com o inciso VIII, se for o caso;

X - atas de todas as assembleias gerais de acionistas realizadas nos últimos 12 (doze) meses ou documentos equivalentes, caso o emissor não seja constituído sob a forma de sociedade anônima;

XI - cópia dos acordos de acionistas ou de outros pactos sociais arquivados na sede do emissor;

XII - cópia do contrato mantido com instituição para execução de serviço de valores mobiliários escriturais, se houver;

XIII - formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP, referente ao último exercício social, elaborado com base nas demonstrações financeiras mencionadas no inciso VIII;

XIV - política de divulgação de informações, se houver;

XV - formulário de informações trimestrais - ITR, nos termos do art. 31 desta Resolução, referentes aos 3 (três) primeiros trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada trimestre;

XVI - cópia dos termos de posse dos administradores do emissor, nos termos das normas específicas a respeito do assunto;

XVII - política de negociação de ações, se houver; e

XVIII - declarações a respeito dos valores mobiliários do emissor detidos pelos administradores, membros do conselho fiscal, e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária, nos termos das normas específicas a respeito do assunto.

Parágrafo único. Para cumprimento do previsto no inciso VIII, não serão aceitos relatórios de auditoria que contenham opinião modificada sobre as demonstrações financeiras.

Art. 2º Se o emissor for estrangeiro, o pedido de registro como emissor de valores mobiliários deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento indicando a categoria de registro pretendida, assinado pelo representante legal no Brasil e pelo diretor responsável da instituição depositária;

II - documento da administração do emissor que houver aprovado o pedido de registro;



III - documento da administração do emissor que houver designado o representante legal no Brasil;

IV - procuração do emissor para o representante legal no Brasil;

V - documento equivalente ao estatuto social do emissor consolidado e atualizado;

VI - documento no qual o representante legal aceita a designação e indica a ciência dos poderes a ele conferidos e responsabilidades impostas pela lei e regulamentos brasileiros;

VII - documento da instituição depositária que designa o diretor responsável;

VIII - formulário de referência apropriado para a categoria de registro pretendida;

IX - formulário cadastral;

X - demonstrações financeiras referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, apresentadas no país em que os valores mobiliários do emissor são admitidos à negociação;

XI - demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro, nos termos dos arts. 27 e 28 desta Resolução, referentes:

a) ao último exercício social, desde que tais demonstrações reflitam, de maneira razoável, a estrutura patrimonial do emissor quando do protocolo do pedido de registro; ou

b) a data posterior, preferencialmente coincidente com a data de encerramento do último trimestre do exercício corrente, mas nunca anterior a 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolo do pedido de registro, caso:

1. tenha ocorrido alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social; ou

2. o emissor tenha sido constituído no mesmo exercício do pedido de registro;

XII - comentários da administração sobre as diferenças das demonstrações financeiras relativas ao último exercício social apresentadas em conformidade com o inciso X e aquelas apresentadas em conformidade com o inciso XI, se for o caso;

XIII - atas de todos os eventos societários equivalentes a assembleias gerais de acionistas, realizadas nos últimos 12 (doze) meses;

XIV - documentos societários equivalentes a acordos de acionistas;

XV - formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP, referente ao último exercício social, elaborado com base nas demonstrações financeiras mencionadas no inciso XI;



XVI - formulário de informações trimestrais - ITR, nos termos do art. 31 desta Resolução, referentes aos 3 (três) primeiros trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada trimestre;

XVII - declaração da condição de emissor estrangeiro; e

XVIII - declarações a respeito dos valores mobiliários do emissor detidos pelos administradores, membros do conselho fiscal, e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária, nos termos das normas específicas a respeito do assunto.

Parágrafo único. Para cumprimento do previsto no inciso XI, não serão aceitos relatórios de auditoria que contenham opinião modificada sobre as demonstrações financeiras.

ANEXO B

CONTEÚDO DO FORMULÁRIO CADASTRAL

1. Dados gerais

1.1 Nome empresarial

1.2 Data da última alteração do nome empresarial

1.3 Nome empresarial anterior

1.4 Data de constituição

1.5 CNPJ

1.6 Código CVM

1.7 Data de registro na CVM

1.8 Categoria de registro na CVM

a. A

b. B

1.9 Data de registro na atual categoria CVM

1.10 Situação do registro na CVM:

a. ativo

b. em análise



c. não concedido

d. suspenso

e. cancelado

1.11 Data de início da situação do registro na CVM

1.12 País de origem

1.13 País em que os valores mobiliários estão custodiados

1.14 Países estrangeiros em que os valores mobiliários são admitidos à negociação

1.15 Data de admissão para negociação em país estrangeiro

1.16 Setor de atividade

1.17 Situação do emissor:

a. fase pré-operacional

b. fase operacional

c. em recuperação judicial ou equivalente

d. em recuperação extrajudicial

e. em falência

f. em liquidação extrajudicial

g. em liquidação judicial

h. paralisada

1.18 Data de início da situação do emissor

1.19 Espécie de controle acionário

a. estatal

b. estatal holding

c. estrangeiro

d. estrangeiro holding



e. privado

f. privado holding

1.20 Data da última alteração da espécie de controle acionário

1.21 Data de encerramento do exercício social

1.22 Data da última alteração do exercício social

1.23 Página do emissor na rede mundial de computadores

1.24 Canais de comunicação utilizados pelo emissor

a. Jornais nos quais o emissor realiza as publicações exigidas por lei

b. Canais de comunicação nos quais o emissor divulga informações sobre atos e fatos relevantes, incluindo o endereço eletrônico nos casos de portais de notícias

1.25 Endereço

a. Tipo de endereço:

i) Sede

ii) Endereço para correspondência

b. Endereço

i) Logradouro

ii) Complemento

iii) Bairro

iv) Município

v) Unidade Federal/Estado/Província

vi) CEP, código postal ou caixa postal (no caso de emissores estrangeiros)

1.26 DDD telefone

1.27 Telefone

1.28 DDD fax

1.29 Fax



1.30 E-mail

2. Valores mobiliários e mercados de negociação

2.1 Para cada espécie de valor mobiliário admitida à negociação em mercados regulamentados no Brasil:

a. Nome:

i) Ações

ii) Debêntures

iii) Debêntures conversíveis

iv) Bônus de subscrição

v) Nota comercial

vi) Contrato de investimento coletivo

vii) Certificados de depósito de valores mobiliários

viii) Título de investimento coletivo

b. Mercado no qual os valores mobiliários são negociados:

i) Balcão não-organizado

ii) Balcão organizado

iii) Bolsa

c. Entidade administradora do mercado no qual os valores mobiliários são admitidos à negociação, informando o código de negociação de cada espécie ou classe de ações admitidas à negociação

d. Data de início da negociação

e. Se houver, indicar o segmento de negociação do mercado organizado

i) Novo Mercado

ii) Nível 1

iii) Nível 2

iv) Bovespa Mais



f. Data de início da listagem no segmento de negociação

3. Auditor

3.1 Nome

3.2 CNPJ/CPF

3.3 Data de início da prestação de serviço

3.4 Responsável técnico

3.5 CPF do responsável técnico

4. Prestador de serviço de escrituração de ações

4.1 Nome

4.2 CNPJ

4.3 Endereço

a. Logradouro

b. Complemento

c. Bairro

d. Município

e. UF

f. CEP

4.4 Data de início da prestação de serviço de escrituração

5. Diretor de relações com investidores ou pessoa equiparada

5.1 Tipo de responsável:

a. Diretor de relações com investidores

b. Liquidante

c. Administrador judicial

d. Gestor judicial



e. Síndico

f. Representante legal (para emissores estrangeiros)

5.2 Nome

5.3 CPF ou CNPJ

5.4 E-mail

5.5 Endereço

a. Logradouro

b. Complemento

c. Bairro

d. Município

e. UF

f. CEP

5.6 DDD telefone

5.7 Telefone

5.8 DDD fax

5.9 Fax

5.10 Data de início da condição de responsável

6. Departamento de acionistas

6.1 Endereço

a. Logradouro

b. Complemento

c. Bairro

d. Município

e. Unidade Federal/Estado/Província



f. CEP, código postal ou caixa postal (no caso de emissores estrangeiros)

6.2 DDD telefone

6.3 Telefone

6.4 DDD fax

6.5 Fax

6.6 E-mail

7. Alteração do cadastro

7.1 Número de protocolo no sistema IPE do documento que deu razão a alteração cadastral

7.2 Objeto da última alteração cadastral

ANEXO C

Conteúdo do Formulário de Referência

EMISSORES REGISTRADOS NAS CATEGORIAS "A" E "B"	Os campos assinalados com "X" são facultativos para o emissor registrado na categoria "B"
1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário	
1.1. Declarações individuais do Presidente e do Diretor de Relações com Investidores devidamente assinadas, atestando que:	
a. reviram o formulário de referência	
b. todas as informações contidas no formulário atendem ao disposto na Resolução CVM nº 80, em especial aos arts. 15 a 20	
c. o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos	
1.2. Declaração individual de novo ocupante do cargo de Presidente ou de Diretor de Relações com Investidores devidamente assinada, atestando	



que:(1)	
a. reviu as informações que foram atualizadas no formulário de referência após a data de sua posse	
b. todas as informações que foram atualizadas no formulário na forma do item "a" acima atendem ao disposto na Resolução CVM nº 80, em especial aos arts. 15 a 20	
2. Auditores	
2.1. Em relação aos auditores independentes, indicar(2):	
a. nome empresarial	
b. nome das pessoas responsáveis, CPF e dados para contato (telefone e e-mail)	
c. data de contratação dos serviços	
d. descrição dos serviços contratados	
e. eventual substituição do auditor, informando:	
i. justificativa da substituição	
ii. eventuais razões apresentadas pelo auditor em discordância da justificativa do emissor para sua substituição, conforme regulamentação da CVM específica a respeito da matéria	
2.2. Informar montante total de remuneração dos auditores independentes no último exercício social, discriminando os honorários relativos a serviços de auditoria e os relativos a quaisquer outros serviços prestados	
2.3. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
3. Informações financeiras selecionadas	



3.1. Com base nas demonstrações financeiras ou, quando o emissor estiver obrigado a divulgar informações financeiras consolidadas, com base nas demonstrações financeiras consolidadas, elaborar tabela informando(3):	X
a. patrimônio líquido	X
b. ativo total	X
c. receita líquida	X
d. resultado bruto	X
e. resultado líquido	X
f. número de ações, ex-tesouraria	X
g. valor patrimonial da ação	X
h. resultado básico por ação	X
i. resultado diluído por ação	X
j. outras informações contábeis selecionadas pelo emissor	X
3.2. Caso o emissor tenha divulgado, no decorrer do último exercício social, ou deseje divulgar neste formulário medições não contábeis, como Lajida (lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização) ou Lajir (lucro antes de juros e imposto de renda), o emissor deve:	X
a. informar o valor das medições não contábeis	X
b. fazer as conciliações entre os valores divulgados e os valores das demonstrações financeiras auditadas	X
c. explicar o motivo pelo qual entende que tal medição é mais apropriada para a correta compreensão da sua condição financeira e do resultado de suas operações	X
3.3. Identificar e comentar qualquer evento subsequente às últimas demonstrações financeiras de encerramento de exercício social que as altere substancialmente(4)	X
3.4. Descrever a política de destinação dos resultados dos 3 últimos exercícios sociais, indicando:	
a. regras sobre retenção de lucros	
b. regras sobre distribuição de dividendos	
c. periodicidade das distribuições de dividendos	
d. eventuais restrições à distribuição de dividendos impostas por legislação ou regulamentação especial aplicável ao emissor, assim como contratos, decisões judiciais, administrativas ou arbitrais	



e. se o emissor possui uma política de destinação de resultados formalmente aprovada, informando órgão responsável pela aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	
3.5. Em forma de tabela, indicar, para cada um dos 3 últimos exercícios sociais:	X
a. lucro líquido ajustado para fins de dividendos	X
b. dividendo distribuído, destacando juros sobre capital próprio, dividendo obrigatório e dividendo prioritário, fixo e mínimo	X
c. percentual de dividendo distribuído em relação ao lucro líquido ajustado	X
d. dividendo distribuído por classe e espécie de ações, destacando juros sobre capital próprio, dividendo obrigatório e dividendo prioritário, fixo e mínimo	X
e. data de pagamento do dividendo	X
f. taxa de retorno em relação ao patrimônio líquido do emissor	X
g. lucro líquido retido	X
h. data da aprovação da retenção	X
3.6. Informar se, nos 3 últimos exercícios sociais, foram declarados dividendos a conta de lucros retidos ou reservas constituídas em exercícios sociais anteriores	X
3.7. Em forma de tabela, descrever o nível de endividamento do emissor, indicando(5):	
a. soma do passivo circulante e do passivo não circulante	
b. índice de endividamento (passivo circulante mais o não circulante, dividido pelo patrimônio líquido)	
c. caso o emissor deseje, outro índice de endividamento, indicando:	
i. o método utilizado para calcular o índice	
ii. o motivo pelo qual entende que esse índice é apropriado para a correta compreensão da situação financeira e do nível de endividamento do emissor	
3.8. Em forma de tabela, separando por obrigações (empréstimos, financiamentos e títulos de dívida) com garantia real, com garantia fluante e quirografárias, ou com outro tipo de garantia ou privilégio, indicar o montante de obrigações do emissor de acordo com o prazo de	



vencimento(6):	
a. inferior a 1 ano	
b. superior a 1 ano e inferior a 3 anos	
c. superior a 3 anos e inferior a 5 anos	
d. superior a 5 anos	
3.9. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
4. Fatores de risco	
4.1. Descrever fatores de risco que possam influenciar a decisão de investimento, em especial, aqueles relacionados:	
a. ao emissor	
b. a seu controlador, direto ou indireto, ou grupo de controle	
c. a seus acionistas	
d. a suas controladas e coligadas	
e. a seus fornecedores	
f. a seus clientes	
g. aos setores da economia nos quais o emissor atue	



h. à regulação dos setores em que o emissor atue	
i. aos países estrangeiros onde o emissor atue	
j. a questões socioambientais	
4.2. Descrever, quantitativa e qualitativamente, os principais riscos de mercado a que o emissor está exposto, inclusive em relação a riscos cambiais e a taxas de juros.	
4.3. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte, discriminando entre trabalhistas, tributários, cíveis e outros: (i) que não estejam sob sigilo, e (ii) que sejam relevantes para os negócios do emissor ou de suas controladas, indicando:	
a. juízo	
b. instância	
c. data de instauração	
d. partes no processo(7)	
e. valores, bens ou direitos envolvidos	
f. principais fatos	
g. se a chance de perda é:	
i. provável	
ii. possível	



iii. remota	
h. análise do impacto em caso de perda do processo	
4.3.1. Indicar o valor total provisionado, se houver, dos processos descritos no item 4.3	
4.4. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que o emissor ou suas controladas sejam parte e cujas partes contrárias sejam administradores ou ex-administradores, controladores ou ex-controladores ou investidores do emissor ou de suas controladas, informando:	X
a. juízo	X
b. instância	
c. data de instauração	X
d. partes no processo(8)	X
e. valores, bens ou direitos envolvidos	X
f. principais fatos	X
g. se a chance de perda é:	X
i. provável	X
ii. possível	X
iii. remota	X
h. análise do impacto em caso de perda do processo	X
4.4.1. Indicar o valor total provisionado, se houver, dos processos descritos no item 4.4	X
4.5. Em relação aos processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte e que não tenham sido divulgados nos itens 4.3 e 4.4 acima, analisar o impacto em caso de perda e informar os valores envolvidos	
4.6. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais repetitivos ou conexos, baseados em fatos e causas jurídicas semelhantes, que não estejam sob sigilo e que em conjunto sejam relevantes, em que o emissor ou suas controladas sejam parte, discriminando entre trabalhistas, tributários, cíveis e outros, e indicando:	
a. valores envolvidos	
b. prática do emissor ou de sua controlada que causou tal contingência	



4.6.1. Indicar o valor total provisionado, se houver, dos processos descritos no item 4.6	
4.7. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores	
4.8. Em relação às regras do país de origem do emissor estrangeiro e às regras do país no qual os valores mobiliários do emissor estrangeiro estão custodiados, se diferente do país de origem, identificar:	
a. restrições impostas ao exercício de direitos políticos e econômicos	
b. restrições à circulação e transferência dos valores mobiliários	
c. hipóteses de cancelamento de registro, bem como os direitos dos titulares de valores mobiliários nessa situação	
d. hipóteses em que os titulares de valores mobiliários terão direito de preferência na subscrição de ações, valores mobiliários lastreados em ações ou valores mobiliários conversíveis em ações, bem como das respectivas condições para o exercício desse direito, ou das hipóteses em que esse direito não é garantido, caso aplicável	
e. outras questões do interesse dos investidores	
5. Política de gerenciamento de riscos e controles internos	
5.1. Em relação aos riscos indicados no item 4.1, informar:	X
a. se o emissor possui uma política formalizada de gerenciamento de riscos, destacando, em caso afirmativo, o órgão que a aprovou e a data de sua aprovação, e, em caso negativo, as razões pelas quais o emissor não adotou uma política	X
b. os objetivos e estratégias da política de gerenciamento de riscos, quando houver, incluindo:	X
i. os riscos para os quais se busca proteção	X
ii. os instrumentos utilizados para proteção	X
iii. a estrutura organizacional de gerenciamento de riscos	X
c. a adequação da estrutura operacional e de controles internos para verificação da efetividade da política adotada	X
5.2. Em relação aos riscos de mercado indicados no item 4.2, informar:	X



a. se o emissor possui uma política formalizada de gerenciamento de riscos de mercado, destacando, em caso afirmativo, o órgão que a aprovou e a data de sua aprovação, e, em caso negativo, as razões pelas quais o emissor não adotou uma política	X
b. os objetivos e estratégias da política de gerenciamento de riscos de mercado, quando houver, incluindo:	X
i. os riscos de mercado para os quais se busca proteção	X
ii. a estratégia de proteção patrimonial (hedge)	X
iii. os instrumentos utilizados para proteção patrimonial (hedge)	X
iv. os parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos	X
v. se o emissor opera instrumentos financeiros com objetivos diversos de proteção patrimonial (hedge) e quais são esses objetivos	X
vi. a estrutura organizacional de controle de gerenciamento de riscos de mercado	X
c. a adequação da estrutura operacional e controles internos para verificação da efetividade da política adotada	X
5.3. Em relação aos controles adotados pelo emissor para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis, indicar:	
a. as principais práticas de controles internos e o grau de eficiência de tais controles, indicando eventuais imperfeições e as providências adotadas para corrigi-las	X
b. as estruturas organizacionais envolvidas	X
c. se e como a eficiência dos controles internos é supervisionada pela administração do emissor, indicando o cargo das pessoas responsáveis pelo referido acompanhamento	X
d. deficiências e recomendações sobre os controles internos presentes no relatório circunstanciado, preparado e encaminhado ao emissor pelo auditor independente, nos termos da regulamentação emitida pela CVM que trata do registro e do exercício da atividade de auditoria independente	
e. comentários dos diretores sobre as deficiências apontadas no relatório circunstanciado preparado pelo auditor independente e sobre as medidas corretivas adotadas	
5.4. Em relação aos mecanismos e procedimentos internos de integridade adotados pelo emissor para prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, informar:	
a. se o emissor possui regras, políticas, procedimentos ou práticas voltadas para a prevenção, detecção e remediação de fraudes e ilícitos praticados contra a administração pública, identificando, em caso positivo:	
i. os principais mecanismos e procedimentos de integridade adotados e sua adequação ao perfil e riscos identificados pelo emissor, informando com que frequência os riscos são reavaliados e as políticas,	



procedimentos e as práticas são adaptadas	
ii. as estruturas organizacionais envolvidas no monitoramento do funcionamento e da eficiência dos mecanismos e procedimentos internos de integridade, indicando suas atribuições, se sua criação foi formalmente aprovada, órgãos do emissor a que se reportam, e os mecanismos de garantia da independência de seus dirigentes, se existentes	
iii. se o emissor possui código de ética ou de conduta formalmente aprovado, indicando:	
- se ele se aplica a todos os diretores, conselheiros fiscais, conselheiros de administração e empregados e se abrange também terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados	
- se e com que frequência os diretores, conselheiros fiscais, conselheiros de administração e empregados são treinados em relação ao código de ética ou de conduta e às demais normas relacionadas ao tema	
- as sanções aplicáveis na hipótese de violação ao código ou a outras normas relativas ao assunto, identificando o documento onde essas sanções estão previstas	
- órgão que aprovou o código, data da aprovação e, caso o emissor divulgue o código de conduta, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	
b. se o emissor possui canal de denúncia, indicando, em caso positivo:	
i. se o canal de denúncias é interno ou se está a cargo de terceiros	
ii. se o canal está aberto para o recebimento de denúncias de terceiros ou se recebe denúncias somente de empregados	
iii. se há mecanismos de anonimato e de proteção a denunciante de boa-fé	
iv. órgão do emissor responsável pela apuração de denúncias	
c. se o emissor adota procedimentos em processos de fusão, aquisição e reestruturações societárias visando à identificação de vulnerabilidades e de risco de práticas irregulares nas pessoas jurídicas envolvidas	



d. caso o emissor não possua regras, políticas, procedimentos ou práticas voltadas para a prevenção, detecção e remediação de fraudes e ilícitos praticados contra a administração pública, identificar as razões pelas quais o emissor não adotou controles nesse sentido	
5.5. Informar se, em relação ao último exercício social, houve alterações significativas nos principais riscos a que o emissor está exposto ou na política de gerenciamento de riscos adotada, comentando, ainda, eventuais expectativas de redução ou aumento na exposição do emissor a tais riscos"	X
5.6. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
6. Histórico do emissor	
6.1. Com relação à constituição do emissor, informar:	
a. data	
b. forma	
c. país de constituição	
6.2. Informar prazo de duração, se houver	
6.3. Breve histórico do emissor	
6.4. Data de registro na CVM ou indicação de que o registro está sendo requerido	
6.5. Indicar se houve pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, ou de recuperação judicial ou extrajudicial do emissor, e o estado atual de tais pedidos	
6.6. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
7. Atividades do emissor	



7.1. Descrever sumariamente as atividades principais desenvolvidas pelo emissor e suas controladas	
7.1-A. Indicar, caso o emissor seja sociedade de economia mista:	
a. interesse público que justificou sua criação	
b. atuação do emissor em atendimento às políticas públicas, incluindo metas de universalização, indicando:	
i. os programas governamentais executados no exercício social anterior, os definidos para o exercício social em curso, e os previstos para os próximos exercícios sociais, critérios adotados pelo emissor para classificar essa atuação como sendo desenvolvida para atender ao interesse público indicado na letra "a"	
ii. quanto às políticas públicas acima referidas, investimentos realizados, custos incorridos e a origem dos recursos envolvidos - geração própria de caixa, repasse de verba pública e financiamento, incluindo as fontes de captação e condições	
iii. estimativa dos impactos das políticas públicas acima referidas no desempenho financeiro do emissor ou declarar que não foi realizada análise do impacto financeiro das políticas públicas acima referidas	
c. processo de formação de preços e regras aplicáveis à fixação de tarifas	
7.2. Em relação a cada segmento operacional que tenha sido divulgado nas últimas demonstrações financeiras de encerramento de exercício social ou, quando houver, nas demonstrações financeiras consolidadas, indicar as seguintes informações(9):	X
a. produtos e serviços comercializados	X
b. receita proveniente do segmento e sua participação na receita líquida do emissor	X
c. lucro ou prejuízo resultante do segmento e sua participação no lucro líquido do emissor	X
7.3. Em relação aos produtos e serviços que correspondam aos segmentos operacionais divulgados no item 7.2, descrever:	X
a. características do processo de produção	X
b. características do processo de distribuição	X
c. características dos mercados de atuação, em especial:	X
i. participação em cada um dos mercados	X
ii. condições de competição nos mercados	X
d. eventual sazonalidade	X



e. principais insumos e matérias primas, informando:	X
i. descrição das relações mantidas com fornecedores, inclusive se estão sujeitas a controle ou regulamentação governamental, com indicação dos órgãos e da respectiva legislação aplicável	X
ii. eventual dependência de poucos fornecedores	X
iii. eventual volatilidade em seus preços	X
7.4. Identificar se há clientes que sejam responsáveis por mais de 10% da receita líquida total do emissor, informando(10):	X
a. montante total de receitas provenientes do cliente	X
b. segmentos operacionais afetados pelas receitas provenientes do cliente	X
7.5. Descrever os efeitos relevantes da regulação estatal sobre as atividades do emissor, comentando especificamente:	X
a. necessidade de autorizações governamentais para o exercício das atividades e histórico de relação com a administração pública para obtenção de tais autorizações	X
b. política ambiental do emissor e custos incorridos para o cumprimento da regulação ambiental e, se for o caso, de outras práticas ambientais, inclusive a adesão a padrões internacionais de proteção ambiental	X
c. dependência de patentes, marcas, licenças, concessões, franquias, contratos de royalties relevantes para o desenvolvimento das atividades	X
7.6. Em relação aos países dos quais o emissor obtém receitas relevantes, identificar(11):	X
a. receita proveniente dos clientes atribuídos ao país sede do emissor e sua participação na receita líquida total do emissor	X
b. receita proveniente dos clientes atribuídos a cada país estrangeiro e sua participação na receita líquida total do emissor	X
c. receita total proveniente de países estrangeiros e sua participação na receita líquida total do emissor	X
7.7. Em relação aos países estrangeiros divulgados no item 7.6, informar em que medida o emissor está sujeito à regulação desses países e de que modo tal sujeição afeta os negócios do emissor	X
7.8. Em relação a políticas socioambientais, indicar:	X
a. se o emissor divulga informações sociais e ambientais	X
b. a metodologia seguida na elaboração dessas informações	X
c. se essas informações são auditadas ou revisadas por entidade independente	X
d. a página na rede mundial de computadores onde podem ser encontradas essas informações	X
7.9. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
8. Negócios extraordinários	



8.1. Indicar a aquisição ou alienação de qualquer ativo relevante que não se enquadre como operação normal nos negócios do emissor(12)	
8.2. Indicar alterações significativas na forma de condução dos negócios do emissor(13)	
8.3. Identificar os contratos relevantes celebrados pelo emissor e suas controladas não diretamente relacionados com suas atividades operacionais(14)	
8.4. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
9. Ativos relevantes	
9.1. Descrever os bens do ativo não-circulante relevantes para o desenvolvimento das atividades do emissor, indicando em especial(15):	X
a. ativos imobilizados, inclusive aqueles objeto de aluguel ou arrendamento, identificando a sua localização	X
b. ativos intangíveis, tais como patentes, marcas, licenças, concessões, franquias e contratos de transferência de tecnologia, nome de domínio na rede mundial de computadores, informando:	X
i. duração	X
ii. eventos que podem causar a perda dos direitos relativos a tais ativos	X
iii. possíveis consequências da perda de tais direitos para o emissor	X
c. as sociedades em que o emissor tenha participação e a respeito delas informar:	X
i. denominação social	X
ii. sede	X
iii. atividades desenvolvidas	X
iv. participação do emissor	X
v. se a sociedade é controlada ou coligada	X
vi. se possui registro na CVM	X
vii. valor contábil da participação	X
viii. valor de mercado da participação conforme a cotação das ações na data de encerramento do exercício social, quando tais ações forem negociadas em mercados organizados de valores mobiliários	X
ix. valorização ou desvalorização de tal participação, nos 3 últimos exercícios sociais, de acordo com o valor contábil	X
x. valorização ou desvalorização de tal participação, nos 3 últimos exercícios sociais, de acordo com o valor de mercado, conforme as cotações das ações	X



na data de encerramento de cada exercício social, quando tais ações forem negociadas em mercados organizados	
xi. montante de dividendos recebidos nos 3 últimos exercícios sociais	X
xii. razões para aquisição e manutenção de tal participação	X
9.2. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
10. Comentários dos diretores	
10.1. Os diretores devem comentar sobre(16-17):	
a. condições financeiras e patrimoniais gerais	
b. estrutura de capital	
c. capacidade de pagamento em relação aos compromissos financeiros assumidos	
d. fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não-circulantes utilizadas	
e. fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não-circulantes que pretende utilizar para cobertura de deficiências de liquidez	
f. níveis de endividamento e as características de tais dívidas, descrevendo ainda:	
i. contratos de empréstimo e financiamento relevantes	
ii. outras relações de longo prazo com instituições financeiras	
iii. grau de subordinação entre as dívidas	
iv. eventuais restrições impostas ao emissor, em especial, em relação a limites de endividamento e contratação de novas dívidas, à distribuição de dividendos, à alienação de ativos, à emissão de novos valores mobiliários e à	



alienação de controle societário, bem como se o emissor vem cumprindo essas restrições	
g. limites dos financiamentos contratados e percentuais já utilizados	
h. alterações significativas em cada item das demonstrações financeiras	
10.2. Os diretores devem comentar(18-19):	
a. resultados das operações do emissor, em especial:	
i. descrição de quaisquer componentes importantes da receita	
ii. fatores que afetaram materialmente os resultados operacionais	
b. variações das receitas atribuíveis a modificações de preços, taxas de câmbio, inflação, alterações de volumes e introdução de novos produtos e serviços	X
c. impacto da inflação, da variação de preços dos principais insumos e produtos, do câmbio e da taxa de juros no resultado operacional e no resultado financeiro do emissor, quando relevante	X
10.3. Os diretores devem comentar os efeitos relevantes que os eventos abaixo tenham causado ou se espera que venham a causar nas demonstrações financeiras do emissor e em seus resultados:	
a. introdução ou alienação de segmento operacional	
b. constituição, aquisição ou alienação de participação societária	
c. eventos ou operações não usuais	
10.4. Os diretores devem comentar(20):	
a. mudanças significativas nas práticas contábeis	



b. efeitos significativos das alterações em práticas contábeis	
c. ressalvas e ênfases presentes no relatório do auditor	
10.5. Os diretores devem indicar e comentar políticas contábeis críticas adotadas pelo emissor, explorando, em especial, estimativas contábeis feitas pela administração sobre questões incertas e relevantes para a descrição da situação financeira e dos resultados, que exijam julgamentos subjetivos ou complexos, tais como: provisões, contingências, reconhecimento da receita, créditos fiscais, ativos de longa duração, vida útil de ativos não-circulantes, planos de pensão, ajustes de conversão em moeda estrangeira, custos de recuperação ambiental, critérios para teste de recuperação de ativos e instrumentos financeiros	X
10.6. Os diretores devem descrever os itens relevantes não evidenciados nas demonstrações financeiras do emissor, indicando(21):	
a. os ativos e passivos detidos pelo emissor, direta ou indiretamente, que não aparecem no seu balanço patrimonial (off-balance sheet items), tais como:	
i. arrendamentos mercantis operacionais, ativos e passivos	
ii. carteiras de recebíveis baixadas sobre as quais a entidade mantenha riscos e responsabilidades, indicando respectivos passivos	
iii. contratos de futura compra e venda de produtos ou serviços	
iv. contratos de construção não terminada	
v. contratos de recebimentos futuros de financiamentos	
b. outros itens não evidenciados nas demonstrações financeiras	
10.7. Em relação a cada um dos itens não evidenciados nas demonstrações financeiras indicados no item 10.6, os diretores devem comentar:	
a. como tais itens alteram ou poderão vir a alterar as receitas, as despesas, o resultado operacional, as despesas financeiras ou outros itens das demonstrações financeiras do emissor	



b. natureza e o propósito da operação	
c. natureza e montante das obrigações assumidas e dos direitos gerados em favor do emissor em decorrência da operação	
10.8. Os diretores devem indicar e comentar os principais elementos do plano de negócios do emissor, explorando especificamente os seguintes tópicos:	
a. investimentos, incluindo:	
i. descrição quantitativa e qualitativa dos investimentos em andamento e dos investimentos previstos	
ii. fontes de financiamento dos investimentos	
iii. desinvestimentos relevantes em andamento e desinvestimentos previstos	
b. desde que já divulgada, indicar a aquisição de plantas, equipamentos, patentes ou outros ativos que devam influenciar materialmente a capacidade produtiva do emissor	
c. novos produtos e serviços, indicando:	
i. descrição das pesquisas em andamento já divulgadas	
ii. montantes totais gastos pelo emissor em pesquisas para desenvolvimento de novos produtos ou serviços	
iii. projetos em desenvolvimento já divulgados	
iv. montantes totais gastos pelo emissor no desenvolvimento de novos produtos ou serviços	
10.9. Comentar sobre outros fatores que influenciaram de maneira relevante o desempenho operacional e que não tenham sido identificados ou comentados nos demais itens desta seção	



11. Projeções(22)	
11.1. As projeções devem identificar:	
a. objeto da projeção	
b. período projetado e o prazo de validade da projeção	
c. premissas da projeção, com a indicação de quais podem ser influenciadas pela administração do emissor e quais escapam ao seu controle	
d. valores dos indicadores que são objeto da previsão(23)	
11.2. Na hipótese de o emissor ter divulgado, durante os 3 últimos exercícios sociais, projeções sobre a evolução de seus indicadores:	
a. informar quais estão sendo substituídas por novas projeções incluídas no formulário e quais delas estão sendo repetidas no formulário	
b. quanto às projeções relativas a períodos já transcorridos, comparar os dados projetados com o efetivo desempenho dos indicadores, indicando com clareza as razões que levaram a desvios nas projeções	
c. quanto às projeções relativas a períodos ainda em curso, informar se as projeções permanecem válidas na data de entrega do formulário e, quando for o caso, explicar por que elas foram abandonadas ou substituídas	
12. Assembleia geral e administração	
12.1. Descrever a estrutura administrativa do emissor, conforme estabelecido no seu estatuto social e regimento interno, identificando:	
a. atribuições do conselho de administração e dos órgãos e comitês permanentes que se reportam ao conselho de administração, indicando:	
i. se possuem regimento interno próprio, informando, em caso positivo, órgão responsável pela aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue esses regimentos, locais na rede mundial de computadores onde esses documentos podem ser consultados	



ii. se o emissor possui comitê de auditoria estatutário, informando, caso positivo, suas principais atribuições, forma de funcionamento e se o mesmo atende aos requisitos da regulamentação emitida pela CVM a respeito do assunto	
iii. de que forma o conselho de administração avalia o trabalho da auditoria independente, indicando se o emissor possui uma política de contratação de serviços de extra-auditoria com o auditor independente, e informando o órgão responsável pela aprovação da política, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	X
b. em relação aos membros da diretoria estatutária, suas atribuições e poderes individuais, indicando se a diretoria possui regimento interno próprio, e informando, em caso positivo, órgão responsável pela aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue o regimento, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	X
c. data de instalação do conselho fiscal, se este não for permanente, informando se possui regimento interno próprio, e indicando, em caso positivo, data da sua aprovação pelo conselho fiscal e, caso o emissor divulgue o regimento, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	X
d. se há mecanismos de avaliação de desempenho do conselho de administração e de cada órgão ou comitê que se reporta ao conselho de administração, informando, em caso positivo:	X
i. a periodicidade da avaliação e sua abrangência, indicando se a avaliação é feita somente em relação ao órgão ou se inclui também a avaliação individual de seus membros	X
ii. metodologia adotada e os principais critérios utilizados na avaliação	X
iii. como os resultados da avaliação são utilizados pelo emissor para aprimorar o funcionamento deste órgão; e	X
iv. se foram contratados serviços de consultoria ou assessoria externos	X
12.2. Descrever as regras, políticas e práticas relativas às assembleias gerais, indicando:	X
a. prazos de convocação	X
b. competências	X
c. endereços (físico ou eletrônico) nos quais os documentos relativos à assembleia geral estarão à disposição dos acionistas para análise	X
d. identificação e administração de conflitos de interesses	X
e. solicitação de procurações pela administração para o exercício do direito de voto	X
f. formalidades necessárias para aceitação de procurações outorgadas por acionistas, indicando se o emissor exige ou dispensa reconhecimento de firma, notariação, consularização e tradução juramentada e se o emissor admite procurações outorgadas por acionistas por meio eletrônico	X
g. formalidades necessárias para aceitação do boletim de voto a distância, quando enviados diretamente à companhia, indicando se o emissor exige ou dispensa reconhecimento de firma, notariação e consularização	X



h. se a companhia disponibiliza sistema eletrônico de recebimento do boletim de voto a distância ou de participação a distância	X
i. instruções para que acionista ou grupo de acionistas inclua propostas de deliberação, chapas ou candidatos a membros do conselho de administração e do conselho fiscal no boletim de voto a distância	X
j. se a companhia disponibiliza fóruns e páginas na rede mundial de computadores destinados a receber e compartilhar comentários dos acionistas sobre as pautas das assembleias	X
k. outras informações necessárias à participação a distância e ao exercício do direito de voto a distância	X
12.3. Descrever as regras, políticas e práticas relativas ao conselho de administração, indicando:	X
a. número de reuniões realizadas no último exercício social, discriminando entre número de reuniões ordinárias e extraordinárias	X
b. se existirem, as disposições do acordo de acionistas que estabeleçam restrição ou vinculação ao exercício do direito de voto de membros do conselho	X
c. regras de identificação e administração de conflitos de interesses	X
d. se o emissor possui política de indicação e de preenchimento de cargos do conselho de administração formalmente aprovada, informando, em caso positivo:	X
i. órgão responsável pela aprovação da política, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	X
ii. principais características da política, incluindo regras relativas ao processo de indicação dos membros do conselho de administração, à composição do órgão e à seleção de seus membros	X
12.4. Se existir, descrever a cláusula compromissória inserida no estatuto para a resolução dos conflitos entre acionistas e entre estes e o emissor por meio de arbitragem	X
12.5. Em relação a cada um dos administradores e membros do conselho fiscal do emissor, indicar, em forma de tabela:	
a. nome	
b. data de nascimento	
c. profissão	
d. CPF ou número do passaporte	



e. cargo eletivo ocupado	
f. data de eleição	
g. data da posse	
h. prazo do mandato	
i. outros cargos ou funções exercidos no emissor	
j. se foi eleito pelo controlador ou não	
k. se é membro independente e, caso positivo, qual foi o critério utilizado pelo emissor para determinar a independência	
l. número de mandatos consecutivos	
m. informações sobre:	
i. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:	
- nome e setor de atividade da empresa	
- cargo	
- se a empresa integra (i) o grupo econômico do emissor ou (ii) é controlada por acionista do emissor que detenha participação, direta ou indireta, igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de valor mobiliário do emissor	
ii. indicação de todos os cargos de administração que ocupe em outras sociedades ou organizações do terceiro setor	



n. descrição de qualquer dos seguintes eventos que tenham ocorrido durante os últimos 5 anos:	
i. qualquer condenação criminal	
ii. qualquer condenação em processo administrativo da CVM e as penas aplicadas	
iii. qualquer condenação transitada em julgado, na esfera judicial ou administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer	
12.6. Em relação a cada uma das pessoas que atuaram como membro do conselho de administração ou do conselho fiscal no último exercício, informar, em formato de tabela, o percentual de participação nas reuniões realizadas pelo respectivo órgão no mesmo período, que tenham ocorrido após a posse no cargo	
12.7. Fornecer as informações mencionadas no item 12.5 em relação aos membros dos comitês estatutários, bem como dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários(24)	
12.8. Em relação a cada uma das pessoas que atuaram como membro dos comitês estatutários, bem como dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários(25), informar, em formato de tabela, o percentual de participação nas reuniões realizadas pelo respectivo órgão no mesmo período, que tenham ocorrido após a posse no cargo	
12.9. Informar a existência de relação conjugal, união estável ou parentesco até o segundo grau entre:	X
a. administradores do emissor	X
b. (i) administradores do emissor e (ii) administradores de controladas, diretas ou indiretas, do emissor	X
c. (i) administradores do emissor ou de suas controladas, diretas ou indiretas e (ii) controladores diretos ou indiretos do emissor	X
d. (i) administradores do emissor e (ii) administradores das sociedades controladoras diretas e indiretas do emissor	X
12.10. Informar sobre relações de subordinação, prestação de serviço ou controle mantidas, nos 3 últimos exercícios sociais, entre administradores do emissor e:	X
a. sociedade controlada, direta ou indiretamente, pelo emissor, com exceção daquelas em que o emissor detenha, direta ou indiretamente, a totalidade do capital social	X
b. controlador direto ou indireto do emissor	X
c. caso seja relevante, fornecedor, cliente, devedor ou credor do emissor, de	X



sua controlada ou controladoras ou controladas de alguma dessas pessoas	
12.11. Descrever as disposições de quaisquer acordos, inclusive apólices de seguro, que prevejam o pagamento ou o reembolso de despesas suportadas pelos administradores, decorrentes da reparação de danos causados a terceiros ou ao emissor, de penalidades impostas por agentes estatais, ou de acordos com o objetivo de encerrar processos administrativos ou judiciais, em virtude do exercício de suas funções	X
12.12. Item 12.12 REVOGADO	X
12.13. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
13. Remuneração dos administradores	
13.1. Descrever a política ou prática de remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e não estatutária, do conselho fiscal, dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, abordando os seguintes aspectos(26):	X
a. objetivos da política ou prática de remuneração, informando se a política de remuneração foi formalmente aprovada, órgão responsável por sua aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	X
b. composição da remuneração, indicando:	X
i. descrição dos elementos da remuneração e os objetivos de cada um deles	X
ii. em relação aos 3 últimos exercícios sociais, qual a proporção de cada elemento na remuneração total	X
iii. metodologia de cálculo e de reajuste de cada um dos elementos da remuneração	X
iv. razões que justificam a composição da remuneração	X
v. a existência de membros não remunerados pelo emissor e a razão para esse fato	X
c. principais indicadores de desempenho que são levados em consideração na determinação de cada elemento da remuneração	X
d. como a remuneração é estruturada para refletir a evolução dos indicadores de desempenho	X
e. como a política ou prática de remuneração se alinha aos interesses do emissor de curto, médio e longo prazo	X
f. existência de remuneração suportada por subsidiárias, controladas ou controladores diretos ou indiretos	X
g. existência de qualquer remuneração ou benefício vinculado à ocorrência de determinado evento societário, tal como a alienação do controle societário do emissor	X
h. práticas e procedimentos adotados pelo conselho de administração para definir a remuneração individual do conselho de administração e da diretoria, indicando:	X



i. os órgãos e comitês do emissor que participam do processo decisório, identificando de que forma participam	X
ii. critérios e metodologia utilizada para a fixação da remuneração individual, indicando se há a utilização de estudos para a verificação das práticas de mercado, e, em caso positivo, os critérios de comparação e a abrangência desses estudos	X
iii. com que frequência e de que forma o conselho de administração avalia a adequação da política de remuneração do emissor	X
13.2. Em relação à remuneração reconhecida no resultado dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, elaborar tabela com o seguinte conteúdo(27):	
a. órgão	
b. número total de membros	
c. número de membros remunerados	
d. remuneração segregada em:	
i. remuneração fixa anual, segregada em:	
- salário ou pró-labore	
- benefícios diretos e indiretos	
- remuneração por participação em comitês	
- outros	
ii. remuneração variável, segregada em:	
- bônus	



- participação nos resultados	
- remuneração por participação em reuniões	
- comissões	
- outros	
iii. benefícios pós-emprego	
iv. benefícios motivados pela cessação do exercício do cargo	
v. remuneração baseada em ações, incluindo opções(28)	
e. valor, por órgão, da remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária(29) e do conselho fiscal	
f. total da remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal(30)	
13.3. Em relação à remuneração variável dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, elaborar tabela com o seguinte conteúdo(31):	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. em relação ao bônus:	X
i. valor mínimo previsto no plano de remuneração	X
ii. valor máximo previsto no plano de remuneração	X
iii. valor previsto no plano de remuneração, caso as metas estabelecidas fossem atingidas	X
iv. valor efetivamente reconhecido no resultado dos 3 últimos exercícios sociais	X



e. em relação à participação no resultado:	X
i. valor mínimo previsto no plano de remuneração	X
ii. valor máximo previsto no plano de remuneração	X
iii. valor previsto no plano de remuneração, caso as metas estabelecidas fossem atingidas	X
iv. valor efetivamente reconhecido no resultado dos 3 últimos exercícios sociais	X
13.4. Em relação ao plano de remuneração baseado em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária, em vigor no último exercício social e previsto para o exercício social corrente, descrever:	X
a. termos e condições gerais	X
b. principais objetivos do plano	X
c. forma como o plano contribui para esses objetivos	X
d. como o plano se insere na política de remuneração do emissor	X
e. como o plano alinha os interesses dos administradores e do emissor a curto, médio e longo prazo	X
f. número máximo de ações abrangidas	X
g. número máximo de opções a serem outorgadas	X
h. condições de aquisição de ações	X
i. critérios para fixação do preço de aquisição ou exercício	X
j. critérios para fixação do prazo de exercício	X
k. forma de liquidação	X
l. restrições à transferência das ações	X
m. critérios e eventos que, quando verificados, ocasionarão a suspensão, alteração ou extinção do plano	X
n. efeitos da saída do administrador dos órgãos do emissor sobre seus direitos previstos no plano de remuneração baseado em ações	X
13.5. Em relação à remuneração baseada em ações reconhecida no resultado dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente, do conselho de administração e da diretoria estatutária, elaborar tabela com o seguinte conteúdo(32):	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. em relação a cada outorga de opções de compra de ações:	X
i. data de outorga	X
ii. quantidade de opções outorgadas	X
iii. prazo para que as opções se tornem exercíveis	X
iv. prazo máximo para exercício das opções	X
v. prazo de restrição à transferência das ações	X



vi. preço médio ponderado de exercício de cada um dos seguintes grupos de opções:	X
- em aberto no início do exercício social	X
- perdas durante o exercício social	X
- exercidas durante o exercício social	X
- expiradas durante o exercício social	X
e. valor justo das opções na data de cada outorga	X
f. diluição potencial em caso de exercício de todas as opções outorgadas	X
13.6. Em relação às opções em aberto do conselho de administração e da diretoria estatutária ao final do último exercício social, elaborar tabela com o seguinte conteúdo(33):	X
a. órgão	X
b. número de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. em relação às opções ainda não exercíveis	X
i. quantidade	X
ii. data em que se tornarão exercíveis	X
iii. prazo máximo para exercício das opções	X
iv. prazo de restrição à transferência das ações	X
v. preço médio ponderado de exercício	X
vi. valor justo das opções no último dia do exercício social	X
e. em relação às opções exercíveis	X
i. quantidade	X
ii. prazo máximo para exercício das opções	X
iii. prazo de restrição à transferência das ações	X
iv. preço médio ponderado de exercício	X
v. valor justo das opções no último dia do exercício social	X
vi. valor justo do total das opções no último dia do exercício social	X
13.7. Em relação às opções exercidas e ações entregues relativas à remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária, nos 3 últimos exercícios sociais, elaborar tabela com o seguinte conteúdo:	X
a. órgão	X
b. número de membros	X
c. número de membros remunerados	
d. em relação às opções exercidas informar:	X
i. número de ações	X



ii. preço médio ponderado de exercício	X
iii. valor total da diferença entre o valor de exercício e o valor de mercado das ações relativas às opções exercidas	X
e. em relação às ações entregues informar:	X
i. número de ações	X
ii. preço médio ponderado de aquisição	X
iii. valor total da diferença entre o valor de aquisição e o valor de mercado das ações adquiridas	X
13.8. Descrição sumária das informações necessárias para a compreensão dos dados divulgados nos itens 13.5 a 13.7, tal como a explicação do método de precificação do valor das ações e das opções, indicando, no mínimo:	X
a. modelo de precificação	X
b. dados e premissas utilizadas no modelo de precificação, incluindo o preço médio ponderado das ações, preço de exercício, volatilidade esperada, prazo de vida da opção, dividendos esperados e a taxa de juros livre de risco	X
c. método utilizado e as premissas assumidas para incorporar os efeitos esperados de exercício antecipado	X
d. forma de determinação da volatilidade esperada	X
e. se alguma outra característica da opção foi incorporada na mensuração de seu valor justo	X
13.9. Informar a quantidade de ações ou cotas direta ou indiretamente detidas, no Brasil ou no exterior, e outros valores mobiliários conversíveis em ações ou cotas, emitidos pelo emissor, seus controladores diretos ou indiretos, sociedades controladas ou sob controle comum, por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal, agrupados por órgão(34)	X
13.10. Em relação aos planos de previdência em vigor conferidos aos membros do conselho de administração e aos diretores estatutários, fornecer as seguintes informações em forma de tabela:	X
a. órgão	X
b. número de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. nome do plano	X
e. quantidade de administradores que reúnem as condições para se aposentar	X
f. condições para se aposentar antecipadamente	X
g. valor atualizado das contribuições acumuladas no plano de previdência até o encerramento do último exercício social, descontada a parcela relativa a contribuições feitas diretamente pelos administradores	X
h. valor total acumulado das contribuições realizadas durante o último exercício social, descontada a parcela relativa a contribuições feitas diretamente pelos administradores	X
i. se há a possibilidade de resgate antecipado e quais as condições	X
13.11. Em forma de tabela, indicar, para os 3 últimos exercícios sociais, em	X



relação ao conselho de administração, à diretoria estatutária e ao conselho fiscal(35):	
a. órgão	X
b. número de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. valor da maior remuneração individual	X
e. valor da menor remuneração individual	X
f. valor médio de remuneração individual (total da remuneração dividido pelo número de membros remunerados)	X
13.12. Descrever arranjos contratuais, apólices de seguros ou outros instrumentos que estruturam mecanismos de remuneração ou indenização para os administradores em caso de destituição do cargo ou de aposentadoria, indicando quais as consequências financeiras para o emissor	X
13.13. Em relação aos 3 últimos exercícios sociais, indicar o percentual da remuneração total de cada órgão reconhecida no resultado do emissor referente a membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal que sejam partes relacionadas aos controladores, diretos ou indiretos, conforme definido pelas regras contábeis que tratam desse assunto	
13.14. Em relação aos 3 últimos exercícios sociais, indicar os valores reconhecidos no resultado do emissor como remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal, agrupados por órgão, por qualquer razão que não a função que ocupam, como por exemplo, comissões e serviços de consultoria ou assessoria prestados	X
13.15. Em relação aos 3 últimos exercícios sociais, indicar os valores reconhecidos no resultado de controladores, diretos ou indiretos, de sociedades sob controle comum e de controladas do emissor, como remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal do emissor, agrupados por órgão, especificando a que título tais valores foram atribuídos a tais indivíduos	
13.16. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
14. Recursos humanos	
14.1. Descrever os recursos humanos do emissor, fornecendo as seguintes informações(36):	X
a. número de empregados (total, por grupos com base na atividade desempenhada e por localização geográfica)	X
b. número de terceirizados (total, por grupos com base na atividade desempenhada e por localização geográfica)	X
c. índice de rotatividade	X
14.2. Comentar qualquer alteração relevante ocorrida com relação aos	X



números divulgados no item 14.1 acima	
14.3. Descrever as políticas de remuneração dos empregados do emissor, informando:	X
a. política de salários e remuneração variável	X
b. política de benefícios	X
c. características dos planos de remuneração baseados em ações dos empregados não-administradores, identificando:	X

i. grupos de beneficiários	X
ii. condições para exercício	X
iii. preços de exercício	X
iv. prazos de exercício	X
v. quantidade de ações comprometidas pelo plano	X
14.4. Descrever as relações entre o emissor e sindicatos, indicando se houve paralisações e greves nos 3 últimos exercícios sociais	X
14.5. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
15. Controle e grupo econômico	
15.1. Identificar o acionista ou grupo de acionistas controladores, indicando em relação a cada um deles(37):	
a. nome	
b. nacionalidade	
c. CPF/CNPJ	
d. quantidade de ações detidas, por classe e espécie	
e. percentual detido em relação à respectiva classe ou espécie	



f. percentual detido em relação ao total do capital social	
g. se participa de acordo de acionistas	
h. se o acionista for pessoa jurídica, lista contendo as informações referidas nos subitens "a" a "d" acerca de seus controladores diretos e indiretos, até os controladores que sejam pessoas naturais, ainda que tais informações sejam tratadas como sigilosas por força de negócio jurídico ou pela legislação do país em que forem constituídos ou domiciliados o sócio ou controlador	
i. se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País	
j. data da última alteração	
15.2. Em forma de tabela, lista contendo as informações abaixo sobre os acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com participação igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações e que não estejam listados no item 15.1(38):	X
a. nome	X
b. nacionalidade	X
c. CPF/CNPJ	X
d. quantidade de ações detidas, por classe e espécie	X
e. percentual detido em relação à respectiva classe ou espécie e em relação ao total do capital social	X
f. se participa de acordo de acionistas	X
g. se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País	X
h. data da última alteração	X
15.3. Em forma de tabela, descrever a distribuição do capital, conforme apurado na última assembleia geral de acionistas:	
a. número de acionistas pessoas físicas	
b. número de acionistas pessoas jurídicas(39)	



c. número de investidores institucionais	
d. número de ações em circulação, por classe e espécie	
15.4. Inserir organograma dos acionistas do emissor e do grupo econômico em que se insere, indicando:	
a. todos os controladores diretos e indiretos e, caso o emissor deseje, os acionistas com participação igual ou superior a 5% de uma classe ou espécie de ações	
b. principais controladas e coligadas do emissor	
c. participações do emissor em sociedades do grupo	
d. participações de sociedades do grupo no emissor	
e. principais sociedades sob controle comum	
15.5. Com relação a qualquer acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte, regulando o exercício do direito de voto ou a transferência de ações de emissão do emissor, indicar:	X
a. partes	X
b. data de celebração	X
c. prazo de vigência	X
d. descrição das cláusulas relativas ao exercício do direito de voto e do poder de controle	X
e. descrição das cláusulas relativas à indicação de administradores, membros de comitês estatutários ou de pessoas que assumam posições gerenciais	X
f. descrição das cláusulas relativas à transferência de ações e à preferência para adquiri-las	X
g. descrição das cláusulas que restrinjam ou vinculem o direito de voto de membros do conselho de administração ou de outros órgãos de fiscalização e controle(40)	X
15.6. Indicar alterações relevantes nas participações dos membros do grupo de controle e administradores do emissor(41)	X
15.7. Descrever as principais operações societárias ocorridas no grupo que tenham tido efeito relevante para o emissor, tais como incorporações, fusões,	



cisões, incorporações de ações, alienações e aquisições de controle societário, aquisições e alienações de ativos importantes, indicando, quando envolver o emissor ou qualquer de suas controladas ou coligadas(42):	
a. evento	
b. principais condições do negócio	
c. sociedades envolvidas	
d. efeitos resultantes da operação no quadro acionário, especialmente, sobre a participação do controlador, de acionistas com mais de 5% do capital social e dos administradores do emissor	
e. quadro societário antes e depois da operação	
f. mecanismos utilizados para garantir o tratamento equitativo entre os acionistas	
15.8. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
16. Transações com partes relacionadas	
16.1. Descrever as regras, políticas e práticas do emissor quanto à realização de transações com partes relacionadas, conforme definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, indicando, quando houver uma política formal adotada pelo emissor, o órgão responsável por sua aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado.	X
16.2. Com exceção das operações realizadas entre emissor e sociedades em que este detenha, direta ou indiretamente, a totalidade do capital social, informar, em relação às transações com partes relacionadas que, segundo as normas contábeis, devam ser divulgadas nas demonstrações financeiras individuais ou consolidadas do emissor e que tenham sido celebradas no último exercício social ou estejam em vigor no exercício social corrente:	
a. nome das partes relacionadas	
b. relação das partes com o emissor	



c. data da transação	
d. objeto do contrato	
e. se o emissor é credor ou devedor	
f. montante envolvido no negócio	
g. saldo existente	
h. montante correspondente ao interesse de tal parte relacionada no negócio, se for possível aferir	
i. garantias e seguros relacionados	
j. duração	
k. condições de rescisão ou extinção	
l. quando tal relação for um empréstimo ou outro tipo de dívida, informar ainda:	
i. natureza e razões para a operação	
ii. taxa de juros cobrada	
16.3. Em relação a cada uma das transações ou conjunto de transações mencionados no item 16.2 acima ocorridas no último exercício social: (a) identificar as medidas tomadas para tratar de conflitos de interesses; e (b) demonstrar o caráter estritamente comutativo das condições pactuadas ou o pagamento compensatório adequado	
16.4. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	



17. Capital social	
17.1. Elaborar tabela contendo as seguintes informações sobre o capital social:	
a. capital emitido, separado por classe e espécie	
b. capital subscrito, separado por classe e espécie	
c. capital integralizado, separado por classe e espécie	
d. prazo para integralização do capital ainda não integralizado, separado por classe e espécie	
e. capital autorizado, informando quantidade de ações, valor e data da autorização	
f. títulos conversíveis em ações e condições para conversão	
17.2. Em relação aos aumentos de capital do emissor, indicar(43):	X
a. data da deliberação	X
b. órgão que deliberou o aumento	X
c. data da emissão	X
d. valor total do aumento	X
e. quantidade de valores mobiliários emitidos, separados por classe e espécie	X
f. preço de emissão	X
g. forma de integralização:	X
i. dinheiro	X
ii. se bens, descrição dos bens	X
iii. se direitos, descrição dos direitos	X
h. critério utilizado para determinação do valor de emissão (art. 170, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976)	X
i. indicação se a subscrição foi particular ou pública	X
j. percentual que o aumento representa em relação ao capital social imediatamente anterior ao aumento de capital	X
17.3. Em relação aos desdobramentos, grupamentos e bonificações, informar	X



em forma de tabela(44):	
a. data da deliberação	X
b. quantidade de ações antes da aprovação, separadas por classe e espécie	X
c. quantidade de ações depois da aprovação, separadas por classe e espécie	X
17.4. Em relação às reduções de capital do emissor, indicar(45):	X
a. data da deliberação	X
b. data da redução	X
c. valor total da redução	X
d. quantidade de ações canceladas pela redução, separadas por classe e espécie	X
e. valor restituído por ação	X
f. forma de restituição:	X
i. dinheiro	X
ii. se em bens, descrição dos bens	X
iii. se em direitos, descrição dos direitos	X
g. percentual que a redução representa em relação ao capital social imediatamente anterior à redução de capital	X
h. razão para a redução	X
17.5. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
18. Valores mobiliários	
18.1. Descrever os direitos de cada classe e espécie de ação emitida:	X
a. direito a dividendos	X
b. direito de voto	X
c. conversibilidade em outra classe ou espécie de ação, indicando:	X
i. condições	X
ii. efeitos sobre o capital social	X
d. direitos no reembolso de capital	X
e. direito a participação em oferta pública por alienação de controle	X
f. restrições à circulação	X
g. condições para alteração dos direitos assegurados por tais valores mobiliários	X
h. possibilidade de resgate de ações, indicando:	X
i. hipóteses de resgate	X
ii. fórmula de cálculo do valor de resgate	X



i. outras características relevantes	X
j. emissores estrangeiros devem identificar as diferenças entre as características descritas nos itens "a" a "i" e aquelas normalmente atribuídas a valores mobiliários semelhantes emitidos por emissores nacionais, diferenciando quais são próprias do valor mobiliário descrito e quais são impostas por regras do país de origem do emissor ou do país em que seus valores mobiliários estão custodiados	X
18.2. Descrever, se existirem, as regras estatutárias que limitem o direito de voto de acionistas significativos ou que os obriguem a realizar oferta pública	X
18.3. Descrever exceções e cláusulas suspensivas relativas a direitos patrimoniais ou políticos previstos no estatuto	X
18.4. Em forma de tabela, informar volume de negociações bem como a média diária e maiores e menores cotações dos valores mobiliários negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, em cada um dos trimestres dos 3 últimos exercícios sociais	X
18.5. Descrever outros valores mobiliários emitidos no Brasil que não sejam ações e que não tenham vencido ou sido resgatados, indicando:	
a. identificação do valor mobiliário	
b. quantidade	
c. valor nominal global	
d. data de emissão	
e. saldo devedor em aberto na data de encerramento do último exercício social	
f. restrições à circulação	
g. conversibilidade em ações ou conferência de direito de subscrever ou comprar ações do emissor, informando:	
i. condições	
ii. efeitos sobre o capital social	



h. possibilidade de resgate, indicando:	
i. hipóteses de resgate	
ii. fórmula de cálculo do valor de resgate	
i. quando os valores mobiliários forem de dívida, indicar, quando aplicável:	
i. vencimento, inclusive as condições de vencimento antecipado	
ii. juros	
iii. garantia e, se real, descrição do bem objeto	
iv. na ausência de garantia, se o crédito é quirografário ou subordinado	
v. eventuais restrições impostas ao emissor em relação:	
- à distribuição de dividendos	
- à alienação de determinados ativos	
- à contratação de novas dívidas	
- à emissão de novos valores mobiliários	
- à realização de operações societárias envolvendo o emissor, seus controladores ou controladas	



vi. o agente fiduciário, indicando os principais termos do contrato	
j. condições para alteração dos direitos assegurados por tais valores mobiliários	
k. outras características relevantes	
18.5-A. Número de titulares de cada tipo de valor mobiliário descrito no item 18.5, conforme apurado no final do exercício anterior, que sejam:	
a. pessoas físicas	
b. pessoas jurídicas(46)	
c. investidores institucionais	
18.6. Indicar os mercados brasileiros nos quais valores mobiliários do emissor são admitidos à negociação	
18.7. Em relação a cada classe e espécie de valor mobiliário admitida à negociação em mercados estrangeiros, indicar:	
a. país	
b. mercado	
c. entidade administradora do mercado no qual os valores mobiliários são admitidos à negociação	
d. data de admissão à negociação	
e. se houver, indicar o segmento de negociação	



f. data de início de listagem no segmento de negociação	
g. percentual do volume de negociações no exterior em relação ao volume total de negociações de cada classe e espécie no último exercício	
h. se houver, proporção de certificados de depósito no exterior em relação a cada classe e espécie de ações	
i. se houver, banco depositário	
j. se houver, instituição custodiante	
18.8. Descrever títulos emitidos no exterior, quando relevantes, indicando, se aplicável:	
a. identificação do título, indicando a jurisdição	
b. quantidade	
c. valor nominal global	
d. data de emissão	
e. saldo devedor em aberto na data de encerramento do último exercício social	
f. restrições à circulação	
g. conversibilidade em ações ou conferência de direito de subscrever ou comprar ações do emissor, informando:	
i. condições	



ii. efeitos sobre o capital social	
h. possibilidade de resgate, indicando:	
i. hipóteses de resgate	
ii. fórmula de cálculo do valor de resgate	
i. quando os títulos forem de dívida, indicar:	
i. vencimento, inclusive as condições de vencimento antecipado	
ii. juros	
iii. garantia e, se real, descrição do bem objeto	
iv. na ausência de garantia, se o crédito é quirografário ou subordinado	
v. eventuais restrições impostas ao emissor em relação:	
- à distribuição de dividendos	
- à alienação de determinados ativos	
- à contratação de novas dívidas	
- à emissão de novos valores mobiliários	



- à realização de operações societárias envolvendo o emissor, seus controladores ou controladas	
vi. condições para alteração dos direitos assegurados por tais títulos	
vii. outras características relevantes	
18.9. Descrever as ofertas públicas de distribuição efetuadas pelo emissor ou por terceiros, incluindo controladores e sociedades coligadas e controladas, relativas a valores mobiliários do emissor(47)	

18.10. Caso o emissor tenha feito oferta pública de distribuição de valores mobiliários, indicar(48):	X
a. como os recursos resultantes da oferta foram utilizados	X
b. se houve desvios relevantes entre a aplicação efetiva dos recursos e as propostas de aplicação divulgadas nos prospectos da respectiva distribuição	X
c. caso tenha havido desvios, as razões para tais desvios	X
18.11. Descrever as ofertas públicas de aquisição feitas pelo emissor relativas a ações de emissão de terceiro(49)	X
18.12. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
19. Planos de recompra e valores mobiliários em tesouraria	
19.1. Em relação aos planos de recompra de ações do emissor, fornecer as seguintes informações(50):	X
a. datas das deliberações que aprovaram os planos de recompra	X
b. em relação a cada plano, indicar:	X
i. quantidade de ações previstas, separadas por classe e espécie	X
ii. percentual em relação ao total de ações em circulação, separadas por classe e espécie	X
iii. período de recompra	X
iv. reservas e lucros disponíveis para a recompra	X
v. outras características importantes	X
vi. quantidade de ações adquiridas, separadas por classe e espécie	X
vii. preço médio ponderado de aquisição, separadas por classe e espécie	X



viii. percentual de ações adquiridas em relação ao total aprovado	X
19.2. Em relação aos valores mobiliários mantidos em tesouraria, em forma de tabela, segregando por tipo, classe e espécie, indicar(51):	X
a. quantidade inicial	X
b. quantidade adquirida	X
c. preço médio ponderado de aquisição	X
d. quantidade alienada	X
e. preço médio ponderado de alienação	X
f. quantidade cancelada	X
g. quantidade final	X
h. percentual em relação aos valores mobiliários em circulação da mesma classe e espécie	X
19.3. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
20. Política de negociação de valores mobiliários	
20.1. Indicar se o emissor adotou política de negociação de valores mobiliários de sua emissão pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de qualquer órgão com funções técnicas ou consultivas, criado por disposição estatutária, informando:	X
a. órgão responsável pela aprovação da política e data de aprovação	X
b. pessoas vinculadas	X
c. principais características	X
d. previsão de períodos de vedação de negociações e descrição dos procedimentos adotados para fiscalizar a negociação em tais períodos	X
e. locais onde a política pode ser consultada	X
20.2. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
21. Política de divulgação de informações	
21.1. Descrever normas, regimentos ou procedimentos internos adotados pelo emissor para assegurar que as informações a serem divulgadas publicamente sejam recolhidas, processadas e relatadas de maneira precisa e tempestiva	X
21.2. Descrever a política de divulgação de ato ou fato relevante adotada pelo emissor, indicando o canal ou canais de comunicação utilizado(s) para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes e os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não	X



divulgadas e os locais onde a política pode ser consultada	
21.3. Informar os administradores responsáveis pela implementação, manutenção, avaliação e fiscalização da política de divulgação de informações	X
21.4. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	

ANEXO D

Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas ("Código")

Data base das informações: [informar data da entrega do documento]

1. Em relação ao princípio 1.1: "Cada ação deve dar direito a um voto"
a. informar se o emissor segue a seguinte prática recomendada: "o capital social da companhia deve ser composto apenas por ações ordinárias"
b. no caso da não adoção da prática recomendada, apresentar, em linha com as orientações do Código, as razões que levaram o emissor a adotar outras estruturas acionárias(52)
2. Em relação ao princípio 1.2: "Os acordos de acionistas não devem transferir para os acionistas signatários as decisões nas matérias de competência do conselho de administração, da diretoria ou do conselho fiscal"
a. informar se os acordos de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte, regulando o exercício do direito de voto ou a transferência de ações de emissão do emissor, seguem a seguinte prática recomendada: "os acordos de acionistas não devem vincular o exercício do direito de voto de nenhum administrador ou membro dos órgãos de fiscalização e controle"
b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa dos acionistas signatários dos acordos sobre o assunto(53)
3. Em relação ao princípio 1.3: "A administração deve buscar o engajamento dos acionistas, favorecer a presença em assembleia geral e o correto entendimento das matérias a serem deliberadas, bem como facilitar a indicação e eleição de candidatos ao conselho de administração e conselho fiscal"
a. informar se o emissor segue as seguintes práticas:
i. "a diretoria deve utilizar a assembleia para comunicar a condução dos negócios da companhia, pelo que a administração deve publicar um manual visando facilitar e estimular a participação nas assembleias gerais"
ii. "as atas devem permitir o pleno entendimento das discussões havidas na assembleia, ainda que lavradas em forma de sumário de fatos ocorridos, e trazer a identificação dos votos proferidos pelos acionistas"
b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar a justificativa do emissor sobre o assunto(54)
4. Em relação ao princípio 1.4: "Medidas de defesa, caso sejam adotadas pela companhia, devem ter como objetivo prevenir aquisições oportunistas de parcelas significativas de capital da companhia em momentos desfavoráveis de mercado, preservando a liquidez ou



maximizando o valor das ações, em benefício de todos os acionistas"
a. informar, caso haja mecanismos de proteção à dispersão acionária previstos no estatuto social do emissor:
i. se o emissor seguiu a seguinte prática recomendada: "o conselho de administração deve fazer uma análise crítica das vantagens e desvantagens da medida de defesa e de suas características, e sobretudo dos gatilhos de acionamento e parâmetros de preço, se aplicáveis, explicando-as"
ii. se esses mecanismos estão de acordo com as seguintes práticas recomendadas:
- "não devem ser utilizadas cláusulas que inviabilizem a remoção da medida do estatuto social, as chamadas 'cláusulas pétreas'"
- "caso o estatuto determine a realização de oferta pública de aquisição de ações (OPA), sempre que um acionista ou grupo de acionistas atingir, de forma direta ou indireta, participação relevante no capital votante, a regra de determinação do preço da oferta não deve impor acréscimos de prêmios substancialmente acima do valor econômico ou de mercado das ações"
b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto(55)
c. caso seja indicada a adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código: (56)
i. locais na rede mundial de computadores onde pode ser consultada a análise crítica do conselho de administração em relação às vantagens e desvantagens da medida de defesa e de suas características, e sobretudo dos gatilhos de acionamento e parâmetros de preço
ii. os motivos pelos quais o emissor entende que os acréscimos de prêmios acima do valor econômico ou de mercado não são substanciais
5. Em relação ao princípio 1.5: "Independentemente da forma jurídica e dos termos e condições negociados para a transação que der origem à mudança de controle, todos os acionistas da companhia objeto da transação devem ser tratados de forma justa e equitativa"
a. informar se o emissor segue a seguinte prática recomendada: "o estatuto da companhia deve estabelecer que: (i) transações em que se configure a alienação, direta ou indireta, do controle acionário devem ser acompanhadas de oferta pública de aquisição de ações (OPA) dirigida a todos os acionistas, pelo mesmo preço e condições obtidos pelo acionista vendedor; (ii) os administradores devem se manifestar sobre os termos e condições de reorganizações societárias, aumentos de capital e outras transações que derem origem à mudança de controle, e consignar se elas asseguram tratamento justo e equitativo aos acionistas da companhia"
b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar a justificativa do emissor sobre o assunto(57)
6. Em relação ao princípio 1.6: "O conselho de administração deve orientar os acionistas quanto às OPAs a eles dirigidas"
a. informar se o emissor segue a seguinte prática: "o estatuto social deve prever que o conselho de administração dê seu parecer em relação a qualquer OPA tendo por objeto ações ou valores mobiliários conversíveis ou permutáveis por ações de emissão da companhia, o qual deverá conter, entre outras informações relevantes, a opinião da administração sobre eventual aceitação da OPA e sobre o valor econômico da companhia"
b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial,



apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto(58)

7. Em relação ao princípio 1.7: "A política de destinação de resultados da companhia deve respeitar as características econômico-financeiras do negócio - geração de caixa e necessidade de investimentos - e ser do conhecimento de todos os interessados, acionistas e investidores"

a. informar se o emissor segue a seguinte prática: "a companhia deve elaborar e divulgar política de destinação de resultados definida pelo conselho de administração. Entre outros aspectos, tal política deve prever a periodicidade de pagamentos de dividendos e o parâmetro de referência a ser utilizado para a definição do respectivo montante (percentuais do lucro líquido ajustado e do fluxo de caixa livre, entre outros)"(59)

b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar a justificativa do emissor sobre o assunto(60)

8. Em relação ao princípio 1.8: "A orientação das atividades da companhia pelo acionista controlador, de modo que atenda ao interesse público que justificou a criação da sociedade de economia mista, deve ser conciliada com os interesses dos demais acionistas e investidores nos valores mobiliários da companhia"

a. o emissor que seja sociedade de economia mista deve informar se segue as seguintes práticas:

i. "o estatuto social deve identificar clara e precisamente o interesse público que justificou a criação da sociedade de economia mista, em capítulo específico"

ii. "o conselho de administração deve monitorar as atividades da companhia e estabelecer políticas, mecanismos e controles internos para apuração dos eventuais custos do atendimento do interesse público e eventual ressarcimento da companhia ou dos demais acionistas e investidores pelo acionista controlador"

b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto(61)

c. no caso da indicação da adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código: (62)

i. identificar clara e precisamente o interesse público que justificou a criação da sociedade de economia mista

ii. como e com que frequência o conselho de administração monitora as atividades do emissor

iii. as políticas, mecanismos e controles internos estabelecidos pelo emissor com o objetivo de apurar os eventuais custos do atendimento do interesse público e o eventual ressarcimento da companhia ou dos demais acionistas e investidores pelo acionista controlador

iv. os custos do atendimento do interesse público e eventuais valores ressarcidos no último exercício social

9. Em relação ao princípio 2.1: "O conselho de administração deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da companhia, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, atuando como guardião dos princípios, valores, objeto social e sistema de governança da companhia"

a. informar se emissor segue a seguinte prática recomendada: "o conselho de administração deve, sem prejuízo de outras atribuições legais, estatutárias e de outras práticas previstas



no Código: (i) definir as estratégias de negócios, considerando os impactos das atividades da companhia na sociedade e no meio ambiente, visando a perenidade da companhia e a criação de valor no longo prazo; (ii) avaliar periodicamente a exposição da companhia a riscos e a eficácia dos sistemas de gerenciamento de riscos, dos controles internos e do sistema de integridade/conformidade (compliance) e aprovar uma política de gestão de riscos compatível com as estratégias de negócios; (iii) definir os valores e princípios éticos da companhia e zelar pela manutenção da transparência do emissor no relacionamento com todas as partes interessadas; (iv) rever anualmente o sistema de governança corporativa, visando a aprimorá-lo"

b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto(63)

c. no caso da indicação da adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código, como se dá a atuação do órgão em relação a cada uma das práticas recomendadas(64)

10. Em relação ao princípio 2.2: "O conselho de administração deve ter membros de perfil diversificado, número adequado de conselheiros independentes, e tamanho que permita a criação de comitês, o debate efetivo de ideias e a tomada de decisões técnicas, isentas e fundamentadas"

a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:

i. "o estatuto social deve estabelecer que: (i) o conselho de administração seja composto em sua maioria por membros externos, tendo, no mínimo, um terço de membros independentes; (ii) o conselho de administração deve avaliar e divulgar anualmente quem são os conselheiros independentes, bem como indicar e justificar quaisquer circunstâncias que possam comprometer sua independência"(65)

ii. "o conselho de administração deve aprovar uma política de indicação que estabeleça: (i) o processo para a indicação dos membros do conselho de administração, incluindo a indicação da participação de outros órgãos da companhia no referido processo; e (ii) que o conselho de administração deve ser composto tendo em vista a disponibilidade de tempo de seus membros para o exercício de suas funções e a diversidade de conhecimentos, experiências, comportamentos, aspectos culturais, faixa etária e gênero"(66)

b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, informando: (67)

i. razão pela qual a companhia não possui uma política de indicação formalizada, indicando se há outros documentos do emissor, tal como o estatuto social, que regulam o processo de indicação dos membros do conselho de administração

ii. razão pela qual a política não abrange todas as práticas recomendadas

iii. motivo pelo qual a avaliação do emissor da independência dos conselheiros de administração diverge dos parâmetros de orientação previstos no Código

c. no caso da indicação da adoção da prática, informar, em linha com as orientações do Código, como a política é implementada no dia a dia da companhia, descrevendo como se dá o processo para a indicação de membros do conselho de administração e indicando a participação de outros órgãos da companhia, inclusive do comitê de nomeação ou indicação(68)

11. Em relação ao princípio 2.3: "O presidente do conselho deve coordenar as atividades do conselho de administração buscando a eficácia e o bom desempenho do órgão e de cada um de seus membros, servindo de elo entre o conselho de administração e o diretor-presidente"



a. informar se o emissor: "o diretor-presidente não deve acumular o cargo de presidente do conselho de administração"

b. no caso da não adoção da prática, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, informando as eventuais práticas alternativas adotadas para evitar que a concentração de poderes de presidente do conselho e diretor-presidente prejudique o monitoramento da atuação da diretoria pelo conselho de administração(69)

12. Em relação ao princípio 2.4: "O conselho de administração deve estabelecer mecanismos de avaliação periódica de desempenho que contribuam para sua efetividade e para o aperfeiçoamento da governança da companhia"

a. informar se o emissor segue a seguinte prática recomendada: "A companhia deve implementar um processo anual de avaliação do desempenho do conselho de administração e de seus comitês, como órgãos colegiados, do presidente do conselho de administração, dos conselheiros, individualmente considerados, e da secretaria de governança, caso existente"

b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, informando se há processo conduzido com periodicidade superior a um ano ou práticas alternativas adotadas para atender o princípio, indicando, em caso positivo, os critérios considerados na avaliação e se há a participação de especialistas externos no processo(70)

c. no caso da indicação da adoção da prática, informar, em linha com as orientações do Código, os critérios considerados na avaliação, se há participação de especialistas externos, e com qual periodicidade, se o processo considera a assiduidade no exame e no debate das matérias discutidas, a contribuição ativa no processo decisório e comprometimento com o exercício das funções, principais pontos identificados para a melhoria do órgão e as ações corretivas implementadas(71)

13. Em relação ao princípio 2.5: "O conselho de administração deve zelar pela continuidade da gestão da companhia, evitando que a sucessão de seus principais líderes acabe afetando o desempenho da companhia e gerando destruição de seu valor"

a. informar se o emissor segue a seguinte prática recomendada: "O conselho de administração deve aprovar e manter atualizado um plano de sucessão do diretor-presidente, cuja elaboração deve ser coordenada pelo presidente do conselho de administração"

b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto(72)

c. no caso da indicação da adoção da prática, informar, em linha com as orientações do Código, a data da aprovação do plano de sucessão e a data da sua última atualização

14. Em relação ao princípio 2.6: "Para que possa desempenhar bem suas funções, o membro do conselho de administração deve entender o negócio da companhia"

a. informar se o emissor segue a seguinte prática recomendada: "a companhia deve ter um programa de integração dos novos membros do conselho de administração, previamente estruturado, para que os referidos membros sejam apresentados às pessoas-chave da companhia e às suas instalações e no qual sejam abordados temas essenciais para o entendimento do negócio da companhia"

b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o



assunto, podendo ser indicados os eventuais procedimentos alternativos adotados pelo emissor(73)

c. no caso da indicação da adoção da prática, descrever, em linha com as orientações do Código, o programa de integração de novos conselheiros

15. Em relação ao princípio 2.7: "A remuneração dos membros do conselho de administração deve estar alinhada aos objetivos estratégicos da companhia com foco em sua perenidade e na criação de valor no longo prazo"

a. informar se o emissor segue a seguinte prática recomendada: "a remuneração dos membros do conselho de administração deve ser proporcional às atribuições, responsabilidades e demanda de tempo. Não deve haver remuneração baseada em participação em reuniões, e a remuneração variável dos conselheiros, se houver, não deve ser atrelada a resultados de curto prazo"

b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, as razões que justificam: (74)

i. a eventual existência de remuneração de conselheiro distinta da remuneração dos demais membros

ii. que a remuneração dos membros do conselho seja baseada em participação em reuniões ou atrelada a resultados de curto prazo

16. Em relação ao princípio 2.8: "A atuação do conselho de administração deve ser pautada por um documento contendo regras que normatizem sua estrutura e forma de atuação"

a. informar se o emissor segue a seguinte prática recomendada: "o conselho de administração deve ter um regimento interno que normatize suas responsabilidades, atribuições e regras de funcionamento, incluindo: (i) as atribuições do presidente do conselho de administração; (ii) as regras de substituição do presidente do conselho em sua ausência ou vacância; (iii) as medidas a serem adotadas em situações de conflito de interesses; e (iv) a definição de prazo de antecedência suficiente para o recebimento dos materiais para discussão nas reuniões, com a adequada profundidade"(75)

b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, indicando se há outro documento interno que regule os processos de funcionamento do conselho de administração, devendo ser informado, se o regimento interno não o fizer, quais medidas devem ser tomadas em face de situações envolvendo conflitos de interesses(76)

17. Em relação ao princípio 2.9: "O conselho de administração deve adotar um conjunto de ações que propicie a eficácia de suas reuniões, facilite a atuação dos conselheiros externos e dê transparência à sua atuação"

a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:

i. "o conselho de administração deve definir um calendário anual com as datas das reuniões ordinárias, que não devem ser inferiores a seis nem superiores a doze, além de convocar reuniões extraordinárias, sempre que necessário. O referido calendário deve prever uma agenda anual temática com assuntos relevantes e datas de discussão"

ii. "as reuniões do conselho devem prever regularmente sessões exclusivas para conselheiros externos, sem a presença dos executivos e demais convidados, para alinhamento dos conselheiros externos e discussão de temas que possam criar constrangimento"

iii. "as atas de reunião do conselho devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto"



b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar a justificativa do emissor sobre o assunto, indicando: (i) se o calendário não prever o número de reuniões superior a seis e inferior a doze, as razões para esse fato; (ii) se o calendário não indicar as datas de discussão dos assuntos mais relevantes, a justificativa para tanto, informando se se trata de prática recorrente ou de situação excepcional influenciada por determinado contexto; (iii) razão pela qual o calendário não prevê reuniões exclusivas entre os conselheiros externos, ou razão pela qual essas reuniões, mesmo previstas, não ocorreram(77)

c. para fim do cumprimento da prática indicada no item 17.a.iii, indicar, em linha com as orientações do Código, se o regimento interno do conselho de administração prevê a adoção dessas práticas

18. Em relação ao princípio 3.1: "A diretoria deve gerir os negócios da companhia, com observância aos limites de risco e às diretrizes aprovados pelo conselho de administração"

a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:

i. "a diretoria deve, sem prejuízo de suas atribuições legais e estatutárias e de outras práticas previstas no Código: (i) executar a política de gestão de riscos e, sempre que necessário, propor ao conselho eventuais necessidades de revisão dessa política, em função de alterações nos riscos a que a companhia está exposta; (ii) implementar e manter mecanismos, processos e programas eficazes de monitoramento e divulgação do desempenho financeiro e operacional e dos impactos das atividades da companhia na sociedade e no meio ambiente"

ii. "a diretoria deve ter um regimento interno próprio que estabeleça sua estrutura, seu funcionamento e seus papéis e responsabilidades"

b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, informando:

i. caso os limites de risco e as diretrizes aprovadas pelo conselho de administração não tenham sido observados ou as estratégias por ele definidas não tenham sido implementadas no exercício anterior, a razão para esse fato

ii. se não existir regimento interno ou se o regimento não atender plenamente à prática, a razão para esse fato

19. Em relação ao princípio 3.2: "O processo de indicação e preenchimento de cargos de diretoria e posições gerenciais deve visar à formação de um grupo alinhado aos princípios e valores éticos da companhia tendo em vista a diversidade, inclusive de gênero, almejando sua ocupação por pessoas com competências complementares e habilitadas para enfrentar os desafios da companhia"

a. informar se o emissor segue a seguinte prática recomendada: "Não deve existir reserva de cargos de diretoria ou posições gerenciais para indicação direta por acionistas"

b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, informando:

i. se a reserva for prevista em acordo de acionistas, a justificativa dos acionistas signatários dos acordos sobre o assunto, abordando, por exemplo, as características específicas da estrutura de controle da companhia que poderiam justificar tal prática, bem como a eventual existência de mecanismos de mitigação, tais como a fixação de requisitos para o exercício do cargo a ser preenchido pelas pessoas indicadas

ii. se a reserva de cargos estiver prevista em lei ou no estatuto social, as razões que justificam essa prática, bem como a eventual existência de mecanismos de mitigação, tais



como a fixação de requisitos para o exercício do cargo a ser preenchido pelas pessoas indicadas

20. Em relação ao princípio 3.3: "O diretor-presidente e a diretoria devem ser avaliados com base em metas de desempenho, financeiras e não financeiras (incluindo aspectos ambientais, sociais e de governança), alinhadas com os valores e os princípios éticos da companhia"

a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:

i. "o diretor-presidente deve ser avaliado, anualmente, em processo formal conduzido pelo conselho de administração, com base na verificação do atingimento das metas de desempenho financeiro e não financeiro estabelecidas pelo conselho de administração para a companhia"

ii. "os resultados da avaliação dos demais diretores, incluindo as proposições do diretor-presidente quanto a metas a serem acordadas e à permanência, à promoção ou ao desligamento dos executivos nos respectivos cargos, devem ser apresentados, analisados, discutidos e aprovados em reunião do conselho de administração"

b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto(78)

c. no caso da indicação da adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código:(79)

i. período em que foram conduzidas as avaliações do diretor-presidente e dos demais diretores

ii. datas das reuniões do conselho em que foi realizada a avaliação do diretor-presidente e apresentados, analisados, discutidos e aprovados os resultados da avaliação dos demais diretores

21. Em relação ao princípio 3.4: "A remuneração dos membros da diretoria deve estar alinhada aos objetivos estratégicos da companhia, com foco em sua perenidade e na criação de valor no longo prazo":

a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:

i. "a remuneração da diretoria deve ser fixada por meio de uma política de remuneração aprovada pelo conselho de administração por meio de um procedimento formal e transparente que considere os custos e os riscos envolvidos"(80)

ii. "a remuneração da diretoria deve estar vinculada a resultados, com metas de médio e longo prazos relacionadas de forma clara e objetiva à geração de valor econômico para a companhia no longo prazo"

iii. "a estrutura de incentivos deve estar alinhada aos limites de risco definidos pelo conselho de administração e vedar que uma mesma pessoa controle o processo decisório e a sua respectiva fiscalização. Ninguém deve deliberar sobre sua própria remuneração"

b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto(81)

c. no caso da indicação da adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código, o motivo pelo qual o emissor entende que está aderente às práticas



recomendadas(82)

22. Em relação ao princípio 4.1: "A companhia deve ter um comitê de auditoria estatutário, independente e qualificado"

a. informar se o emissor possui comitê de auditoria estatutário e se este segue a seguinte prática recomendada: "O comitê de auditoria estatutário deve: (i) ter entre suas atribuições a de assessorar o conselho de administração no monitoramento e controle da qualidade das demonstrações financeiras, nos controles internos, no gerenciamento de riscos e compliance; (ii) ser formado em sua maioria por membros independentes e coordenado por um conselheiro independente(83); (iii) ter ao menos um de seus membros independentes com experiência comprovada na área contábil-societária, de controles internos, financeira e de auditoria, cumulativamente; e (iv) possuir orçamento próprio para a contratação de consultores para assuntos contábeis, jurídicos ou outros temas, quando necessária a opinião de um especialista externo"

b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser descritas as práticas alternativas adotadas para o monitoramento e o controle da qualidade das demonstrações financeiras, dos controles internos, do gerenciamento de riscos e compliance(84)

c. no caso da indicação da adoção da prática, informar, em linha com as orientações do Código, o motivo pelo qual o emissor entende que o funcionamento do comitê estatutário está aderente às práticas recomendadas(85)

23. Em relação ao princípio 4.2: "O conselho fiscal, se instalado, deve ser dotado dos recursos e do suporte da administração necessários para que seus membros possam desempenhar suas atribuições individuais de fiscalização independente de forma efetiva"

a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:

i. "o conselho fiscal deve ter um regimento interno próprio que descreva sua estrutura, seu funcionamento, programa de trabalho, seus papéis e responsabilidades, sem criar embaraço à atuação individual de seus membros"

ii. "as atas das reuniões do conselho fiscal devem observar as mesmas regras de divulgação das atas do conselho de administração"(86)

b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar a justificativa do emissor sobre o assunto(87)

24. Em relação ao princípio 4.3: "Os auditores independentes devem reportar-se ao conselho de administração. Este deve zelar pela independência dos auditores independentes na sua atuação"

a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:

i. "a companhia deve estabelecer uma política para contratação de serviços extra-auditoria de seus auditores independentes, aprovada pelo conselho de administração, que proíba a contratação de serviços extra-auditoria que possam comprometer a independência dos auditores. A companhia não deve contratar como auditor independente quem tenha prestado serviços de auditoria interna para a companhia há menos de três anos"(88)

ii. "a equipe de auditoria independente deve reportar-se ao conselho de administração, por meio do comitê de auditoria, se existente. O comitê de auditoria deverá monitorar a efetividade do trabalho dos auditores independentes, assim como sua independência. Deve, ainda, avaliar e discutir o plano anual de trabalho do auditor independente e encaminhá-lo para a apreciação do conselho de administração"

b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial,



apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto(89)

25. Em relação ao princípio 4.4: "A companhia deve estruturar sua auditoria interna de maneira compatível com a dimensão, a complexidade e os riscos de seus negócios, cabendo ao conselho de administração zelar pela qualificação e independência dos profissionais da equipe de auditoria interna em relação à diretoria"

a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:

i. "a companhia deve ter uma área de auditoria interna vinculada diretamente ao conselho de administração"

ii. "em caso de terceirização dessa atividade, os serviços de auditoria interna não devem ser exercidos pela mesma empresa que presta serviços de auditoria das demonstrações financeiras. A companhia não deve contratar para auditoria interna quem tenha prestado serviços de auditoria independente para a companhia há menos de três anos"

b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto(90)

c. no caso da indicação da adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código, o motivo pelo qual o emissor entende que o funcionamento da auditoria interna está aderente à prática recomendada, descrevendo como a auditoria interna está estruturada e sua adequação ao porte e à complexidade de suas atividades(91)

26. Em relação ao princípio 4.5: "A companhia deve ter um processo apropriado de gerenciamento de riscos e manter controles internos e programas de integridade/conformidade (compliance) adequados ao porte, ao risco e à complexidade de suas atividades"

a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:

i. "a companhia deve adotar política de gerenciamento de riscos, aprovada pelo conselho de administração, que inclua a definição dos riscos para os quais se busca proteção, os instrumentos utilizados para tanto, a estrutura organizacional para gerenciamento de riscos, a avaliação da adequação da estrutura operacional e de controles internos na verificação da sua efetividade, além de definir diretrizes para o estabelecimento dos limites aceitáveis para a exposição da companhia a esses riscos"

ii. "cabe ao conselho de administração zelar para que a diretoria possua mecanismos e controles internos para conhecer, avaliar e controlar os riscos, a fim de mantê-los em níveis compatíveis com os limites fixados, incluindo programa de integridade/conformidade (compliance) visando o cumprimento de leis, regulamentos e normas externas e internas"

iii. "a diretoria deve avaliar, pelo menos anualmente, a eficácia das políticas e dos sistemas de gerenciamento de riscos e de controles internos, bem como do programa de integridade/conformidade (compliance) e prestar contas ao conselho de administração sobre essa avaliação"

b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto(92)

c. no caso da indicação da adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código:(93)

i. como essas práticas são adotadas pelo emissor

ii. data da última apreciação pelo conselho da avaliação da diretoria sobre a eficácia das políticas e sistemas de gerenciamento de riscos e do programa de integridade ou



conformidade

27. Em relação ao princípio 5.1: "A companhia deve ter um código de conduta que promova seus valores e princípios éticos e reflita a identidade e cultura organizacionais e um canal de denúncias para acolher críticas, dúvidas, reclamações e denúncias"

a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:

i. "a companhia deve ter um comitê de conduta, dotado de independência e autonomia e vinculado diretamente ao conselho de administração, encarregado de implementação, disseminação, treinamento, revisão e atualização do código de conduta e do canal de denúncias, bem como da condução de apurações e propositura de medidas corretivas relativas às infrações ao código de conduta"

ii. "o código de conduta, elaborado pela diretoria, com apoio do comitê de conduta, e aprovado pelo conselho de administração, deve: (i) disciplinar as relações internas e externas da companhia, expressando o comprometimento esperado da companhia, de seus conselheiros, diretores, acionistas, colaboradores, fornecedores e partes interessadas com a adoção de padrões adequados de conduta; (ii) administrar conflitos de interesses e prever a abstenção do membro do conselho de administração, do comitê de auditoria ou do comitê de conduta, se houver, que, conforme o caso, estiver conflitado; (iii) definir, com clareza, o escopo e a abrangência das ações destinadas a apurar a ocorrência de situações compreendidas como realizadas com o uso de informação privilegiada (por exemplo, utilização da informação privilegiada para finalidades comerciais ou para obtenção de vantagens na negociação de valores mobiliários); (iv) estabelecer que os princípios éticos fundamentem a negociação de contratos, acordos, propostas de alteração do estatuto social, bem como as políticas que orientam toda a companhia, e estabelecer um valor máximo dos bens ou serviços de terceiros que administradores e colaboradores possam aceitar de forma gratuita ou favorecidas"

iii. "o canal de denúncias deve ser dotado de independência, autonomia e imparcialidade, operando diretrizes de funcionamento definidas pela diretoria e aprovadas pelo conselho de administração. Deve ser operado de forma independente e imparcial, e garantir o anonimato de seus usuários, além de promover, de forma tempestiva, as apurações e providências necessárias. Este serviço pode ficar a cargo de um terceiro de reconhecida capacidade"

b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser apontados outros meios utilizados pelo emissor para recebimento de críticas, dúvidas, reclamações e denúncias(94)

c. no caso da indicação da adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código, a composição e a forma de funcionamento do comitê de conduta e do canal de denúncias, se o canal de denúncias é interno ou se está a cargo de terceiros(95)

28. Em relação ao princípio 5.2: "A companhia deve estabelecer mecanismos para lidar com situações de conflito de interesses na administração da companhia ou nas assembleias gerais"

a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:

i. "as regras de governança da companhia devem zelar pela separação e definição clara de funções, papéis e responsabilidades associados aos mandatos de todos os agentes de governança. Devem ainda ser definidas as alçadas de decisão de cada instância, com o objetivo de minimizar possíveis focos de conflitos de interesses"

ii. "as regras de governança da companhia devem ser tornadas públicas e determinar que a pessoa que não é independente em relação à matéria em discussão ou deliberação nos órgãos de administração ou fiscalização da companhia deve manifestar, tempestivamente,



seu conflito de interesses ou interesse particular. Caso não o faça, essas regras devem prever que outra pessoa manifeste o conflito, caso dele tenha ciência, e que, tão logo identificado o conflito de interesses em relação a um tema específico, a pessoa envolvida se afaste, inclusive fisicamente, das discussões e deliberações. As regras devem prever que esse afastamento temporário seja registrado em ata"

iii. "a companhia deve ter mecanismos de administração de conflitos de interesses nas votações submetidas à assembleia geral, para receber e processar alegações de conflitos de interesses, e de anulação de votos proferidos em conflito, ainda que posteriormente ao conclave"

b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto(96)

c. no caso da indicação da adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código, os mecanismos utilizados pelo emissor para implementação dessas práticas(97)

29. Em relação ao princípio 5.3: "A companhia deve ter políticas e práticas de governança visando a assegurar que toda e qualquer transação com parte relacionada seja realizada sempre no melhor interesse da companhia, com plena independência e absoluta transparência"

a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:

i. "o estatuto social deve definir quais transações com partes relacionadas devem ser aprovadas pelo conselho de administração, com a exclusão de eventuais membros com interesses potencialmente conflitantes"

ii. "o conselho de administração deve aprovar e implementar uma política de transações com partes relacionadas, que inclua, entre outras regras: (i) previsão de que, previamente à aprovação de transações específicas ou diretrizes para a contratação de transações, o conselho de administração solicite à diretoria alternativas de mercado à transação com partes relacionadas em questão, ajustadas pelos fatores de risco envolvidos; (ii) vedação a formas de remuneração de assessores, consultores ou intermediários que gerem conflito de interesses com a companhia, os administradores, os acionistas ou classes de acionistas; (iii) proibição a empréstimos em favor do controlador e dos administradores; (iv) as hipóteses de transações com partes relacionadas que devem ser embasadas por laudos de avaliação independentes, elaborados sem a participação de nenhuma parte envolvida na operação em questão, seja ela banco, advogado, empresa de consultoria especializada, entre outros, com base em premissas realistas e informações referendadas por terceiros; (v) que reestruturações societárias envolvendo partes relacionadas devem assegurar tratamento equitativo para todos os acionistas"(98)

b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar a justificativa do emissor sobre o assunto(99)

c. no caso da indicação da adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código, como o emissor implementa e verifica a adoção desses procedimentos(100)

30. Em relação ao princípio 5.4: "A negociação de ações ou outros valores mobiliários de emissão da própria companhia por acionistas, administradores, membros do conselho fiscal e de outros órgãos estatutários, e quaisquer pessoas com acesso a informação deve ser pautada por princípios de transparência, equidade e ética"

a. informar se o emissor segue a seguinte prática recomendada: "a companhia deve adotar, por deliberação do conselho de administração, uma política de negociação de valores mobiliários de sua emissão, que, sem prejuízo do atendimento às regras estabelecidas pela regulamentação da CVM, estabeleça controles que viabilizem o monitoramento das negociações realizadas, bem como a apuração e punição dos responsáveis em caso de



descumprimento da política"(101)

b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar a justificativa do emissor sobre o assunto(102)

c. no caso da indicação da adoção da prática, informar, em linha com as orientações do Código, os controles implementados para monitoramento das negociações realizadas e forma de apuração de eventuais descumprimentos(103)

31. Em relação ao princípio 5.5: "A administração deve zelar para que os administradores e outros colaboradores compreendam, de forma clara e objetiva, os princípios e regras sobre contribuições e doações de valores ou bens a projetos filantrópicos, culturais, sociais, ambientais ou a atividades políticas"

a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:

i. "no intuito de assegurar maior transparência quanto à utilização dos recursos da companhia, deve ser elaborada política sobre suas contribuições voluntárias, inclusive aquelas relacionadas às atividades políticas, a ser aprovada pelo conselho de administração e executada pela diretoria, contendo princípios e regras claros e objetivos"(104)

ii. "a política deve prever que o conselho de administração seja o órgão responsável pela aprovação de todos os desembolsos relacionados às atividades políticas"

iii. "a política sobre contribuições voluntárias das companhias controladas pelo Estado, ou que tenham relações comerciais reiteradas e relevantes com o Estado, deve vedar contribuições ou doações a partidos políticos ou pessoas a eles ligadas, ainda que permitidas por lei"

b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar a justificativa do emissor sobre o assunto(105)

c. no caso da indicação da adoção da prática, informar a data da aprovação da política e, caso o emissor divulgue a política, os locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado

ANEXO E

COMUNICAÇÃO SOBRE AUMENTO DE CAPITAL DELIBERADO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º O emissor deve divulgar ao mercado o valor do aumento e do novo capital social, e se o aumento será realizado mediante:

I - conversão de debêntures ou outros títulos de dívida em ações;

II - exercício de direito de subscrição ou de bônus de subscrição;

III - capitalização de lucros ou reservas; ou

IV - subscrição de novas ações.

Parágrafo único. O emissor também deve:

I - explicar, pormenorizadamente, as razões do aumento e suas consequências jurídicas e econômicas; e



II - fornecer cópia do parecer do conselho fiscal, se aplicável.

Art. 2º Em caso de aumento de capital mediante subscrição de ações, o emissor deve:

I - descrever a destinação dos recursos;

II - informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe;

III - descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações a serem emitidas;

IV - informar se partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, subscreverão ações no aumento de capital, especificando os respectivos montantes, quando esses montantes já forem conhecidos;

V - informar o preço de emissão das novas ações;

VI - informar o valor nominal das ações emitidas ou, em se tratando de ações sem valor nominal, a parcela do preço de emissão que será destinada à reserva de capital;

VII - fornecer opinião dos administradores sobre os efeitos do aumento de capital, sobretudo no que se refere à diluição provocada pelo aumento;

VIII - informar o critério de cálculo do preço de emissão e justificar, pormenorizadamente, os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha;

IX - caso o preço de emissão tenha sido fixado com ágio ou deságio em relação ao valor de mercado, identificar a razão do ágio ou deságio e explicar como ele foi determinado;

X - fornecer cópia de todos os laudos e estudos que subsidiaram a fixação do preço de emissão;

XI - informar a cotação de cada uma das espécies e classes de ações do emissor nos mercados em que são negociadas, identificando:

a) cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos;

b) cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos;

c) cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses; e

d) cotação média nos últimos 90 (noventa) dias;

XII - informar os preços de emissão de ações em aumentos de capital realizados nos últimos 3 (três) anos;

XIII - apresentar o percentual de diluição potencial resultante da emissão;



XIV - informar os prazos, condições e forma de subscrição e integralização das ações emitidas;

XV - informar se os acionistas terão direito de preferência para subscrever as novas ações emitidas e detalhar os termos e condições a que está sujeito esse direito;

XVI - informar a proposta da administração para o tratamento de eventuais sobras;

XVII - descrever, pormenorizadamente, os procedimentos que serão adotados, caso haja previsão de homologação parcial do aumento de capital; e

XVIII - caso o preço de emissão das ações possa ser, total ou parcialmente, realizado em bens:

a) apresentar descrição completa dos bens que serão aceitos;

b) esclarecer qual a relação entre os bens e o seu objeto social; e

c) fornecer cópia do laudo de avaliação dos bens, caso esteja disponível.

Art. 3º Em caso de aumento de capital mediante capitalização de lucros ou reservas, o emissor deve:

I - informar se implicará alteração do valor nominal das ações, caso existente, ou distribuição de novas ações entre os acionistas;

II - informar se a capitalização de lucros ou reservas será efetivada com ou sem modificação do número de ações, nas companhias com ações sem valor nominal;

III - em caso de distribuição de novas ações:

a) informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe;

b) informar o percentual que os acionistas receberão em ações;

c) descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações a serem emitidas;

d) informar o custo de aquisição, em reais por ação, a ser atribuído para que os acionistas possam atender ao art. 10 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

e) informar o tratamento das frações, se for o caso;

IV - informar o prazo previsto no § 3º do art. 169 da Lei 6.404, de 1976; e

V - informar e fornecer as informações e documentos previstos no art. 2º acima, quando cabível.



Art. 4º Em caso de aumento de capital por conversão de debêntures ou outros títulos de dívida em ações ou por exercício de bônus de subscrição, o emissor deve:

- I - informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe; e
- II - descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações a serem emitidas.

Art. 5º O disposto nos arts. 1º a 4º deste Anexo não se aplica aos aumentos de capital decorrentes de plano de opção, caso em que o emissor deve informar:

- I - data da assembleia geral de acionistas em que o plano de opção foi aprovado;
- II - valor do aumento de capital e do novo capital social;
- III - número de ações emitidas de cada espécie e classe;
- IV - preço de emissão das novas ações;
- V - cotação de cada uma das espécies e classes de ações do emissor nos mercados em que são negociadas, identificando:
 - a) cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos;
 - b) cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos;
 - c) cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses; e
 - d) cotação média nos últimos 90 (noventa) dias;
- VI - percentual de diluição potencial resultante da emissão.

ANEXO F

COMUNICAÇÃO SOBRE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Art. 1º Este anexo se aplica:

I - à transação ou ao conjunto de transações correlatas, cujo valor total supere o menor dos seguintes valores:

- a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou
- b) 1% (um por cento) do ativo total do emissor; e

II - a critério da administração, à transação ou ao conjunto de transações correlatas cujo valor total seja inferior aos parâmetros previstos no inciso I, tendo em vista:

- a) as características da operação;



- b) a natureza da relação da parte relacionada com o emissor; e
- c) a natureza e extensão do interesse da parte relacionada na operação.

Parágrafo único. O valor do ativo total previsto no inciso I deve ser apurado com base nas últimas demonstrações financeiras ou, quando houver, nas últimas demonstrações financeiras consolidadas divulgadas pelo emissor.

Art. 2º O emissor deve divulgar ao mercado as seguintes informações referentes a transações com partes relacionadas que se enquadrem nos critérios do art. 1º:

I - descrição da transação, incluindo:

- a) as partes e sua relação com o emissor; e
- b) o objeto e os principais termos e condições;

II - se, quando, de que forma e em que medida a contraparte na transação, seus sócios ou administradores participaram no processo:

- a) de decisão do emissor acerca da transação, descrevendo essa participação; e
- b) de negociação da transação como representantes do emissor, descrevendo essa participação;

III - justificativa pormenorizada das razões pelas quais a administração do emissor considera que a transação observou condições comutativas ou prevê pagamento compensatório adequado, informando por exemplo:

a) se o emissor solicitou propostas, realizou algum procedimento de tomada de preços, ou tentou de qualquer outra forma realizar a transação com terceiros, explicitando, em caso negativo, as razões pelas quais não o fez ou, em caso afirmativo, os procedimentos realizados e seus resultados;

b) as razões que levaram o emissor a realizar a transação com a parte relacionada e não com terceiros; e

c) a descrição pormenorizada das medidas tomadas e procedimentos adotados para garantir a comutatividade da operação.

Parágrafo único. Caso a transação em questão seja um empréstimo concedido pelo emissor à parte relacionada, as informações previstas no caput devem necessariamente incluir:

I - explicação das razões pelas quais o emissor optou por concedê-lo, indicando as garantias eventualmente exigidas;

II - análise sucinta do risco de crédito do tomador, incluindo classificação independente de risco, se houver;



III - descrição da forma como foi fixada a taxa de juros, considerando a taxa livre de risco do mercado e o risco de crédito do tomador;

IV - comparação da taxa de juros do empréstimo com outras aplicações similares existentes no mercado, explicando as razões para eventuais discrepâncias;

V - comparação da taxa de juros do empréstimo com as taxas de outros empréstimos recebidos pelo tomador, explicando as razões para eventuais discrepâncias; e

VI - descrição do impacto da transação na condição de liquidez financeira e no nível de endividamento do emissor.

Art. 3º Para os fins deste anexo:

I - a expressão "emissor" alcança também as sociedades controladas direta e indiretamente pelo emissor; e

II - entende-se por "transações com partes relacionadas" aquelas assim definidas nas regras contábeis que tratam desse assunto, com exceção das seguintes, que não precisam ser objeto de divulgação:

a) transações entre o emissor e suas controladas, diretas e indiretas, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas;

b) transações entre controladas, diretas e indiretas, do emissor, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas; e

c) remuneração dos administradores.

III - entende-se por "transações correlatas" o conjunto de transações similares que possuem relação lógica entre si em virtude de seu objeto ou de suas partes, tais como:

a) transações subsequentes que decorrem de uma primeira transação já efetuada, desde que essa tenha estabelecido suas principais condições, inclusive os valores envolvidos; e

b) transações de duração continuada que englobem prestações periódicas, desde que os valores envolvidos já sejam conhecidos.

ANEXO G

NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES DE PRÓPRIA EMISSÃO

1. Justificar pormenorizadamente o objetivo e os efeitos econômicos esperados da operação;

2. Informar as quantidades de ações (i) em circulação e (ii) já mantidas em tesouraria;



3. Informar a quantidade de ações que poderão ser adquiridas ou alienadas;
4. Descrever as principais características dos instrumentos derivativos que a companhia vier a utilizar, se houver;
5. Descrever, se houver, eventuais acordos ou orientações de voto existentes entre a companhia e a contraparte das operações;
6. Na hipótese de operações cursadas fora de mercados organizados de valores mobiliários, informar:
 - a. o preço máximo (mínimo) pelo qual as ações serão adquiridas (alienadas); e
 - b. se for o caso, as razões que justificam a realização da operação a preços mais de 10% (dez por cento) superiores, no caso de aquisição, ou mais de 10% (dez por cento) inferiores, no caso de alienação, à média da cotação, ponderada pelo volume, nos 10 (dez) pregões anteriores;
7. Informar, se houver, os impactos que a negociação terá sobre a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da sociedade;
8. Identificar as contrapartes, se conhecidas, e, em se tratando de parte relacionada à companhia, tal como definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, fornecer ainda as informações exigidas pelo art. 9º da Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022;
9. Indicar a destinação dos recursos auferidos, se for o caso;
10. Indicar o prazo máximo para a liquidação das operações autorizadas;
11. Identificar instituições que atuarão como intermediárias, se houver;
12. Especificar os recursos disponíveis a serem utilizados, na forma do art. 8º, § 1º, da Resolução CVM nº 77, de 29 de março de 2022; e
13. Especificar as razões pelas quais os membros do conselho de administração se sentem confortáveis de que a recompra de ações não prejudicará o cumprimento das obrigações assumidas com credores nem o pagamento de dividendos obrigatórios, fixos ou mínimos.

ANEXO H

AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES DE PRÓPRIA EMISSÃO

1. Justificar pormenorizadamente o objetivo e os efeitos econômicos esperados da operação;
2. Informar a emissão e a série das debêntures que serão adquiridas pela Companhia;
3. Informar as quantidades de debêntures (i) em circulação e (ii) já mantidas em tesouraria;



4. Informar a quantidade de debêntures que podem ser adquiridas, observado o disposto no art. 19 da Resolução CVM nº 77, de 2022;

5. Informar o preço pelo qual as debêntures serão adquiridas, destacando-se, no caso de aquisição por valor superior ao valor nominal:

a. a parte do preço referente ao valor nominal da debênture;

b. previsão da parte do preço referente à correção monetária, se houver, e à remuneração acumulada até a data de liquidação da aquisição; e

c. se aplicável, a parte do preço referente ao prêmio de aquisição, expresso em percentual sobre a soma dos valores atribuídos aos itens "a" e "b" acima.

6. Indicar o prazo máximo para a liquidação das operações autorizadas; e

7. Identificar instituições que atuarão como intermediárias, se houver.

ANEXO I

COMUNICAÇÃO SOBRE DEMANDAS SOCIETÁRIAS

Art. 1º Este anexo se aplica às demandas societárias em que o emissor, seus acionistas ou seus administradores figurem como partes, nessa qualidade, e:

I - que envolvam direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; ou

II - nas quais possa ser proferida decisão cujos efeitos atinjam a esfera jurídica da companhia ou de outros titulares de valores mobiliários de emissão do emissor que não sejam partes do processo, tais como ação de anulação de deliberação social, ação de responsabilidade de administrador e ação de responsabilidade de acionista controlador.

§ 1º Para fins deste anexo, considera-se demanda societária todo processo judicial ou arbitral cujos pedidos estejam, no todo ou em parte, baseados em legislação societária ou do mercado de valores mobiliários, ou nas normas editadas pela CVM.

§ 2º Obrigações decorrentes de convenções de arbitragem, de regulamentos de órgãos arbitrais institucionais ou entidades especializadas ou de qualquer outra convenção não eximem o emissor do cumprimento das obrigações de divulgação previstas neste anexo, respeitadas as hipóteses e observados os limites de sigilo decorrente de lei.

§ 3º Na hipótese de uma informação acerca da existência de demanda ou de algum de seus desdobramentos configurar ato ou fato relevante, nos termos estabelecidos em norma específica, o emissor deverá também observar os termos e prazos estabelecidos naquele normativo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é facultado ao emissor divulgar apenas o aviso de fato relevante, desde que contenha todas as informações exigidas por este anexo e esclareça que a divulgação se



dá em atendimento tanto à presente norma como à norma específica sobre divulgação de informações sobre ato ou fato relevante.

Art. 2º O emissor deve divulgar ao mercado as principais informações relativas à demanda, incluindo:

I - notícia acerca da sua instauração, no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar, conforme figure a parte na condição de demandante ou demandado, da data de propositura da ação ou da citação ou, em caso de arbitragem, da apresentação do requerimento de sua instauração ou do seu recebimento, indicando:

- a) partes no processo;
- b) valores, bens ou direitos envolvidos;
- c) principais fatos;
- d) pedido ou provimento pleiteado;

II - no caso de processo judicial, decisões sobre pedidos de tutelas de urgência e evidência, decisões sobre jurisdição e competência, decisões sobre inclusão ou exclusão de partes e julgamentos de mérito ou extintivos do processo sem julgamento de mérito, em qualquer instância, no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar de seu conhecimento pela parte;

III - no caso de arbitragem, apresentação de resposta, celebração de termo de arbitragem ou documento equivalente que represente estabilização da demanda, decisões sobre medidas cautelares ou de urgência, decisões sobre jurisdição dos árbitros, decisões sobre inclusão ou exclusão de partes e sentenças arbitrais, parciais ou finais, no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar de seu conhecimento pela parte; e

IV - qualquer acordo celebrado no curso da demanda, no prazo de 7 (sete) dias úteis da apresentação de sua celebração, indicando valores, partes e outros aspectos que possam ser do interesse da coletividade dos acionistas.

Parágrafo único. Na apresentação das informações de que trata este artigo, não é necessária a disponibilização do inteiro teor dos documentos a que se refiram.

Art. 3º Os acionistas e os administradores que figurem como parte em demandas que se enquadram em algum dos critérios previstos no artigo 1º devem fornecer, em tempo hábil, todas as informações e documentos necessários para que o diretor de relações com investidores cumpra as disposições deste Anexo.

Parágrafo único. Os acionistas e os administradores são responsáveis perante a CVM pelas informações que fornecerem ao emissor nos termos do caput deste artigo.

ANEXO J



REGRAS ESPECÍFICAS PARA EMISSORES DE AÇÕES OU VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE DÍVIDA QUE LASTREIEM CERTIFICADOS DE DEPÓSITO DE VALORES MOBILIÁRIOS - BDR

Art. 1º Os certificados de depósito de valores mobiliários - BDR podem ter como lastro:

I - ações emitidas por emissores estrangeiros que sejam registrados e estejam sujeitos à supervisão da entidade reguladora do mercado de capitais de seu principal mercado de negociação e que observem, ainda, um dos seguintes critérios abaixo:

a) tenham ativos e receitas no Brasil que correspondam a menos de 50% (cinquenta por cento) daqueles constantes das demonstrações financeiras individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins dessa classificação; ou

b) cujo principal mercado de negociação atenda aos requisitos previstos no § 7º deste artigo; e

II - valores mobiliários representativos de dívida listados ou admitidos à negociação em mercado de bolsa de valores ou em plataforma eletrônica de negociação que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II § 7º deste artigo.

§ 1º Considera-se:

I - estrangeiro: o emissor que tenha sede fora do Brasil;

II - principal mercado de negociação:

a) caso o emissor já tenha ações ou certificados de depósito de ações admitidos à negociação, e observado o disposto no § 2º deste artigo, o ambiente de mercado em que, nos 12 (doze) meses anteriores, tais valores mobiliários apresentaram maior volume de negociação; ou

b) caso o emissor esteja em processo de realização de oferta pública inicial de distribuição de ações, o ambiente de mercado que, cumulativamente:

1. tenha recebido o pleito de listagem das ações do emissor; e

2. esteja sediado no país em que o emissor obtenha a maior parte dos recursos da oferta pública inicial de distribuição das ações.

§ 2º Caso o emissor tenha ações ou certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mais de um ambiente de mercado no exterior e o volume total negociado nesses ambientes exceda o volume negociado em ambientes de mercado no Brasil nos 12 (doze) meses anteriores, será considerado principal mercado de negociação o ambiente de mercado no exterior que, no mesmo período, tenha apresentado maior volume de negociação.

§ 3º O cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será verificado por ocasião de:



I - registro de emissor na CVM;

II - realização de oferta pública de distribuição de certificados de depósito de valores mobiliários - BDR; e

III - registro de programa de BDR.

§ 4º O cumprimento dos requisitos previstos neste artigo deve ser declarado pelo emissor, por meio de documento assinado por seu representante legal designado na forma do art. 3º, e, no caso de oferta pública de distribuição de BDR, pelo intermediário líder.

§ 5º As declarações a que se refere o § 4º devem ser acompanhadas de memória do cálculo feito para a verificação do disposto neste artigo.

§ 6º O percentual previsto no inciso I, "a", do caput fica elevado a 65% (sessenta e cinco por cento) em caso de oferta pública subsequente de distribuição de BDR.

§ 7º Nos casos previstos no inciso I, "b", do caput, o principal mercado de negociação do emissor deve ser uma bolsa de valores e, cumulativamente:

I - ter sede fora do Brasil e em país cujo órgão regulador tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para a troca de informações, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV; e

II - ser classificada como "mercado reconhecido" no regulamento de entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários aprovado pela CVM.

§ 8º A classificação de "mercado reconhecido" pela entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários deve considerar, dentre outros fatores:

I - a transparência, a adequada prestação de informações, a liquidez, o histórico e os mecanismos de proteção a investidores existentes no mercado estrangeiro; e

II - os riscos à preservação da integridade e higidez do mercado que administra e da sua imagem e reputação, enquanto entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários.

§ 9º Os emissores registrados na CVM como estrangeiros antes de 31 de dezembro de 2009 estão dispensados da comprovação do enquadramento na condição de emissor estrangeiro nas hipóteses do § 3º, incisos II e III.

Art. 2º O emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários - BDR Nível II ou Nível III deve obter o registro:

I - na categoria A, caso os valores mobiliários que sirvam de lastro aos BDR sejam:

a) ações e certificados de depósitos de ações; e



b) valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados na alínea "a", em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos na alínea "a" ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor; ou

II - na categoria B, nos demais casos.

Art. 3º Devem designar representantes legais domiciliados e residentes no Brasil, com poderes para receber citações, notificações e intimações relativas a ações propostas contra o emissor no Brasil ou com fundamento em leis ou regulamentos brasileiros, bem como para representá-los amplamente perante a CVM, podendo receber correspondências, intimações, notificações e pedidos de esclarecimento:

I - o emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários - BDR Nível I, Nível II ou Nível III;

II - os diretores ou pessoas que desempenhem funções equivalentes a de um diretor no emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários - BDR Nível II ou Nível III; e

III - os membros do conselho de administração, ou órgão equivalente, do emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários - BDR Nível II ou Nível III.

§ 1º Os representantes legais devem aceitar a designação por escrito em documento que indique ciência dos poderes a ele conferidos e as responsabilidades impostas pela lei e regulamentos brasileiros.

§ 2º Em caso de renúncia, morte, interdição, impedimento ou mudança de estado que inabilite o representante legal para exercer a função, o emissor tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promover a sua substituição, observadas as formalidades referidas no § 1º.

§ 3º Na hipótese de renúncia, caso o emissor deixe de promover a substituição, o representante legal permanecerá responsável pelas atribuições inerentes à função pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da renúncia, sem prejuízo de outras medidas que a entidade administradora do mercado em que os BDR forem negociados estabeleça em seu regulamento.

Art. 4º Além das responsabilidades estabelecidas nos artigos 8º a 10 da Instrução CVM nº 332, a instituição depositária deve:

I - monitorar as informações prestadas pelos emissores dos valores mobiliários depositados, alertando os participantes do mercado para as situações de atraso na divulgação de informações;

II - administrar eventuais conflitos de interesse, indicando as medidas necessárias para que prevaleça sempre o interesse dos detentores de BDR;

III - empregar seus melhores esforços para auxiliar a CVM a obter informações sobre:



a) regras societárias aplicáveis ao emissor em seu país de origem; e

b) medidas promovidas pelos reguladores e autorreguladores nos países em que os valores mobiliários lastro dos BDR são admitidos à negociação que sejam voltadas a supervisionar as regras de tais mercados ou a compelir sua observância; e

IV - ser ativa e diligente na preservação dos interesses de detentores de BDR na hipótese de ações de reparação de prejuízos existentes na jurisdição do mercado reconhecido.

ANEXO K

DECLARAÇÃO A SER PRESTADA NA POSSE DO ADMINISTRADOR

Art. 1º Este anexo regula a declaração prevista no § 4º do art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976, que deve ser firmada pela pessoa eleita membro do conselho de administração de companhia aberta, visando à comprovação do cumprimento das condições constantes do § 3º daquele artigo.

Parágrafo único. As normas deste Anexo também se aplicam à eleição dos diretores pelo conselho de administração, na forma prevista pelo § 4º do art. 147 da Lei nº 6.404/76.

Art. 2º Ao tomar posse, o conselheiro de administração de companhia aberta deve, além de firmar termo de posse, apresentar declaração em instrumento próprio, que ficará arquivado na sede da companhia, de que:

I - não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no § 1º do art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976;

II - não está condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que o torne inelegível para os cargos de administração de companhia aberta, como estabelecido no § 2º do art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976;

III - atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo § 3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76;

IV - não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da companhia, na forma dos incisos I e II do § 3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76.

§ 1º Para os efeitos do inciso IV, presume-se ter interesse conflitante com o da companhia a pessoa que, cumulativamente:

I - tenha sido eleita por acionista que também tenha eleito conselheiro de administração em sociedade concorrente; e

II - mantenha vínculo de subordinação com o acionista que o elegeu.



§ 2º A presunção a que se refere o inciso I do § 1º somente se opera se o conselheiro de administração de sociedade concorrente houver sido eleito apenas com os votos do acionista, ou se tais votos considerados isoladamente forem suficientes para sua eleição.

§ 3º A impossibilidade da declaração de que trata o inciso IV do caput não obsta a investidura, impondo-se, nesta hipótese, que a assembleia geral expressamente dispense o eleito de tal exigência, e o instrumento de declaração contenha esclarecimentos detalhados acerca das razões que impedem a declaração antes referida.

§ 4º O termo de posse a que se refere o caput deve conter:

I - a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de gestão; e

II - caso o administrador seja domiciliado ou residente no exterior, qualificação e endereço de representante por ele constituído com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber as citações e intimações a que se refere o inciso I.

§ 5º Os dados a que se refere o § 4º somente podem ser alterados mediante comunicação à companhia.

Art. 3º O acionista que submeter à assembleia geral indicação de membro do conselho de administração deve, no mesmo ato, apresentar cópia do instrumento de declaração de que trata o artigo anterior, ou declarar que obteve do indicado a informação de que está em condições de firmar tal instrumento, indicando as eventuais ressalvas.

§ 1º Caso o instrumento apresentado por cópia à assembleia geral contenha ressalva quanto à declaração de que trata o inciso IV do art. 2º, o acionista que indicar o membro do conselho deve fundamentar seu voto, explicitando as razões pelas quais entende que a ressalva não impede a eleição do indicado.

§ 2º Também deve ser apresentado à assembleia geral o currículo do candidato indicado, contendo, no mínimo, sua qualificação, experiência profissional, escolaridade, principal atividade profissional que exerce no momento e indicação de quais cargos ocupa em conselhos de administração, fiscal ou consultivo em outras companhias, se for o caso.

(1) Esta declaração deve ser apresentada caso o formulário de referência seja atualizado por força do art. 25, §§ 3º e 4º, da Resolução CVM nº 80, de 2022, após a posse de novo Presidente ou de novo Diretor de Relações com Investidores. Nos casos em que o formulário de referência seja apresentado por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, os novos ocupantes do cargo de Presidente e de Diretor de Relações com Investidores devem firmar a declaração prevista no item 1.1.

(2) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.



(3) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(4) Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir a eventos subsequentes às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(5) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(6) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(7) Em relação aos processos judiciais sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, devem ser indicadas apenas as iniciais dos nomes das partes.

(8) Em relação aos processos judiciais sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, devem ser indicadas apenas as iniciais dos nomes das partes.

(9) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(10) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(11) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(12) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por



conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(13) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(14) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(15) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(16) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(17) Sempre que possível, os diretores devem comentar também neste campo sobre as principais tendências conhecidas, incertezas, compromissos ou eventos que possam ter um efeito relevante nas condições financeiras e patrimoniais do emissor, e em especial, em seu resultado, sua receita, sua lucratividade, e nas condições e disponibilidade de fontes de financiamento.

(18) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(19) Sempre que possível, os diretores devem comentar também neste campo sobre as principais tendências conhecidas, incertezas, compromissos ou eventos que possam ter um efeito relevante nas condições financeiras e patrimoniais do emissor, e em especial, em seu resultado, sua receita, sua lucratividade, e nas condições e disponibilidade de fontes de financiamento.

(20) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(21) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da



apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(22) A divulgação de projeções e estimativas é facultativa. Caso o emissor tenha divulgado projeções e estimativas, elas devem ser incluídas na presente seção.

(23) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(24) As informações prestadas neste item devem abranger comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, bem como estruturas organizacionais assemelhadas, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais.

(25) As informações prestadas neste item devem abranger comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, bem como estruturas organizacionais assemelhadas, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais.

(26) As informações sobre a política de remuneração devem abranger comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, bem como estruturas organizacionais assemelhadas, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais.

(27) Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(28) Este campo deve ser preenchido de acordo com a definição de remuneração baseada em ações, paga em ações ou dinheiro, conforme normas contábeis que tratam do assunto.

(29) Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(30) Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(31) Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.



(32) Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(33) Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(34) Para evitar a duplicidade, quando uma mesma pessoa for membro do conselho de administração e da diretoria, os valores mobiliários por ela detidos devem ser divulgados exclusivamente no montante de valores mobiliários detidos pelos membros do conselho de administração.

(35) Para averiguação dos valores a serem inseridos neste item, utilizar os critérios estabelecidos no item 13.2.

(36) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(37) Sempre que este item for atualizado, os itens 15.3 "d" e 19.2 devem também ser atualizados.

(38) Sempre que este item for atualizado, os itens 15.3 "d" e 19.2 devem também ser atualizados.

(39) Excluído o acionista pessoa jurídica que seja investidor institucional.

(40) Pode ser incluída referência às informações prestadas no item 12.3 "b".

(41) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(42) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(43) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(44) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por



conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(45) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(46) Excluída a pessoa jurídica que seja investidor institucional.

(47) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(48) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(49) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(50) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos planos aprovados nos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos planos aprovados nos 3 últimos exercícios sociais e no exercício social corrente.

(51) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(52) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(53) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(54) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.



(55)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(56)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(57)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(58)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(59)O Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas admite que as políticas corporativas por ele recomendadas possam estar reunidas no todo ou em parte em um único documento.

(60)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(61)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(62)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(63)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(64)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(65)Para a verificação da aderência à prática recomendada devem ser levadas em conta as regras de arredondamento e os parâmetros de orientação do Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas para a avaliação da independência dos administradores.

(66)O Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas prevê que as políticas corporativas por ele recomendadas podem estar reunidas no todo ou em parte em um único documento.



(67)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(68)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(69)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(70)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(71)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(72)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(73)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(74)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(75)O Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas prevê que as políticas corporativas por ele recomendadas podem estar reunidas no todo ou em parte em um único documento.

(76)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(77)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(78)Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.



(79) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(80) O Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas prevê que as políticas corporativas por ele recomendadas podem estar reunidas no todo ou em parte em um único documento.

(81) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(82) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(83) Para a verificação da aderência à prática recomendada devem ser levados em conta os parâmetros de orientação do Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas para a avaliação da independência dos administradores.

(84) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(85) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(86) De acordo com o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas, para fim do atendimento à prática, a divulgação das atas do conselho fiscal deve incluir os pareceres e votos dos conselheiros fiscais, dissidentes ou não, as justificativas de voto e os demais documentos por eles elaborados.

(87) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(88) O Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas prevê que as políticas corporativas por ele recomendadas podem estar reunidas no todo ou em parte em um único documento.

(89) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(90) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.



(91) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(92) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(93) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(94) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(95) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(96) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(97) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(98) O Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas prevê que as políticas corporativas por ele recomendadas podem estar reunidas no todo ou em parte em um único documento.

(99) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(100) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(101) O Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas prevê que as políticas corporativas por ele recomendadas podem estar reunidas no todo ou em parte em um único documento.

(102) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.



(103) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

(104) O Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas prevê que as políticas corporativas por ele recomendadas podem estar reunidas no todo ou em parte em um único documento.

(105) Os comentários dos emissores podem incluir remissão a informações prestadas no formulário de referência, desde que seja indicada data da entrega da versão do formulário de referência que serve de base para os comentários.

RESOLUÇÃO CM-CMED N° 002, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 06.04.2022 - Edição Extra)

Dispõe sobre a forma de definição do Preço Fabricante (PF) e do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dos medicamentos em 31 de março de 2022, estabelece a forma de apresentação do Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e disciplina a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO faz saber que o CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS, no uso das competências que lhe conferem os incisos I, II, X e XIII do artigo 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003 e o inciso I do artigo 4º do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003, em obediência ao disposto no artigo 4º, caput e parágrafos 1º a 8º da Lei nº 10.742, de 2003, e no Decreto nº 4.937, de 29 de dezembro de 2003, bem como no inciso II, do artigo 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, em atenção à Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), realizada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria GM/MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, com base no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, e

CONSIDERANDO:

A Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, retificada pela Resolução CMED nº 5, de 12 de novembro de 2015, que estabelece os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos;

A Nota Técnica SEI nº 61193/2021/ME, da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), que definiu, para o ano de 2022, o Fator de Produtividade (Fator X) em 0,0% (zero por cento);

A publicação do índice de concentração de mercado por classe terapêutica para o estabelecimento dos três níveis do Fator Z, a serem utilizados no ajuste de preços de 2022, nos termos da Portaria CMED nº 02, de 10 de março de 2022;



A Nota Técnica SEI nº 12424/2022/ME, da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), que definiu, para o ano de 2022, o Fator de Ajuste de Preços Relativos entre Setores (Fator Y) em 0,35% (trinta e centésimos por cento); e

A publicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em março de 2022, acumulando um percentual de 10,54% (dez inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) no período compreendido entre março de 2021 e fevereiro de 2022;

Decidiu, por meio de circuito deliberativo individual, expedir a seguinte

Resolução:

Art. 1º As empresas produtoras de medicamentos poderão ajustar os preços de seus medicamentos a partir de 31 de março de 2022, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o caput deste artigo, terá como referência o mais recente Preço Fábrica (PF) publicado na lista de preços constante do sítio eletrônico da CMED no Portal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa): <https://www.gov.br/anvisa/pt-br>.

Art. 2º O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o artigo 1º, é baseado em um modelo de teto de preços calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em um fator de produtividade, em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos intrasetor e em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos entre setores, nos termos da Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, retificada pela Resolução CMED nº 5, de 12 de novembro de 2015.

Art. 3º Para o ano de 2022, o ajuste máximo de preços permitido será o seguinte:

I - Nível 1: 10,89% (dez inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);

II - Nível 2: 10,89% (dez inteiros e oitenta e nove centésimos por cento); e

III - Nível 3: 10,89% (dez inteiros e oitenta e nove centésimos por cento).

Art. 4º Para fazerem jus ao ajuste de preços, as empresas produtoras de medicamentos deverão apresentar Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) até 10 de abril de 2022, a ser preenchido de acordo com instruções específicas do Sistema de Acompanhamento do Mercado de Medicamentos (Sammed), disponíveis no sítio eletrônico da CMED no Portal da Anvisa.

§ 1º A Secretaria-Executiva poderá solicitar documentos ou informações adicionais para confirmação de dados ou esclarecimento de dúvidas advindas da apresentação do Relatório de Comercialização.

§ 2º As informações contidas no Relatório de Comercialização serão objeto de tratamento confidencial, na forma da lei.

Art. 5º O Preço Máximo ao Consumidor (PMC) será obtido por meio da divisão do Preço Fábrica (PF) pelos fatores constantes da tabela abaixo, observadas as cargas tributárias do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) praticadas nos Estados de destino e a incidência da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme o disposto na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

ICMS	Lista Positiva	Lista Negativa	Lista Neutra
------	----------------	----------------	--------------



0%	0,723358	0,745454	0,740214
12%	0,723358	0,748624	0,742604
17%	0,723358	0,750230	0,743812
17,5%	0,723358	0,750402	0,743942
18%	0,723358	0,750577	0,744072
20%	0,723358	0,751296	0,744613

Parágrafo único. Nos Estados de destino onde a carga tributária do ICMS for diferente das previstas na tabela acima, o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) deverá ser calculado de acordo com os fatores de conversão divulgados em Resolução da CMED.

Art. 6º As unidades produtoras e as de comércio atacadista ou intermediário de medicamentos repassarão, obrigatoriamente, às unidades varejistas, a diferença de alíquota de ICMS entre o estado de origem e o de destino, bem como colocarão os produtos CIF no destinatário.

Art. 7º As empresas produtoras deverão dar ampla publicidade aos preços de seus medicamentos, por meio de publicações em mídias especializadas de grande circulação, não podendo ser superior aos preços publicados pela CMED no Portal da Anvisa.

Art. 8º As unidades de comércio varejista deverão manter à disposição dos consumidores e dos órgãos de proteção e defesa do consumidor as listas dos preços de medicamentos atualizadas, calculados nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A divulgação do PMC, de que trata o caput deste artigo, deverá contemplar os diferentes preços decorrentes da incidência das cargas tributárias de ICMS praticadas nos estados de destino.

Art. 9º O PF e o PMC, obtidos a partir dos cálculos previstos nesta Resolução, serão expressos com duas casas decimais, com arredondamento a partir da terceira casa decimal, conforme disposto no item "7. Arredondamento de Dado Numérico", da publicação "Normas de Apresentação Tabular" do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 10. A apresentação do Relatório de Comercialização, de que trata o artigo 4º desta Resolução, é obrigatória a todas as empresas detentoras de registro de medicamentos, independente da aplicação do ajuste de preços, e o seu não envio, incompletude, inconsistência ou intempestividade sujeitará as empresas à aplicação das sanções previstas na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003 e na Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018.

Parágrafo único. A empresa autorizada a realizar importação de medicamentos deve também apresentar Relatório de Comercialização com os dados de faturamento e a quantidade vendida, por apresentação.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO

ATO COTEPE/ICMS Nº 022, DE 06 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 07.04.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF nº 1/21.



O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1, de 8 abril de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 29 de março de 2022, na forma do § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1/21, registradas no Processo SEI nº 12004.100510/2021-68, torna público:

Art. 1º Os itens 14 e 15 ficam acrescidos no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, com as seguintes redações:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
14	RJ	07.231.971/0001-91	12.218.184	PETROGAL BRASIL COMERCIALIZADORA LTDA
15	RJ	16.974.249/0001-38	11.052.819	GALP ENERGIA BRASIL

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 023, DE 06 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 07.04.2022)

Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados da Bahia e do Espírito Santo, nos dias 28 de março e 6 de abril de 2022, respectivamente, registradas no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13, torna público:

Art. 1º Os itens a seguir indicados ficam incluídos no Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, com as seguintes redações:

I - o item 38, ao Anexo II:

"ANEXO II

ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
38	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL	78.588.415/0029-16



II - o item 11, ao Anexo IV:

"ANEXO IV

BAHIA

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
11	VOLCAFE LTDA	61.100.772/0010-80

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 024, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula primeira do Ajuste SINIEF n° 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria da Fazenda dos Estados da Bahia e do Paraná, nos dias 30 e 31 de março e 4 de abril de 2022, respectivamente, na forma do inciso I do art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57/19, registradas no Processo SEI n° 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1° Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 3 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

I - os itens 17 e 18, no campo referente ao Estado da Bahia:

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
17	BA	23.018.639/0004-42	182.717.220	3R CANDEIAS S/A
18	BA	35.156.290/0002-22	176.708.249	3R RIO VENTURA S/A

II - os itens 3 e 4, no campo referente ao Estado do Paraná:

Unidade Federada: PARANÁ				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
3	PR	02.743.574/0001-85	902.03879-52	UEG Araucária S/A
4	PR	02.743.574/0002-66	902.30328-61	UEG Araucária S/A

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA ME Nº 2.923, DE 05 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 06.04.2022)

Altera a Portaria nº 520, de 3 de novembro de 2009, do extinto Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o limite para concessão de parcelamento sem exigência de garantia, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas condições que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 520, de 3 de novembro de 2009, do extinto Ministério da Fazenda, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 569, de 27 de novembro de 2013, do extinto Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 003, DE 24 DE JANEIRO DE 2022 – (DOU de 18/03/2022)

Assunto: Normas de Administração Tributária

IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. LIMITE DE IMPORTAÇÕES. APLICAÇÃO A IMPORTADOR E A ENCOMENDANTE.

Na importação por encomenda realizada por pessoa jurídica habilitada no Siscomex na "modalidade limitada", tanto o encomendante predeterminado quanto o importador por encomenda têm o valor das operações efetuadas a esse título computado no limite de importação autorizado.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.281, de 2006, art. 11, § 1º, II; e Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 2020, art. 17, § 3º.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Coordenadora-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 006, DE 14 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 29.03.2022)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
RETENÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.**

As retenções de IRPJ devidas nos pagamentos a empresas não optantes pelo Simples Nacional só são devidas pelas empresas optantes depois de sua exclusão do regime, observado o termo inicial de seus efeitos, o qual, no caso de ocorrência de situação impeditiva a esse regime, é o mês seguinte ao da ocorrência dessa situação nos termos dos arts. 30, II e 31, II da Lei Complementar n° 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 18, DE 16 DE JANEIRO DE 2014, N° 149, DE 3 DE JUNHO DE 2014, N° 253, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014, E N° 71, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 31; IN RFB n° 1234, de 11 de janeiro de 2012, art. 4° XI.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Coordenadora-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit n° 006-2022.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 11, DE 25 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 01/04/2022)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ementa: LUCRO REAL. ADIÇÕES. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO.**

INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DOS DIVIDENDOS OBRIGATÓRIOS. PAGAMENTO OU CRÉDITO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

O pagamento ou crédito de juros pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, nos termos do art. 9° da Lei n° 9.249, de 1995, não importa a aplicação do inciso III do § 2° do art. 30 da Lei n° 12.973, de 2014 - que determina a tributação das subvenções para investimento pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na hipótese de integração dessas subvenções à base de cálculo dos dividendos obrigatórios. Dispositivos Legais: Lei n° 6.404, de 1976, arts. 195-A e 202; Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, arts. 6°, § 2°, alínea "b", e 8°, inciso I, alínea "a"; Lei n° 9.249, de 1995, art. 9°; Lei n° 12.973, de 2014, art. 30, § 2°, inciso III; Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 2017, arts. 63, inciso II, 75, § 6°, 76, 198, §§ 2°, inciso III, e 5°, 238, §§ 9° e 10, e 310.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ementa: RESULTADO AJUSTADO. ADIÇÕES. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO.**

INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DOS DIVIDENDOS OBRIGATÓRIOS. PAGAMENTO OU CRÉDITO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

O pagamento ou crédito de juros pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, nos termos do art. 9° da Lei n° 9.249, de 1995, não importa a aplicação do inciso III do § 2° do art. 30 da Lei n° 12.973, de 2014 - que determina a tributação das subvenções para investimento pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela



Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na hipótese de integração dessas subvenções à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 195-A e 202; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 6º, § 2º, alínea "b", e 8º, inciso I, alínea "a"; Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30, § 2º, inciso III, e 50, § 1º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 63, inciso II, 75, § 6º, 76, 198, §§ 2º, inciso III, e 5º, 238, §§ 9º e 10, e 310.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ementa: CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não produz efeitos a consulta na parte em que não cumpre os requisitos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos I e II.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 25 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 01/04/2022)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

INCENTIVOS FISCAIS. ESTADO DE SÃO PAULO. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 41 DO ANEXO III DO REGULAMENTO DO ICMS/SP C/C PORTARIA CAT 35/2017. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CRÉDITO DE ICMS. ESTORNO.

Na hipótese em que a consulente demonstre o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, o montante a ser excluído para fins de apuração do lucro real equivale à diferença entre o "crédito outorgado" e o crédito "estornado", a que se referem os dispositivos da legislação estadual apontada.

A operacionalização conjunta e simultânea do benefício previsto no art. 41 do anexo III do RICMS/SP transforma o estorno e o crédito outorgado em crédito presumido.



Por tal razão, o valor do crédito de ICMS tomado na entrada no insumo e operacionalmente estornado para obtenção da benesse fiscal não pode ser considerado como custo ou despesa para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ. Assim, se este valor for deduzido na apuração do lucro líquido, deverá ser adicionado na determinação do lucro real do período correspondente.

Na hipótese em que a administração tributária profira entendimento no sentido de que não há recebimento de crédito adicional, mas sim irrecuperabilidade do crédito estornado, este será dedutível para fins de apuração do lucro real, desde que reconhecida receita de subvenção no montante equivalente ao crédito outorgado.

Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 15, de 18 de março de 2020.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 E COSIT Nº 55, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 290, 301 e 302; Lei Complementar nº 87, de 1996, arts. 19 e 20 e Pronunciamento Técnicos CPC nº 16 (R1).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do resultado ajustado desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

INCENTIVOS FISCAIS. ESTADO DE SÃO PAULO. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 41 DO ANEXO III DO REGULAMENTO DO ICMS/SP C/C PORTARIA CAT 35/2017. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CRÉDITO DE ICMS. ESTORNO.

Na hipótese em que a consultante demonstre o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, o montante a ser excluído para fins de apuração do resultado ajustado equivale à diferença entre o "crédito outorgado" e o crédito "estornado", a que se referem os dispositivos da legislação estadual apontada.

A operacionalização conjunta e simultânea do benefício previsto no art. 41 do anexo III do RICMS/SP transforma o estorno e o crédito outorgado em crédito presumido.

Por tal razão, o valor do crédito de ICMS tomado na entrada no insumo e operacionalmente estornado para obtenção da benesse fiscal não pode ser considerado como custo ou despesa para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ. Assim, se este valor for deduzido na apuração do



lucro líquido, deverá ser adicionado na determinação do resultado ajustado do período correspondente.

Na hipótese em que a administração tributária profira entendimento no sentido de que não há recebimento de crédito adicional, mas sim irrecuperabilidade do crédito estornado, este será dedutível para fins de apuração do resultado ajustado, desde que reconhecida receita de subvenção no montante equivalente ao crédito outorgado.

Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 15, de 18 de março de 2020.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 E COSIT Nº 55, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 290, 301 e 302; Lei Complementar nº 87, de 1996, arts. 19 e 20 e Pronunciamento Técnicos CPC nº 16 (R1).

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 013, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)

Assunto: Simples Nacional

PROMOÇÃO DE VENDAS. MARKETING DIRETO. ANEXO III.

No Simples Nacional, as receitas de promoção de vendas (CNAE 7319-0/02) e de marketing direto (CNAE 7319-0/03) são tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 5º-F, § 5º-I, X.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA

Coordenadora-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 013-2022.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 014, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 05.04.2022)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: INCENTIVOS À PESQUISA TECNOLÓGICA E AO DESENVOLVIMENTO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. PATENTE AINDA NÃO CONCEDIDA.

A pessoa jurídica passa a ter o direito de realizar a exclusão do valor do incentivo fiscal relativo à patente, previsto no art. 19, §§ 3º a 5º, da Lei nº 11.196, de 2005, na determinação da base de cálculo da base de cálculo da CSLL (resultado ajustado), somente quando a patente for concedida, desde que cumpra os demais requisitos e limitações fixados na legislação de regência desse incentivo.



Não flui prazo decadencial para a pessoa jurídica excluir o valor desse incentivo fiscal relativo à patente, enquanto ela não for concedida pelo INPI.

A pessoa jurídica poderá realizar a referida exclusão somente no período de apuração em que a patente for concedida, desde que cumpra os demais requisitos e limitações fixados na legislação de regência desse incentivo.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único (CTN); Lei nº 9.430, de 1996, art. 37; Lei nº 11.196, de 2005, art. 19, §§ 3º a 5º, e arts. 22 a 24; Decreto nº 5.798, de 2006, arts. 2º, 8º, §§ 4º a 6º, e arts. 12 a 14; RIR/2018, art. 566, §§ 3º a 5º, e arts. 569 e 570; IN RFB nº 1.187, de 2011, arts. 2º e 3º, art. 7º, §§ 8º e 9º, e arts. 18 a 21; IN RFB nº 1.574, de 2015, arts. 1º e 2º; IN RFB nº 2.004, de 2021.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 014-2022.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 015, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 01.04.2022)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA, REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado do exercício desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

RESULTADO DO EXERCÍCIO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. INCENTIVOS FISCAIS DO ICMS. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

A aquisição de participação societárias com recursos oriundos de subvenções para investimento concedidas na forma de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS não afasta o direito de exclusão previsto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, desde que respeitada todas as condições que constam no mesmo artigo, inclusive que a aquisição esteja relacionada com o estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral



Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 015-2022.pdf

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO DICAR Nº 026, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - (DOE de 02.04.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-04-2022 para os débitos de ICMS.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei nº 6.374/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 29/04/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-26/22

Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,8265	3,6947	3,4717	3,3117	3,1483	2,9673	2,7627	2,6102	2,4341	2,2962	2,1754	2,0498
FEVEREIRO	3,8165	3,6709	3,4572	3,3015	3,1358	2,9490	2,7519	2,5980	2,4226	2,2862	2,1654	2,0398
MARÇO	3,8065	3,6376	3,4427	3,2889	3,1221	2,9312	2,7381	2,5827	2,4084	2,2757	2,1554	2,0298
ABRIL	3,7965	3,6141	3,4297	3,2770	3,1073	2,9125	2,7263	2,5686	2,3976	2,2657	2,1454	2,0198
MAIO	3,7865	3,5939	3,4148	3,2636	3,0932	2,8928	2,7140	2,5536	2,3848	2,2554	2,1354	2,0098
JUNHO	3,7765	3,5772	3,4009	3,2509	3,0799	2,8742	2,7017	2,5377	2,3730	2,2454	2,1254	1,9998
JULHO	3,7665	3,5606	3,3878	3,2359	3,0645	2,8534	2,6888	2,5226	2,3613	2,2354	2,1147	1,9898
AGOSTO	3,7565	3,5449	3,3737	3,2199	3,0501	2,8357	2,6759	2,5060	2,3487	2,2254	2,1045	1,9798
SETEMBRO	3,7465	3,5300	3,3615	3,2067	3,0363	2,8189	2,6634	2,4910	2,3381	2,2154	2,0935	1,9698
OUTUBRO	3,7365	3,5162	3,3486	3,1914	3,0198	2,8025	2,6513	2,4769	2,3272	2,2054	2,0817	1,9598
NOVEMBRO	3,7265	3,5023	3,3364	3,1775	3,0044	2,7891	2,6388	2,4631	2,3170	2,1954	2,0715	1,9498
DEZEMBRO	3,7165	3,4863	3,3244	3,1636	2,9870	2,7754	2,6240	2,4484	2,3070	2,1854	2,0603	1,9398

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

MÊS/DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	
dez/09																						1,9298	1,9285	1,9272	feriado	sáb.	do m.	1,9220	1,9207	1,9194	feriado	
jan/10	feriado	sáb.	do m.	1,9129	1,9116	1,9103	1,9090	1,9077	sáb.	do m.	1,9047	1,9037	1,9027	1,9017	1,9007	sáb.	do m.	1,8977	1,8967	1,8957	1,8947	1,8937	sáb.	do m.	1,8907	1,8897	1,8887	1,8877	1,8867	sáb.	do m.	
fev/10	1,8837	1,8827	1,8817	1,8807	1,8797	sáb.	do m.	1,8767	1,8757	1,8747	1,8737	1,8727	sáb.	do m.	feriado	feriado	1,8677	1,8667	1,8657	sáb.	do m.	1,8627	1,8617	1,8607	1,8597	1,8587	sáb.	do m.				
mar/10	1,8557	1,8547	1,8537	1,8527	1,8517	sáb.	do m.	1,8487	1,8477	1,8467	1,8457	1,8447	sáb.	do m.	1,8417	1,8407	1,8397	1,8387	1,8377	sáb.	do m.	1,8347	1,8337	1,8327	1,8317	1,8307	sáb.	do m.	1,8277	1,8267		1,8257
abr/10	1,8247	feriado	sáb.	do m.	1,8197	1,8187	1,8177	1,8167	sáb.	do m.	1,8137	1,8127	1,8117	1,8107	1,8097	sáb.	do m.	1,8067	1,8057	feriado	1,8037	1,8027	sáb.	do m.	1,7997	1,7987	1,7977	1,7967	1,7957			



13	64	.	m.	631	628	625	622	619	.	m.	610	607	604	601	598	.	m.	589	586	583	580	577	.	m.	568	565	562	559	ado	.	o	m	
abr/13	0,9547	0,9544	0,9541	0,9538	0,9535	sáb	do	0,9526	0,9523	0,9520	0,9517	0,9514	sáb	do	0,9505	0,9502	0,9499	0,9496	0,9493	sáb	feri	ado	0,9484	0,9481	0,9478	0,9475	0,9472	sáb	do	0,9463	0,9460	.	
mai/13	feri	0,9454	0,9451	sáb	do	0,9442	0,9439	0,9436	0,9433	0,9430	sáb	do	0,9421	0,9418	0,9415	0,9412	0,9409	0,9406	0,9403	sáb	do	0,9400	0,9397	0,9394	0,9391	0,9388	sáb	do	0,9379	0,9376	0,9373	ado	0,9367
jun/13	sáb	do	0,9358	0,9355	0,9352	0,9349	0,9346	sáb	do	0,9337	0,9334	0,9331	0,9328	0,9325	sáb	do	0,9316	0,9313	0,9310	0,9307	0,9304	sáb	do	0,9295	0,9292	0,9289	0,9286	0,9283	sáb	do	0,9274	0,9271	.
jul/13	0,9274	0,9271	0,9268	0,9265	0,9262	sáb	do	0,9253	feri	0,9247	0,9244	0,9241	sáb	do	0,9232	0,9229	0,9226	0,9223	0,9220	sáb	do	0,9211	0,9208	0,9205	0,9202	0,9199	sáb	do	0,9190	0,9187	0,9184	.	
ago/13	0,9181	0,9178	sáb	do	0,9169	0,9166	0,9163	0,9160	0,9157	sáb	do	0,9148	0,9145	0,9142	0,9139	0,9136	sáb	do	0,9127	0,9124	0,9121	0,9118	0,9115	sáb	do	0,9106	0,9103	0,9100	0,9097	0,9094	sáb	.	
set/13	do	0,9085	0,9082	0,9079	0,9076	0,9073	sáb	do	0,9064	0,9061	0,9058	0,9055	0,9052	sáb	do	0,9043	0,9040	0,9037	0,9034	0,9031	sáb	do	0,9022	0,9019	0,9016	0,9013	0,9010	sáb	do	0,9001	.	.	
out/13	0,8998	0,8995	0,8992	0,8989	sáb	do	0,8980	0,8977	0,8974	0,8971	0,8968	sáb	do	0,8959	0,8956	0,8953	0,8950	0,8947	sáb	do	0,8938	0,8935	0,8932	0,8929	0,8926	sáb	do	0,8917	0,8914	0,8911	.	0,8908	
nov/13	0,8905	feri	do	0,8896	0,8893	0,8890	0,8887	0,8884	sáb	do	0,8875	0,8872	0,8869	0,8866	feri	sáb	do	0,8854	0,8851	0,8848	0,8845	0,8842	sáb	do	0,8833	0,8830	0,8827	0,8824	0,8821	sáb	.		
dez/13	do	0,8812	0,8809	0,8806	0,8803	0,8800	sáb	do	0,8791	0,8788	0,8785	0,8782	0,8779	sáb	do	0,8770	0,8767	0,8764	0,8761	0,8758	sáb	do	0,8749	0,8746	0,8743	0,8740	0,8737	sáb	do	0,8728	0,8725	feria	
jan/14	feri	0,8717	0,8713	sáb	do	0,8701	0,8697	0,8693	0,8689	0,8685	sáb	do	0,8676	0,8673	0,8669	0,8665	0,8661	0,8657	sáb	do	0,8645	0,8641	0,8637	0,8633	0,8629	sáb	do	0,8617	0,8613	0,8609	0,8605	0,8601	
fev/14	sáb	do	0,8589	0,8585	0,8581	0,8577	0,8573	sáb	do	0,8561	0,8557	0,8553	0,8549	0,8545	sáb	do	0,8533	0,8529	0,8525	0,8521	0,8517	sáb	do	0,8505	0,8501	0,8497	0,8493	0,8489	
mar/14	sáb	do	feri	feri	0,8469	0,8465	0,8461	sáb	do	0,8449	0,8445	0,8441	0,8437	0,8433	sáb	do	0,8421	0,8417	0,8413	0,8409	0,8405	sáb	do	0,8393	0,8389	0,8385	0,8381	0,8377	sáb	do	0,8363	0,8359	0,8355
abr/14	0,8361	0,8357	0,8353	0,8349	sáb	do	0,8337	0,8333	0,8329	0,8325	0,8321	sáb	do	0,8309	0,8305	0,8301	0,8297	0,8293	0,8289	0,8285	0,8281	0,8277	0,8273	0,8269	0,8265	sáb	do	0,8253	0,8249	0,8245	.	.	
mai/14	feri	0,8237	sáb	do	0,8225	0,8221	0,8217	0,8213	0,8209	sáb	do	0,8197	0,8193	0,8189	0,8185	0,8181	sáb	do	0,8169	0,8165	0,8161	0,8157	0,8153	sáb	do	0,8141	0,8137	0,8133	0,8129	0,8125	s	á	b
jun/14	do	0,8113	0,8109	0,8105	0,8101	0,8097	sáb	do	0,8085	0,8081	0,8077	0,8073	0,8069	sáb	do	0,8057	0,8053	0,8049	0,8045	0,8041	0,8037	0,8033	0,8029	0,8025	0,8021	0,8017	0,8013	sáb	do	0,8001	.	.	
jul/14	0,7997	0,7993	0,7989	0,7985	sáb	do	0,7973	0,7969	feri	0,7961	0,7957	sáb	do	0,7945	0,7941	0,7937	0,7933	0,7929	sáb	do	0,7917	0,7913	0,7909	0,7905	0,7901	sáb	do	0,7889	0,7885	0,7881	0,7877	.	



ago/14	0,7873	sáb	do	0,7861	0,7857	0,7853	0,7849	0,7845	sáb	do	0,7833	0,7829	0,7825	0,7821	0,7817	sáb	do	0,7805	0,7801	0,7797	0,7793	0,7789	sáb	do	0,7777	0,7773	0,7769	0,7765	0,7761	sáb	do	0,7757	0,7753	0,7749	0,7745	0,7741	0,7737	0,7733	sáb	do	0,7721	0,7717	0,7713	0,7709	0,7705	sáb	do	0,7693	0,7689	0,7685	0,7681	0,7677	sáb	do	0,7665	0,7661	0,7657	0,7653	0,7649	sáb	do	0,7637	0,7633	dom.																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																								
set/14	0,7749	0,7745	0,7741	0,7737	0,7733	sáb	feri	ado	0,7721	0,7717	0,7713	0,7709	0,7705	sáb	do	0,7693	0,7689	0,7685	0,7681	0,7677	sáb	do	0,7665	0,7661	0,7657	0,7653	0,7649	sáb	do	0,7637	0,7633	dom.																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																								
out/14	0,7629	0,7625	0,7621	sáb	do	0,7609	0,7605	0,7601	0,7597	0,7593	sáb	feri	ado	0,7581	0,7577	0,7573	0,7569	0,7565	sáb	do	0,7553	0,7549	0,7545	0,7541	0,7537	sáb	do	0,7525	0,7521	0,7517	0,7513	0,7509	0,7505	0,7501	sáb	do	0,7489	0,7485	0,7481	0,7477	0,7473	sáb	do	0,7461	0,7457	0,7453	0,7449	0,7445	sáb	do	0,7433	0,7429	0,7425	0,7421	0,7417	sáb	do	0,7405	0,7401	0,7397	0,7393	0,7389	sáb	do	0,7377	0,7373	0,7369	0,7365	0,7361	sáb	do	0,7349	0,7345	0,7341	0,7337	0,7333	sáb	do	0,7321	0,7317	0,7313	0,7309	0,7305	sáb	do	0,7293	0,7289	0,7285	0,7281	0,7277	sáb	do	0,7265	0,7261	0,7257	0,7253	0,7249	sáb	do	0,7237	0,7233	0,7229	0,7225	0,7221	sáb	do	0,7209	0,7205	0,7201	0,7197	0,7193	sáb	do	0,7181	0,7177	0,7173	0,7169	0,7165	sáb	do	0,7153	0,7149	0,7145	0,7141	0,7137	sáb	do	0,7125	0,7121	0,7117	0,7113	0,7109	sáb	do	0,7097	0,7093	0,7089	0,7085	0,7081	sáb	do	0,7069	0,7065	0,7061	0,7057	0,7053	sáb	do	0,7041	0,7037	0,7033	0,7029	0,7025	sáb	do	0,7013	0,7009	0,7005	0,7001	0,6997	sáb	do	0,6985	0,6981	0,6977	0,6973	0,6969	sáb	do	0,6957	0,6953	0,6949	0,6945	0,6941	sáb	do	0,6929	0,6925	0,6921	0,6917	0,6913	sáb	do	0,6901	0,6897	0,6893	0,6889	0,6885	sáb	do	0,6873	0,6869	0,6865	0,6861	0,6857	sáb	do	0,6845	0,6841	0,6837	0,6833	0,6829	sáb	do	0,6817	0,6813	0,6809	0,6805	0,6801	sáb	do	0,6789	0,6785	0,6781	0,6777	0,6773	sáb	do	0,6761	0,6757	0,6753	0,6749	0,6745	sáb	do	0,6733	0,6729	0,6725	0,6721	0,6717	sáb	do	0,6705	0,6701	0,6697	0,6693	0,6689	sáb	do	0,6677	0,6673	0,6669	0,6665	0,6661	sáb	do	0,6649	0,6645	0,6641	0,6637	0,6633	sáb	do	0,6621	0,6617	0,6613	0,6609	0,6605	sáb	do	0,6593	0,6589	0,6585	0,6581	0,6577	sáb	do	0,6565	0,6561	0,6557	0,6553	0,6549	sáb	do	0,6537	0,6533	0,6529	0,6525	0,6521	sáb	do	0,6509	0,6505	0,6501	0,6497	0,6493	sáb	do	0,6481	0,6477	0,6473	0,6469	0,6465	sáb	do	0,6453	0,6449	0,6445	0,6441	0,6437	sáb	do	0,6425	0,6421	0,6417	0,6413	0,6409	sáb	do	0,6401	0,6397	0,6393	0,6389	0,6385	sáb	do	0,6373	0,6369	0,6365	0,6361	0,6357	sáb	do	0,6345	0,6341	0,6337	0,6333	0,6329	sáb	do	0,6317	0,6313	0,6309	0,6305	0,6301	sáb	do	0,6289	0,6285	0,6281	0,6277	0,6273	sáb	do	0,6261	0,6257	0,6253	0,6249	0,6245	sáb	do	0,6233	0,6229	0,6225	0,6221	0,6217	sáb	do	0,6205	0,6201	0,6197	0,6193	0,6189	sáb	do	0,6177	0,6173	0,6169	0,6165	0,6161	sáb	do	0,6149	0,6145	0,6141	0,6137	0,6133	sáb	do	0,6125	0,6121	0,6117	0,6113	0,6109	sáb	do	0,6097	0,6093	0,6089	0,6085	0,6081	sáb	do	0,6069	0,6065	0,6061	0,6057	0,6053	sáb	do	0,6041	0,6037	0,6033	0,6029	0,6025	sáb	do	0,6013	0,6009	0,6005	0,6001	0,5997	sáb	do	0,5985	0,5981	0,5977	0,5973	0,5969	sáb	do	0,5957	0,5953	0,5949	0,5945	0,5941	sáb	do	0,5929	0,5925	0,5921	0,5917	0,5913	sáb	do	0,5901	0,5897	0,5893	0,5889	0,5885	sáb	do	0,5873	0,5869	0,5865	0,5861	0,5857	sáb	do	0,5845	0,5841	0,5837	0,5833	0,5829	sáb	do	0,5817	0,5813	0,5809	0,5805	0,5801	sáb	do	0,5789	0,5785	0,5781	0,5777	0,5773	sáb	do	0,5761	0,5757	0,5753	0,5749	0,5745	sáb	do	0,5733	0,5729	0,5725	0,5721	0,5717	sáb	do	0,5705	0,5701	0,5697	0,5693	0,5689	sáb	do	0,5677	0,5673	0,5669	0,5665	0,5661	sáb	do	0,5649	0,5645	0,5641	0,5637	0,5633	sáb	do	0,5621	0,5617	0,5613	0,5609	0,5605	sáb	do	0,5593	0,5589	0,5585	0,5581	0,5577	sáb	do	0,5565	0,5561	0,5557	0,5553	0,5549	sáb	do	0,5537	0,5533	0,5529	0,5525	0,5521	sáb	do	0,5509	0,5505	0,5501	0,5497	0,5493	sáb	do	0,5481	0,5477	0,5473	0,5469	0,5465	sáb	do	0,5453	0,5449	0,5445	0,5441	0,5437	sáb	do	0,5425	0,5421	0,5417	0,5413	0,5409	sáb	do	0,5401	0,5397	0,5393	0,5389	0,5385	sáb	do	0,5373	0,5369	0,5365	0,5361	0,5357	sáb	do	0,5345	0,5341	0,5337	0,5333	0,5329	sáb	do	0,5317	0,5313	0,5309	0,5305	0,5301	sáb	do	0,5289	0,5285	0,5281	0,5277	0,5273	sáb	do	0,5261	0,5257	0,5253	0,5249	0,5245	sáb	do	0,5233	0,5229	0,5225	0,5221	0,5217	sáb	do	0,5205	0,5201	0,5197	0,5193	0,5189	sáb	do	0,5177	0,5173	0,5169	0,5165	0,5161	sáb	do	0,5149	0,5145	0,5141	0,5137	0,5133	sáb	do	0,5125	0,5121	0,5117	0,5113	0,5109	sáb	do	0,5101	0,5097	0,5093	0,5089	0,5085	sáb	do	0,5073	0,5069	0,5065	0,5061	0,5057	sáb	do	0,5045	0,5041	0,5037	0,5033	0,5029	sáb	do	0,5021	0,5017	0,5013	0,5009	0,5005	sáb	do	0,4993	0,4989	0,4985	0,4981	0,4977	sáb	do	0,4965	0,4961	0,4957	0,4953	0,4949	sáb	do	0,4937	0,4933	0,4929	0,4925	0,4921	sáb	do	0,4909	0,4905	0,4901	0,4897	0,4893	sáb	do	0,4881	0,4877	0,4873	0,4869	0,4865	sáb	do	0,4853	0,4849	0,4845	0,4841	0,4837	sáb	do	0,4825	0,4821	0,4817	0,4813	0,4809	sáb	do	0,4801	0,4797	0,4793	0,4789	0,4785	sáb	do	0,4773	0,4769	0,4765	0,4761	0,4757	sáb	do	0,4745	0,4741	0,4737	0,4733	0,4729	sáb	do	0,4721	0,4717	0,4713	0,4709	0,4705	sáb	do	0,4693	0,4689	0,4685	0,4681	0,4677	sáb	do	0,4665	0,4661	0,4657	0,4653	0,4649	sáb	do	0,4641	0,4637	0,4633	0,4629	0,4625	sáb	do	0,4613	0,4609	0,4605	0,4601	0,4597	sáb	do	0,4589	0,4585	0,4581	0,4577	0,4573	sáb	do	0,4565	0,4561	0,4557	0,4553	0,4549	sáb	do	0,4541	0,4537	0,4533	0,4529	0,4525	sáb	do	0,4513	0,4509	0,4505	0,4501	0,4497	sáb	do	0,4489	0,4485	0,4481	0,4477	0,4473	sáb	do	0,4465	0,4461	0,4457	0,4453	0,4449	sáb	do	0,4441	0,4437	0,4433	0,4429	0,4425	sáb	do	0,4413	0,4409	0,4405	0,4401	0,4397	sáb	do	0,4389	0,4385	0,4381	0,4377	0,4373	sáb	do	0,4365	0,4361	0,4357	0,4353	0,4349	sáb	do	0,4341	0,4337	0,4333	0,4329	0,4325	sáb	do	0,4313	0,4309	0,4305	0,4301	0,4297	sáb	do	0,4289	0,4285	0,4281	0,4277	0,4273	sáb	do	0,4265	0,4261	0,4257	0,4253	0,4249	sáb	do	0,4241	0,4237	0,4233	0,4229	0,4225	sáb	do	0,4213	0,4209	0,4205	0,4201	0,4197	sáb	do	0,4189	0,4185	0,4181	0,4177	0,4173	sáb	do	0,4165	0,4161	0,4157	0,4153	0,4149	sáb	do	0,4141	0,4137	0,4133	0,4129	0,4125	sáb	do	0,4113	0,4109	0,4105	0,4101	0,4097	sáb	do	0,4089	0,4085	0,4081	0,4077	0,4073	sáb	do	0,4065	0,4061	0,4057	0,4053	0,4049	sáb	do	0,4041	0,4037	0,4033	0,4029	0,4025	sáb	do	0,4013	0,4009	0,4005	0,4001	0,3997	sáb	do	0,3989	0,3985	0,3981	0,3977	0,3973	sáb	do	0,3965	0,3961	0,3957	0,3953	0,3949	sáb	do	0,3941	0,3937	0,3933	0,3929	0,3925	sáb	do	0,3913	0,3909	0,3905	0,3901	0,3897	sáb	do	0,3889	0,3885	0,3881	0,3877	0,3873	sáb	do	0,3865	0,3861	0,3857	0,3853	0,3849	sáb	do	0,3841	0,3837	0,3833	0,3829	0,3825	sáb	do	0,3813	0,3809	0,3805	0,3801	0,3797	sáb	do	0,3789	0,3785	0,3781	0,3777	0,3773	sáb	do	0,3765	0,3761	0,3757	0,3753	0,3749	sáb	do	0,3741	0,3737	0,3733	0,3729	0,3725	sáb	do	0,3713	0,3709	0,3705	0,3701	0,3697	sáb	do	0,3689	0,3685	0,3681	0,3677	0,3673	sáb	do	0,3665	0,3661	0,3657	0,3653	0,3649	sáb	do	0,3641	0,3637	0,3633	0,3629	0,3625	sáb	do	0,3613	0,3609	0,3605	0,3601	0,3597	sáb	do	0,3589	0,3585	0,3581	0,3577	0,3573	sáb	do	0,3565	0,3561	0,3557	0,3553	0,3549	sáb	do	0,3541	0,3537	0,3533	0,3529	0,3525	sáb	do	0,3513	0,3509	0,3505	0,3501	0,3497	sáb	do	0,3489	0,3485	0,3481	0,3477	0,3473	sáb	do	0,3465	0,3461	0,3457	0,3453	0,3449	sáb	do	0,3441	0,3437	0,3433	0,3429	0,3425	sáb	do	0,3413	0,3409	0,3405	0,3401	0,3397	sáb	do	0,3389	0,3385	0,3381	0,3377	0,3373	sáb	do	0,3365	0,3361	0,3357	0,3353	0,3349	sáb	do	0,3341	0,3337	0,3333	0,3329	0,3325	sáb	do	0,3313	0,3309	0,3305	0,3301	0,3297	sáb	do	0,3289	0,3285	0,3281	0,3277	0,3273	sáb	do	0,3265	0,3261	0,3257	0,3253	0,3249	sáb	do	0,3241	0,3237	0,3233	0,3229	0,3225	sáb	do	0,3213	0,3209	0,3205	0,3201	0,3197	sáb	do	0,3189	0,3185	0,3181	0,3177	0,3173	sáb	do	0,3165	0,3161	0,3157	0,3153	0,3149	s



JANEIRO	3,25 73	3,09 16	2,90 48	2,70 77	2,55 38	2,37 84	2,24 20	2,12 12	1,99 56	1,85 67	1,49 17	1,11 65	0,96 43	0,84 89	0,70 29	0,53 21	0,34 96	0,21 47	0,15 25	0,09 82	0,07 49	0,01 93
FEVEREIRO	3,24 47	3,07 79	2,88 70	2,69 39	2,53 85	2,36 42	2,23 15	2,11 12	1,98 56	1,82 57	1,46 07	1,08 86	0,95 50	0,83 65	0,69 05	0,51 66	0,33 41	0,20 94	0,14 78	0,09 48	0,07 29	0,01 00
MARÇO	3,23 28	3,06 31	2,86 83	2,68 21	2,52 44	2,35 34	2,22 15	2,10 12	1,97 56	1,79 57	1,43 07	1,05 86	0,94 60	0,82 45	0,67 85	0,50 16	0,31 91	0,20 42	0,14 26	0,09 20	0,07 08	-
ABRIL	3,21 94	3,04 90	2,84 86	2,66 98	2,50 94	2,34 06	2,21 12	2,09 12	1,96 56	1,76 47	1,39 66	1,04 62	0,93 67	0,81 21	0,66 61	0,48 61	0,30 36	0,19 90	0,13 72	0,08 96	0,06 81	-
MAIO	3,20 67	3,03 57	2,83 00	2,65 75	2,49 35	2,32 88	2,20 12	2,08 12	1,95 56	1,73 47	1,36 36	1,03 72	0,92 77	0,80 01	0,65 41	0,47 11	0,28 86	0,19 38	0,13 25	0,08 75	0,06 50	-
JUNHO	3,19 17	3,02 03	2,80 92	2,64 46	2,47 84	2,31 71	2,19 12	2,07 05	1,94 56	1,70 37	1,32 95	1,02 79	0,91 84	0,78 77	0,63 86	0,45 56	0,27 31	0,18 84	0,12 68	0,08 56	0,06 14	-
JULHO	3,17 57	3,00 59	2,79 15	2,63 17	2,46 18	2,30 45	2,18 12	2,06 03	1,93 56	1,67 27	1,29 85	1,01 86	0,90 91	0,77 53	0,62 31	0,44 01	0,26 07	0,18 27	0,12 18	0,08 40	0,05 71	-
AGOSTO	3,16 25	2,99 21	2,77 47	2,61 92	2,44 68	2,29 39	2,17 12	2,04 93	1,92 56	1,64 27	1,26 85	1,00 01	0,90 33	0,76 81	0,60 51	0,42 81	0,24 87	0,17 80	0,11 72	0,08 24	0,05 27	-
SETEMBRO	3,14 72	2,97 56	2,75 83	2,60 71	2,43 27	2,28 30	2,16 12	2,03 75	1,91 56	1,61 17	1,23 75	1,00 03	0,89 08	0,75 09	0,59 26	0,40 96	0,23 63	0,17 26	0,11 24	0,08 08	0,04 78	-
OUTUBRO	3,13 33	2,96 02	2,74 49	2,59 46	2,41 89	2,27 28	2,15 12	2,02 73	1,90 56	1,58 17	1,20 75	0,99 13	0,88 18	0,73 89	0,57 76	0,39 46	0,23 06	0,16 77	0,10 86	0,07 93	0,04 19	-
NOVEMBRO	3,11 94	2,94 28	2,73 12	2,57 98	2,40 42	2,26 28	2,14 12	2,01 61	1,91 81	1,55 07	1,17 65	0,98 20	0,87 25	0,72 65	0,56 21	0,37 91	0,22 52	0,16 28	0,10 49	0,07 77	0,03 42	-
DEZEMBRO	3,10 41	2,92 31	2,71 85	2,56 60	2,38 99	2,25 20	2,13 12	2,00 56	1,88 47	1,51 97	1,14 55	0,97 27	0,86 01	0,71 41	0,54 66	0,36 36	0,21 94	0,15 74	0,10 11	0,07 62	0,02 69	-

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 007, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 01.04.2022 - Edição Extra)

Ratifica o Convênio ICMS nº 17/22 aprovado na 184ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 31.03.2022 e publicado no DOU em 1º.04.2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência aprovada pelo plenário da 184ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 31.03.2022;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 1389/2022/ME, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 184ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 31 de março de 2022:

Convênio ICMS nº 17/22 - Revigora, prorroga e altera o Convênio ICMS 64/20, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 018, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Alagoas a dispositivo e altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada em Belém, PA, e em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 7 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Alagoas fica incluído nas disposições dos incisos I e II do § 9º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 38/12 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os incisos I e II do § 9º da cláusula segunda:

"I - no inciso I do § 7º desta cláusula aos Estados de Alagoas, Mato Grosso, Pernambuco e do Rio Grande do Norte;

II - no inciso II do § 7º desta cláusula aos Estados de Alagoas, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul.";

II - o Anexo I:

"ANEXO I DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012

IDENTIFICAÇÃO DO FISCO

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE ICMS PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, SÍNDROME DE DOWN OU AUTISTA. CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Em _____

NOME DO(A) REQUERENTE			CPF Nº	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.			NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE
				E-MAIL
TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS ANEXOS: 1. RECONHEÇO O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS - INSTITUÍDA PELO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012, E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO ESTADUAL; 2. AUTORIZO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, NAS CONDIÇÕES DISPOSTAS NO CONVÊNIO ICMS 38/12, DESDE QUE O VALOR DO VEÍCULO NÃO SEJA SUPERIOR A R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS);				



3. CASO O VALOR DO VEÍCULO NÃO SEJA SUPERIOR A R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), HAVERÁ ISENÇÃO DE ICMS CONFORME CONVÊNIO ICMS 38/12, CLÁUSULA PRIMEIRA, § 2º;			
4. CASO O VALOR DO VEÍCULO SEJA SUPERIOR A R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), HAVERÁ ISENÇÃO PARCIAL DE ICMS, LIMITADA À PARCELA DA OPERAÇÃO NO VALOR DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), CONFORME CONVÊNIO ICMS 38/12, CLÁUSULA PRIMEIRA, § 9º.			
		ASSINATURA / CARIMBO / DATA / MATRÍCULA DA AUTORIDADE COMPETENTE	
OBS: A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CLÁUSULA QUINTA DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012, ACARRETERÁ O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DISPENSADO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMOS LEGAIS, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAIAS CABÍVEIS. 1ª VIA - INTERESSADO(A) 2ª VIA - FABRICANTE			
3ª VIA - CONCESSIONÁRIA 4ª VIA - FISCO - DEVERÁ CONTER O RECIBO DA 1ª, 2ª e 3ª VIAS ASSINADO PELO(A) INTERESSADO(A) ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL.			

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Souza Frade, Paraná - Cícero Antônio Eich, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Michele Patricia Roncalio, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 019, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)

Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de saída interestaduais realizadas com bovinos.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada em Belém, PA, e em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 7 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Acre e Rondônia ficam autorizados a reduzir a base de cálculo, em até 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre as operações de saída interestaduais realizadas com gado bovino cujos destinos sejam os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Roraima, Santa Catarina e São Paulo.

Parágrafo único. O benefício previsto no "caput" cessará no último dia do mês subsequente àquele em que o total de saídas beneficiadas por este convênio ultrapassar a quantidade de 500.000 (quinhentas mil) cabeças de gado bovino por unidade federada de origem.



Cláusula segunda O Estado de Alagoas fica autorizado a reduzir a base de cálculo, em até 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre as operações de saída interestaduais realizadas com gado bovino cujo destino seja o Estado de Pernambuco.

Cláusula terceira Os Estados do Acre, Alagoas e Rondônia ficam autorizados a estabelecer limites e condições para a aplicação do disposto neste convênio, de acordo com o previsto na legislação tributária estadual.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de agosto de 2022.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Souza Frade, Paraná - Cícero Antônio Eich, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Michele Patricia Roncalio, São Paulo - Tomás Bruginiski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 020, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)

Altera o Convênio ICMS n° 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada em Belém, PA, e em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 7 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 3º fica acrescido à cláusula segunda do Convênio ICMS n° 188, de 4 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

"§ 3º As frequências de voos dispostas no caput desta cláusula serão, observadas as demais condicionantes estabelecidas neste caput:

I - até julho de 2022, de ao menos 1(um) voo semanal internacional, operado com aeronaves de corredor duplo (widebody), e de 40 (quarenta) voos diários com interligação nacional;

II - até dezembro de 2022, de ao menos 1 (um) voo semanal internacional, operado com aeronaves de corredor duplo (widebody), e de 50 (cinquenta) voos diários com interligação nacional;

III - até março de 2023, de ao menos 2 (dois) voos semanais internacionais, operados com aeronaves de corredor duplo (widebody), e de 50 (cinquenta) voos diários com interligação nacional;



IV - até junho de 2023, de ao menos 3 (três) voos semanais internacionais, operados com aeronaves de corredor duplo (widebody), e de 50 (cinquenta) voos diários com interligação nacional;

V - até setembro de 2023, de ao menos 4 (quatro) voos semanais internacionais, operados com aeronaves de corredor duplo (widebody), e de 50 (cinquenta) voos diários com interligação nacional;

VI - até dezembro de 2023, de ao menos 5 (quatro) voos semanais internacionais, operados com aeronaves de corredor duplo (widebody), e de 50 (cinquenta) voos diários com interligação nacional."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Souza Frade, Paraná - Cícero Antônio Eich, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Michele Patricia Roncalio, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 021, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)

Revigora, prorroga e altera o Convênio ICMS n° 64/20, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar n° 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), exceto quanto ao Convênio ICMS 188/17.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada em Belém, PA, e em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 7 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições do Convênio ICMS n° 64, de 30 de julho de 2020, exceto no que pertine às cláusulas primeira à quarta do Convênio ICMS n° 188/17, de 4 de dezembro de 2017, ficam:

I - revigoradas a partir de 16 de abril de 2022; e

II - prorrogadas até 30 de junho de 2022.

Cláusula segunda A aplicação deste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.



Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Souza Frade, Paraná - Cícero Antônio Eich, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Michele Patricia Roncalio, São Paulo - Tomás Bruginiski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 022, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)

Altera o Convênio ICMS n° 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada em Belém, PA, e em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 7 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 4º da cláusula primeira:

"§ 4º Mantidas as demais disposições, ficam os Estados de Alagoas, Maranhão e Piauí autorizados a estender o programa de pagamento e parcelamento do ICMS de que trata o caput desta cláusula aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.";

II - o 9º da cláusula quinta:

"§ 9º Ficam os Estados de Alagoas, Maranhão e Piauí autorizados a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 31 de agosto de 2022.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio



Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Souza Frade, Paraná - Cícero Antônio Eich, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Michele Patricia Roncalio, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 023, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)

Altera o Convênio ICMS n° 121/16, que autoriza o Estado de Alagoas a instituir programa de parcelamento e a reduzir débitos do ICMS de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 184ª Reunião Ordinária realizada em Belém, PA, e em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 7 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 121, de 11 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado de Alagoas fica autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - e a reduzir o respectivo imposto, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que:".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Souza Frade, Paraná - Cícero Antônio Eich, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Michele Patricia Roncalio, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 024, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)



Altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que específica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada em Belém, PA, e em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 7 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021, expedida pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os incisos III, IX e X da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 101, de 12 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

III - aquecedores solares de água - 8419.12.00;

IX - células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis - 8541.42.10 e 8541.42.20;

X - células fotovoltaicas montadas em módulos ou painéis - 8541.43.00 - Ex 01 - Células Solares;"

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022 a 30 de junho de 2022.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Souza Frade, Paraná - Cícero Antônio Eich, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Michele Patricia Roncalio, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 025, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)

Altera o Convênio ICMS nº 126/13, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com bovinos destinados aos estados que específica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada em Belém, PA, e em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 7 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 126, de 11 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Cláusula primeira Os Estados do Acre e Rondônia ficam autorizados a reduzir em até 80% (oitenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações interestaduais com bovinos gordos para abate com destino aos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Souza Frade, Paraná - Cícero Antônio Eich, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Michele Patricia Roncalio, São Paulo - Tomás Bruginiski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 026, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)

Altera o Convênio ICMS n° 26/21, que prorroga e altera o Convênio ICMS n° 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada em Belém, PA, e em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 7 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 2º fica incluído à cláusula terceira do Convênio ICMS n° 26, de 12 de março de 2021, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º O Estado do Amazonas fica autorizado a não aplicar a gradação de carga tributária para as operações internas e de importação prevista nesta cláusula, antecipando, na forma de sua legislação interna, a aplicação da carga tributária de 4% (quatro por cento) para as referidas operações com base na cláusula terceira-A do Convênio ICMS n° 100/97."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Souza Frade, Paraná - Cícero Antônio Eich, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima



- Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Michele Patricia Roncalio, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 027, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)

Autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar o recolhimento do ICMS diferido nas hipóteses que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada em Belém, PA, e em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 7 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Mato Grosso fica autorizado a dispensar o recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando diferido em decorrência de operações internas com gado em pé, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente não tributada, isenta ou com redução de base de cálculo de produto resultante do respectivo abate.

Cláusula segunda O Estado de Mato Grosso fica também autorizado a remitir e a anistiar créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que trata a cláusula primeira, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data da celebração do presente convênio.

Parágrafo único. A remissão e anistia prevista no "caput" desta cláusula aplicam-se, ainda, aos créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS diferido nas hipóteses em que as saídas subsequentes interestaduais forem alcançadas por redução de base de cálculo do referido imposto.

Cláusula terceira A legislação estadual poderá estabelecer outras condições, limites e exceções para a fruição dos benefícios previstos neste convênio.

Cláusula quarta O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2023.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Souza Frade, Paraná - Cícero Antônio Eich, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Michele Patricia Roncalio, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS N° 028, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)**

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Minas Gerais e Santa Catarina ao Convênio ICMS n° 117/96, que firma entendimento em relação a reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos de mercadorias da NBM/SH relacionados em Convênios e Protocolos ICM/ICMS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada em Belém, PA, e em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 7 de abril de 2022, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados de Minas Gerais e Santa Catarina ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS n° 117, de 13 de dezembro de 1996.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 117/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal firmam entendimento no sentido de que as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado pelos Convênios e Protocolos ICM/ICMS em relação às mercadorias e bens classificadas nos referidos códigos."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Souza Frade, Paraná - Cícero Antônio Eich, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Michele Patricia Roncalio, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 029, DE 07 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 08.04.2022)

Altera o Convênio n° 200/21, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de créditos tributários relacionados com o ICMS, na forma que especifica.



O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada em Belém, PA, e em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 7 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula terceira-A fica acrescida ao Convênio ICMS nº 200, de 18 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

"Cláusula terceira-A O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a remitir e anistiar os créditos tributários, constituídos até 31 de dezembro de 2017, em decorrência da aplicação do disposto na Nota 04 do inciso XI do art. 32 do Livro I do Regulamento do ICMS anexo ao Decreto Estadual nº 37.699, de 26 de agosto de 1997."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Souza Frade, Paraná - Cícero Antônio Eich, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Michele Patricia Roncalio, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 15, DE 31 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 01/04/2022)

Publica Convênio ICMS aprovado na 184ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 31/03/2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 184ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 31 de março de 2022, foi celebrado o seguinte ato normativo:

Nota Editorial

CONVÊNIO ICMS Nº 17, DE 31 DE MARÇO DE 2022

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS****COMUNICADO DICAR N° 022, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - (DOE de 02.04.2022)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-04-2022 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 29/04/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-22/22

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	2,7210	2,5400	2,3354	2,1829	2,0068	1,8689	1,7481	1,6225	1,5025	1,3825	1,2618	1,1418	1,0218	0,9018	0,7728	0,6405	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
FEVEREIRO	2,7085	2,5217	2,3246	2,1707	1,9953	1,8589	1,7381	1,6125	1,4925	1,3725	1,2518	1,1318	1,0118	0,8918	0,7628	0,6305	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
MARÇO	2,6948	2,5039	2,3108	2,1554	1,9811	1,8484	1,7281	1,6025	1,4825	1,3625	1,2418	1,1218	1,0018	0,8814	0,7512	0,6200	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
ABRIL	2,6800	2,4852	2,2990	2,1413	1,9703	1,8384	1,7181	1,5925	1,4725	1,3525	1,2318	1,1118	0,9918	0,8714	0,7406	0,6100	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
MAIO	2,6659	2,4655	2,2867	2,1263	1,9575	1,8281	1,7081	1,5825	1,4625	1,3425	1,2218	1,1018	0,9818	0,8614	0,7295	0,6000	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
JUNHO	2,6526	2,4469	2,2744	2,1104	1,9457	1,8181	1,6981	1,5725	1,4525	1,3325	1,2118	1,0918	0,9718	0,8507	0,7179	0,5900	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
JULHO	2,6372	2,4261	2,2615	2,0953	1,9340	1,8081	1,6874	1,5625	1,4425	1,3225	1,2018	1,0818	0,9618	0,8389	0,7068	0,5800	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
AGOSTO	2,6228	2,4084	2,2486	2,0787	1,9214	1,7981	1,6772	1,5525	1,4325	1,3118	1,1918	1,0718	0,9518	0,8278	0,6946	0,5700	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
SETEMBRO	2,6090	2,3916	2,2361	2,0637	1,9108	1,7881	1,6662	1,5425	1,4225	1,3018	1,1818	1,0618	0,9418	0,8167	0,6835	0,5600	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
OUTUBRO	2,5925	2,3752	2,2240	2,0496	1,8999	1,7781	1,6544	1,5325	1,4125	1,2918	1,1718	1,0518	0,9318	0,8056	0,6730	0,5500	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
NOVEMBRO	2,5771	2,3618	2,2115	2,0358	1,8897	1,7681	1,6442	1,5225	1,4025	1,2818	1,1618	1,0418	0,9218	0,7950	0,6626	0,5400	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-
DEZEMBRO	2,5597	2,3481	2,1967	2,0211	1,8797	1,7581	1,6330	1,5125	1,3925	1,2718	1,1518	1,0318	0,9118	0,7834	0,6514	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100



MARÇO	0,01 37	0,01 78	0,01 38	0,01 53	0,01 42	0,01 05	0,01 00	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00						
ABRIL	0,01 48	0,01 87	0,01 18	0,01 41	0,01 08	0,01 00	0,01 06	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00								
MAIO	0,01 41	0,01 97	0,01 23	0,01 50	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00							
JUNHO	0,01 33	0,01 86	0,01 23	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00								
JULHO	0,01 54	0,02 08	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00						
AGOSTO	0,01 44	0,01 77	0,01 29	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
SETEMBRO	0,01 38	0,01 68	0,01 25	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00						
OUTUBRO	0,01 65	0,01 64	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00						
NOVEMBRO	0,01 54	0,01 34	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00						
DEZEMBRO	0,01 74	0,01 37	0,01 48	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00						

COMUNICADO DICAR N° 023, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - (DOE de 02.04.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-04-2022 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 29/04/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-23/22

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	2,69 85	2,51 17	2,31 46	2,16 07	1,98 53	1,84 89	1,72 81	1,60 25	1,48 25	1,36 25	1,24 18	1,12 18	1,00 18	0,88 18	0,75 28	0,62 05	0,50 00	0,38 00	0,26 00	0,14 00	0,02 00
FEVEREIRO	2,68 48	2,49 39	2,30 08	2,14 54	1,97 11	1,83 84	1,71 81	1,59 25	1,47 25	1,35 25	1,23 18	1,11 18	0,99 18	0,87 14	0,74 12	0,61 00	0,49 00	0,37 00	0,25 00	0,13 00	0,01 00
MARÇO	2,67 00	2,47 52	2,28 90	2,13 13	1,96 03	1,82 84	1,70 81	1,58 25	1,46 25	1,34 25	1,22 18	1,10 18	0,98 18	0,86 14	0,73 06	0,60 00	0,48 00	0,36 00	0,24 00	0,12 00	-
ABRIL	2,65 59	2,45 55	2,27 67	2,11 63	1,94 75	1,81 81	1,69 81	1,57 25	1,45 25	1,33 25	1,21 18	1,09 18	0,97 18	0,85 14	0,71 95	0,59 00	0,47 00	0,35 00	0,23 00	0,11 00	-
MAIO	2,64 26	2,43 69	2,26 44	2,10 04	1,93 57	1,80 81	1,68 81	1,56 25	1,44 25	1,32 25	1,20 18	1,08 18	0,96 18	0,84 07	0,70 79	0,58 00	0,46 00	0,34 00	0,22 00	0,10 00	-
JUNHO	2,62 72	2,41 61	2,25 15	2,08 53	1,92 40	1,79 81	1,67 74	1,55 25	1,43 25	1,31 25	1,19 18	1,07 18	0,95 18	0,82 89	0,69 68	0,57 00	0,45 00	0,33 00	0,21 00	0,09 00	-
JULHO	2,61 28	2,39 84	2,23 86	2,06 87	1,91 14	1,78 81	1,66 72	1,54 25	1,42 25	1,30 18	1,18 18	1,06 18	0,94 18	0,81 78	0,68 46	0,56 00	0,44 00	0,32 00	0,20 00	0,08 00	-
AGOSTO	2,59 90	2,38 16	2,22 61	2,05 37	1,90 08	1,77 81	1,65 62	1,53 25	1,41 25	1,29 18	1,17 18	1,05 18	0,93 18	0,80 67	0,67 35	0,55 00	0,43 00	0,31 00	0,19 00	0,07 00	-
SETEMBRO	2,58 25	2,36 52	2,21 40	2,03 96	1,88 99	1,76 81	1,64 44	1,52 25	1,40 25	1,28 18	1,16 18	1,04 18	0,92 18	0,79 56	0,66 30	0,54 00	0,42 00	0,30 00	0,18 00	0,06 00	-
OUTUBRO	2,56	2,35	2,20	2,02	1,87	1,75	1,63	1,51	1,39	1,27	1,15	1,03	0,91	0,78	0,65	0,53	0,41	0,29	0,17	0,05	-



O	71	18	15	58	97	81	42	25	25	18	18	18	18	50	26	00	00	00	00	00	00	
NOVEMBRO	2,54	2,33	2,18	2,01	1,86	1,74	1,62	1,50	1,38	1,26	1,14	1,02	0,90	0,77	0,64	0,52	0,40	0,28	0,16	0,04	-	
DEZEMBRO	2,53	2,32	2,17	1,99	1,85	1,73	1,61	1,49	1,37	1,25	1,13	1,01	0,89	0,76	0,63	0,51	0,39	0,27	0,15	0,03	-	
	00	54	29	68	89	81	25	25	25	18	18	18	18	28	05	00	00	00	00	00	00	

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JUNHO	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 024, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - (DOE de 02.04.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-04-2022 para os débitos de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 29/04/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-24/22



MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,9018	0,7728	0,6405	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
FEVEREIRO	-	0,8918	0,7628	0,6305	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
MARÇO	1,0018	0,8814	0,7512	0,6200	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
ABRIL	0,9918	0,8714	0,7406	0,6100	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
MAIO	0,9818	0,8614	0,7295	0,6000	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
JUNHO	0,9718	0,8507	0,7179	0,5900	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
JULHO	0,9618	0,8389	0,7068	0,5800	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
AGOSTO	0,9518	0,8278	0,6946	0,5700	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
SETEMBRO	0,9418	0,8167	0,6835	0,5600	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
OUTUBRO	0,9318	0,8056	0,6730	0,5500	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
NOVEMBRO	0,9218	0,7950	0,6626	0,5400	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-
DEZEMBRO	0,9118	0,7834	0,6514	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 025, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - (DOE de 02.04.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-04-2022 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 29/04/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-25/22

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,8818	0,7528	0,6205	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
FEVEREIRO	-	0,8714	0,7412	0,6100	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
MARÇO	0,9818	0,8614	0,7306	0,6000	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
ABRIL	0,9718	0,8514	0,7195	0,5900	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
MAIO	0,9618	0,8407	0,7079	0,5800	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-



JUNHO	0,9518	0,8289	0,6968	0,5700	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
JULHO	0,9418	0,8178	0,6846	0,5600	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
AGOSTO	0,9318	0,8067	0,6735	0,5500	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
SETEMBRO	0,9218	0,7956	0,6630	0,5400	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-
OUTUBRO	0,9118	0,7850	0,6526	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500	-
NOVEMBRO	0,9018	0,7734	0,6414	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400	-
DEZEMBRO	0,8918	0,7628	0,6305	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 61.203, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - (DOM de 02.04.2022)

Institui o Cadastro de Acervos do Sistema de Arquivos do Município de São Paulo - CAD-SAMSP e altera o Decreto nº 51.714, de 13 de agosto de 2010, que regulamenta a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Acervos do Sistema de Arquivos do Município de São Paulo - CAD-SAMSP, base de dados e de pesquisa que deverá conter as informações relacionadas ao acervo de documentos e informações das unidades integrantes do Sistema de Arquivos do Município de São Paulo, instituído pelo Decreto nº 57.783 de 13 de julho de 2017.

Art. 2º Sempre que se fizer necessária, no curso da análise de processos e expedientes administrativos, a verificação da existência de informações ou de documentos relativos ao respectivo interessado que já tenham sido apresentados ao conhecimento da Administração Pública Municipal, as unidades municipais deverão:

I - verificar em seu acervo a existência do respectivo documento ou informação;



II - pesquisar, na ferramenta instituída no artigo 1º deste decreto, a existência de documentos ou informações que atendam às especificações necessárias ao caso em análise;

III - solicitar, por meio de expediente próprio, aos outros órgãos administrativos correlacionados à matéria em análise, os dados necessários faltantes.

Parágrafo único. Até o início do pleno funcionamento da ferramenta instituída no artigo 1º deste decreto, as unidades municipais poderão solicitar a pesquisa de que trata o “caput” deste artigo ao Arquivo Público Municipal “Jornalista Paulo Roberto Dutra” - ARQUIP ou aos demais órgãos administrativos correlacionados, por meio de expediente próprio no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 3º O CAD-SAMSP deverá permitir a busca de documentos e de informações em diferentes bases de dados.

Parágrafo único. A verificação de que trata o “caput” deste artigo deverá permitir, sem prejuízo do acréscimo de outros, a pesquisa pelos seguintes campos de busca:

I - nome do interessado;

II - número da cédula de identidade (R.G.);

III - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.);

IV - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

V - registro funcional do servidor (R.F.);

IV - número de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal (SQL);

V - alvarás de licenciamento de obras.

Art. 4º Por meio da ferramenta versada no artigo 1º deste decreto, o Arquivo Público Municipal “Jornalista Paulo Roberto Dutra” - ARQUIP coordenará as ações de integração de informações e de cruzamento de bases de dados passíveis de serem realizadas pelas unidades municipais.

Art. 5º Caso não esteja de posse da Administração Pública Municipal, o documento ou informação necessários poderão ser solicitados ao interessado, nos termos da legislação relacionada ao assunto objeto da análise administrativa.

Art. 6º Para fins de requerimento eletrônico de vistas de processos administrativos encerrados, deverá ser disponibilizada ao interessado a possibilidade de solicitar o envio do documento ou informação que motivou a solicitação diretamente ao órgão requisitante da mencionada documentação.

Parágrafo único. Para consecução da previsão contida no “caput” deste artigo, o interessado deverá informar o número do processo no qual foi formulada a respectiva exigência.

Art. 7º O Arquivo Público Municipal “Jornalista Paulo Roberto Dutra” - ARQUIP expedirá as normas eventualmente necessárias a respeito da operacionalização do CAD-SAMSP.

Art. 8º Em consonância com o disposto na Lei nº 17.607, de 20 de agosto de 2021, que institui o Estatuto da Desburocratização no Município de São Paulo, o Decreto nº 51.714, de 13 de agosto de 2010, que regulamenta a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 56-A. Fica vedado, na convocação do interessado de que trata o artigo 56 deste decreto, exigir:

I - prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido;

II - a apresentação de informação ou documento que, notoriamente ou conforme declaração do interessado, seja referente a ato praticado pela Administração Pública Municipal;

III - a apresentação de documento que, notoriamente ou conforme declaração do interessado, encontre-se custodiado pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Nas hipóteses a que se referem os incisos do “caput” deste artigo, caberá ao órgão ou unidade competente para a respectiva instrução promover, de ofício, as diligências necessárias ao Cadastro de Acervos do Sistema de Arquivos do Município de São Paulo - CAD-SAMSP, ao Arquivo Público Municipal “Jornalista Paulo Roberto Dutra” - ARQUIP ou à unidade municipal competente, com vistas à obtenção da informação ou documento necessários.” (NR)

“Art. 67.

.....

§ 1º A autenticidade de documento apresentado em cópia poderá ser declarada, quando exigível:

I - por agente administrativo do respectivo órgão ou unidade, mediante a comparação entre o original e a cópia;

II - pelo próprio advogado devidamente constituído pela parte interessada.

.....

.....

§ 3º Salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou, estando este presente, e assinando o documento diante do agente, deverá lavrar sua autenticidade no próprio documento” (NR)

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 1º de abril de 2022, 469º da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 1º de abril de 2022.



DECRETO N° 61.218, DE 06 DE ABRIL DE 2022 - (DOM de 07.04.2022)

Define os valores de renda familiar para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei n° 16.050, de 31 de julho de 2014.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os parâmetros definidos no artigo 170 da Lei n° 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, voltados à atualização anual dos valores de renda familiar mensal para atendimento por Habitação de Interesse Social e Habitação de Mercado Popular, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei n° 16.050, de 31 de julho de 2014,

DECRETA:

Art. 1° Ficam definidos os seguintes valores de renda familiar mensal máxima para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP:

I - HIS 1: até R\$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais);

II - HIS 2: superior a R\$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais) e igual ou inferior a R\$ 7.272,00 (sete mil duzentos e setenta e dois reais);

III - HMP: superior a R\$7.272,00 (sete mil duzentos e setenta e dois reais) e igual ou inferior a 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais).

Art. 2° Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 6 de abril de 2022, 469° da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

MARCOS DUQUE GADELHO,
Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 6 de abril de 2022.

PORTARIA SMT.GAB N° 019, DE 2022 - (DOM de 08.04.2022)

RICARDO TEIXEIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n° 60.448, de 09 de agosto de 2021;



CONSIDERANDO a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008 e a Lei 16.813, de 1º de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º do Decreto nº 58.584, de 20 de dezembro de 2018, com as alterações do Decreto nº 58.604, de 17 de janeiro de 2019, que regulamenta as Leis aplicáveis ao “Rodízio Municipal” no âmbito do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 61.006, de 14 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional no ano de 2022, que decretou suspensão de expediente no dia 22 de abril de 2022;

CONSIDERANDO a previsão da redução de circulação de veículos no dia 22 de abril de 2022, devido ao feriado nacional de Tiradentes,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender exclusivamente no dia 22 de abril de 2022, período integral, as restrições de circulação do “Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores” autorizado pela Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.

Art. 2º O “Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados”, do tipo caminhão, autorizado pela Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, está mantido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no dia 22 de abril de 2022.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Sefaz-SP audita mais de R\$ 4 bilhões em doações não declaradas ao Fisco paulista.

https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/PublishingImages/itcmd_op_donatio.jpg?RenditionID=10

De forma inovadora, a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Sefaz-SP) inicia, na próxima terça-feira (5), o contato com contribuintes que não informaram ao Fisco paulista as doações declaradas no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

A meta é injetar aos cofres públicos até R\$ 30 milhões, montante que será usado em melhorias à população, tanto na saúde como em outros serviços essenciais, como educação, segurança pública e assistência social.

Capitaneada pela Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação da Dívida (Dicar), a operação Operação Donatio XVII consiste na auditoria dos dados recebidos da Receita Federal do Brasil, referentes às doações declaradas em 2018, ano base 2017.

Os contribuintes serão acionados preliminarmente por SMS e e-mail, pelos quais serão avisados de que as doações declaradas junto ao IRPF não foram declaradas ao Fisco paulista ou o foram por valor menor para pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

É a primeira vez que a Sefaz-SP utiliza o SMS para contatar os contribuintes do ITCMD.

Serão contatados 10.844 contribuintes que declararam à Receita Federal ter recebido doações e que não as declararam ao Fisco paulista. Essas doações somadas atingem o montante de aproximadamente R\$ 4,3 bilhões.

Serão, ainda, contatados outros 1.290 contribuintes que declararam o recebimento de doações à Receita Federal, mas declararam à Sefaz-SP e recolheram o ITCMD por valores menores que os declarados ao Fisco federal.

A diferença entre o montante das doações declaradas à Receita Federal e ao Estado de São Paulo (nas declarações de ITCMD) ultrapassa R\$ 200 milhões.

Os contribuintes serão orientados a se autoregularizarem, procedendo à declaração estadual e o pagamento (ou parcelamento) do imposto, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei Complementar 1.320, de 06 de abril de 2018. O prazo é de 30 dias.

Não haverá necessidade de comparecimento aos Postos Fiscais: basta verificar as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física 2018, ano base 2017 e, caso tenham, efetivamente, declarado o recebimento de doações, verificar se fizeram as competentes declarações de ITCMD.

Caso não tenham feito, ou tenham feito com valor menor, devem proceder à declaração ou retificação dos valores declarados, pagando ou parcelando o imposto devido. Dessa forma, os contribuintes evitam qualquer possibilidade de autuação.

Para conferir as orientações e se autorregularizar, basta acessar esse link.

Sefaz-SP audita mais de R\$ 4 bilhões em doações não declaradas ao Fisco paulista (fazenda.sp.gov.br)

Aplicativos para adesão ao RELP-Simples Nacional e RELP-MEI já estão disponíveis

<https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2022/04/simples-nacional-1024x576-1.jpg>

Os aplicativos para adesão ao Programa de Reescalonamento do Programa de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (RELP) já estão disponíveis.

O RELP, instituído pela Lei Complementar nº 193/2022 e regulamentado pelas Resoluções CGSN 166/2022 e 167/2022, oferece parcelamento com reduções nos valores de juros e multas, para os débitos apurados no Simples Nacional ou no Simei de períodos de apuração (PA) até 02/2022.

O pedido de adesão ao RELP para os débitos de Simples Nacional e Simei em cobrança na RFB é realizado, exclusivamente, pela internet, no portal do Simples Nacional ou no Portal e-CAC da RFB, até o dia 29/04/2022.

No portal do Simples Nacional, acesse:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Para débitos apurados no Simples Nacional: Simples/Serviços > Parcelamento > Programa de Reescalamento do Programa de Débitos – RELP-SN;

Para débitos apurados no Simei: Simei/Serviços > Parcelamento > Programa de Reescalamento do Programa de Débitos – RELP-MEI.

São 6 (seis) modalidades de adesão ao RELP, tanto para débitos apurados no Simples Nacional como para débitos no Simei.

O contribuinte que aderir ao RELP adotará uma das modalidades de pagamento, conforme apresente inatividade ou redução de receita bruta, no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019.

O pagamento da entrada será calculado com base no valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de abril de 2022 até o último dia útil do mês de novembro de 2022.

No cálculo do saldo remanescente, após o pagamento da entrada, será considerada a redução dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas, de acordo com a modalidade adotada.

OBSERVAÇÕES:

A declaração da modalidade ocorre no momento da adesão e será passível de revisão por parte da RFB. O valor mínimo da parcela é de R\$ 300,00 para débitos de Simples Nacional e de R\$ 50,00 para débitos do Simei.

A empresa não optante pelo Simples Nacional ou Simei pode aderir ao RELP, caso tenha débitos desses regimes.

A empresa que tenha débitos de Simples Nacional e débitos de Simei pode solicitar dois pedidos, um para cada regime de tributação.

Aqueles contribuintes que já possuem um pedido de parcelamento ativo devem desistir do parcelamento, previamente, para a inclusão desses débitos no RELP, ressaltando que apenas os débitos até o PA 02/2022 poderão ser incluídos.

Consulte o Manual do RELP, para mais informações.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

Aplicativos para adesão ao RELP-Simples Nacional e RELP-MEI já estão disponíveis – Sistema FENACON

Home office: especialista explica os direitos e deveres do trabalhador na nova legislação trabalhista.

Por: Thamiris Nunes

- Medida Provisória n.º 1.108/2022
- Novos direitos e deveres do home office

Trabalho home office deve ser regulamentado pelo Governo Federal.



Nas últimas semanas, os parlamentares se reuniram para debater sobre o projeto de lei que modifica o regime trabalhista. Sob a justificativa da pandemia do novo coronavírus, as atividades em casa terão reformulações nas contribuições do INSS e FGTS.

Nos últimos meses, o home office passou a ser uma realidade presente na vida de parte significativa da população. Mesmo com o retorno das atividades presenciais, muitas empresas mantiveram-se no trabalho online, como uma forma de reduzir custos.

Para quem estar se vinculando a esse regime agora, é importante compreender quais são os direitos e deveres do funcionário e também do empregador.

Abaixo, confira uma entrevista com a advogada Thamiris Nunes, que esclarece dúvidas sobre essa temática.

O que é exatamente um home Office?

Popularmente conhecido como home office, o teletrabalho ou trabalho remoto é uma espécie de trabalho à distância, que possui regras próprias prevista na CLT e agora parcialmente modificadas pela Medida Provisória n.º 1.108/2022, recém-publicada.

Segundo traz a MP n.º 1.108/2022, “considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.” (artigo Art. 75-B. C).

Antes de tal modificação, a CLT estabelecia que teletrabalho era aquele desenvolvido preponderantemente fora das dependências do empregador, o que dificultava a adoção do regime híbrido de trabalho.

Quem trabalha em home office perde direitos trabalhistas?

De forma alguma. A única ressalva é com relação à jornada de trabalho.

Segundo a MP n.º 1.108/2022, na hipótese de prestação de serviços por produção ou tarefa, o empregado não terá direito ao pagamento de horas extras, adicional noturno e outros direitos relacionados à jornada de trabalho

Isso porque, nas contratações por produção ou tarefa, o empregado tem liberdade para prestar os serviços no horário que melhor lhe convier. Ele apenas deve cumprir os prazos estabelecidos pelo empregador para entrega da tarefa ou produto.

É preciso fazer alguma alteração no contrato do empregado que trabalha em home office?

Sim. De acordo com a MP 1.108/2022, “a prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho”. (artigo 75-C da CLT)

Além disso, o contrato de trabalho deverá dispor sobre a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada para o desenvolvimento do trabalho em home office, assim como sobre o reembolso de despesas arcadas pelo empregado.



Quais são as obrigações do empregador?

Além da observância a toda à legislação trabalhista, o empregador deve zelar pela saúde e segurança do trabalhador.

Portanto, deve “instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar de modo a evitar doenças e acidentes de trabalho”. (Art. 75-E. da CLT).

Quais são as obrigações do empregado que trabalha remotamente?

Por sua vez, o empregado deve seguir todas as instruções do empregador no tocante à saúde e segurança no desenvolvimento de suas atividades.

Ainda, é indispensável que o empregado assine termo de responsabilidade, comprometendo-se a seguir todas as recomendações do empregador.

Quais são as vantagens do home office?

O home office beneficia ambos os lados — empregadores e empregados.

Do lado do empregado, o home office propicia o equilíbrio entre vida profissional e pessoal, pois possibilita ao colaborador empregar mais tempo à família, saúde e lazer.

Com a melhora da qualidade de vida e satisfação do empregado, automaticamente há um aumento da produtividade e qualidade do trabalho desenvolvido.

Como devo contabilizar minhas horas de trabalho no home office?

Nas contratações por jornada, é dever do empregador e não do empregado, implementar meios para registrar a jornada de trabalho.

Existem diversas ferramentas de controle de jornada, a exemplo de aplicativos e ‘softwares’.

Algumas versões também indicam a geolocalização do empregado no momento do registro.

Nestes casos, se o empregador não utilizar nenhum controle de jornada, poderá ser penalizado a pagar todas as horas extras requeridas pelo empregado em eventual ação trabalhista.

Quem define a data das férias do empregado?

As férias para os profissionais em home office seguem as mesmas regras aplicáveis aos trabalhadores em regime presencial.

Portanto, nos termos do artigo 134 e 136 da CLT, a concessão de férias é ato do empregador, cabendo-lhe decidir sobre o melhor momento para gozo das férias, observadas as restrições legais.

Vale destacar que as férias podem ser fracionadas em até três períodos, porém, este ato depende da concordância do empregado (artigo 134, § 1.º da CLT).



Qual a diferença entre Home Office, Trabalho Externo e Trabalho Autônomo?

No home office, embora realizado remotamente, as atividades poderiam ser facilmente executadas nas dependências da empresa, ao passo que no trabalho externo não.

Um exemplo de trabalhador externo é o técnico de telecomunicação que executa a instalação e manutenção de equipamentos junto aos consumidores. É certo que tais atividades só podem ser exercidas fora da sede da empresa.

Portanto, essa função se enquadra como trabalho externo, diante de sua própria natureza.

Já o trabalho autônomo, é aquele desenvolvido sem vínculo empregatício, sem qualquer subordinação. O trabalhador autônomo não possui chefe e sim clientes.

Há período mínimo de transição para mudar do presencial ao home office? Ou do home office ao presencial?

A lei apenas estabelece prazo para alteração do regime de home office para o presencial, que são de 15 dias, no mínimo.

O que uma empresa ganha ao contratar os serviços de um profissional que trabalha em um home Office? Como funciona a relação empresa funcionário com essa distância física?

Uma das maiores vantagens às empresas na contratação de profissionais para o exercício das atividades em home office, certamente é a redução de custos envolvendo aluguel, condomínio, despesas com o deslocamento dos empregados, consumo de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, internet, entre outros.

Empresas que aderem ao home office tendem a aumentar a lucratividade e competitividade dos negócios.

No tocante à relação empresa-funcionário, mesmo com a distância, é possível manter um bom engajamento da equipe, desde que haja a efetiva participação do empregador em reuniões periódicas. Hoje, possuímos diversos recursos tecnológicos que proporcionam uma maior interação entre colaboradores e empregadores.

Entretanto, é importante que empregado e empregador ajustem, previamente, sobre os horários e os meios de comunicação a serem utilizados, o que poderá ser feito mediante acordo individual (Art. 75-B, § 9.º da CLT — Incluído pela Medida Provisória n.º 1.108, de 2022).

É importante destacar que a MP, como o nome já diz, é provisória e, se não for convertida em Lei, perderá seus efeitos.

<https://fdr.com.br/2022/04/01/home-office-especialista-explica-os-direitos-e-deveres-do-trabalhador-na-nova-legislacao-trabalhista/>

3ª Turma afasta prescrição intercorrente em execução de sentença anterior à Reforma Trabalhista.



Com isso, o colegiado determinou o prosseguimento da execução dos valores devidos a uma operadora de caixa

05/04/22 – A Terceira Turma do Tribunal Superior afastou a prescrição intercorrente no processo de execução dos valores devidos a uma operadora de caixa de São Paulo (SP). Na prática, significa que ela não perdeu o direito de exigir, judicialmente, os créditos salariais que lhe são devidos pela ex-empregadora.

Segundo o colegiado, a prescrição intercorrente não pode ser aplicada ao processo quando a decisão a ser executada (título judicial executivo) seja anterior à entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que permite a aplicação dessa modalidade ao processo do trabalho.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição é a perda do direito de ação, em razão do decurso do tempo. Na prescrição intercorrente, essa perda decorre da inércia de uma das partes durante um determinado tempo no curso de um procedimento. De acordo com o artigo 11-A da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, a ação poderá ser extinta se o autor da ação ou credor dos valores deixar de cumprir determinação judicial, sem qualquer motivo ou justificativa, por mais de dois anos.

ACORDO DESCUMPRIDO

No caso julgado pela Terceira Turma, a trabalhadora ajuizou a ação em 2008, contra a Nascal Comércio e Empreendimentos, relativas ao contrato de trabalho mantido entre agosto de 2005 e novembro de 2007. Em abril de 2010, foi firmado acordo na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, mas a empresa não quitou toda a dívida com a operadora de caixa.

Na sequência, a trabalhadora solicitou a penhora de bens da empresa para o pagamento dos créditos devidos. Contudo, apesar das recorrentes requisições de informações sobre a devedora nos órgãos oficiais, a Vara do Trabalho não teve sucesso na tentativa de executar a dívida.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Em maio de 2018, a operadora foi intimada para indicar meios para prosseguir a execução no prazo de dois anos, sob pena de incidir a prescrição intercorrente no processo. Como ela não se manifestou no prazo determinado, a juíza declarou extinta a execução em fevereiro de 2021. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a decisão, por interpretar que o fato de a intimação ter ocorrido após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista autorizava a aplicação da prescrição intercorrente.

VIGÊNCIA DA LEI

O presidente da Terceira Turma, ministro Mauricio Godinho Delgado, relator do recurso de revista da trabalhadora, lembrou que, até a alteração promovida pela reforma, a jurisprudência predominante do TST era de que a prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho (Súmula 114).

Com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, o TST editou a Instrução Normativa 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das modificações processuais introduzidas pela Lei 13.467/2017 e estabelece, no artigo 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que isso ocorra após 11/11/2017, data de início de vigência da lei.

A conclusão do ministro Godinho é que, no caso em exame, a regra da prescrição intercorrente não pode ser aplicada porque a pretensão executória se refere a título judicial constituído em período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ainda que a intimação tenha ocorrido após o início da

validade da lei. “Não se pode tributar à parte os efeitos de uma morosidade a que a lei busca fornecer instrumentos para seu eficaz e oficial combate”, concluiu.

Por unanimidade, a Turma afastou a prescrição intercorrente e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga a execução.

Processo: RR-71600-34.2008.5.02.0030

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Sobrinha-neta de idosa responderá por verbas trabalhistas de doméstica.

Os membros da família que se beneficiam do serviço doméstico devem responder pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao trabalhador. Com esse entendimento, a 12ª Turma confirmou decisão de 1º grau que responsabilizou a sobrinha-neta de uma idosa a quitar valores devidos a uma empregada doméstica.

Após atuar por mais de cinco anos como cuidadora, a trabalhadora foi dispensada por justa causa. Então, processou tanto a mulher de 89 anos quanto a sobrinha-neta, pedindo itens como seguro-desemprego, aviso prévio e multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Para o desembargador-relator Benedito Valentini, a inclusão da família como ente empregador decorre das peculiaridades das atividades do empregado, sendo certo que a direção da prestação dos serviços é feita por várias pessoas, conforme o caso. Além disso, destaca que é considerada residência para fins de vínculo doméstico qualquer local em que se atue em benefício dos integrantes do núcleo familiar.

Em depoimento, a sobrinha admitiu em juízo que era responsável pela parte burocrática do contrato com a empregada, que fazia as anotações em CTPS, além de ter sido a única pessoa da família a receber a doação do imóvel, no qual passou a residir, após a morte da tia. Para o relator, esses fatos reforçam a conclusão de que ela (sobrinha) era legítima empregadora e que dirigia a prestação pessoal de serviços da doméstica.

“Refoge da razoabilidade e do bom senso admitir que a tia-avó da reclamada, em razão de sua idade avançada, bem como pelo fato de ser cadeirante, possuísse o pleno discernimento e liberdade para gerenciar o contrato de trabalho de sua empregada doméstica, dar ordens quanto à organização da casa, estabelecer os horários de alimentação, dentre outras atribuições de uma residência”, explica.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

3ª Turma afasta prescrição intercorrente em execução de sentença anterior à Reforma Trabalhista.

Com isso, o colegiado determinou o prosseguimento da execução dos valores devidos a uma operadora de caixa



05/04/22 – A Terceira Turma do Tribunal Superior afastou a prescrição intercorrente no processo de execução dos valores devidos a uma operadora de caixa de São Paulo (SP). Na prática, significa que ela não perdeu o direito de exigir, judicialmente, os créditos salariais que lhe são devidos pela empregadora. Segundo o colegiado, a prescrição intercorrente não pode ser aplicada ao processo quando a decisão a ser executada (título judicial executivo) seja anterior à entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que permite a aplicação dessa modalidade ao processo do trabalho.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição é a perda do direito de ação, em razão do decurso do tempo. Na prescrição intercorrente, essa perda decorre da inércia de uma das partes durante um determinado tempo no curso de um procedimento. De acordo com o artigo 11-A da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, a ação poderá ser extinta se o autor da ação ou credor dos valores deixar de cumprir determinação judicial, sem qualquer motivo ou justificativa, por mais de dois anos.

ACORDO DESCUMPRIDO

No caso julgado pela Terceira Turma, a trabalhadora ajuizou a ação em 2008, contra a Nascal Comércio e Empreendimentos, relativas ao contrato de trabalho mantido entre agosto de 2005 e novembro de 2007. Em abril de 2010, foi firmado acordo na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, mas a empresa não quitou toda a dívida com a operadora de caixa.

Na sequência, a trabalhadora solicitou a penhora de bens da empresa para o pagamento dos créditos devidos. Contudo, apesar das recorrentes requisições de informações sobre a devedora nos órgãos oficiais, a Vara do Trabalho não teve sucesso na tentativa de executar a dívida.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Em maio de 2018, a operadora foi intimada para indicar meios para prosseguir a execução no prazo de dois anos, sob pena de incidir a prescrição intercorrente no processo. Como ela não se manifestou no prazo determinado, a juíza declarou extinta a execução em fevereiro de 2021. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a decisão, por interpretar que o fato de a intimação ter ocorrido após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista autorizava a aplicação da prescrição intercorrente.

VIGÊNCIA DA LEI

O presidente da Terceira Turma, ministro Mauricio Godinho Delgado, relator do recurso de revista da trabalhadora, lembrou que, até a alteração promovida pela reforma, a jurisprudência predominante do TST era de que a prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho (Súmula 114).

Com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, o TST editou a Instrução Normativa 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das modificações processuais introduzidas pela Lei 13.467/2017 e estabelece, no artigo 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que isso ocorra após 11/11/2017, data de início de vigência da lei.

A conclusão do ministro Godinho é que, no caso em exame, a regra da prescrição intercorrente não pode ser aplicada porque a pretensão executória se refere a título judicial constituído em período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ainda que a intimação tenha ocorrido após o início da validade da lei. “Não se pode tributar à parte os efeitos de uma morosidade a que a lei busca fornecer instrumentos para seu eficaz e oficial combate”, concluiu.

Por unanimidade, a Turma afastou a prescrição intercorrente e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga a execução.



Processo: RR-71600-34.2008.5.02.0030

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Abono salarial de 2019 esquecido por trabalhadores já pode ser pedido.

É necessário pedir retirada ao Ministério da Previdência e Trabalho

Cerca de 320 mil trabalhadores que não sacaram o abono salarial de 2019 já podem pedir a retirada dos valores. O prazo começou na última quinta-feira (31). Originalmente, o prazo começaria em 8 de fevereiro, mas foi adiado pelo Ministério da Previdência e Trabalho.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.png?id=1451850&o=nodehttps://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.gif?id=1451850&o=node>

O abono referente aos meses trabalhados em 2019 poderá ser pedido presencialmente, por telefone, por aplicativo ou por e-mail. Segundo o ministério, R\$ 208,5 milhões foram esquecidos por 320.423 trabalhadores que deveriam ter feito o saque até 30 de junho de 2021.

Quem optar pelo saque presencial deve ir a uma das unidades de atendimento do Ministério do Trabalho e Previdência para pedir a abertura de recurso administrativo para reenvio do valor à Caixa Econômica Federal, no caso do Programa de Integração Social (PIS), ou ao Banco do Brasil, no caso do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

O pedido também pode ser feito pela central Alô Trabalhador, no telefone 158. Também é possível fazer o procedimento, por e-mail, enviando o pedido de recurso administrativo para o endereço trabalho.uf@economia.gov.br. As letras “uf” devem ser trocadas pela sigla do estado onde o trabalhador habita.

Por fim, o pedido pode ser realizado pelo aplicativo Carteira de Trabalho Digital, disponível para os celulares dos sistemas Android e iOS. O ministério recomenda ao trabalhador atualizar o aplicativo para que possa verificar se tem direito ao benefício, o valor do abono, a data de saque e o banco para recebimento. O Portal Gov.br, também fornecerá essas informações.

Quem tem direito

Tem direito ao benefício o trabalhador inscrito no PIS/Pasep há, pelo menos, cinco anos, e que tenha trabalhado formalmente por, no mínimo, 30 dias no ano-base considerado para a apuração, com remuneração mensal média de até dois salários mínimos.

Também é necessário que os dados tenham sido informados corretamente pelo empregador na Relação Anual de Informações Sociais (Rais).

O valor do abono é proporcional ao período em que o empregado trabalhou com carteira assinada em 2020. Cada mês trabalhado equivale a um benefício de R\$ 101, com períodos iguais ou superiores a 15 dias contados como mês cheio.

Quem trabalhou 12 meses com carteira assinada receberá o salário mínimo cheio, que atualmente é de R\$ 1.212.



O benefício não é pago aos empregados domésticos. Isso porque o abono salarial exige vínculo empregatício com uma empresa, não com outra pessoa física. Jovens aprendizes também não têm direito.

A Agência Brasil preparou um guia para facilitar a busca por recursos adicionais.

Além do abono salarial, o cidadão pode ter outras fontes de dinheiro esquecido, como cotas de fundos públicos, revisão de benefícios da Previdência Social, restituições na malha fina do Imposto de Renda e até pequenos prêmios de loterias.

Abono salarial de 2019 esquecido por trabalhadores já pode ser pedido | Agência Brasil (ebc.com.br)

Fundos públicos e INSS também são fontes de dinheiro esquecido.

Abono salarial, malha fina do IR e até loterias têm quantias paradas

Em uma semana no ar, o sistema de consulta a valores esquecidos do Banco Central superou 100 milhões de consultas de correntistas interessados em resgatar saldos residuais de instituições financeiras. No entanto, existem mais fontes de recursos em que o cidadão pode retirar dinheiro parado.

Fundos públicos, revisão de benefícios da Previdência Social, abono salarial, malha fina do Imposto de Renda e até prêmios de loterias abrigam valores deixados de lado por milhares de brasileiros. Por desconhecimento, muitos nem sequer sabem como consultar e acessar esses recursos.

Confira abaixo a lista que a Agência Brasil preparou com as principais fontes alternativas de dinheiro esquecido:

Cotas do PIS/Pasep

Antes da criação do abono salarial pela Constituição de 1988, os recursos com a arrecadação do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público (Pasep) eram depositados em cotas num fundo público.

Em outubro do ano passado, a Caixa Econômica Federal informou que cerca de 10,5 milhões de trabalhadores ainda não tinham sacado R\$ 23,3 bilhões.

Para ter direito às cotas do PIS/Pasep, basta o beneficiário ter trabalhado com carteira assinada entre 1971 e 4 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição. Em 2019, a Lei 13.932 tornou os recursos do fundo disponíveis para todos os cotistas, independentemente da idade. A lei facilita o saque por herdeiros, que passarão a ter acesso simplificado aos recursos.

A retirada pode ser pedida até 2025 no aplicativo Meu FGTS, que permite a transferência para uma conta corrente. Após esse prazo, o dinheiro voltará para as contas do governo. Para saber se tem direito às cotas do fundo, o correntista deve consultar o site.

Abono salarial de anos anteriores

Com a Constituição de 1988, parte da arrecadação do PIS/Pasep passou a ser destinada ao pagamento do abono salarial. O benefício está disponível a trabalhadores com carteira assinada que receberam até



dois salários mínimos dois anos antes do pagamento do abono. No entanto, parte dos beneficiários se esquece de pegar o dinheiro.

Segundo o Ministério do Trabalho e Previdência, cerca de 320,4 mil trabalhadores ainda não retiraram o abono salarial de 2019, totalizando R\$ 208,5 milhões esquecidos.

A pasta abriu mais uma rodada de saques. A partir de 31 de março, os beneficiários poderão enviar um recurso administrativo para reaver o abono.

O processo poderá ser feito pelo aplicativo Carteira de Trabalho Digital, pelo Portal Gov.br, pelo telefone 158 ou presencialmente nas unidades do Ministério do Trabalho. Também será possível enviar o requerimento administrativo por e-mail às superintendências locais da pasta, no endereço <http://trabalho.uf@economia.gov.br/>. As letras uf devem ser trocadas pela sigla do estado onde o trabalhador mora.

Revisão de auxílios do INSS

Cerca de 11 mil segurados do INSS que receberam benefício por incapacidade (como o antigo auxílio-doença) entre 2002 e 2009 poderão sacar a revisão do auxílio entre 1º e 7 de maio. Essas pessoas tiveram o benefício calculado errado e estão recebendo a diferença em lotes após um acordo entre o INSS e o Ministério Público Federal.

A partir do fim de abril, a consulta poderá ser feita pelo portal Meu INSS, pelo aplicativo de mesmo nome para dispositivos móveis ou pelo telefone 135. Quem entrar na página deve escolher a opção Revisão de Benefício – artigo 29, na barra superior, em azul.

Depósitos judiciais do INSS

Aposentados e pensionistas que pediram na Justiça a concessão ou a revisão da aposentadoria podem ter Requisições de Pequeno Valor (RPVs) a receber do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). As RPVs são precatórios – dívidas do governo determinadas pela Justiça em caráter definitivo – para ações judiciais de até 60 salários mínimos (atualmente em R\$ 72,7 mil)

Como o dinheiro é depositado em contas judiciais no Banco do Brasil ou na Caixa, muitos segurados não se dão conta de que têm direito ao saque.

O interessado deve digitar o número do processo e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nos sites do Tribunal Regional Federal da sua região, no item Precatórios, para verificar se teve o dinheiro liberado.

Caso os recursos fiquem esquecidos por mais de dois anos, o dinheiro volta para a União, e o cidadão deverá entrar novamente na Justiça.

Saque-aniversário do FGTS

Os trabalhadores que optaram pelo saque-aniversário do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) têm acesso gradual à cota de 2022. As retiradas ocorrem conforme o mês de aniversário do trabalhador.

Até o momento, podem sacar apenas os nascidos em janeiro e fevereiro. O calendário deste ano já está disponível.

Criada em 2019 e em vigor desde 2020, essa modalidade permite a retirada de parte do saldo de qualquer conta ativa ou inativa do fundo a cada ano, no mês de aniversário, em troca de não receber

parte do que tem direito em caso de demissão sem justa causa. Até agora, cerca de 17,8 milhões de pessoas aderiram ao saque-aniversário.

O período de saques começa no primeiro dia útil do mês de aniversário do trabalhador. Os valores ficam disponíveis até o último dia útil do segundo mês subsequente. Caso o dinheiro não seja retirado no prazo, volta para as contas do FGTS em nome do trabalhador.

Contas inativas do FGTS

Trabalhadores com carteira assinada demitidos e que ficaram três anos sem trabalhar formalmente podem sacar todos os saldos das contas inativas do FGTS. Muitas vezes, o profissional se esquece deste direito.

Quem tem diagnóstico de doença grave, como câncer, ou doença terminal também pode pedir a retirada. Esse direito vale tanto para casos de doença do titular da conta como dos dependentes.

Saque do FGTS para calamidades

Trabalhadores de cerca de 50 municípios afetados por enchentes recentes na Bahia, em Minas Gerais e no Rio de Janeiro podem sacar até R\$ 6.220 do FGTS, desde que não tenha retirado dinheiro pelo mesmo motivo nos últimos 12 meses. Nesta semana, o banco autorizou o saque para os moradores de Petrópolis (RJ).

O pedido é feito pelo aplicativo FGTS, opção Meus Saques, no celular, sem a necessidade de comparecer a uma agência. No entanto, é preciso ficar atento: só têm direito ao saque-calamidade os trabalhadores com endereço identificado como área atingida pela Defesa Civil Municipal.

Existe uma data-limite para a retirada, que varia conforme a data da calamidade. Quem perder o prazo, tem o dinheiro mandado de volta para a conta do FGTS.

Malha fina do Imposto de Renda

Quem caiu na malha fina do Imposto de Renda Pessoa Física e retificou a declaração deve consultar os lotes residuais de restituições, liberados pela Receita Federal uma vez por mês.

O processo pode ser feito na página da Receita Federal. Basta o contribuinte clicar na opção Meu Imposto de Renda, no campo Consultar a Restituição.

De acordo com a Receita, atualmente existem cerca de 600 mil contribuintes na malha fina, que podem enviar uma declaração retificadora do Imposto de Renda para acertarem a situação com o Fisco.

As pendências podem ser verificadas no extrato da declaração do Imposto de Renda, disponível no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Receita. Para entrar no e-CAC, o contribuinte pode digitar CPF, código de acesso e senha ou escolher o login único do Portal Gov.br.

Prêmios de loteria

Muitos apostadores não sabem que ganharam na loteria e deixam de sacar o dinheiro. O problema ocorre principalmente com quem recebeu prêmios de pequeno valor e não conferiu direito a aposta.

Segundo a Caixa Econômica Federal, no ano passado, os prêmios esquecidos somaram R\$ 586,8 milhões em todas as modalidades de loteria. Caso o dinheiro não seja sacado em até 90 dias, os prêmios são enviados para o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), e o apostador perde o direito ao prêmio.



Prêmios de pequeno valor, de até R\$ 1.903,88 brutos ou R\$ 1.332,78 líquidos, podem ser retirados nas lotéricas ou nas agências da Caixa. Prêmios de maior valor só podem ser recebidos nas agências do banco.

Programas estaduais de nota fiscal

Além dos dados federais, os contribuintes também devem estar atentos aos programas estaduais que devolvem créditos para quem declara o CPF nas notas fiscais.

Alguns estados permitem o uso dos créditos apenas para abater impostos, como o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA). Outros devolvem em dinheiro vivo. Alguns sorteiam CPF, com prêmios de até R\$ 1 milhão para quem informa o CPF nas compras.

No caso do estado de São Paulo, a devolução dos créditos não está restrita aos habitantes. Consumidores que compraram pela internet de empresas com sede no estado também podem resgatar os créditos, por meio de uma transferência para qualquer conta corrente. O pedido por ser feito no site do programa Nota Fiscal Paulista.

Edição: Denise Griesinger

Mantida multa a empresa que não demonstrou empenho para contratar pessoas com deficiência.

Para a 3ª Turma, as normas que tratam das cotas para esse grupo têm caráter imperativo

04/04/22 – A Agroservice Empreiteira Agrícola, sediada em Brasília (DF), terá de pagar multa pelo não preenchimento da cota com vagas destinadas a pessoas com deficiência ou trabalhadores reabilitados pela Previdência Social, como determina a legislação em vigor. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso da empresa para anular o auto de infração que havia gerado a multa, por concluir que não há provas, no processo, de que ela teria se empenhado para contratar profissionais com esse perfil.

AUSÊNCIA DE INTERESSADOS

A Agroservice ingressou com a ação para anular o auto de infração de fevereiro de 2017, resultado da fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho, que gerara a cobrança de multa administrativa no valor de R\$ 229 mil em razão do descumprimento da cota, prevista no artigo 93 da Lei 8.213/1991. A empresa alegou que o não preenchimento ocorrera em razão da ausência de pessoas, reabilitadas ou com deficiência, com interesse nas vagas abertas. Disse, ainda, que vem se empenhando para preencher essas vagas, por meio de anúncios em jornais e comunicação com empresas de formação de vigilantes.

INSERÇÃO NO MERCADO

Na avaliação do juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, a documentação apresentada pela Agroservice não foi suficiente para comprovar que ela havia se esforçado para ocupar as vagas destinadas à cota legal. De acordo com a sentença, não basta a busca por profissionais “prontos” e já qualificados, porque a intenção da norma é a inserção no mercado de trabalho de pessoas excluídas, com perspectiva reduzida de avanço profissional.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) manteve a decisão, por constatar que os serviços prestados pela empresa englobam um amplo leque de áreas e funções, o que facilitaria o

cumprimento da cota. O TRT registrou que a Agroservice atua no ramo de operação fotocopiadora e na locação e no fornecimento de mão de obra de bilheteria, portaria, zeladoria e recepção, limpeza e conservação, prestando serviços a diversas entidades públicas e privadas.

AUSÊNCIA DE PROVAS

Ao rejeitar o recurso da empresa, o presidente da Terceira Turma, ministro Mauricio Godinho Delgado, observou que, diante dos fatos narrados pelo Tribunal Regional, a empresa não comprovara ter empreendido esforços para o preenchimento das vagas por meio das alternativas existentes. Essa conclusão não pode ser revista pelo TST (Súmula 126).

O ministro ressaltou, ainda, que a Constituição Federal estabelece “enfática direção normativa antidiscriminatória e inclusiva”. Ao fixar como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, destacou, entre os objetivos, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. E a situação do profissional com deficiência foi assegurada no artigo 7º, inciso XXXI, que proíbe toda discriminação no tocante a salário e critérios de admissão.

O presidente da Turma também enfatizou que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e ratificada pelo Brasil em 2008, evidencia que os direitos dessas pessoas têm proteção normativa internacional. Na mesma linha de proteção, antes mesmo da aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), a Lei da Previdência Social (Lei 8.213/1991), em discussão no processo, já estabelecera cotas para a contratação de trabalhadores com deficiência e reabilitados pelas empresas com 100 ou mais empregados, sem impor restrições acerca da função a ser ocupada.

A decisão foi unânime.

(LF/CF)

Processo: AIRR-184-37.2019.5.10.0017

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

STF: Contratação de médicos em hospitais como pessoa jurídica é lícita.

Esse modelo de contratação é utilizado legalmente, também, por professores, artistas, locutores e outros profissionais que não se enquadram na situação de hipossuficiência.

A 1ª turma do STF considerou lícita a contratação de médicos como pessoa jurídica em hospital da Bahia. Para o colegiado, a pejetização é permitida pela legislação brasileira e representações acerca do tema somente se justificariam em situações que envolvesse trabalhadores hipossuficientes, o que não ocorreu no caso, uma vez que se tratava de pessoas com alto nível de formação.

No caso concreto, médicos tornaram-se pessoas jurídicas para serem contratados por organização social responsável pela gestão de quatro hospitais públicos na Bahia. O instituto, por sua vez, alegou, desrespeito ao entendimento do Supremo que assentou a licitude da terceirização.



Em ACP movida pelo Ministério Público do Trabalho, o TRT da 5ª região concluiu que a pejetização era fraudulenta. A decisão foi mantida pelo TST.

Na Reclamação, o Instituto sustentava, entre outros pontos, desrespeito ao entendimento do STF na ADPF 324 e no RE 958.252, com repercussão geral (tema 725), em que o plenário assentou a licitude da terceirização.

Em decisão monocrática, a relatora, ministra Cármen Lúcia, destacou que foram analisadas, no caso, questões jurídicas e probatórias que levaram à conclusão de que houve fraude na contratação dos médicos.

Possibilidade de fraude

Em sessão para análise da reclamação, a ministra Cármen Lúcia reiterou o entendimento de que a contratação dos médicos como pessoa jurídica pelo instituto teria caracterizado fraude à legislação trabalhista, uma vez que foram comprovadas relações de subordinação e de pessoalidade que caracterizam a relação de emprego.

A ministra Rosa Weber acompanhou o entendimento da relatora.

Licitude da contratação

O ministro Alexandre de Moraes inaugurou divergência no sentido da licitude da contratação. Para o ministro, a conclusão do TRT da 5ª região contrariou os resultados produzidos no julgamento da ADPF e a tese de repercussão geral.

Segundo essa vertente, a pejetização é permitida pela legislação brasileira, e a apresentação dessa ação pelo MPT somente se justificaria se a situação envolvesse trabalhadores hipossuficientes. No caso, contudo, trata-se de escolha realizada por pessoas com alto nível de formação, e esse modelo de contratação é utilizado legalmente, também, por professores, artistas, locutores e outros profissionais que não se enquadram na situação de hipossuficiência.

Os ministros Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli acompanharam a divergência. Prevaleceu, portanto, a divergência no sentido da licitude da contratação.

Processo: Rcl 47.843

Informações: STF.

Por: Redação do Migalhas

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/363135/stf-contratacao-de-medicos-em-hospitais-como-pessoa-juridica-e-licita>

Receita: é obrigatório declarar os NFTs no imposto de renda.

Os NFTs (tokens não fungíveis) viraram febre, e têm movimentado muito dinheiro, muito mesmo, e estão na mira do Fisco brasileiro. “Por ser um produto financeiro novo, poucos sabem que o NFT é um

investimento declarável e que segue as regras da Receita Federal como qualquer outro”, diz Daniel de Paula, consultor tributário da IOB.

Segundo ele, todos os investimentos, inclusive os criptoativos, devem ser informados na ficha “Bens e Direitos”, na linha correspondente, desde que estejam dentro dos limites de obrigatoriedade disposta pela Receita Federal, como mostra reportagem do Diário do Comércio.

Na ficha de “Bens e Direitos”, cada grupo e código indica uma opção diferente e o respectivo saldo em 31/12/2021, como, por exemplo, no grupo 04 – Aplicações e Investimentos com o código “Código 01” para a Caderneta de Poupança e no grupo 07 – Fundos, “Código 03” para Fundos de Investimentos Imobiliários.

Para informar a posse de NFTs, stablecoins e demais criptoativos, na plataforma da Declaração do IR, o investidor deve selecionar na ficha o grupo Criptoativos e, em seguida, informar o código mais adequado para o tipo de ativo digital a ser declarado.

Segundo a IOB, o código criado para a declaração de NFTs é o 10, dentro do grupo 08 - Criptoativos. No código de NFTs, devem ser informados todos os criptoativos enquadrados dessa forma, e não somente obras de arte digitais e colecionáveis. Assim, também deve ser declarada a posse de NFTs de jogos em blockchain, inclusive os personagens de jogos como Axie Infinity.

A Receita Federal iniciou um controle maior sobre operações com criptoativos após a publicação da Instrução Normativa nº 1.888/2019, quando o valor mensal das operações ultrapassar R\$ 30 mil. Para fins de tributação do IR, como ocorre na venda de outros tipos de ativos, os ganhos obtidos com a venda de NFTs, cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35 mil, são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro (a alíquota pode variar entre, 15% para ganhos até R\$ 5 milhões e 22,5%, para ganhos que ultrapassem R\$ 30 milhões), e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação, no código de receita 4600.

Fonte: Convergência Digital.

Confira 5 pontos de atenção ao declarar o IRPF 2022:

1- Compra de stock options e vesting

Atualmente, é comum que os executivos adquiram stock options ou vesting (acordo para que os colaboradores recebam participação na companhia) de empresas internacionais.

No entanto, é preciso estar atento porque, ao trazer os ganhos para o Brasil, é necessário que a tributação seja feita corretamente. Caso contrário, o pagamento deverá ser feito no ato da declaração do IRPF somado a juros e multas.

“Há casos em que a pessoa traz os lucros para o país e esquece ou nem sequer sabe que deveria tributar o valor. Então, ela gasta o dinheiro, paga dívidas ou investe novamente e, quando entrega a declaração, descobre que não pagou os impostos como deveria e a quantia que deve ser paga agora supera o lucro, já que inclui multas e juros”, exemplifica o sócio do Grupo IRKO, empresa de assessoria contábil, Eduardo Luque.



Luque alerta também para o cuidado na hora de preencher valores, para não informar a moeda errada, como dólar ou euro.

“Todos os ganhos devem ser informados em reais. Se a declaração for feita incorretamente, o contribuinte pode cair direto na malha fina. E, caso já tenha enviado os dados, mas notou um erro, é possível enviar uma declaração retificadora”, explica.

2- Transações com criptomoedas

A Receita Federal determina que detentores de valores iguais ou superiores a R\$ 5.000 em criptomoedas até o último dia útil de 2021 precisam informar a posse na declaração do IRPF 2022.

Porém, mesmo que a quantia não tenha sido atingida, a orientação é informar quaisquer transações com as moedas virtuais.

3- Despesas médicas

Declarar alguma despesa médica incorretamente pode levar o contribuinte à malha fina. E, durante um ano de pandemia, elas podem ter sido mais altas do que o normal.

É necessário informar, detalhadamente, valores e a quem pertence o gasto - titular ou dependente -, pois uma simples troca de nomes ou de centavos pode inviabilizar o recebimento da restituição.

Sobre estas despesas, Luque esclarece: “Além disso, se a pessoa teve reembolso parcial do convênio médico, referente a alguma consulta ou procedimento, ela deve declarar apenas a quantia que saiu do próprio bolso e não o valor total. Por exemplo, se uma consulta custou R\$ 100 e o convênio ressarciu R\$ 45,50, o contribuinte deve declarar R\$ 54,50”.

4- Saque-aniversário do FGTS

Os indivíduos que fizeram o saque-aniversário do FGTS em 2021, também devem declarar a quantia. Porém, a regra vale apenas para o contribuinte que cumpre os demais requisitos que tornam a entrega do IR obrigatória -- rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 ou rendimento isento, não tributável ou tributado exclusivamente na fonte acima de R\$ 40.000,00.

5- Redução do salário ou suspensão do contrato de trabalho

Quem teve o salário reduzido em razão da diminuição da jornada de trabalho ou o contrato trabalhista suspenso, ambos por meio do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, deve prestar atenção ao prestar as contas com o Fisco neste ano. Isso porque, o recebimento da compensação, o Benefício Emergencial (BEM), é tributável.

Neste caso, o trabalhador deve informar tanto os rendimentos que constam no informe fornecido pela empresa quanto os valores disponíveis na carteira de trabalho digital, onde consta os dados da fonte pagadora e as quantias exatas.

Fonte: <https://www.contabeis.com.br/noticias/51082/atencao-na-declaracao-de-criptomoedas-fgts-e-despesas-medicas/>

Pessoas trans - Iniciativas garantem acesso e permanência no mercado de trabalho.



Atual coordenadora de DE&I (Diversity, Equity & Inclusion) da Pismo, fintech multinacional com sede no Brasil, Victoria Napolitano é um exemplo do espaço que vem sendo, aos poucos, conquistado pelas pessoas trans no mercado de trabalho.

Ela foi uma das primeiras integrantes do treinamento Women Will do Google, especial para mulheres trans, que teve como foco incentivar o potencial econômico de mulheres por meio das habilidades digitais como conhecimentos em marketing e empreendedorismo digital. Depois do programa, Victoria encontrou oportunidade em outra fintech, a Sumup, como assistente operacional. O treinamento foi divulgado na plataforma Transempregos, onde Victoria encontrou a oportunidade.

A Transempregos também esteve presente na criação do primeiro processo seletivo exclusivo para pessoas trans do Brasil. As inscrições para trainee da rede varejista fluminense Casa&Vídeo já contam com mais de 2 mil candidatos inscritos. O programa oferece capacitação em várias áreas de atuação dentro das lojas, até chegar ao cargo de subgerente.

A parceria já era antiga. A rede promoveu a iniciativa com a intenção de possibilitar caminhos para que pessoas trans cheguem em posições de liderança. “Estamos sempre atentos às dores que são trazidas. Como um dos benefícios do programa, por exemplo, oferecemos auxílio jurídico para a mudança de nome. Todos os nossos funcionários trans também contam com um auxílio farmácia para a terapia hormonal”, diz Márcia Lassance, head de gente e gestão da Casa&Video.

O programa terá duração de dois anos e o trainee vai passar seis meses em cada posição de loja: operador, promotor de cartão, promotor connect e promotor omnichannel, para ao final se tornar um subgerente. São dez vagas para lojas do Estado do Rio de Janeiro. Não é necessário ter experiência para participar, apenas ensino médio completo.

No passado, Victoria desistiu do ensino médio por conta do bullying e do assédio que sofria. Não quis mais voltar para a escola até completar 18 anos. No supletivo, teve a oportunidade de fazer um intercâmbio e foi para Dublin. Lá, teve a primeira grande experiência profissional ao trabalhar no Centro de Convenções de Dublin como assistente de eventos.

Apesar de se considerar privilegiada, ela teve medo ao voltar para o Brasil. “Em alguns processos de multinacionais muito grandes me perguntaram se eu tinha feito cirurgia ou se minha família me aceitava, questões que não refletem em meu trabalho”, diz.

Hoje, Victoria trabalha para que a equidade seja um compromisso diário na Pismo. O que move o ponteiro para que a mudança ocorra é levar conscientização aos colaboradores, o que realmente vai fazer com que juízos de valor inconscientes sejam quebrados. “Como podemos criar um ambiente em que conseguimos prosperar? Não é só trazer as pessoas, porque diversidade é atrito, são ideias diferentes, são personalidades, backgrounds diferentes”, diz. O efeito do viés inconsciente é justamente impedir a promoção e o crescimento das pessoas que representam uma quebra de paradigma, como as pessoas trans. A conscientização é a chave para a equidade neste ponto.

Victoria também é uma das mentoras do Educa Transforma, um ecossistema de apoio e formação de pessoas trans em tecnologia. Os mentores são todos voluntários e atuam não só na educação, mas também no acompanhamento dentro das empresas. Mais que capacitar, o objetivo é criar ambientes psicologicamente seguros para os alunos mesmo depois da contratação com diversos recursos: workshops, mentorias com as lideranças, criação de cartilhas e eventos.



O projeto foi criado por Noah Scheffel, homem trans que ingressou no mercado de tecnologia antes de se entender como pessoa trans. Ele acredita ter chegado a um cargo de coordenação na época justamente por ter entrado antes de perceber sua essência. Apesar de já se preocupar em formar uma equipe diversa, Noah passou a sofrer violências e agressões psicológicas no ambiente que pensou que seria um lugar seguro: o trabalho. “Passei por todas as questões de exclusão, como não poder ir ao banheiro. Ainda não estávamos em home office, não era época da pandemia. Então eu nem sequer tomava um gole de água durante o dia para não correr o risco de ir ao banheiro e ser a única pessoa trans lá dentro”, diz.

Naquele momento, Noah trabalhava em um projeto de pós-graduação em serviço social que abordava a falta de empregabilidade de pessoas trans. Com o sofrimento que passou, ele teve uma ideação suicida, foi socorrido por uma amiga também trans e passou por uma internação psiquiátrica. A dor foi transformada em ação para mudar a vida dos que viriam depois dele.

O Educa Transforma deu os primeiros passos em 2019 com a primeira turma. Além das trilhas de formação em tecnologia e marketing digital, o Educa Transforma fornece apoio psicológico e material aos alunos, conforme suas necessidades, com acesso a médicos, fornecimento de equipamentos e até mesmo auxílio à moradia. “Nos preocupamos não apenas em prestar essa qualificação de ensino técnico, mas em ser uma rede de ensino de habilidades relacionais. Prestamos todo o apoio necessário para que as pessoas consigam ter a disponibilidade emocional de conseguir concluir”, diz Noah.

Plataforma Transempregos

O treinamento especial para mulheres transgênero do Google foi encontrado por Victoria na plataforma Transempregos, que, além de ser pioneira no Brasil em estabelecer uma ponte entre pessoas trans e empresas, participou da concepção do primeiro processo seletivo do Brasil exclusivo para trans. Fundada por Márcia Rocha, Maitê Schneider e Laerte Coutinho em 2013, a Transempregos é a única plataforma do Brasil exclusiva para pessoas trans. São mais de 1,6 mil empresas parceiras, entre elas nomes como Google, Uber, Sodexo, Grupo Pão de Açúcar e Carrefour.

Processos seletivos exclusivamente afirmativos como o da Casa&Video são importantes para incentivar mais ações. Mais que isso, trazem à tona um compromisso da organização com a diversidade. “Muitas vezes, o candidato trans é o mais apto para vaga e apresenta tanto soft skills quanto hard skills necessárias para aquela posição, mas um telefonema ou um e-mail com uma devolutiva nunca chegam, simplesmente por conta da identidade”, diz Márcia Rocha, advogada e idealizadora da Transempregos.

As ações afirmativas não são um ponto de chegada, mas um caminho que se abre para que as oportunidades aconteçam. “É um caminho que a empresa decide, assim como decide ser sustentável, por exemplo. O dia a dia, as métricas da empresa, tudo deve estar atrelado a essa mudança constante”, diz Maitê Schneider, cofundadora do projeto e militante dos Direitos Humanos desde os anos 1990.

No primeiro levantamento feito pela plataforma (em 2016), 40% dos currículos registrados indicavam grau de instrução no nível superior, de mestrado ou doutorado. Dos 60% restantes, 33% tinham segundo grau ou técnico. Um outro levantamento feito em 2021 indicou que 38% dos candidatos possuíam mestrado ou doutorado. Esses são alguns dos dados que exemplificam os vieses inconscientes por parte de recrutadores enfrentados pelas pessoas trans no mercado de trabalho.

Para que a mudança realmente aconteça, a preocupação deve ir além de apenas oferecer a vaga. Dar condições para a permanência e investir na capacitação fazem a diferença.

A Transempregos também oferece materiais para que candidatos e empresas saibam o que esperar uns dos outros. A cartilha “Agora vai” reúne um conteúdo feito pela plataforma em um projeto promovido dentro do programa Google for Startups. Você pode encontrar a versão para candidatos aqui e a versão para o RH aqui.

Fonte: Forbes Brasil - Martina Colafemina.

Mercado de criptomoedas.

Novo podcast do CRCSP discute esse assunto

O que são os criptoativos e as criptomoedas? Os criptoativos são ativos digitais, que levam esse nome por serem protegidos por criptografia. Surgiram na pós-crise de 2008, do mercado norte-americano, com o objetivo de se tornarem uma alternativa às moedas tradicionais. Por esse motivo são chamadas de moedas digitais ou moedas virtuais.

As criptomoedas são uma espécie de criptoativo e podem ser usadas com a mesma finalidade do dinheiro físico. As três principais funções são: servir como meio de troca, facilitando as transações comerciais; reserva de valor, para a preservação do poder de compra no futuro, e unidade de conta - quando os produtos são precificados e o cálculo econômico é realizado em função dela.

Elas são ativos recentes e com uma lógica própria e sofisticada de funcionamento. Por isso, ainda há dúvidas sobre como operar com elas.

Para tirar todas as dúvidas sobre o tema, o podcast “Contabilidade – essencial hoje, amanhã e sempre” recebe o contador e economista, conselheiro do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP), vice-presidente do Grupo Latinoamericano de Emissores de Normas de Informação Financiera (Glenif) e membro do Comitê do Exame de Qualificação Técnica do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), José Luiz Ribeiro de Carvalho.

O podcast do CRCSP vai ao ar mensalmente com os principais desafios e oportunidades da área contábil. O programa está disponível no Spotify, Google Podcasts, Apple Podcasts, RadioPublic, Pocket Casts, Breaker e no portal do CRCSP.

Publicação da Versão 9.0.1 do Programa da ECD.

Versão 9.0.1 do Programa da ECD

Foi publicada a versão 9.0.1 do programa da ECD, com as seguintes alterações:

- Inclusão da possibilidade de assinatura da ECD com o certificado na nuvem.
- Melhorias no desempenho do programa por ocasião da validação.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do sítio do Sped:
<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-contabil-digital-ecd/escrituracao-contabil-digital-ecd>



CFC E IBGE FECHAM PARCERIA PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS PESQUISAS ECONÔMICAS ANUAIS.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) assinaram um acordo de cooperação técnica.

A iniciativa diz respeito ao Projeto Preenche Rápido: CFC e IBGE facilitando a vida dos profissionais de contabilidade e das empresas informantes. A finalidade da parceria é facilitar o preenchimento das pesquisas do Programa Anual das Pesquisas Estruturais por Empresa do IBGE, tornando o processo mais ágil e rápido.

Esse programa engloba quatro formulários relacionados a quatro atividades, sendo eles a Pesquisa Industrial Anual – Empresa (PIA-Empresa), a Pesquisa Anual da Indústria da Construção (PAIC), a Pesquisa Anual de Comércio (PAC) e a Pesquisa Anual de Serviços (PAS). Essas amostras envolvem, anualmente, cerca de 270 mil empresas e contribuem para que seja desenvolvido um diagnóstico do mercado, do desempenho das áreas produtivas brasileiras e da participação de cada um desses ramos Produto Interno Bruto (PIB).

Atualmente, as empresas preenchem os documentos manualmente, o que leva a um grande gasto de tempo com a obrigação. Esse formato também é mais suscetível a erros, podendo prejudicar a análise dos dados.

O Preenche Rápido é justamente uma solução para a realidade atual. A partir de leiautes de importação desenvolvidos pela Diretoria de Informática do IBGE, haverá a possibilidade de importação de muitas informações já armazenadas nos sistemas contábeis para o preenchimento dos formulários do IBGE, por meio de um arquivo de extensão "csv".

O presidente do CFC, Aécio Prado Dantas Júnior, celebrou a parceria entre o CFC e o IBGE. “Sabemos da relevância dessas pesquisas para o recolhimento de informações que geram ações em benefício do desenvolvimento do nosso país. Com mais facilidade para o preenchimento dos formulários, ocorrerão menos erros na transmissão de dados e o Instituto terá um diagnóstico mais fidedigno do mercado brasileiro”, afirmou.

Há dois anos, o CFC e o IBGE vêm conversando sobre o tema e buscando resolver a questão. A ex-vice-presidente de Registro do CFC, Lucélia Lecheta, e a conselheira da autarquia, Angela Dantas, acompanharam todo o processo. Nesse período, as contadoras informaram ao Instituto as dificuldades dos profissionais da contabilidade e dos empresários no preenchimento das pesquisas. Ao mesmo tempo, mantiveram contato com as empresas de softwares contábeis com o intuito de encontrar soluções tecnológicas para essa demanda.

“Os profissionais da contabilidade e o Brasil ganham muito com essa iniciativa.

Para nós, que temos uma agenda bastante apertada, ter mais rapidez no preenchimento das pesquisas será um grande benefício.

Além disso, a importação dos dados dos softwares contábeis garantirá a transmissão de dados sem erros”, destacou o vice-presidente de Registro do CFC, Carlos Henrique do Nascimento.

CFC e IBGE fecham parceria para a simplificação do preenchimento das Pesquisas Econômicas Anuais

Imposto de Renda 2022: veja os novos prazos para colocar pagamentos em débito automático.

Receita prorrogou prazos do IR 2022.

A Receita Federal prorrogou até o final de maio o prazo para entrega da declaração do Imposto de Renda 2022.

Com a prorrogação, a Receita também alterou os prazos para quem tiver imposto a pagar e quiser colocar os pagamentos em débito automático. Veja como fica:

Pagamento da primeira cota ou cota única: quem quiser fazer o pagamento via débito automático desde a primeira cota, ou da cota única, precisa entregar a declaração até 10 de maio

Pagamento a partir da segunda cota: quem perder esse prazo e quiser colocar a segunda cota em diante em débito automático, precisa entregar a declaração até 31 de maio, prazo final para entrega sem multa. Nesse caso, a primeira cota terá que ser paga por meio de Darf, que será gerado pelo próprio programa do IR 2022.

Outros prazos

Também foram prorrogados para o fim de maio os prazos relativos à declaração de Imposto de Renda de quem saiu do país e da declaração de espólio.

Já as restituições seguirão o cronograma anterior, sem alteração (veja as datas aqui).

É obrigado a declarar o Imposto de Renda, em 2022:

quem recebeu rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 em 2021. O valor é o mesmo da declaração do IR do ano passado. **ATENÇÃO:** o Auxílio Emergencial é considerado rendimento tributável; contribuintes que receberam rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40 mil no ano passado;

quem obteve, em qualquer mês de 2021, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

quem teve, em 2021, receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50 em atividade rural;

quem tinha, até 31 de dezembro de 2021, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300 mil;

quem passou para a condição de residente no Brasil em qualquer mês e se encontrava nessa condição até 31 de dezembro de 2021;

quem teve isenção de imposto sobre o ganho de capital na venda de imóveis residenciais, seguido de aquisição de outro imóvel residencial no prazo de 180 dias.

Fonte: G1

Empresa não prova que pagamentos “por fora” eram empréstimos pessoais e terá de pagar diferenças.



A empregada conseguiu demonstrar que os valores depositados eram comissões.

07/04/22 – A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho recusou o exame de um recurso da Sales Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializado Ltda., de São Paulo (SP), e de outra empresa do grupo contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais a uma gerente relativas a comissões “por fora”. Segundo o colegiado, as empresas não conseguiram comprovar que os valores eram decorrentes de empréstimos pessoais, como alegado pela defesa.

DINHEIRO E CHEQUES

Contratada em 2011 para a função de gerente de táxi aéreo, porém com registro em carteira de assistente de vendas, a profissional, dispensada em dezembro de 2016, contou que recebia salário fixo de R\$ 3 mil e comissão de 5% sobre as vendas de táxi aéreo, que era paga “por fora”, em dinheiro ou em cheques de clientes, conforme extratos bancários apresentados. Ela requereu que esses valores fossem reconhecidos como parte da sua remuneração mensal, repercutindo, assim, nas demais verbas salariais.

EMPRÉSTIMOS PESSOAIS

Em contestação, as empregadoras alegaram que a gerente não recebia comissões e tinha outras fontes de renda, pois prestava serviços, também, para sua própria empresa. De acordo com a Sales, alguns depósitos efetuados por suas sócias se referiam a empréstimos pessoais à empregada.

CONDENAÇÃO

A tese dos empréstimos foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau, por não ter sido solidamente confirmada por nenhuma testemunha nem por documentos. Com isso, as empresas foram condenadas ao pagamento das diferenças decorrentes da integração das comissões nas demais parcelas, como descansos semanais remunerados, 13º salário, férias e FGTS. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a sentença.

COMISSÕES

O relator do agravo com o qual as empresas buscavam rediscutir o caso no TST, ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, assinalou que não foram apresentados documentos para comprovar as alegações de empréstimo, enquanto, por outro lado, a testemunha da trabalhadora afirmou que recebia salário fixo, horas de voo e comissões que não eram discriminadas em holerite, mas depositadas diretamente em conta. De acordo com essa testemunha, a venda de voos era feita principalmente pela gerente, que recebia comissão de 5%.

Para o relator, ao contrário do alegado pelas empresas, não houve má aplicação das regras do ônus da prova. Ao defender que os depósitos diziam respeito a empréstimos pessoais, elas atraíram para si o ônus de comprovar esse fato, e não o fizeram. Por outro lado, a gerente se desincumbiu do seu ônus de comprovar o recebimento das comissões. Para alterar a conclusão do TRT, seria necessária a reanálise do conjunto fático-probatório, mas esse procedimento é vedado pela Súmula 126 do TST.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: AIRR-1001089-96.2017.5.02.0088

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



Prefeitura abre inscrições para Conselho Municipal de Tributos.

São 12 vagas para Conselheiros Julgadores titulares e 12 para Conselheiros Julgadores suplentes

De Secretaria Especial de Comunicação

A Prefeitura de São Paulo abriu processo de seleção de candidatos representantes da sociedade no Conselho Municipal de Tributos (CMT) para o biênio 2022-2024.

Serão escolhidos 12 Conselheiros Julgadores titulares e 12 Conselheiros Julgadores suplentes. As inscrições vão até o dia 3 de maio.

Publicada no Diário Oficial nesta quarta-feira (6), a Portaria nº 70, da Secretaria Municipal da Fazenda, estabelece o processo de seleção de candidatos à função de Conselheiro Julgador para mandato de dois anos, com início em 1º de julho de 2022 e termo final em 30 de junho de 2024.

Composto por representantes do governo municipal e por representantes da sociedade, o conselho decide, em última instância administrativa, as controvérsias tributárias entre os contribuintes e a administração municipal.

Para participar, o candidato deve ser portador de diploma de título universitário, ter notório conhecimento em matéria tributária, estar domiciliado no Município de São Paulo e ser indicado por entidades representativas de categoria econômica ou profissional.

As entidades interessadas deverão protocolizar requerimento endereçado ao Secretário Municipal da Fazenda, no Protocolo da Secretaria Municipal da Fazenda (Praça do Patriarca, 69, Centro), das 10h às 16h, ou enviar e-mail com tamanho máximo de 10 MB para o endereço cmt@sf.prefeitura.sp.gov.br, no prazo de 30 dias contados da data de publicação desta Portaria.

Outras informações e os detalhes sobre o processo seletivo e as atribuições do cargo podem ser obtidas neste link.

SECOM - Prefeitura da Cidade de São Paulo

Telefones: 3113-8835/ 3113-8831

E-mail: imprensa@prefeitura.sp.gov.br

Sala de Imprensa: imprensa.prefeitura.sp.gov.br

Ações do documento

<http://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-abre-inscricoes-para-conselho-municipal-de-tributos#:~:text=A%20Prefeitura%20de%20S%C3%A3o%20Paulo,o%20dia%203%20de%20maio.>

Reconhecimento inicial do investimento em outras sociedades.

Em outro post foram delineados os aspectos conceituais dos investimentos em participação societária, como: conceitos de controle e participação, controladas e coligadas, entre outros assuntos.



Além disso, foi explicado que atualmente existem dois métodos de avaliação dos investimentos em outras sociedades: Método de Custo e Método de Equivalência Patrimonial – popularmente chamado de método de EVP ou MEP.

O Método de Equivalência Patrimonial tem sido erroneamente aplicado por muitas empresas, gerando algumas distorções contábeis nas investidoras, tendo em vista a complexidade e os detalhes que envolvem tanto a operação de reconhecimento inicial como a operação de ajuste. O Método de Custo, embora mais simples que o primeiro, também exige atenção em alguns casos.

A fim de elucidar dúvidas e confusões comuns relacionadas ao tema, no presente artigo serão definidos os principais elementos que envolvem o reconhecimento contábil inicial nos investimentos em outras sociedades.

Método de Custo

O Método de Custo é uma forma de mensuração na qual o investimento é reconhecido inicialmente pelo custo, sendo necessários alguns ajustes à medida que o investidor recebe as distribuições do resultado da investida – por exemplo, os dividendos mínimos obrigatórios.

O reconhecimento no resultado, tendo como base as distribuições de dividendos recebidas pela investidora, pode não representar uma informação confiável e adequada, já que tais distribuições têm pouca relação com o real desempenho da investida.

Dessa forma, uma investida que distribua 40% de dividendo poderia gerar um resultado positivo na investidora superior ao de uma investida que distribuía 20% de dividendo, ainda que a última tenha alcançado um resultado final maior – ou seja, ainda que esta tenha agregado mais ao patrimônio do investidor do que aquela.

Por essa razão, nos casos de controladas, coligadas e em empreendimento controlado em conjunto, em razão da importância do investimento no patrimônio do investidor, o CPC 18, relacionado à norma IAS 28, determina que em regra seja adotado o Método de Equivalência Patrimonial, já que a aplicação deste proporciona relatórios com maior grau de informação acerca dos ativos líquidos do investidor e de suas receitas e despesas.

Método de Equivalência Patrimonial

Pelo Método de Equivalência Patrimonial, o investimento em coligada, em empreendimento controlado em conjunto e em controlada – neste caso, no balanço individual – deve ser inicialmente reconhecido pelo custo e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição.

Em outras palavras, após o reconhecimento inicial será necessário realizar ajustes contábeis no patrimônio do investidor em contrapartida ao resultado do período.

É importante destacar que, além do resultado do lucro ou prejuízo do período, deverão ser realizados ajustes no valor contábil do investimento pelo reconhecimento da participação proporcional do investidor nas variações saldos dos componentes dos outros resultados abrangentes da investida (reconhecidos diretamente em seu Patrimônio Líquido (PL) – sendo reconhecidos de forma reflexa diretamente no Patrimônio Líquido do investidor, e não no resultado.

Sendo assim, é possível observar que no momento do reconhecimento inicial o valor reconhecido pela investidora na conta Investimentos em ativo não circulante será proporcional ao valor do Patrimônio Líquido da investida.

Contudo, ao final do período, a investida irá apurar lucros (ou prejuízos), e isso fará com que o valor reconhecido pela investidora já não seja mais coerente com o valor do Patrimônio Líquido da investida. Nesse contexto é que surge o EVP – com intuito de reestabelecer a proporção entre o Patrimônio Líquido da investida e a conta Investimentos na investidora.

Todavia, o leitor não deve se preocupar caso não tenha compreendido sobre os ajustes, pois estes são objeto de outro artigo publicado neste blog.

Como realizar o reconhecimento inicial de um investimento em outra sociedade?

O reconhecimento inicial de um investimento pelo Método de Custo é igual ao valor a ser reconhecido pelo Método de Equivalência Patrimonial, já que em ambos os casos temos uma combinação de negócios – regulada pelo CPC 15, pronunciamento relacionado à norma internacional IFRS 3.

O CPC 15 determina que todos os ativos identificáveis e os passivos assumidos sejam mensurados pelos respectivos valores justos na data da aquisição, mesmo quando não estejam reconhecidos no balanço da adquirida (como pode ocorrer com ativos intangíveis e até mesmo com passivos contingentes – afinal, eles normalmente entram e influenciam no valor da negociação e não devem ficar computados no valor do goodwill) ou estejam reconhecidos pelo valor de custo.

A diferença entre o valor justo e o valor reconhecido no Patrimônio Líquido da investida (custo) será reconhecida como mais-valia ou menos-valia – tais itens são subcontas da conta investimentos.

Após o reconhecimento dos ativos identificáveis e os passivos assumidos pelo valor justo, a entidade deverá reconhecer o ágio por rentabilidade futura (goodwill) pela diferença positiva entre o valor justo do investimento e o valor pago. Por outro lado, se a diferença for negativa deverá ser reconhecida uma receita de compra vantajosa.

A fim de facilitar a compreensão, vejamos alguns exemplos:

Exemplo 1 – Aquisição com mais-valia e compra vantajosa

O Patrimônio Líquido contábil da empresa Quebrada S.A., em 02/01/2018, era R\$ 100.000.000,00. Nessa data, a empresa Resolve Tudo S.A. adquiriu 40% das ações da empresa Quebrada S.A. A empresa Resolve Tudo S.A. pagou R\$ 45.000.000,00 pela participação adquirida, e o valor justo dos ativos e passivos identificáveis da empresa Quebrada S.A., na data da aquisição, era R\$ 120.000.000,00 (a diferença para o valor do Patrimônio Líquido contábil se referia ao valor justo de um terreno que estava registrado pelo valor de custo).

Valor justo: 48 milhões (40% de 120 milhões)

Valor Patrimônio Líquido: 40 milhões (40% de 100 milhões)

Valor pago: 45 milhões

Conforme já enunciado, primeiro é preciso que sejam identificados os ativos e passivos pelo valor justo, assim, qualquer diferença entre o valor justo reconhecido e o valor proporcional do Patrimônio Líquido da investida serão reconhecidos como mais-valia (quando positivo) ou menos-valia (quando negativo).



Já a diferença negativa entre o valor pago e o valor justo será reconhecida como compra vantajosa (receita no resultado). Logo:

Mais-valia: 8 milhões (diferença positiva entre o valor justo e o valor proporcional do PL).

Compra vantajosa: 3 milhões (diferença negativa entre valor pago e o valor justo).

Assim, teremos os seguintes lançamentos:

D – 40.000.000 – Participação societária (ANC – Investimentos)

D – 8.000.000 – Mais-valia (ANC – Investimentos)

C – 3.000.000 – Compra vantajosa (Receita – Resultado)

C – 45.000.000 – Valor pago (AC – Caixa)

Interessante ressaltar que o caso o valor justo seja inferior ao valor proporcional do PL, a diferença será contabilizada como menos-valia, nesse caso, o goodwill continuaria ser reconhecido normalmente.

Exemplo 2 – Aquisição com mais-valia e goodwill

A Cia. Rio Grande adquiriu, em 31/12/2013, 30% das ações da Cia. Rio Sul por R\$ 3.000.000,00 à vista. Na data da aquisição, o Patrimônio Líquido contábil da Cia. Rio Sul era R\$ 5.000.000,00 e o valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis dessa Cia. era R\$ 6.000.000,00, sendo a diferença decorrente da variação entre o valor contabilizado pelo custo e o valor justo de um terreno.

Valor Justo = 1.800.000 (30% de 6 milhões)

Valor do PL = 1.500.000 (30% de 5 milhões)

Valor Pago = 3.000.000

Utilizando mesmo raciocínio, será reconhecido:

Mais-valia: 300.000 (diferença positiva entre o valor justo e o valor proporcional do PL).

Goodwill: 1.200.000 (diferença negativa entre valor pago e o valor justo).

Assim, teremos os seguintes lançamentos:

D – 1.500.000 – Participação societária (ANC – Investimentos)

D – 300.000 – Mais-valia (ANC – Investimentos)

D – 1.200.000 – Goodwill (ANC – Investimentos)

C – 3.000.000 – Valor pago (AC – Caixa)

Uma observação importante e que costuma gerar dúvidas é em relação ao ágio por expectativa de ganho futuro (goodwill). É preciso esclarecer que no balanço individual o goodwill será reconhecido na conta investimentos no ativo não circulante, porém no balanço consolidado será reconhecido no intangível.

Conclusão

O presente artigo teve como escopo o roteiro de reconhecimento inicial de investimentos em outras sociedades, além disso, foram delineados e definidos cada método de reconhecimento aplicável nessas operações.

No próximo artigo serão tratados os ajustes contábeis e outros aspectos mais específicos do CPC 18, como: hipóteses de dispensa do método de equivalência, ajustes decorrentes do resultado do período ou abrangente da investida, perda da participação, entre outros.



Não é surpresa que as operações de investimento em outras sociedades exijam um conhecimento técnico baseado na experiência, sendo, de certo modo, muito difícil a compreensão do tema por profissionais que não atuem constantemente com essas operações.

A BLB Brasil tem dado apoio satisfatório a diversos clientes que atuam com investimentos de aplicações, ações destinadas à venda, instrumentos financeiros e investimento em outras sociedades.

Em caso de dúvidas, entre em contato conosco.

Gabriel Tavares

Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Aspectos gerais do ICMS: conheça melhor esse imposto.

Devido às recentes discussões a respeito e dada sua importância na rotina empresarial, iniciaremos uma série de artigos que visam desvendar a aplicação da não cumulatividade no mais complexo e importante imposto do sistema tributário nacional: o ICMS.

Para que seja possível a compreensão da não cumulatividade e das possibilidades de créditos fiscais torna-se imperioso que antes sejam expostos os aspectos gerais do ICMS por meio de um resumo.

Assim, no presente artigo trataremos de tais aspectos básicos, e no próximo artigo serão tratados pontos específicos da não cumulatividade e do crédito fiscal.

Aspectos gerais do ICMS

A Constituição Federal, no seu art. 155, II, atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior. Trata-se do importante ICMS.

A previsão constitucional do imposto é apenas uma parcela da sua previsão no sistema tributário nacional, posto que o ICMS se desdobra em quatro hierarquias legais:

A primeira hierarquia é a constitucional – visa estabelecer as competências e os aspectos de incidência (ou não incidência).

A segunda hierarquia são as leis complementares nacionais, essencialmente: a lei complementar nº 87 de 1996 e a lei complementar nº 24 de 1975. A primeira visa definir a base de cálculo, o fato gerador e o contribuinte do imposto no âmbito nacional (de observação obrigatória por todos os Estados), enquanto a segunda visa estabelecer as regras de definição dos benefícios fiscais e outras competências da CONFAZ.

Na terceira hierarquia temos as leis estaduais que podem estabelecer regras específicas do ICMS: alíquotas, responsabilidade tributária, multas etc. – sempre respeitando as normas nacionais complementares.

Na quarta hierarquia temos os regulamentos estaduais que não podem inovar na ordem jurídica, apenas podem detalhar a aplicação das leis estaduais – embora possam estabelecer obrigações acessórias.

Quais as características do ICMS?



Em resumo, o ICMS é um imposto com finalidade fiscal, sendo a principal fonte de receita dos Estados. É também um tributo real (e não pessoal) – por incidir sobre coisas, independentemente das características subjetivas do contribuinte. O imposto também se qualifica como tributo proporcional (não progressivo) já que suas alíquotas não variam em função da base de cálculo, muito embora possam variar em razão da essencialidade do bem – produtos básicos com menores alíquotas e produtos supérfluos com maiores alíquotas.

Outra importante característica é que o ICMS é plurifásico, ou seja, o imposto incide sobre todas as etapas da circulação da mercadoria. Dada essa qualidade plurifásica, o poder constituinte estabeleceu a obrigatoriedade da não cumulatividade do imposto, assim dispendo:

Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Dessa forma, diferentemente do que os Estados tentam nos impor, a não cumulatividade não é um benefício fiscal oferecido aos contribuintes pelos Estados, mas etapa fundamental da composição do imposto – constituindo-se como obrigatoriedade a ser observada pelos sujeitos ativos (contribuintes) e passivos (Estados) do ICMS.

Diante disso, é sobre o sistema da não cumulatividade que se torna necessária a implantação de processos administrativos pelos contribuintes, a fim de utilizar essa importante sistemática a favor dos resultados da entidade.

Ainda nessa linha, resta esclarecer que embora o ICMS incida sobre a prestação de serviço de transportes e comunicação, a sistemática da não cumulatividade desdobra-se com mais complexidade em relação às mercadorias. Aliás, uma das grandes problemáticas do ICMS é justamente sobre a definição de mercadoria; desse modo, passamos a discutir o conceito no tópico seguinte.

Qual o conceito de mercadoria?

Em resumo, mercadoria é o bem móvel, que está sujeito à mercancia, porque foi introduzido no processo circulatório econômico. Tanto que o que caracteriza a mercadoria, sob certos aspectos, é justamente a destinação econômica.

Não por outro motivo, o bem que é mercadoria ao ser introduzido no ativo fixo da empresa perde a característica de mercadoria por ter perdido a finalidade econômica – podendo, ser reintroduzido no processo circulatório, voltando a adquirir, conseqüentemente, essa conotação de mercadoria.

Uma importante discussão sobre o conceito de mercadoria pairava sobre a necessidade, ou não, do bem ser corpóreo. Tal questionamento já foi discutido pelo STF, que afirmou categoricamente os bens incorpóreos podem ser considerados mercadorias caso haja destinação econômica.

Assim, mesmo se tratando claramente de um bem incorpóreo, a comercialização em larga escala é suficiente para a caracterização do software como mercadoria, quer ele seja entregue ao adquirente gravado em uma base física (CD, DVD), quer seja disponibilizado mediante transferência eletrônica de dados.



Como pôde ser observado, o elemento essencial para definição de mercadoria é a destinação econômica. Sendo assim, determinado bem pode ser mercadoria para determinada pessoa – física ou jurídica – e pode ser apenas um bem (não sujeito à incidência de ICMS) para outra.

O que significa destinação econômica?

A lei complementar nº 87 de 1996 estabelece que contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Desse modo, é possível notar que a lei definiu implicitamente que a destinação econômica para definição de mercadoria desdobra-se em dois elementos essenciais: habitualidade ou intuito comercial.

Portanto, se uma indústria aliena alguns móveis do seu escritório, em regra, não haverá incidência de ICMS. Por outro lado, se essas mesmas vendas passem a ser habituais ou venham a constituir importante volume de receita haverá incidência do ICMS, já que tais bens móveis adquiriram com a habitualidade ou volume comercial a característica de mercadoria.

Esse mesmo conceito se estende às pessoas físicas que também poderão estar sujeitas ao ICMS – ainda que não tenham registro no cadastro de contribuintes.

Compreendido o conceito de mercadoria e destinação econômica, elementos essenciais para compreensão da sistemática da não cumulatividade, resta a tarefa de compreendermos os serviços tributados pelo ICMS, já que estes também se sujeitam ao sistema de não cumulatividade.

Quais são os serviços tributados pelo ICMS?

Em regra, a prestação de serviços é manifestação de riqueza tributada pelos Municípios por intermédio do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS). Entretanto, a constituição federal definiu dois serviços a serem tributados pelo ICMS: o transporte interestadual e intermunicipal e os serviços de comunicação.

Tributação do serviço de transporte interestadual e intermunicipal

O art. 2, II, da Lei Complementar 87/1996 declara como sujeitos à incidência do ICMS os serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

Muito embora seja possível uma ampla discussão sobre o tema, inclusive sobre a cobrança no transporte aéreo de passageiros, restringiremos o escopo tão somente ao transporte de mercadorias.

O serviço transporte de mercadorias, tributado pelo ICMS, pode ser contratado tanto pelo alienante da mercadoria como pelo adquirente. Em ambos os casos haverá incidência de ICMS, todavia, a não cumulatividade terá efeitos diferentes para cada tipo de contratante.

Um vendedor ao contratar o frete para suas vendas poderá tomar o crédito do ICMS pago pelo serviço de transporte – são as vendas CIF. Nesse sentido, é ofertado ao frete sobre as vendas o mesmo tratamento fiscal que é dado aos insumos ou às mercadorias adquiridas.

Importante notar que há notável distinção em relação à contabilidade (CPC 16), já que do ponto de vista contábil o frete sobre a venda não é considerado dentro do custo da mercadoria, sendo tratado diretamente como despesa – muito embora o crédito de ICMS sobre o serviço seja reconhecido no ativo.



Diferente forma, quando o frete é contratado pelo comprador somente será possível o crédito caso haja posterior saída tributada ou benefício fiscal que permita a manutenção do crédito. Nesse caso, o tratamento dado ao frete seguirá a destinação da mercadoria. Em outras palavras: caso a mercadoria objeto do transporte permita a manutenção do crédito do ICMS destacado, o frete também poderá ser objeto de crédito.

Tributação do serviço de comunicação

A Lei Complementar Nº 87/96, em seu artigo 2º, inciso II, define resumidamente que o imposto incidirá sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

Percebe-se, desde logo, que o legislador se preocupou em distinguir os serviços de tributação das demais incidências ao estabelecer no próprio campo de incidência do imposto a obrigatoriedade da onerosidade.

Tal ponto merece destaque, já que, ao contrário do que se definiria na lógica, nas demais operações o ICMS incidirá sobre operações não onerosas. Inclusive, o artigo 15 da mesma lei complementar define um conjunto de regras para definição da base de cálculo dessas operações (por exemplo, os brindes).

Outro ponto muito importante é quanto à incidência do imposto nos serviços de comunicações classificados como provedores de acesso à internet. Por muito tempo houve importante divergência no Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Felizmente a corte sumulou o entendimento a fim de pacificar a discussão:

STJ – Súmula 334 – “O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet”.

Por fim, o tema que mais nos interessa em relação a tais serviços será objeto de debate no próximo artigo: a possibilidade de aproveitamento do crédito pelos serviços de comunicação tomados por revendedores e industriais.

Conclusão

No artigo de hoje foi apresentado um resumo sobre os aspectos gerais do ICMS, desde a sua formação no sistema tributário nacional até os aspectos de incidência.

Conforme pôde ser observado, o ICMS é um tributo complexo que exige um estudo aprofundado para correta compreensão e aplicação prática. Leia também o artigo sobre crédito tributário desse imposto.

A BLB Brasil coloca-se à disposição para auxiliar empresas nas mais diferentes questões a respeito do ICMS.

Gabriel Tavares

Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Opinião - Mudanças nas publicações legais das S.A.

No início deste ano de 2022, entrou em vigor o Art.1o da Lei N o 13.818, de 24.04.2019, que alterou o Art. 289 da Lei No 6.404 de 15.12.1976, (Lei das S.A.), relativo às formas de publicações das Sociedades por Ações (S.A).

Essa alteração resultou num regramento mais flexível e menos custoso para as publicações obrigatórias das S.A.

Essa Lei desobrigou as S.A. de publicarem seus atos, (demonstrações contábeis (DC'S), editais e atas), no Diário Oficial do Estado ou da União, passando a exigir apenas a publicação;

(a) em jornal impresso de grande circulação, no local da sede da S.A., de forma resumida;

(b) no site do mesmo jornal e na integra,

- na página do veículo da internet.

A nova regra geral para as S.A. passou a ser adotada tanto para as cias abertas, quanto para as cias fechadas.

Para as cias abertas, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), publicou o Parecer de Orientação 39, de 20.12.2021, com orientações mais detalhadas sobre o conteúdo mínimo das DC'S resumidas. Por sua vez, os Arts 294, 294-A e 294-B, com a redação dada pela Lei Complementar No 182, de 01.06.2021, estabeleceu regimes especiais para as cias abertas e fechadas, em função de valor de suas receitas, com exceções a nova regra geral de publicação do Art.289 da Lei das S.A.

Ainda, conforme o Inciso III do Art.294, as cias fechadas que tiverem receita bruta anual de até R\$ 78 milhões, valor este por cia. e não por grupo econômico, estão isentas de realizarem suas publicações em jornal impresso, bastando sua divulgação de forma eletrônica.

Isso significa dizer que, para a Junta Comercial, a publicação em jornal online somente terá validade legal se a Cia apresentar receita bruta anual inferior a R\$ 78 milhões.

O valor do patrimônio líquido e a quantidade de acionistas da cia, antes previsto no artigo alterado, deixaram de ser critérios para a dispensa de publicação.

Já o Art.294-A conferiu à CVM a possibilidade de dispensar ou de modular determinadas obrigações para as cias abertas de menor porte, assim definidas no Art. 294-B, como aquelas com receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões.

Por fim, foi editada a Instrução Normativa (IN) do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério de Economia - DREI/ME No112 de 20.01.2022, alterando a IN DREI/ME No 81 de 10.06.2020, em diversos aspectos, para adequá-los a nova legislação empresarial, incluindo as novas regras de publicação introduzidas pelas referidas Leis N o 13.818/2019 e No 182/2021.

É importante destacar que o DREI/ME estabeleceu que não compete às Juntas Comerciais analisarem o mérito das publicações que devem ser realizadas de forma resumida no jornal impresso.

Entretanto, as Juntas Comerciais vão analisar se as DC'S resumidas apresentam os requisitos mínimos exigidos previstos no Inciso II, do Art. 289 da Lei das S.A.



Portanto, é consenso de todos que a simplificação, com menor custo das publicações, gera economia para as cias. Contudo, a qualidade na divulgação das informações das S.A. interessa não apenas os acionistas, mas a sociedade em geral (stakeholders).

Dessa forma, a importância da publicação legal, mesmo de forma resumida, mas com a capacidade de manter o mesmo padrão e a excelência no nível de informação, é um instrumento de transparência, independentemente de ser impresso ou eletrônico, representando um dos quatro pilares/princípios básicos da governança corporativa de qualquer cia.

*Conselheiro pelo IBGC e CEO da Sá Leitão Auditores e Consultores
Mudanças nas publicações legais das S.A. - Folha PE

Alterada exigência de garantia para parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.

A Portaria 2.923 ME, publicada no DO-U DE 6-4-2022, altera o limite para concessão de parcelamento com exigência de garantia no âmbito da PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional).

Conforme a Portaria, a concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito.

Na redação anterior, débitos inscritos em dívida ativa superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) teriam que ser assegurados por garantia para que pudessem ser parcelados.

A Portaria 2.923 ME/2022 altera a Portaria 520 MF/2009.

Medida que regulamenta teletrabalho já está valendo

Foi publicada no Diário Oficial da União no último dia 28 de março a Medida Provisória – MP nº 1.108 que altera a CLT referente ao teletrabalho, também conhecido como home office.

O texto muda a redação sobre o tema, inserido pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Trabalho remoto e presencial

A nova redação considera teletrabalho ou trabalho remoto como “a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não”, e que o comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador não descaracteriza o regime de teletrabalho, o que possibilita o sistema híbrido.

O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto, poderá prestar serviços por jornada, por produção ou por tarefa.

Dentre as novidades trazidas pela MP, destacamos:



- Não estarão submetidos ao controle de jornada somente os empregados que prestarem serviço por produção ou por tarefa;
- O teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde nem se equipara ao trabalho de telemarketing ou teleatendimento;
- Possibilidade de adoção de teletrabalho para estagiários e aprendizes;
- Aplicação de convenções e acordos coletivos de trabalho da base territorial do estabelecimento de lotação do empregado;
- Possibilidade de acordo individual entre empregado e empregador sobre os horários e a forma de se comunicarem, desde que assegurados os repousos legais; e
- A prestação de serviço na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deve constar expressamente do contrato individual de trabalho.

Esta Medida Provisória tem validade pelo prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 60. Caso não seja aprovada pelo Congresso Nacional nesse período, perderá a sua eficácia.

Medida que regulamenta teletrabalho já está valendo (sindilojas-sp.org.br)

Divergência no STJ sobre natureza de previdência privada aberta afeta proteção.

Há na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uma diferenciação na maneira como são classificadas as verbas aportadas em planos de previdência privada aberta, como PGBL e VGBL.

Elas podem ter natureza de investimento ou de seguro de vida/previdenciária, a depender do viés em que é feita essa análise.

<https://www.conjur.com.br/img/b/busca-dinheiro-lupa-ativos-creditos.jpeg>

PGBL e VGBL são modalidades de planos de previdência privada aberta

A diferença tem impacto sobre a proteção que é dada aos valores contra determinadas medidas judiciais.

PGBL e VGBL são modalidades de planos de previdência privada, usadas para complementar a previdência paga pelo INSS. Neles, o titular passa por uma fase de acumulação da verba, com depósitos que, mais tarde, serão convertidos em pensão ou parcelas.

Esse tipo de previdência privada é chamada de "aberta" porque não existe vinculação com a figura do empregador. Eles podem ser ofertados a qualquer pessoa. São mantidos por seguradoras e oferecidos por bancos e corretoras, com fins lucrativos.

Assim, o investidor tem ampla liberdade para escolher contribuição, depósitos e parcelas recebidas até o fim da vida. Se quiser, pode inclusive resgatar o montante investido a qualquer momento.



O enquadramento dos valores aportados em PGBL e VGBL tem sido alvo de amplos debates na doutrina, nas instâncias ordinárias e, mais recentemente, no Superior Tribunal de Justiça.

Para os colegiados que julgam temas de Direito Privado, os valores aportados em planos de previdência privada aberta devem ser considerados investimento, ao menos até que sejam convertidos em pensão. Com isso, devem ser partilhados no divórcio ou em virtude da morte do titular.

Ministra Nancy Andrighi defende que, antes de virar pensão, valores aplicados em PGBL ou VGBL têm natureza de investimento

Essa é a posição da 3ª Turma, para quem valores de PGBL e VGBL só deixam de integrar a partilha no momento em que viram pensão. É quando assumem natureza previdenciária, excluídos da comunhão de bens de acordo com o artigo 1.659, inciso VII do Código Civil.

A 4ª Turma segue a mesma linha. Recentemente, o voto vencedor da ministra Isabel Gallotti indicou que o colegiado pode divergir da 3ª Turma em um ponto: por entender que, mesmo depois de transformados em pensão, tais valores ainda assim devem ser incluídos na partilha de bens decorrente de divórcio ou morte.

A 2ª Seção — que une as duas turmas de Direito Privado — já se posicionou no sentido de o saldo existente em previdência privada aberta ter natureza alimentar.

Esse entendimento afastou que valores investidos em PGBL e VGBL por um ex-diretor do Banco Santos fossem penhorados para cobrir eventual responsabilidade do mesmo pela falência da instituição financeira, medida permitida pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.024/1974)

No âmbito do Direito Público, a posição é diferente. Recentemente, a 2ª Turma entendeu que a natureza de valores aportados em PGBL e VGBL é sempre securitária, o que faz com que eles não sejam considerados herança. Logo, não integram a base de cálculo do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

O imposto tem previsão constitucional e incide na transmissão de bens e direitos em decorrência do falecimento do titular ou de doação. Foi a primeira vez que o STJ analisou a natureza do PGBL ou VGBL sob o viés do Direito Tributário.

Isso porque muitos estados brasileiros editaram leis prevendo a tributação de ITCMD sobre valores aportados em VGBL. E nesses casos não cabe ao STJ verificar a compatibilidade da lei local com a lei federal. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a corte teve poucas oportunidades de analisar o tema.

Para ministro Cueva, afastamento da natureza securitária do PGBL e VGBL não pode ser feito de maneira automática

Harmonização desnecessária



Em julgamento (REsp 1.695.687) na 3ª Turma na tarde desta terça-feira (5/4), o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva propôs ao colegiado a harmonização de entendimento quanto à natureza jurídica dos planos de previdência privada aberta. Para ele, ela é sempre previdenciária.

A ideia é de não reputar como simples investimento todo e qualquer aporte feito em PGBL ou VGBL, inclusive antes de os mesmos serem convertidos em pensão.

A alteração dessa natureza dependeria da comprovação de que o uso desses contratos foi desvirtuado. Seria o caso, por exemplo, de alguém que aplica altos valores de uma só vez em PGBL ou VGBL com intuito de blindar o próprio patrimônio ou, simplesmente, de obter rendimento financeiro satisfatório.

Essa posição foi acompanhada pelo ministro Moura Ribeiro. Abriu a divergência a ministra Nancy Andrighi, para quem não há dispersão jurisprudencial sobre o tema, nem desarmonia de entendimentos.

Ela defendeu ser perfeitamente possível que valores aportados em PGBL e VGBL tenham natureza preponderante de investimento financeiro na perspectiva da entidade familiar. Pois para um dos cônjuges ter na previdência privada aberta tais valores, o resto da família passou por uma diminuição do patrimônio comum.

Ao mesmo tempo, disse que não há incoerência que esses mesmos valores tenham natureza securitária afim de afastar a incidência de determinado tributo — no caso, o ITCMD.

"Seja porque, na relação jurídica dos cônjuges perante o Fisco, sobressai a natureza securitária e mais protetiva da entidade familiar; seja porque não estão presentes todos os requisitos para a incidência do fato gerador do tributo", pontuou.

Na 2ª Turma, precedente da ministra Assusete Magalhães conferiu natureza securitária, para fins tributários ao PGBL

Consequências

O voto da ministra Nancy Andrighi buscou reafirmar pela segunda vez a posição da 3ª Turma sobre o tema. Ela foi acompanhada pela maioria formada pelos ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino.

Segundo ela, entender que a natureza previdenciária dos valores aportados em PGBL e VGBL só poderia ser afastada quando comprovada a má-fé ou desvirtuamento do contrato causaria como consequência a dificuldade de produção da prova.

Se a boa-fé se presume e a má-fé se comprova, caberia ao cônjuge que não é titular do PGBL ou VGBL comprovar a intenção do(a) ex-parceiro(a) de frustrar a partilha daqueles valores e a má-fé no investimento feito.

Relator, o ministro Bellizze ressaltou outra consequência: a hipótese de a posição da 3ª Turma causar insegurança jurídica quanto ao tratamento tributário dado aos valores investidos em PGBL ou VGBL.

"Se definirmos que [esse montante aplicado] é investimento, é possível que o tratamento tributário dado seja alterado no futuro. Obviamente, isso tem que ser bem ponderado", disse.



Por conta desse descompasso, o ministro Marco Aurélio Bellizze chegou a propor a afetação do caso para julgamento pela 2ª Seção.

REsp 1.695.687

EResp 1.121.719

REsp 1.961.488

REsp 1.593.026

REsp 1.726.577

Revista Consultor Jurídico

Salário-Maternidade: Requisitos para quem vai pedir o benefício.

Salário-Maternidade: Requisitos para quem vai pedir o benefício.

Entenda quem tem direito ao salário-maternidade e como fazer o pedido no INSS.

“Eu queria saber sobre se tenho direito salário-maternidade, não trabalho com carteira assinada, só sem carteira, mas nunca paguei o INSS. No caso, se eu começasse a pagar eu conseguiria o salário-maternidade?”

Resposta:

Para ter direito ao salário-maternidade é necessário possuir ‘qualidade de segurado’ do INSS, explica a advogada Flávia Filhorini, sócia do escritório Filhorini Advogados Associados.

Para ter a qualidade de segurado é preciso:

- 1) Estar contribuindo para o INSS ou;
- 2) Estar no período de graça (tempo que mantém a qualidade de segurado após cessar os recolhimentos) ou;
- 3) Estar recebendo algum benefício do INSS, com exceção do auxílio-acidente.

Mas se nunca fez nenhum recolhimento, quer seja como empregada registrada, quer seja como contribuinte individual ou facultativa, para passar a ter direito a este benefício é necessário cumprir uma carência mínima de 10 contribuições mensais ao INSS e possuir a qualidade de segurada na data da concessão do salário-maternidade.

O QUE É O SALÁRIO-MATERNIDADE?

É um benefício pago pelo INSS para a pessoa que se afastar da sua atividade por motivo de nascimento de filho(a), aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Para quem tem direito, o pedido é realizado totalmente pela internet, não é preciso ir ao INSS.

<https://www.mixvale.com.br/2022/04/06/salario-maternidade-requisitos-para-quem-vai-pedir-o-beneficio/>



Conjuação de interesses leva TST ao reconhecimento de grupo econômico.

Diante da conjuação de interesses e atuação em ramos conexos, a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a existência de grupo econômico entre quatro empresas e as condenou solidariamente ao pagamento de parcelas devidas a um analista jurídico contratado por uma delas.

<https://www.conjur.com.br/img/b/tst.jpeg>

Para o TST, é possível formação de grupo econômico por coordenação TST

A reclamação trabalhista foi ajuizada contra as quatro empresas, além de um sócio em comum. O analista jurídico alegou que foi contratado por uma delas, mas havia prestado serviços para as demais empresas.

O juízo 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte reconheceu a existência de grupo econômico entre elas, condenando-as, de forma solidária, ao pagamento das parcelas deferidas. Em relação ao sócio, considerou haver responsabilidade subsidiária.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), o que levou uma das empresas a recorrer ao TST. Seu argumento era que a caracterização do grupo econômico depende da demonstração de relação hierárquica entre as empresas, o que não ocorreu no caso.

De acordo com a redação original do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, sempre que uma ou mais empresas, embora com personalidades jurídicas próprias, estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, a empresa principal e cada uma das subordinadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

A reforma trabalhista acrescentou a esse dispositivo o grupo econômico e, no parágrafo 3º, definiu que a mera identidade dos sócios não caracteriza o grupo econômico, sendo necessárias também a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

O relator do recurso, ministro Cláudio Brandão, observou que, de acordo com a jurisprudência da 7ª Turma, é possível a configuração do grupo econômico "por coordenação", mesmo na ausência de hierarquia, desde que as empresas integrantes do grupo tenham os mesmos interesses.

"Não se trata, portanto, de mera composição societária semelhante", afirmou. Para o colegiado, a redação original do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT disciplina apenas uma das modalidades de formação do grupo econômico e não impede que a sua configuração possa se estabelecer por outros critérios.

No caso das empresas, o relator destacou que o TRT deixou claro não ser a hipótese de sócios em comum, mas de entrelaçamento das empresas, que atuavam "de forma integrada, com objetivos semelhantes e complementares no segmento de industrialização e comercialização de bebidas em geral", além de terem "ramos comerciais interligados".

Assim, segundo o ministro, é possível a aplicação analógica de outras fontes do Direito que admitem a formação do grupo econômico com base na comunhão de interesses, como o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 5.889/1973, que trata do trabalho rural.



Também na sua avaliação, a nova redação do artigo 2º da CLT pode ser aplicada às relações iniciadas ou já consolidadas antes da sua vigência, por se tratar, entre outros aspectos, de norma de natureza processual.

Com informações da assessoria de imprensa do TST.

10581-48.2017.5.03.0009

Revista Consultor Jurídico

Governo zera IOF em operações de crédito para pequenas empresas.

Empresas não terão que recolher Imposto sobre Operações Financeiras nessas transações, de alíquota diária de 0,0041% e mais outra fixa de 0,38%

O governo federal publicou na última quinta-feira (31) à noite uma edição extra do Diário Oficial da União (DOU) para zerar o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) em operações de crédito contratadas por micro e pequenas empresas até o fim de 2023.

O ato consta de decreto presidencial.

Com a decisão, essas empresas não precisarão recolher o tributo nessas operações, que é calculado sob uma alíquota diária de 0,0041%, mais outra fixa de 0,38%.

Pelo decreto, será retirado o imposto daquela operação que for “contratada entre 1º de abril de 2022 e 31 de dezembro de 2023, ao amparo da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021”.

Essas leis tratam, respectivamente, do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac) e do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), todos voltados para atender ao público de pequenos negócios.

Governo zera IOF em operações de crédito para pequenas empresas – Sistema FENACON

Fracionamento de férias e estabilidade.

O fracionamento de férias e estabilidade estão previstos nas cláusulas 27 e 43 da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindilojas-SP.

A CLT prevê a possibilidade de fracionamento de férias, inclusive para menores de 18 e maiores de 50 anos.

A cláusula 27 da Convenção Coletiva de Trabalho possibilita, desde que haja concordância do empregado, o fracionamento das férias em até 3 períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 10 dias.



O início das férias não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias compensados, sendo permitida sua concessão no período de 2 (dois) dias que antecedem aos feriados ou DSR.

A estabilidade no retorno de férias, prevista na cláusula 43 da mesma Convenção, será proporcional aos dias de gozo, ou seja, se o descanso for de 15 dias, a estabilidade será de 15 dias.

NÃO POSSUI A ÍNTEGRA DA CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE?

Solicite aqui e fique por dentro dessa e das demais cláusulas que regem o trabalho de seu colaborador.

https://sindilojas-sp.org.br/fracionamento-de-ferias-e-estabilidade/?utm_term=Relp+e+opcao+para+endividadas%2C+ferias+na+CCT%2C+novidades+para+Pet+Shop%2C+beneficios++Boletim+Sindilojas-SP&utm_campaign=Relp+e+opcao+para+endividadas%2C+ferias+na+CCT%2C+novidades+para+Pet+Shop%2C+beneficios++Boletim+Sindilojas-SP&utm_source=e-goi&utm_medium=email&eg_sub=c674d4827e&eg_cam=448cafbe7cda9b095eda137f3ffe1299&eg_list=468

ISS/São Paulo - Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - Alteração da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8 de 2018.

Instrução Normativa SF/SUREM nº 4, de 21.03.2022 - DOM São Paulo de 22.03.2022

O Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

((NG((Resolve:

Art. 1º O § 1º do artigo 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8 , de 17 de maio de 2018, passa a vigorar acrescido de inciso IV, com a seguinte redação:

"Art.3º

§ 1º

.....

IV - 17.12.

....." NR)

Art. 2º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para fatos geradores ocorridos a partir de 25 de fevereiro de 2022.

Instrução Normativa SF/SUREM nº 8 DE 17/05/2018

Norma Municipal - São Paulo - SP - Publicado no DOM em 18 mai 2018

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 14 de novembro de 2014, e a Instrução Normativa SF/SUREM nº 6, de 5 de abril de 2018, e dá outras providências.



O Secretário Municipal da Fazenda, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 14 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

VIII - valor total do serviço;

....." (NR)

Art. 2º A expressão "Valor total da nota", referida como campo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e em atos normativos da Secretaria Municipal da Fazenda publicados anteriormente à produção de efeitos do artigo 1º desta instrução normativa, deverá ser lida como "Valor total do serviço".

Art. 3º Tratando-se dos serviços descritos nos subitens 10.08 e 33.01 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a NFS-e apresentará opcionalmente o campo "Valor total recebido", que poderá ser preenchido com o valor correspondente à totalidade de ingressos financeiros decorrentes da prestação de serviço, inclusive os valores repassados a terceiros a título de reembolso de despesa.

Parágrafo único. A partir de 1º de julho de 2018, os prestadores dos serviços descritos no "caput" deste artigo deverão preencher o campo "Valor total do serviço" com o valor correspondente ao preço do serviço, sendo vedado o preenchimento do campo "Valor total das deduções".

Art. 4º Excepcionalmente, o prestador do serviço descrito no subitem 33.01 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, poderá, por ocasião da emissão de NFS-e entre 22 de maio de 2018 e 30 de junho de 2018, preencher o campo "Valor total do serviço" com o valor correspondente ao total de ingressos financeiros decorrentes da prestação e preencher o campo "Valor total das deduções" com os valores repassados a terceiros a título de reembolso de despesa, sendo nesse caso vedado o preenchimento do campo "Valor total recebido".

Art. 5º O parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 6, de 5 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prestador dos serviços de agenciamento de publicidade e propaganda, descritos no subitem 10.08 da lista de serviços do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, deverá, por ocasião da emissão de NFS-e:

I - para emissões até 21 de maio de 2018:

a) preencher o campo "Valor total da nota" com o valor correspondente ao total de ingressos financeiros decorrentes da prestação, formado pela soma da base de cálculo do ISS devido, nos termos do § 1º do artigo 1º desta instrução normativa, com os valores repassados a terceiros a título de



reembolso de despesa, e preencher o campo "Valor total das deduções" com esses valores repassados; ou

b) preencher o campo "Valor total da nota" com o valor da receita bruta auferida, constituída pelo valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, honorários, "fees", criação, redação e veiculação, sendo neste caso vedado o preenchimento do campo "Valor total das deduções";

II - para emissões entre 22 de maio de 2018 e 30 de junho de 2018:

a) preencher o campo "Valor total do serviço" com o valor correspondente ao total de ingressos financeiros decorrentes da prestação, formado pela soma da base de cálculo do ISS devido, nos termos do § 1º do artigo 1º desta instrução normativa, com os valores repassados a terceiros a título de reembolso de despesa, e preencher o campo "Valor total das deduções" com esses valores repassados, sendo nesse caso vedado o preenchimento do campo "Valor total recebido"; ou

b) preencher o campo "Valor total do serviço" com o valor da receita bruta auferida, constituída pelo valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, honorários, "fees", criação, redação e veiculação, sendo neste caso vedado o preenchimento do campo "Valor total das deduções", podendo, opcionalmente, preencher o campo "Valor total recebido" com o valor correspondente à totalidade de ingressos financeiros decorrentes da prestação de serviço, inclusive os valores repassados a terceiros a título de reembolso de despesa." (NR)

Art. 6º Ficam revogados:

I - o inciso IV do item 1.1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 3 , de 29 de dezembro de 2006; e

II - o § 2º do artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 6, de 2018.

Art. 7º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente:

I - aos artigos 1º a 4º, a partir de 22 de maio de 2018;

II - ao artigo 6º, a partir de 1º de julho de 2018.

https://www.normasbrasil.com.br/norma/instrucao-normativa-8-2018-sao-paulo_360207.html

VITÓRIA DA ADVOCACIA - Juíza suspende lei que aumenta ISS para sociedades de advogados em SP.

É inconstitucional a lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.

<https://www.conjur.com.br/img/b/ordem-advogados-brasil-seccional1.jpeg>

A OAB de São Paulo foi uma das autoras do mandado de segurança que resultou na decisão



Com esse entendimento, a juíza Gilsa Elena Rios, da 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, suspendeu mudanças no recolhimento do ISS na capital paulista para os serviços de advocacia, quando realizados por meio de sociedade uniprofissional.

As alterações foram introduzidas pela Lei 17.710/21, com vigência desde fevereiro deste ano.

A decisão se deu em mandado de segurança impetrado pela seccional de São Paulo da OAB, pelo Centro de Estudos das Sociedades de Advogados e pelo Sindicato das Sociedades de Advogados de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Pela decisão, os advogados da cidade de São Paulo permanecem com o direito à tributação fixa do ISS, ao contrário do previsto na Lei 17.710/21.

Na sentença, a juíza ressaltou que o artigo 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68, recepcionado pela Constituição de 1988 com o status de lei complementar, estabeleceu que as sociedades uniprofissionais de advogados estão sujeitas à tributação fixa prevista ou variável, desde que seja da própria natureza do serviço prestado.

Por outro lado, afirmou a magistrada, o artigo 13 da Lei 17.719/2021 passou a prever faixas de receita bruta mensal para determinar o valor de imposto devido pelos serviços de advocacia.

Para suspender a eficácia da norma, Rios citou o julgamento do RE 940.769 pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (Tema 918). Na ocasião, o STF estabeleceu a tese aplicada pela juíza no caso dos autos.

"O que se afirma no presente julgado é que a Lei 17.719/2021, ao estabelecer a progressividade nos termos de seu artigo 13, violou regra constitucional, o que lhe atribui o vício de inconstitucionalidade formal, afrontando, por conseguinte, a tese firmada no Tema 918 do E. Supremo Tribunal Federal", explicou Rios.

Para a juíza, as conclusões adotadas pelo STF no julgamento do Tema 918 se aplicam à Lei 17.719/2021:

"Concedo a segurança para assegurar às sociedades de advogados associadas e filiadas às impetrantes, o direito de declarar e recolher o ISS devido pelas sociedades profissionais sem as alterações introduzidas pela Lei 17.710/21".

Clique aqui para ler a sentença
1005773-78.2022.8.26.0053

Revista Consultor Jurídico

Pagamento digital em cripto: modalidade deve crescer no Brasil.

Pagamento digital em cripto: modalidade deve crescer no Brasil

Os meios de pagamento (mesmo os tradicionais) são, cada vez mais, digitais. Hoje, a maior parte das pessoas prefere opções como cartões de crédito ou débito, PIX ou outras modalidades de transferência, ao invés de portar cédulas (papel moeda).



O PIX, aliás, foi um divisor de águas no país, simplificando o sistema de pagamentos, reduzindo custos e, principalmente, introduzindo o conceito de dinheiro digital para os brasileiros. Além disso, em todo o mundo (inclusive no Brasil), bancos centrais estudam a criação de moedas digitais.

Porém, apesar dos avanços, o universo dos pagamentos digitais ainda deve evoluir. Por exemplo, é possível utilizar criptomoedas para fazer pagamentos em plataformas de games (incluindo os jogos conhecidos como play-to-earn), de streaming de vídeo ou de música e até mesmo em compras comuns no dia a dia, online ou não.

Para tanto, existem algumas alternativas, como o uso de cartões que oferecem a modalidade de utilização de criptos, ou compra de serviços diretamente do fornecedor. Mas, qual a vantagem disso?

Crescimento do mercado cripto

Segundo pesquisa da Visa, uma das principais empresas globais de pagamento, quase um quarto das pequenas empresas, em nove países, planejam aceitar moedas digitais como forma de pagamento em 2022, enquanto 13% dos consumidores nestes mesmos países esperam que as lojas de varejo comecem a oferecer pagamentos com criptomoedas a partir deste ano.

Essa pesquisa foi realizada com 2.250 proprietários de pequenas empresas localizadas em países como Estados Unidos, Brasil, Alemanha, Irlanda, Rússia, Singapura e Canadá.

No Brasil, os criptoativos são considerados, pelos entrevistados, uma nova fronteira no universo das finanças.

Uma das razões para o crescente interesse é a situação econômica mundial. As criptomoedas, por serem descentralizadas (ou seja, independentes de governos) são vistas como um meio seguro de proteger o capital contra medidas inflacionárias.

De acordo com o estudo, a maioria dos detentores de criptoativos no Brasil considera as criptomoedas uma inovação financeira.

A percepção é de que elas se tornarão comuns em dez anos e, em cinco anos, poderão ser uma ferramenta útil para enviar dinheiro a amigos e familiares. Proprietários de criptoativos também consideram mais vantajoso investir em criptomoedas do que em ações (71%) e, de modo geral, os consumidores engajados as veem como uma forma de construir um patrimônio e diversificar seus portfólios.

Por que usar criptoativos como pagamento digital?

A principal razão, sem dúvida, é o fato de que as criptomoedas tendem a não serem corroídas pela inflação, o que mantém o poder de compra de seu usuário.

Mas, para além disso, existem outras vantagens. Por exemplo, alguns cartões cripto oferecem programas de cashbacks (recompensa) tão interessantes que vale a pena usá-los, ao invés de outros meios de pagamento.

Além disso, em alguns casos, a própria plataforma que vende os serviços estimula o uso de cripto.

Para ilustrar, vale citar o caso da PurpleThrone, que lançou a plataforma PurpleCoin, para remunerar artistas independentes. Ela permite que novos artistas possam vender e divulgar seus trabalhos fora de

serviços mais conhecidos, como Spotify (NYSE:SPOT) e Youtube, sendo que seu sucesso é recompensado por meio da distribuição de tokens.

Pagamentos digitais com cripto no Brasil funcionam?

Você pode achar estranho ir à padaria e pagar o seu café e alguns pãezinhos com bitcoin (ou outra criptomoeda), mas, sim, isso já é possível no Brasil. Algumas corretoras têm cartões (de crédito ou débito) vinculados às principais bandeiras, que permitem que o usuário escolha entre pagar suas contas em real ou com a criptomoeda que tiver em sua carteira.

Para quem viaja ao exterior, a alternativa pode ser ainda mais interessante, visto que o câmbio não tem sido favorável ao real. Assim, ao fazer compras fora do país, o uso de criptomoedas é uma solução para lidar com a defasagem da moeda nacional e ainda ter o benefício de taxas menores.

Para quem faz transações ou remessas internacionais, os criptoativos são a melhor solução, seja pela agilidade da transação, que não precisa aguardar os prazos bancários tradicionais, seja pelos baixos custos.

Mas, mesmo sem sair do Brasil, o uso de criptoativos para pagamentos digitais é interessante. Aliás, para os fornecedores de produtos e serviços, isso representa uma grande oportunidade.

De acordo com um estudo da Crypto.com, divulgado pela MoneyTimes, um em cada três brasileiros que ainda não investiu em criptomoedas afirma que investiria neste tipo de ativo, se tivesse um cartão que permitisse fazer saques em um caixa eletrônico.

Além disso, mais de 25% dos entrevistados disseram que investiriam em cripto se pudessem converter e usar esses recursos para fazer compras online ou presenciais usando um cartão.

Pagamento digital em cripto é um caminho sem volta

O pagamento digital está consolidado e os criptoativos podem se tornar a melhor alternativa para viabilizar as transações, tanto do ponto de vista dos consumidores quanto dos fornecedores de produtos ou serviços.

Os mais diversos segmentos de varejo já estão começando a enxergar os criptoativos como um meio de pagamento digital relevante, o que contribui para que mais usuários tenham confiança.

Em um futuro próximo, provavelmente você vai ser questionado se prefere pagar sua conta no débito ou em cripto.

Por Panorama Crypto

FGTS: Caixa divulga nova versão do app FGTS para consulta e informações sobre o saque extraordinário.

Trabalhadores vão poder consultar o valor de até R\$ 1 mil do Fundo nesta sexta-feira

App da Caixa vai permitir consultar saldo e fazer atualização cadastral



Os trabalhadores vão poder consultar o valor do saque extraordinário de até R\$ 1 mil do FGTS nesta sexta-feira (8).

Mas, para isso, será preciso baixar uma nova versão do aplicativo FGTS, disponível para download na App Store e na Play Store do Google.

No aplicativo, os trabalhadores com direito ao saque poderão consultar a data prevista e o valor que será creditado. Nele também será possível realizar a inclusão de informações cadastrais para criação de conta poupança social digital.

Com as novas funcionalidades, o trabalhador poderá, ainda, informar que não deseja receber o saque. Neste caso, o débito não será realizado na conta do FGTS. Também na nova versão do app, caso já tenha ocorrido o crédito dos valores, o trabalhador pode optar por desfazer o crédito automático na conta poupança social digital até 10 de novembro de 2022.

Importante lembrar que, caso o crédito dos valores tenha sido feito e a conta não seja movimentada até 15 de dezembro de 2022, os recursos voltam para a conta do FGTS corrigidos e sem nenhum prejuízo ao trabalhador, segundo informou a Caixa.

A Caixa alerta que não estarão disponíveis para saque os valores que estiverem bloqueados na conta do FGTS, como garantia de operações de crédito de antecipação do saque aniversário, por exemplo.

A partir dessa sexta-feira, pela página fgts.caixa.gov.br, é possível ao trabalhador consultar se tem direito ao saque, assim como a data de crédito, conforme calendário de pagamento.

Após o crédito dos valores na conta poupança social digital, será possível pagar boletos e contas ou utilizar o cartão de débito virtual e QR code para fazer compras em supermercados, padarias, farmácias e outros estabelecimentos, por meio do aplicativo.

O valor também poderá ser transferido para outras contas bancárias. O cliente pode realizar transações por meio do pix, além de efetuar saque nos terminais de autoatendimento da Caixa e nas casas lotéricas.

Os pagamentos vão ocorrer de 20 de abril a 15 de junho. A Caixa prevê a retirada de aproximadamente R\$ 30 bilhões por cerca de 42 milhões de trabalhadores. O crédito é feito de forma escalonada, conforme calendário que segue o mês de nascimento do trabalhador.

20 de abril /janeiro

30 de abril/ fevereiro

4 de maio/ março

11 de maio/ abril

14 de maio/ maio

18 de maio/ junho

21 de maio/ julho



25 de maio/ agosto

28 de maio/ setembro

1º de junho/ outubro

8 de junho/ novembro

15 de junho/ dezembro

Caixa divulga nova versão do app FGTS para consulta e informações sobre o saque extraordinário - Folha PE

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		



Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

**5.04 ENCONTROS VIRTUAIS****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública****Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações****Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis****Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil****Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos Perícia****Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)****5.05 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****ABRIL/2022**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
11, 12, 14, 18, 19 e 22	segunda, terça, quinta, segunda, terça e sexta	19,00h às 22,00h	Intensivo de Cálculos Trabalhistas	R\$ 360,00	R\$ 420,00	R\$ 720,00	18	Dr. Gilson Gonçalves
13	quarta	9,00h às 13,00h	Gia EFD – Portaria CAT 66/18	R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 160,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
18	segunda	9,00h às 18,00h	Tributos na Fonte (INSS, ISS, IRF e PCC)	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Lourivaldo Lopes
22	sexta	9,00h	Lucro	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Lourivaldo



		às 18,00h	Presumido Avançado					Lopes
25 e 26	segunda e terça	13,00h às 16,00h	Construção Civil – Sistemática, Tributação e Conflitos do ICMS, IPI e ISS no Setor.	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Wagner Camilo
25 e 27	segunda e quarta	8,00h às 12,00h	Custos e Formação de Preços	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Jose Yanase
25,26 e 27	segunda, terça e quarta	14,00h às 18,00h	PIS/COFINS	R\$ 240,00	R\$ 280,00	R\$ 480,00	12	Wagner Mendes
26 a 29	terça a sexta	14,00h às 18,00h	Legislação Trabalhista e Previdenciária	R\$ 320,00	R\$ 400,00	R\$ 640,00	16	Valéria de Souza Telles

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.